

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

LÍDIA GONÇALVES MARTINS

**ENTRE A LEI E O CRIME:
A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NOS PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO
ESCRAVOS – TERMO DE MARIANA, 1830-1888**

**MARIANA
2012**

LÍDIA GONÇALVES MARTINS

**ENTRE A LEI E O CRIME:
A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NOS PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO
ESCRAVOS – TERMO DE MARIANA, 1830-1888**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens.

Linha de pesquisa: Poder, Linguagem e Instituições.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.

**MARIANA
Instituto de Ciências Humanas e Sociais/UFOP
2012**

Mariana, 17 de setembro de 2012

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

M386e

Martins, Lídia Gonçalves.

Entre a lei e o crime [manuscrito] : a atuação da justiça nos processos criminais envolvendo escravos – Termo de Mariana, 1830-1888 / Lídia Gonçalves Martins - 2012.
viii, 187f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Departamento de História. Programa de Pós-Graduação em História.

Área de concentração: Poder e Linguagens

1. Minas Gerais - História - Séc.XIX - Teses. 2. Crime - Teses.
3. Escravidão - Teses. 4. Justiça - Teses. I. Universidade Federal de Ouro Preto. II. Título.

CDU: 326(091)(815.1):340

Catálogo: sisbin@sisbin.ufop.br



Lídia Gonçalves Martins

**ENTRE A LEI E O CRIME:
A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NOS PROCESSOS CRIMINAIS ENVOLVENDO
ESCRAVOS – TERMO DE MARIANA, 1830-1888**

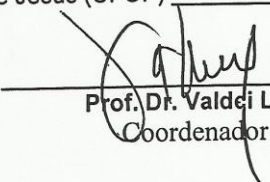
Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da UFOP, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em História. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

Banca examinadora

Prof. Dr. Marco Antônio Silveira – Orientador (UFOP)

Prof. Dr. Tarcisio Rodrigues Botelho (UFMG)

Prof. Dr. Ronaldo Pereira de Jesus (UFOP)


Prof. Dr. Valdeci Lopes de Araujo
Coordenador do PPGHIS

**Aos meus pais,
Darcy e Célia.**

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desta pesquisa não teria sido possível sem o apoio e a colaboração de algumas pessoas.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História da UFOP por ter possibilitado a execução desta dissertação.

À CAPES pela concessão da bolsa nos meses finais da pesquisa.

Ao meu orientador, prof. Marco Antônio Silveira, sou grata pelo incentivo e pela confiança que teve em mim desde a graduação e, sobretudo, pelo carinho, pela paciência e atenção que o tornam essa pessoa tão especial.

Ao grupo de pesquisa Justiça, Administração e Luta Social (JALS), coordenado pelos professores Marco Antônio Silveira e Álvaro de Araujo Antunes. A esses dois professores e demais membros do grupo meu agradecimento pelas contribuições ao projeto e pelas discussões feitas em nossas reuniões, sempre muito proveitosas e agradáveis.

Aos professores Ronaldo Pereira de Jesus e Tarcísio Rodrigues Botelho pelas valiosas contribuições na ocasião do exame de qualificação, bem como na banca de defesa.

À secretária da Pós-Graduação, Janaína, sempre solícita aos nossos pedidos, e aos funcionários do ICHS, conhecidos de longa data.

Aos funcionários do Arquivo Histórico da Casa Setecentista, pela atenção com que sempre me atenderam.

Aos colegas de turma e de ICHS, em especial a Pedrão, Pablo, Rone e Karine, pelas conversas, pelos desabafos e pelas muitas, muitas risadas! À Iara, pela amizade que se fortaleceu ainda mais nesses dois anos, com quem troquei informações da pesquisa e dividi as angústias e o alívio a cada etapa concluída.

À minha família pelo carinho. À minha mãe, pelo apoio incondicional em todas as escolhas que faço. Aos meus irmãos, em particular à Sânzia pelas ligações, mesmo quando os estudos, o trabalho ou a preocupação me deixavam “sumida”!

A todos os meus amigos que me acompanharam ao longo deste caminho.

A Aline - as palavras são insuficientes para expressar meus agradecimentos. Seu apoio, incentivo e carinho nos momentos difíceis não me deixaram desanimar. Obrigada pela paciência, pelas diversas leituras que fez dos meus textos e, principalmente, pelo bom humor e alto astral sempre!

RESUMO

Esta pesquisa aborda os crimes envolvendo escravos e a atuação da Justiça no termo de Mariana no período de vigência do Código Criminal do Império (1830-1888). Através dos processos criminais, fonte principal da pesquisa, nosso objetivo é analisar o perfil dos crimes, dos envolvidos e da Justiça criminal. Busca-se reconstituir aspectos do cotidiano dos escravos e do exercício da Justiça, bem como avaliar os usos e significados que ela assumiu para senhores, escravos e demais indivíduos à sua volta. A análise dos crimes revelou uma vivência escrava marcada por intensa mobilidade física e pela interação, muitas vezes violenta, com diversos grupos sociais que incluíam não apenas os senhores e companheiros de cativo, mas outros indivíduos livres e libertos com os quais mantinham relações de trabalho, amizade ou mesmo de animosidade. A análise dos aspectos processuais e da atuação das autoridades policiais e judiciais exibiu alguns dos limites que se interpunham diariamente à ação de uma Justiça impessoal, eficaz e acessível a todos. Ainda que as decisões judiciais reforçassem a postura personalista e o caráter relativo da eficácia da Justiça, os escravos mostraram-se atentos às possibilidades abertas pelo locus judiciário, sobretudo nas décadas finais da escravidão, percebendo-o como instância legítima para a resolução de seus conflitos e para a contestação do domínio senhorial.

Palavras-chave: Crime, Justiça, escravidão.

ABSTRACT

This research approaches the crimes involving slaves and the role of Justice in Mariana during the period in which the Criminal Code of the Empire was in force (1830-1888). Through some criminal lawsuits, the most important sources of this research, one aims to analyze the profile of the crimes, the people who took part in them and the criminal Justice. One searches to recover aspects of the daily life of slaves and the practice of Justice as well as to evaluate its uses and meanings for slaveholders, slaves and other people around them. The analysis of the lawsuits revealed a slave living marked by intense physical mobility and interaction, often violent, with several social groups that included not only the slaveholders and captive fellows but also other free and freed individuals with whom they kept labor relationship, friendship or even animosity. The analysis of the procedures and the practice of police and judicial authorities showed some of the daily boundaries imposed on the action of an impersonal, effective and accessible Justice. Although court decisions reinforced the personalism and the character of relative effectiveness of Justice, the slaves were aware of the possibilities opened up by legal locus, especially in the final decades of slavery, realizing it as a legitimate way of solving their conflicts and contesting the master domain.

Keywords: Crime, Justice, slavery.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tipologia dos crimes.....	67
Tabela 2: Tipologia dos crimes por década	68
Tabela 3: Período do dia em que os crimes ocorreram.....	73
Tabela 4: Armas e instrumentos utilizados nos crimes.....	74
Tabela 5: Sexo dos envolvidos.....	75
Tabela 6: Condição social de réus e vítimas.....	88
Tabela 7: Faixa etária e estado civil dos réus.....	88
Tabela 8: Condição social das vítimas de delitos cometidos por escravos.....	89
Tabela 9: Condição social dos réus de delitos cometidos contra escravos.....	89
Tabela 10: Condição social das vítimas de homicídios e ferimentos praticados por escravos.....	101
Tabela 11: Condição social dos réus de homicídios e ferimentos praticados contra escravos.....	102
Tabela 12: Autoria dos processos.....	126
Tabela 13: Variação das custas dos processos por década.....	130
Tabela 14: Finalização dos processos.....	132
Tabela 15: Tempo de duração dos processos.....	134
Tabela 16: Sentenças proferidas.....	138
Tabela 17: Sentenças e penas aplicadas aos réus escravos.....	141

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Crimes por década.....	64
Gráfico 2: Crimes violentos por década.....	69
Gráfico 3: Local dos crimes.....	72
Gráfico 4: Cor dos envolvidos.....	81
Gráfico 5: Envolvidos: sabe ler/escrever.....	83
Gráfico 6: Ocupação dos envolvidos.....	86

LISTA DE ABREVIATURAS

AHCSM: Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

AHCMM: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – JUSTIÇA E ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XIX.....	13
1.1 – A administração da Justiça no século XIX.....	13
1.1.1 – A transferência da Corte e a expansão do aparelho de Justiça.....	14
1.1.2 – A organização judiciária no período imperial	15
1.2 – A sociedade oitocentista e as formas de dominação pessoal.....	23
1.3 – Direito, Justiça e escravidão na historiografia brasileira.....	30
1.3.1 – Historiografia e Justiça: primeiros apontamentos.....	30
1.3.2 – A nova história social da escravidão e a incorporação das temáticas do Direito e da Justiça.....	33
CAPÍTULO 2 – OS CRIMES E O COTIDIANO DOS ESCRAVOS EM MARIANA.....	49
2.1 – O Termo de Mariana no contexto da província.....	49
2.1.1 – Breve histórico.....	49
2.1.2 – Minas Gerais e Mariana após o declínio da mineração.....	52
2.1.3 – Estratificação social e posse de escravos em Minas e Mariana.....	57
2.2 – Crimes envolvendo escravos em Mariana: índices e tipologia.....	64
2.2.1 – Local, hora e armas dos crimes.....	72
2.2.2 – Perfil social dos envolvidos.....	74
2.3 – Os crimes e o cotidiano dos escravos em Mariana.....	91
2.3.1 – Escravos x escravos.....	102
2.3.2 – Escravos x senhores, familiares e feitores.....	109
2.3.3 – Escravos x livres e libertos.....	113
CAPÍTULO 3 – O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA CRIMINAL EM MARIANA.....	123
3.1 – Perfil dos processos e atuação da Justiça.....	126
3.2 – Autoridades policiais e judiciais em ação.....	145
3.3 – Usos e significados da Justiça.....	161
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	174
REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS.....	177
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	180

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar os crimes envolvendo escravos e a atuação da Justiça no termo de Mariana entre 1830 e 1888. A escolha das temáticas está associada à renovação verificada nas últimas décadas no campo da história social no Brasil. Desde os anos 1980, os historiadores vêm se mostrando interessados em apreender as experiências históricas das pessoas comuns, procurando descortinar as lógicas contidas em suas ações. Para isso, identificaram nas fontes judiciais uma importante via de acesso ao cotidiano de escravos, forros e homens livres pobres, aspecto pouco ou nada explorado em função dos enquadramentos teóricos e metodológicos que predominavam até então. Entendendo os cativos como atores sociais e, portanto, reconhecendo a importância de pensar as relações escravistas a partir da experiência escrava, os estudos da escravidão colocaram em xeque antigas concepções a respeito da incapacidade dos escravos de pensarem o mundo a partir de categorias próprias ou de construírem ações conscientes, enfatizando, assim, a complexidade da experiência cativa.¹

Esta renovação contribuiu também para a ampliação das pesquisas sobre a lei e a Justiça. O trabalho com as fontes judiciais, em especial os processos criminais e as ações cíveis de liberdade, permitiu aos historiadores deslocarem suas análises para os aspectos relacionados à elaboração e aplicação das leis, ao funcionamento e à composição das instituições judiciárias, à atuação de seus funcionários, bem como aos usos que os diversos grupos sociais fizeram dos dispositivos legais. Sob influência das formulações de E. P. Thompson sobre o campo do Direito, a perspectiva até então vigente, que interpretava a Justiça como um simples instrumento dos grupos dominantes, passou a ser questionada por uma nova concepção que via no mundo jurídico um locus legítimo de resolução dos conflitos de pessoas de origem social diversa.² Tais abordagens, se por um lado têm ressaltado a capacidade da Justiça em redefinir as relações sociais, por outro não ocultam as tensões existentes entre “o exercício da violência e o domínio da lei”,³ questão relevante quando se trata de avaliar a atuação da Justiça na sociedade escravista do século XIX.

¹ LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria N. (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas, SP: Unicamp, 2006, p. 09-22.

² THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

³ LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria N. (Orgs.). *Op. cit.*, p. 17.

É partindo destas reflexões que nos propomos a abordar os crimes e a atuação da Justiça em Mariana. Nosso intuito é recuperar alguns aspectos do cotidiano dos escravos em suas relações com senhores, com seus companheiros de cativeiro e demais indivíduos livres e libertos à sua volta. Buscamos identificar os padrões e o perfil dos crimes envolvendo escravos, as tensões que marcavam sua condição e as noções daquilo que entendiam como suas obrigações e direitos, assim como os usos e significados que atribuíram aos conflitos vivenciados e à Justiça enquanto mediadora desses conflitos. A atuação da Justiça, por sua vez, será examinada através da consideração de algumas variáveis relativas aos procedimentos judiciais e ao exercício das autoridades responsáveis pelo controle e pela vigilância da população, e pela aplicação da lei. A comparação entre as principais reformas empreendidas no aparelho de Justiça e seu funcionamento efetivo será realizada a fim de evidenciar os limites que se interpunham diariamente à ação de uma Justiça impessoal, eficaz e acessível a todos.

O recorte cronológico escolhido compreende o período de vigência do Código Criminal do Império e de existência legal da escravidão no Brasil. Esse período assistiu à organização do aparelho de Justiça e à consolidação de instrumentos normativos do Estado nascente, e ainda a uma profunda redefinição das relações escravistas. A intervenção do Estado na relação senhor-escravo, corporificada no Código Criminal de 1830, foi consideravelmente ampliada após meados do século, quando, por meio da legislação emancipacionista, procurou-se conduzir o processo de abolição da escravidão.

A delimitação espacial abarca o conjunto de localidades que compuseram o termo de Mariana entre 1830 e 1888. A região, que no período colonial constituiu um dos mais importantes núcleos mineradores das Minas, após a crise mineratória mostrou sua vitalidade, expandindo-se para regiões inexploradas, promovendo um rearranjo em suas atividades produtivas e mantendo um elevado contingente mancipio durante todo o período imperial. A cidade, além de congregar os atributos de núcleo administrativo, centro religioso e educacional, de manifestações artísticas e culturais, reunia ainda a atribuição de sede de uma extensa circunscrição judiciária.

Os processos criminais constituem a fonte principal de nossa pesquisa. No Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana foram arrolados 116 processos nos quais os escravos ocuparam a posição de réus ou de vítimas. As informações extraídas dos processos a respeito dos crimes, dos envolvidos e da Justiça foram sistematizadas em um banco de dados, permitindo tanto uma análise quantitativa, voltada para a

identificação de tendências e padrões dos crimes, do perfil dos criminosos e dos processos, quanto uma análise qualitativa, voltada para a apreensão das particularidades presentes nas falas e ações dos diversos envolvidos e dos aspectos que demarcaram o exercício da Justiça em Mariana.

A documentação judicial há muito é reconhecida como fonte privilegiada para o estudo das práticas sociais e culturais de distintos grupos sociais, bem como do funcionamento dos aparatos de vigilância e de aplicação da Justiça. Por se tratar de um documento institucional, o processo-crime possui uma linguagem própria – a jurídica – e se constitui através da interposição de falas diversas (advogados, juízes, testemunhas etc.) que, por sua vez, são carregadas de manifestações de valor distintas. Por isso a necessidade de realizar uma leitura das “entrelinhas”, buscando apreender os diversos discursos que envolvem sua produção. É através da análise das diversas versões que se entrecruzam nos processos, bem como das falas que se repetem, que se torna possível identificar costumes, crenças e valores que permeiam as relações sociais.

Os relatórios dos presidentes da província, a legislação criminal do Império e, mais particularmente, a legislação relativa à escravidão completam o *corpus* documental utilizado. Através dos relatórios provinciais, foi possível acompanhar as exposições das autoridades executivas sobre o estado da administração da Justiça ao longo do Oitocentos. Os códigos legais permitiram a familiarização com os aspectos judiciais e a legislação escravista mostrou-se importante para a compreensão do modo como foi tratada, no âmbito legal, a questão da escravidão no Brasil.

A leitura das fontes e o diálogo com os estudos voltados para as temáticas do crime, da escravidão e da Justiça permearam os três capítulos que compõem esta dissertação.

No capítulo 1, apresentamos as temáticas da Justiça e da escravidão através de uma exposição da produção historiográfica dedicada a esses assuntos. Inicialmente, procuramos descrever as principais reformas empreendidas no sistema judiciário ao longo do Oitocentos, bem como as avaliações das autoridades provinciais a respeito de sua implementação. O enfoque das formas de dominação pessoal que perpassaram a sociedade imperial mostra-se importante no sentido de evidenciar alguns dos limites existentes para o que se poderia chamar de exercício despersonalizado do poder. O capítulo se encerra com a apresentação do debate historiográfico em torno da atuação da Justiça e de sua interação com a população, sobretudo a população cativa.

No capítulo 2, apresentamos os dados relativos aos crimes e à reconstituição do cotidiano dos escravos no termo de Mariana. Partindo do cenário estudado, através da exposição da configuração socioeconômica da região, procuramos traçar o perfil dos crimes e dos envolvidos, tendo em vista as diversas informações fornecidas pelas fontes criminais. A aproximação com o cotidiano dos cativos nas relações de trabalho e lazer estabelecidas com senhores, indivíduos livres e libertos permite demonstrar os contornos específicos que os crimes envolvendo escravos tendiam a adquirir em diversas ocasiões.

No capítulo 3, apresentamos o exame do perfil dos processos e da atuação da Justiça criminal, bem como os usos e significados que o lócus judiciário assumiu para os cativos de Mariana nas décadas finais da escravidão. A análise de aspectos atinentes aos procedimentos judiciais, da atuação das autoridades policiais e judiciais e das influências particulares no andamento dos processos permitirá expor alguns dos fatores que restringiam e limitavam o acesso à Justiça no período aqui analisado. Ao enfocarmos as décadas de 1870 e 1880, procuramos evidenciar a importância atribuída pelos cativos à instância judicial para a resolução de seus conflitos e para a contestação do domínio senhorial.

CAPÍTULO I

CAPÍTULO 1 – JUSTIÇA E ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XIX

1.1 – A administração da Justiça no século XIX

Em memória apresentada em 1827 ao Conselho da Província, o então desembargador Manuel Inácio de Mello e Souza emitia seu parecer acerca do estado da Justiça em Minas Gerais. Logo de início, advertia sobre a dificuldade de tal tarefa, pois

Expor e declarar todos os abusos introduzidos na prática e processos judiciais seria difícil a quem conhece a multiplicidade de Leis, Alvarás, Provisões e Assentos da Casa da Suplicação e Ordens diversas porque foi estabelecida, alterada e acrescentada, bem como o diferente modo porque se tem abusado de cada uma delas segundo a ignorância, dolo ou malícia dos empregados no exercício do foro.⁴

Entre as inúmeras causas que concorriam para o “deplorável estado da administração da Justiça”, o desembargador enumerou a variedade de fórmulas e termos utilizados na elaboração dos processos, a ignorância e incapacidade dos magistrados para o exercício do foro, os emolumentos excessivos, o sistema de privilégios, os abusos cometidos pelos escrivães e a distância da Corte, que não só retardava as apelações como aumentava os custos judiciais.

De modo geral, a percepção das autoridades e de outros contemporâneos sobre a situação da Justiça em princípios do XIX era a de uma situação caótica. Ao longo do século, porém, a organização judiciária herdada do período colonial foi alvo de profunda reformulação. Como demonstra a historiografia, o processo de construção do Estado nacional teve como espinha dorsal o arranjo da máquina administrativa. No seio das críticas reformistas estavam as bárbaras leis herdadas de Portugal, que se pretendia substituir por outras que enfrentassem o problema da morosidade e dos abusos de poder por parte dos magistrados e atendessem à necessidade de profissionalização da Justiça na condução dos processos.

Deve-se ressaltar, contudo, que o processo de autonomização e expansão do aparelho de Justiça teve início ainda no período colonial, com o estabelecimento de disposições que encaminharam para uma gradual autonomia das funções judiciais.⁵ É o que procuramos apresentar a seguir.

⁴ SOUZA, Manuel Inácio de Mello e. A administração da Justiça em Minas Gerais. Memória do desembargador Manoel Ignácio de Mello e Souza, posteriormente Barão de Pontal, apresentada em 1827. *Revista do Arquivo Público Mineiro*, ano/volume 03, p. 5-22, 1898.

⁵ NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000, p. 13.

1.1.1 – A transferência da Corte e a expansão do aparelho de Justiça

À época da transferência da Corte, a Justiça encontrava-se distribuída por duas Relações, a da Bahia e a do Rio de Janeiro, e por diversos oficiais e autoridades régias tais como corregedores, ouvidores de comarca, chanceleres, provedores, juízes ordinários, juízes de órfãos, juízes de fora, vereadores, almotacés e juízes de vintena, auxiliados por tabeliães, escrivães, inquiridores, meirinhos, alcaides e quadrilheiros, entre outros. Havia, no entanto, uma sobreposição de funções judiciais, administrativas e policiais. Eram constantes também as reclamações a respeito do conflito entre autoridades e da conduta dos magistrados.⁶

Esse quadro foi significativamente alterado a partir de 1808. Com a chegada da Corte portuguesa ao Brasil, tem-se o início de um longo processo de independentização e expansão do aparelho da Justiça da Colônia, ainda que por meio de uma “miríade de leis ‘extravagantes’, provisões, regulamentos e alvarás”,⁷ que passarão a ser alvo de reformas após a Independência.

O alvará de 10 de maio de 1808 trouxe uma das mais significativas alterações no quadro da organização judiciária, transformando a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil. Com isso, o Brasil tornava-se independente de Portugal nas decisões jurídicas, uma vez que, no trâmite de seus processos, a última instância de apelação passava a situar-se no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa, como fora até então.

Antes disso, algumas disposições já apontavam para uma gradual autonomia e delimitação das funções judiciais: o Alvará de 24 de março de 1708 esclarecia que os ouvidores eram juízes da Coroa e não dos donatários. Em Carta Régia de 1712, tornava-se indébita qualquer ingerência dos governadores gerais no tocante aos ouvidores, que eram dependentes exclusivamente da Relação da Bahia. A lei de 18 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão, valorizou o Direito Pátrio para basear-se, como toda a Europa, no Direito Natural, evidenciando uma preocupação com a racionalização na aplicação das leis e precavendo-se de interpretações abusivas que desautorizassem a reputação dos magistrados.⁸

⁶ *Ibidem*, p. 13.

⁷ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 99.

⁸ NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência... Op. cit.*

Dentre a enorme variedade de leis, decretos e alvarás criados a partir da chegada da Corte, destacam-se, ainda em 1808, a criação do cargo de intendente geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, a instituição do Conselho Supremo Militar, da Mesa do Desembargo do Paço e da Mesa da Consciência e Ordens, tribunais onde se decidiriam todos os negócios que até então eram da competência da Mesa do Desembargo do Paço lisboeta e do Conselho Ultramarino. Em 1809, um alvará esclarecia sobre a jurisdição competente às Ouvidorias e Relações, conflito que havia tempos causava desentendimentos e descumprimento das leis. Foram criadas mais duas Relações, a do Maranhão, em 1812, e a de Pernambuco em 1821.⁹

Outras alterações importantes foram feitas ainda antes da Independência. Em 1821, foram extintas as devassas gerais, vistas como um procedimento opressivo aos povos. Em junho de 1822, foi criado um Tribunal de Juízes de Fato, com 24 cidadãos, para o julgamento das causas de abuso de liberdade de imprensa. O aviso de 28 de agosto de 1822 determinava que, enquanto não fossem estabelecidas novas regras, os juízes do crime se regulassem pelas Bases da Constituição da Monarquia, de 1821, tanto para a formação da culpa como para se proceder à prisão antes da culpa formada.

Segundo Ivan Vellasco, embora boa parte dessa estrutura mantivesse certa continuidade com a do período anterior a 1808, ocorrem uma considerável expansão e alteração do aparelho judicial e uma conseqüente aproximação deste em relação à maioria da população. No entanto, pode-se afirmar que a atividade legislativa, apesar dos esforços de d. João VI, foi marcada pela inexistência de um plano sistemático.

1.1.2 – A organização judiciária no período imperial

Com a Independência, inicia-se um período de reformas no qual a primeira geração de líderes políticos brasileiros começou a “derrubar a colônia que havia herdado e a construir um Estado que duraria quase até o fim do século”.¹⁰ Como afirmou José Murilo de Carvalho, esse processo, diferentemente do de outros países da América Latina, foi relativamente pacífico. Isto porque o Brasil, no momento de sua independência, dispunha de uma elite ideologicamente homogênea, o que se devia a três fatores: formação jurídica em Portugal, treinamento no funcionalismo público e isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Esse quadro teria

⁹ *Ibidem.*

¹⁰ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. Control social y estabilidad política en el nuevo estado. México: Fondo de Cultura Económica. 1986, p. 17.

diminuído os conflitos no interior das elites e contribuído para que estas se organizassem em torno da implementação de novas práticas jurídico-políticas no Estado nascente.¹¹

A Carta Constitucional de 1824 teve importância fundamental no que toca à Justiça, pois, em seu título IV artigo 151, reiterava a independência do Poder Judiciário, além de alertar para a necessidade da elaboração de novos códigos. Segundo Adriana Pereira Campos, “embora a independência do Judiciário não tenha sido levada às últimas conseqüências, não há dúvida de que a Constituição lançava fundamentos de liberdade e de carreira importantes”,¹² diferenciando-se, assim, da legislação portuguesa que havia prevalecido até então. Contudo, até que códigos legais previstos na Constituição fossem criados, a justiça criminal continuou se baseando no livro V das Ordenações Filipinas.

O período que se estende de 1827 a 1837, conhecido como a “década liberal”, foi assinalado por intensas reformas que promoveram a expansão do sistema jurídico através da ampliação da participação e do envolvimento da sociedade local na estruturação do quadro da Justiça.¹³

A primeira grande reforma judiciária de cunho liberal ocorreu em 15 de outubro de 1827, com a criação da figura do juiz de paz em nível paroquial. Os juízes de paz eram eleitos juntamente com os vereadores e pelo mesmo período de tempo. Possuíam atribuições administrativas, judiciais e policiais, entre as quais destacavam-se a ação conciliatória, a vigilância do cumprimento das posturas municipais e o julgamento de causas de até 16 mil réis, visando, sobretudo, uma maior agilidade nos processos judiciais. Ainda em 1827, foram reguladas as funções dos escrivães, tabeliães e outros oficiais. Em 1828 é criado o Supremo Tribunal de Justiça, instância superior às Relações, extinguindo-se os tribunais do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordem.¹⁴

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981, p. 36. Cabe mencionar que o autor está se referindo a uma unidade ideológica e não social da elite política imperial. Segundo o autor, embora o grosso dessa elite tenha sido recrutado entre os setores da propriedade de terras, comércio e mineração, não havia identidade de interesses entre os setores da classe proprietária.

¹² CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003, p. 56.

¹³ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*

¹⁴ ANDRADE, Francisco Eduardo de. “A reforma do Império e a Câmara da Leal Cidade de Mariana”. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de

Em 1830, tem-se a aprovação do Código Criminal do Império, que substituiu o livro V das Ordenações. Como observou Jurandir Malerba, o código abrangia todos os segmentos da sociedade, acontecimento inédito até então, alcançando magistrados, homens livres pobres e escravos, todos sujeitos a cometer crimes.¹⁵ Apesar da aprovação da pena de morte, o código trouxe inovações em relação às penas, marcadas por um abrandamento, especialmente para os crimes políticos. O código classificava os crimes em três tipos: públicos, particulares e policiais.

Apesar das inúmeras inovações trazidas pelo Código Criminal, foi com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 1832, que ocorreu a mais profunda reforma na estrutura da administração judicial. O Código de Processo substituiu os livros I e III das Ordenações, que ainda se achavam em vigor, por uma nova organização judiciária, na qual predominava o princípio de julgamento do réu por seus pares reunidos em conselho, formando o Júri – órgão local com atributos de participação popular. Foram extintos os cargos de ouvidores, juízes de fora e ordinários, que restavam do período colonial, e em seu lugar surgiram o juiz de direito, bacharel nomeado pelo Imperador, o juiz municipal e o promotor público, sendo esses últimos de preferência graduados em Direito ou instruídos nas leis. É criado o cargo de chefe de polícia nas cidades mais populosas, mas sem atribuições definidas. Os juízes de paz tiveram seu espaço de atuação consideravelmente ampliado, formando culpa, prendendo e julgando pessoas acusadas de pequenos delitos. Outra grande inovação foi a adoção do processo acusatório, deixando o processo crime de ser uma luta do juiz contra o réu, para tornar-se uma luta entre partes presidida pelo juiz.¹⁶

As reformas liberais, em especial o modelo de descentralização da estrutura judiciária proposto pelo Código do Processo Criminal, foram alvo de duras críticas a partir de meados da década de 1830, feitas até mesmo por alguns de seus defensores. Como ressaltou Thomas Flory, as mais discutidas instituições liberais foram o Juizado de Paz e o sistema de jurado. Aos juízes de paz dirigiram-se as acusações de abusos de poder, suscetibilidade às influências locais e incapacidade de desempenho do cargo após o incremento de suas responsabilidades. As críticas ao sistema de jurado incidiam sobre

(Orgs.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: UFOP, 2008, p. 156.

¹⁵ MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.

¹⁶ NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência... Op. cit.*

a dificuldade de reuni-lo – de acordo com o Código eram sorteados 60 jurados – e sua indulgência frente aos delinquentes, levantando-se a questão da impunidade.¹⁷

A leitura dos relatórios de presidentes de Província é bastante elucidativa no sentido de revelar as avaliações feitas por essas autoridades a respeito das reformas colocadas em vigor. Em sua fala à Assembleia Provincial de 1837, o presidente Antônio da Costa Pinto identificou na atuação dos juizes de paz um sério impedimento à administração eficaz da Justiça. Para o presidente, a negligência desses agentes quanto à prevenção de delitos e à descoberta de criminosos, bem como as irregularidades cometidas nos processos de formação de culpa, concorriam para que muitos culpados ficassem sem punição. E prosseguia dizendo que

Pelo que toca aos crimes, cujo julgamento final lhes compete, os juizes de paz, se não são demasiadamente indulgentes e chegam a impor uma pena, tem de ficar paralisado o andamento do processo, porque interpondo-se as mais das vezes recursos de suas sentenças, não se reúnem, em muitos lugares, as Juntas de Paz, para dos mesmos tomarem conhecimento.¹⁸

Como ressaltou Ivan Vellasco, a dependência em relação a um quadro político local estável constituiu-se o principal obstáculo para o funcionamento do modelo judiciário aprovado em 1832, tendo em vista o forte controle exercido pelos grupos políticos locais e sua influência sobre o exercício da Justiça.

Outra medida de caráter descentralizador foi estabelecida com o Ato Adicional de 1834, que reformou a Constituição, esvaziando o poder central e transformou os Conselhos Gerais das províncias em Assembleias Provinciais, com autonomia para legislar sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica das províncias.¹⁹

De acordo com José Murilo de Carvalho, a oposição conservadora que se constituiu a partir de finais dos anos 1830 teve por base um programa de centralização administrativa visando devolver ao governo central os poderes que lhe haviam sido retirados pela legislação descentralizadora, notadamente o Código de Processo Criminal e o Ato Adicional de 1834.²⁰ Conforme salientou Ivan Vellasco, passado o período das revoltas regenciais, que ameaçaram a integridade do Estado e questionaram a capacidade da Regência de impor sua autoridade em todas as regiões do Império,

¹⁷ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*

¹⁸ Relatório Provincial, 1837.

¹⁹ NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência... Op. cit.*

²⁰ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem... Op. cit.*, p. 255.

a elite imperial estava pronta para impor um reajuste de forças entre poderes locais e poder central, avançando o processo de monopolização e controle da máquina administrativa.²¹

A virada centralizadora teve início com a lei de Interpretação do Ato Adicional em 1840, retirando-se parte dos poderes conferidos anteriormente às Assembléias Provinciais. No ano seguinte, a lei de 03 de dezembro, projeto do regressista Bernardo Pereira de Vasconcelos, reformulou o Código de Processo Criminal e, de acordo com José Murilo de Carvalho, foi um dos pontos culminantes do Regresso. A estrutura judiciária sofreu uma profunda reorganização, retirando-se a maior parte dos poderes dos juízes de paz e passando-os para os delegados e subdelegados de polícia, nomeados pelo poder central e submetidos ao chefe de polícia da província, este último designado pelo Ministério da Justiça entre os juízes de direito. As juntas de paz e o Júri de Acusação foram extintos. Modificou-se o sistema de jurado, exigindo-se como requisitos a alfabetização e maior renda. Os juízes de direito tiveram seus poderes ampliados. Houve uma revisão das regras para formação de culpa, e a fiança e o *habeas corpus* foram restringidos. Houve ainda uma exigência maior em relação à ocupação dos cargos de justiça.

Com a reforma de 1841, definiu-se o sistema judiciário que permaneceu, quase sem modificações, até o final do Império. A reforma foi responsável pela formação de uma burocracia de Estado controlada pelo poder central. Como afirmou Ivan Vellasco, “o controle das nomeações passava a representar um poderoso instrumento de barganha e cooptação das elites locais”.²² Para José Murilo de Carvalho, embora as reformas de 1840-1841 tenham produzido uma “exagerada centralização política e administrativa”, tendo em vista a concentração de funcionários no nível do governo central, esse arranjo foi responsável por conferir estabilidade ao Império.²³

Pesquisas recentes têm procurado relativizar o caráter fortemente centralizado que se atribui ao sistema político imperial em virtude da reforma conservadora.²⁴ Para Miriam Dolhnikoff, a centralização na forma de um Estado unitário não significou a neutralização da autonomia provincial.

A unidade de todo o território da América lusitana sob a hegemonia do governo do Rio de Janeiro foi possível não pela neutralização das

²¹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...* Op. cit., p. 133.

²² *Ibidem*, p. 145.

²³ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem...* Op. cit., p. 118-125.

²⁴ Cf., entre outros, DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

elites provinciais e pela centralização, mas graças à implementação de um arranjo institucional por meio do qual essas elites se acomodaram, ao contar com autonomia significativa para administrar suas províncias e, ao mesmo tempo, obter garantias de participação no governo central [...].²⁵

Esse arranjo, desenhado a partir das reformas liberais, especialmente o Ato Adicional, permaneceu vigorando mesmo após a revisão conservadora efetivada nos anos 1840. A revisão, embora tenha promovido a centralização do aparelho de Justiça, não se estendeu para as esferas tributária, legislativa e coercitiva, cujas atribuições permaneceriam competindo às Assembleias Provinciais. Em suas palavras:

Entre 1837 e 1850 os conservadores centralizaram o aparato judiciário para permitir ao governo central um controle efetivo sobre ele, mas esse era o limite da centralização. O sentido da revisão estava em garantir a eficácia da divisão de competências e impedir que os governos provinciais seguissem invadindo as esferas de atuação do governo central, como vinham fazendo desde a promulgação do Ato Adicional.²⁶

Para a compreensão dos resultados obtidos pelas mudanças na estrutura da Justiça, os relatórios provinciais se mostram novamente importantes. Em suas falas à Assembléia Legislativa Provincial nas sessões de 1845, 1846 e 1847 – momento em que já haviam sido realizadas as principais reformas no sistema judiciário do Império – o presidente Quintiliano José da Silva teceu duras críticas ao estado da Justiça em Minas, sobretudo à situação da magistratura. A falta de juízes de direito nas comarcas, a ocupação de seus cargos por substitutos leigos e a corrupção de alguns magistrados contribuíam para deixar a sociedade “desamparada”. Daí a importância atribuída à administração da Justiça como garantidora da tranquilidade pública:

Eis a justiça um elemento tão substancial a bem dos indivíduos e da sociedade, que diz um escritor – se os homens velhacos calculassem as vantagens da probidade, seriam eles probos da velhacaria. – O espírito industrial define quando teme que a trapaça lhe roube os [sic], o espírito de associação se amortece, quando prevê que juízes iníquos, que tribunais desnaturados reduzem à incerteza direitos adquiridos por meio do cálculo, da assiduidade e resignação nos sacrifícios. Cada indivíduo se julga rodeado de perigos e incertezas. O direito de testar, direito congênito ao de propriedade, perde toda a eficácia em seus resultados quando a improbidade de um notário, emprestando fala aos mortos faz muitas vezes que uma grossa fortuna tenha fins mui diversos d’aquelles a que era destinada pelos testadores. Uma sociedade pois desamparada de justiça é um confuso tumulto.²⁷

²⁵ DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. cit.*, p. 14.

²⁶ *Ibidem*, p. 150.

²⁷ Relatório Provincial, 1847.

Esta fala e diversas outras que lhe sucederam revelam uma preocupação cada vez maior com a questão da segurança da propriedade, da tranquilidade e ordem pública e do controle da violência, reafirmando a importância da inserção do aparato judiciário no cotidiano da sociedade. Contudo, fazem-no através da reiteração sistemática dos diversos embaraços que se interpunham à administração regular da Justiça. Isso, por sua vez, demonstra as dificuldades de implementação das reformas propostas pelos legisladores.

Ainda com relação ao processo de estruturação da Justiça, é importante mencionar o Código Comercial de 1850, que tratou da administração da Justiça nas questões comerciais do Império, além de ter servido, em parte, como código civil, que o Brasil só teve em 1917.

A última grande reforma do período imperial ocorreu a 20 de setembro de 1871, com a substituição da lei de 03 de dezembro de 1841. A principal alteração em 1871 consistiu na separação entre as funções judiciais e policiais, que até então estiveram misturadas. Com isso, os delegados e subdelegados passaram a exercer somente as atribuições policiais, sendo retiradas suas funções judiciais. Medidas cautelares foram tomadas em relação às ordens de prisão, instituiu-se a fiança provisória, alargou-se o entendimento sobre o *habeas corpus*, voltou a ser exigida a unanimidade de votos do júri para a imposição da pena de morte etc. Como afirmou José Murilo de Carvalho, a lei de 1871 continuaria “o esforço profissionalizante” do organismo judiciário ao longo do processo de consolidação do Estado nacional brasileiro.²⁸

A partir da exposição das diversas reformas pelas quais passou o aparato judiciário ao longo do período imperial, fica evidente a preocupação com o avanço do raio de atuação do poder público através da modernização e da racionalização dos procedimentos judiciais. Contudo, como ressalta José Murilo de Carvalho, esse “esforço profissionalizante” que se engendrou dentro de um processo mais amplo de construção do Estado nacional não encontrou meios de se concluir antes do final do século.

Além disso, o processo de institucionalização da Justiça e o acesso a seu aparato não se deram de modo homogêneo em todas as regiões do país. Essa variação espacial foi reconhecida por Ivan Vellasco:

É claro que, no Brasil imperial, tanto o acesso à Justiça quanto o modo pelo qual ela se processava, assim como a sua capacidade de afirmação frente aos poderes privados, variaram enormemente de

²⁸ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem... Op. cit.*, p. 136.

região para região, do universo urbano para áreas rurais, enfim, pelas diferentes formas de inserção econômica e social das populações.²⁹

Além dos limites propriamente burocráticos, existiam limites práticos à atuação da Justiça, como aqueles criados pelos poderes privados. Compreendê-los, portanto, é importante para avaliar em que medida a ação da Justiça revelou-se atraente aos diversos setores sociais, bem como os significados que ela assumiu para a população, incluindo-se aí a população cativa. Portanto, trataremos a seguir das estruturas de dominação que perpassaram a sociedade imperial.

²⁹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 26.

1.2 – A sociedade oitocentista e as formas de dominação pessoal

A compreensão do fenômeno da dominação pessoal presente na sociedade oitocentista brasileira encontra na obra de Maria Sylvia de Carvalho Franco referência obrigatória. Em *Homens livres na ordem escravocrata*, a autora se dedicou ao estudo dos grupos sem posses da velha civilização do café, no Vale do Paraíba. Esses grupos se encontravam à margem da estrutura sócio-econômica e exerciam atividades que não podiam ser realizadas por escravos e que não interessavam aos livres com patrimônio. A escassez de recursos que marcava a vida dos homens pobres, ao mesmo tempo em que favorecia a criação de laços de solidariedade, fazia emergir a violência como padrão legítimo de comportamento.

Como demonstra a autora, figuras como tropeiros, vendeiros, sitiante e grandes proprietários tiveram suas relações permeadas pela dominação pessoal, com base na contraprestação de serviços. O exercício da dominação pessoal, por sua vez, encontrava-se ideologicamente sustentado em uma aparente indiferenciação entre senhor e dependente. Essa admissão do dependente como pessoa, na interpretação da autora, tem como consequência a percepção das relações estabelecidas com o senhor não como imposição da vontade deste último, mas como um consenso entre ambos. É o que se depreende da passagem abaixo:

Essa dominação implantada através da lealdade, do respeito e da veneração estiola no dependente até mesmo a consciência de suas condições mais imediatas de existência social, visto que suas relações com o senhor apresentam-se como um consenso e uma complementaridade, onde a proteção natural do mais forte tem como retribuição honrosa o serviço, e resulta na aceitação voluntária de uma autoridade que, consensualmente, é exercida para o bem.³⁰

Através dos laços de compadrio que uniam, por exemplo, fazendeiro e sitiante – nivelados pelo parentesco divino –, é possível verificar que as relações de dependência entre ambos eram constantemente reafirmadas por meio de infindáveis dívidas e obrigações. Nesse sentido, a concessão de proteção e assistência econômica pelo fazendeiro ao sitiante era retribuída não apenas com a prestação de serviços, mas também com a adesão política.

Ao deter-se nas fontes produzidas pela administração local em Guaratinguetá, Maria Sylvia de C. Franco observou como o “baralhamento das atividades públicas e

³⁰ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: UNESP, 1977, p. 88.

privadas” possibilitou que a dominação pessoal se incorporasse ao aparelho de Estado.³¹ Isso permitiu o uso do cargo público para a realização dos mais diversos objetivos particulares, como o favorecimento de parentes e a perseguição de inimigos. O exercício da dominação pessoal na esfera pública realçou a debilidade do Estado na criação de uma estrutura administrativa burocrática, como se depreende de sua fala:

Embora impostos de fora os novos modelos de organização administrativa e embora tomadas as providências para garanti-los praticamente, criando estímulos e controles da atuação de seus funcionários, não se logrou produzir uma “moralidade” correspondente. Não estavam dadas as condições para isso, não se completando a separação entre pessoal administrativo e meios materiais da Administração. As coisas públicas continuaram a ser usadas *diretamente* pelo grupo no poder e de acordo com o tipo de relações básicas na organização social: a dominação pessoal.³²

Caracterizava-se, assim, o que a autora chamou de “exercício personalizado do poder”.

Em *O mandonismo local na vida política brasileira*, Maria Isaura Pereira de Queiroz também analisou as relações de mando e submissão existentes entre as elites e a população no período que se estendeu da Colônia até a Primeira República. O mandonismo é entendido, assim, como um conceito mais amplo em relação aos tipos de poder político-econômico existentes no Brasil e consiste, segundo a autora, no exercício do poder pessoal sobre a população, poder este advindo tanto da posse de terras quanto de fortunas, herdadas ou adquiridas. Sua origem remonta à colonização, com a dependência da Coroa portuguesa em relação aos particulares na ocupação das terras brasileiras.

Segundo Maria Isaura P. de Queiroz, o período imperial não representou a extinção do mandonismo local. Ao contrário, as estruturas locais foram fortalecidas, uma vez que o município – dominado pela figura do mandão local – permaneceu sendo o núcleo do poder político imperial. Nas palavras da autora,

Quem governava realmente eram as maiorias que se compunham e decompunham segundo os chefes locais estavam ou não de acordo com as medidas propostas pelo governo, e só quando nenhuma ameaça existia no horizonte contra os interesses dos proprietários rurais é que a ‘máquina eleitoral’ do partido no poder dava resultado político.³³

³¹ *Ibidem*, p. 128-131.

³² *Ibidem*, p. 130.

³³ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O mandonismo local na vida política brasileira*. São Paulo: Alfa - Omega, 1976, p. 20.

Ainda que paralelamente ao mandonismo tenha se desenvolvido um poder central e, embora a nacionalização administrativa conduzisse cada vez mais os bacharéis aos postos de mando, para Queiroz, no nível local a “mola verdadeira da política continuava sendo o mandonismo”.³⁴

A permanência do poder dos mandões explica-se, segundo a autora, pela força das parentelas. Reunindo indivíduos através de laços de sangue, de compadrio ou de alianças (uniões matrimoniais), a parentela se constituía em um grupo econômico e político bastante extenso com fortes traços de solidariedade que garantiam a lealdade de seus membros para com os chefes, inclusive na forma de apoio político, pois,

Numa sociedade em que as relações básicas se haviam sempre regido pela reciprocidade do dom e contradom dentro da parentela, tanto no interior da mesma camada, quanto entre camadas de posição sócio-econômica diferente, o mesmo modelo se estende ao setor político, no momento em que este ganha amplitude.³⁵

Segundo a autora, o equilíbrio de forças entre poderes locais e poder central só começa a se estabelecer com a República. Contudo, o fenômeno do localismo teria sobrevivido até 1930. Mesmo considerando as mudanças políticas empreendidas a partir de 1889 visando o fortalecimento do poder central frente aos poderes locais, a autora ressalta que estes últimos desenvolveram novas formas de influenciar a política brasileira.³⁶

É nesse momento que se verifica o surgimento de outra forma específica de poder privado: o coronelismo. Embora se trate de uma estrutura datada da Primeira República, suas raízes encontram-se no Império, o que nos ajuda a compreender melhor a força exercida pelas relações de mando durante esse período.

A obra de Victor Nunes Leal, intitulada *Coronelismo, enxada e voto*, é referência obrigatória para o entendimento do coronelismo. Em sua definição,

o coronelismo é uma forma peculiar de manifestação do poder privado, ou seja, uma adaptação em virtude da qual os resíduos do nosso antigo e exorbitante poder privado têm conseguido coexistir com um regime político de extensa base representativa.³⁷

Trata-se de um compromisso entre o poder público fortalecido e os chefes locais em decadência, através do qual os chefes municipais e coronéis garantem o apoio ao

³⁴ *Ibidem*, p. 33.

³⁵ *Ibidem*, p. 163.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 2^a ed. São Paulo: Alfa - Omega, 1975, p. 20.

governo através do controle dos votos, enquanto o Estado assegura aos coronéis o domínio sobre seus dependentes e rivais. A origem do termo “coronel” encontra-se nos títulos da Guarda Nacional, criada em 1831 para defender a Constituição e atuar na conservação da ordem. Seus postos mais importantes eram ocupados pelos chefes locais, os chamados “coronéis”.³⁸ Como vimos, é da decadência desses chefes locais no início da República que se originou o coronelismo.

De acordo com Victor Nunes Leal, embora na Primeira República o Estado já se encontrasse bastante aparelhado, ele ainda apresentava debilidades. Dessa forma, a extensão do voto a todo cidadão alfabetizado na Constituição de 1891,

havendo incorporado à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, vinculou os detentores do poder público, em larga medida aos condutores daquele rebanho eleitoral.³⁹

É importante mencionar que a instituição do voto do alfabetizado representou uma forte restrição em termos de participação política, tendo o número de votantes permanecido baixo.⁴⁰ Seja como for, o exercício do direito de voto esbarrava, como também afirmou José Murilo de Carvalho, no poder dos coronéis, que antes mesmo de impedir a participação política, negavam o gozo dos direitos civis – a liberdade de opinião – aos seus “súditos”.⁴¹ Na passagem seguinte, Victor Nunes Leal ilustra bem a extensa gama de poderes que os coronéis tinham em suas mãos:

Dentro da esfera própria de influência, o ‘coronel’ como que resume em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais. Exerce, por exemplo, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, às vezes, verdadeiros arbitramentos, que os interessados respeitam. Também se enfeixam em suas mãos, com ou sem caráter oficial, extensas funções policiais, de que frequentemente se desincumbe com sua pura ascendência social, mas que eventualmente pode tornar efetivas com o auxílio de empregados, agregados ou capangas.⁴²

No que diz respeito às características que compõem a figura do coronel, para Maria Isaura P. de Queiroz, embora o aspecto político enfocado por Victor Nunes Leal em sua definição seja de fato o que mais chama a atenção, ele não é o único. Deve-se

³⁸ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

³⁹ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto...* *Op. cit.*, p. 253.

⁴⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

⁴¹ *Ibidem*, p. 56.

⁴² LEAL, Victor Nunes. *Op. cit.*, p. 23.

levar em conta ainda os fundamentos sócio-econômicos da organização coronelista, o que leva a autora a concluir que:

o mando político do coronel era resultante de sua posição econômica, em primeiro lugar, que dava ao indivíduo a possibilidade de exercício do poder colocando-o em situação de fazer favores; a existência da parentela era condição importante de apoio para a conservação do poder dentro do conjunto de parentes; mas entre os parentes, o chefe por excelência era aquele que apresentasse as qualidades indispensáveis: o grande coronel era sempre um *primus inter pares*.⁴³

A permanência dessas diversas formas de dominação pessoal ao longo do século XIX resultou em uma complexa relação de compromissos entre poder estatal e poder privado, relação esta que refletia tanto os limites da autoridade estatal quanto a influência do poder pessoal na sociedade oitocentista.

Esta questão vem à tona na análise de Fernando Uricoechea sobre o processo de desenvolvimento do Estado burocrático no período de dominação monárquica. Segundo o autor, a burocratização estatal verificada ao longo desse período desenvolveu-se paralela a certa continuidade do exercício de poder privado na forma de favores prestados ao Estado. Em suas palavras,

Era da essência do processo certo dualismo que se manifestava, por um lado, num governo relativamente centralizado e, por outro, numa oligarquia relativamente poderosa, sendo que a eficiência daquele [...] dependia da cooperação litúrgica angariada desta última. Cada um deles era fraco sem o outro.⁴⁴

Um exemplo dessa política de compromissos entre senhores de terra e governo encontra-se na Guarda Nacional. Além de servirem gratuitamente, exercendo funções de polícia, justiça e guerra, os milicianos pagavam pelas patentes e eram eles próprios responsáveis por seu fardamento e outros materiais necessários à realização de suas funções.⁴⁵ Apenas os notáveis locais se encontravam em condições de arcar com tais exigências, detendo, em consequência, o controle da população local.

Como ressalta Uricoechea, a forma do Estado de se relacionar com as forças locais, através de pactos e alianças, além de retardar a constituição de uma dominação burocrática despatrimonializada, fortaleceu a posição de poder dos grupos proprietários de terra e suas clientelas. Dois outros obstáculos se impuseram à organização de uma

⁴³ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. "O coronelismo numa interpretação sociológica". In: FAUSTO, Boris. (Org.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. São Paulo: Difel, 1975, p. 178.

⁴⁴ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial... Op. cit.*, p. 108.

⁴⁵ Segundo Uricoechea, essa fusão de funções militares e políticas pode ser verificada desde meados do Setecentos, com o aliciamento dos corpos de ordenanças para tarefas de administração local do governo.

ordem administrativa: a carência de funcionários qualificados para a administração local de governo, sentida particularmente no Judiciário, e a indefinição de competências, verificada nos frequentes conflitos de jurisdição.⁴⁶

José Murilo de Carvalho também identificou nos compromissos entre governo e poderes locais a incapacidade do Estado de estender sua ação a todo o Império. Em seu estudo sobre a burocracia imperial, o autor salientou que

Na ausência de suficiente capacidade controladora própria, os governos recorriam ao serviço gratuito de indivíduos ou grupos, em geral proprietários rurais, em troca da confirmação ou concessão de privilégios.⁴⁷

Essa troca de favores ia além das nomeações e promoções, compreendendo também “práticas que hoje seriam consideradas corruptas”.⁴⁸

No caso específico da administração local, José Murilo de Carvalho ressaltou que o compromisso entre governo e donos de terra não se restringia à Guarda Nacional, uma vez que delegados e subdelegados de polícia e inspetores de quarteirão, embora nomeados pelo governo central, também exerciam seus cargos gratuitamente. Para o autor, a reforma de 1841, ao transferir as funções do juiz de paz eleito aos delegados e subdelegados, não significou “simplesmente o esmagamento do poder local”, e sim “a instauração do governo como administrador do conflito local”. E prosseguiu afirmando que “a nomeação pelo governo dos delegados e subdelegados, assim como dos oficiais da Guarda Nacional a partir de 1850, não só não violava a hierarquia local de poder, como até mesmo a protegia ao poupar aos poderosos os riscos de uma eleição”.⁴⁹ Ficavam expostos, assim, os limites ao poder do Estado.

Através da discussão proposta anteriormente, procuramos voltar nosso olhar, ainda que de modo bastante incipiente, para as estruturas de dominação que perpassaram a sociedade oitocentista brasileira. Para isso, recorreremos a alguns dos principais autores que se dedicaram ao estudo de fenômenos como o mandonismo, o coronelismo e a dominação pessoal. Através dos trabalhos de Maria Sylvia de C. Franco, Maria Isaura P. de Queiroz e Victor Nunes Leal, foi possível conhecer as diversas formas assumidas pelo exercício do poder pessoal, local e privado, e suas relações com o poder público. As análises de Fernando Uricoechea e José Murilo de Carvalho evidenciaram alguns dos desdobramentos dessas relações, expondo os limites

⁴⁶ *Ibidem*, p. 113.

⁴⁷ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem... Op. cit.*, p. 122.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 126.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 124.

criados pelo “exercício personalizado do poder” para o estabelecimento de regras impessoais nos diversos setores da administração.

A seguir, apresentamos uma revisão bibliográfica em que cotejamos os temas do Direito, da Justiça e da escravidão. Nosso objetivo é avaliar como as interpretações a respeito da atuação da Justiça, de modo geral, e de sua interação com a população escrava, em particular, têm evoluído nos últimos anos. Tendo em vista as análises empreendidas até o momento, buscaremos evidenciar o que a historiografia tem apresentado no que respeita aos limites e possibilidades da atuação da Justiça no Império, procurando nos posicionar frente ao debate.

1.3 – Direito, Justiça e escravidão na historiografia brasileira

Os temas do Direito e da Justiça têm recebido cada vez mais a atenção dos historiadores brasileiros. A profunda renovação verificada nos últimos trinta anos nos estudos da escravidão foi decisiva nesse sentido. Essa renovação foi influenciada, sobretudo, pelas formulações de E. Thompson sobre o campo do Direito.⁵⁰ A perspectiva até então vigente, que interpretava a Justiça como instrumento da classe dominante, passou a ser questionada por uma nova concepção que vê no mundo jurídico um locus legítimo de resolução dos conflitos de pessoas de origem social diversa. O trabalho com as fontes judiciais permitiu aos historiadores um deslocamento em suas análises, atentando-se não apenas para a produção, mas também para a aplicação e os usos que os diversos grupos sociais fizeram da lei, do Direito e da Justiça.

Procuramos mostrar, a seguir, como essas discussões têm evoluído.

1.3.1 – Historiografia e Justiça: primeiros apontamentos

De modo geral, o que se observa na produção historiográfica do século XX, até a década de 1970, é uma interpretação da Justiça e de seus mecanismos de atuação como ineficiente, carregada de vícios e voltada para os interesses dos grupos dominantes. Grosso modo, diversos autores ressaltaram a incapacidade do Estado de se impor de modo homogêneo e impessoal em todos os lugares, bem como sua inacessibilidade em relação aos grupos sociais mais baixos. Baseando-se, sobretudo, na documentação oficial, apontaram para a existência de uma máquina administrativa caótica e de um arcabouço jurídico ultrapassado que ainda imperavam em princípios do Oitocentos.

Em *Formação do Brasil Contemporâneo*, de 1942, Caio Prado Júnior apresentou uma detalhada descrição do quadro jurídico-administrativo herdado do período colonial. O autor, que visava elaborar uma síntese geral da história do Brasil, utilizou, na análise da Justiça, sobretudo fontes oficiais. Referindo-se à administração da Justiça no início do XIX, afirmou que era “cara, morosa e complicada; inacessível mesmo a grande maioria da população. Os juízes escasseavam, grande parte deles não passava de juízes leigos e incompetentes [...]”. E prosseguiu, enfatizando os

recursos e adaptações a que a administração teve de recorrer para suprir sua incapacidade neste terreno da ordem legal, delegando poderes que darão nestes quistos de mandonismo que se perpetuarão

⁵⁰ THOMPSON, Edward P. *Senhores e Caçadores... Op. cit.*

pelo Império adentro se não a República, e tornando tão difícil em muitos casos a ação legal e política da autoridade.⁵¹

Contudo, é importante lembrar que o arcabouço jurídico-administrativo herdado da Metrópole passou por profundas transformações que conduziram a uma progressiva independentização da Justiça ao longo do século, como procuramos evidenciar na primeira sessão deste capítulo.

Na década de 1960, Maria Sylvia de Carvalho Franco, em estudo já mencionado, apresentou uma perspectiva análoga à de Caio Prado Jr. no que concerne à atuação da Justiça. Sua pesquisa, porém, centrada em documentação cartorária, fundamentalmente em processos criminais, tratou de modo mais detalhado a temática para o período imperial.

Segundo a autora, o setor da administração da Justiça foi o que mais tardou e mais dificuldades teve para integrar o processo de constituição do Estado nacional e tornar-se uma instituição impessoal, com suas “disposições abstratas fixadas nos códigos de Direito”. O principal obstáculo consistia na permanência da dominação pessoal, uma vez que a separação entre a esfera pública e a privada ainda não havia se completado. Com isso, no campo da Justiça, as desavenças ainda eram resolvidas dentro do raio de ação do indivíduo e “as providências ofensivas e defensivas para a salvaguarda dos interesses materiais, da vida, ou da honra continuaram definidas como prerrogativas e obrigações pessoais”.⁵² Segundo Franco, esse tipo de conduta foi válida especialmente para o grupo dominante, que, além da imunidade advinda de sua situação privilegiada, tinha à disposição um conjunto de homens dos quais se utilizava para os mais diversos fins.

Em decorrência do monopólio do aparelho do governo pelos grupos dominantes, “a completa ausência do reconhecimento social do homem pobre vai mesmo à afirmação de sua insuficiência para o exercício dos mais elementares direitos do cidadão, como o recurso à Justiça”.⁵³

Seguindo a mesma linha da autora, Fernando Uricoechea também relaciona a dificuldade de criação de um estado burocrático no Brasil à fraca diferenciação entre público e privado. Segundo o autor,

Não é apenas a ausência relativa da força armada, de instituições penais ou de magistrados que torna difícil a institucionalização de um

⁵¹ PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1983, p. 333.

⁵² FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata... Op. cit.*, p. 143.

⁵³ *Ibidem*, p. 97.

padrão normativo. O processo era igualmente obstruído pelo imenso poder que desfrutavam os proprietários de terras locais e suas clientelas patriarcais.⁵⁴

Para Uricoechea, a poderosa “força moral” de que dispunham tais indivíduos criou dificuldades para a administração da Justiça e foi responsável por retardar a construção eficaz do aparelho de repressão estatal.

Ao analisar a correspondência trocada entre os presidentes de Província e o ministro da Justiça nas décadas de 1840 e 50, período considerado de centralização monárquica, o autor identificou duas grandes barreiras para a constituição de um sistema de dominação burocrático: a ausência de pessoal qualificado e os conflitos de jurisdição advindos de uma administração local amadorista.⁵⁵

Uma interpretação distinta e inovadora foi apresentada em meados dos anos 1970 por Patrícia Ann Aufderheide, em uma tese dedicada exclusivamente ao estudo da Justiça. A autora analisou a atuação do aparelho judiciário entre 1780 e 1840, na Bahia e no Rio de Janeiro, através dos registros judiciais de primeira e segunda instância. O trabalho com um *corpus* documental mais especializado e mais extenso revelou uma imagem da Justiça como instância mediadora de conflitos. Nas palavras da autora,

o judiciário funcionava, como uma corte criminal, não para controlar violações abusivas das normas, mas para mediar os atritos que surgiam no interior de grupos em concordância básica sobre essas normas.⁵⁶

Além disso, o aparato judicial teria servido principalmente aos livres humildes, para quem os tribunais tiveram maior importância. De acordo com Vellasco, nessa pesquisa Aufderheide procurou salientar

o processo de ampliação da justiça e padronização dos procedimentos legais, por meio das reformas judiciais, limitando o arbítrio do poder privado e tornando-se acessível “ao crescente número de homens livres que a usariam para arbitrar suas desavenças”.⁵⁷

Em seu estudo sobre as práticas da Justiça no município de Capivari, uma sociedade rural e economicamente medíocre do Rio de Janeiro, Celeste Zenha buscou compreender como os diversos grupos sociais praticavam o Poder Judiciário. Baseada em processos penais, a pesquisa adota como marcos os anos de 1841 e 1890, momento de recrudescimento do poder do Estado em busca da neutralização dos poderes dos

⁵⁴ URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial...* Op. cit., p. 269.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 112-113.

⁵⁶ AUFDERHEIDE *apud* VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...* Op. cit., p. 29.

⁵⁷ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...* Op. cit., p. 156.

potentados locais. Ao constatar a presença dos diversos setores da população capivarense na Justiça, a autora faz a seguinte afirmação:

Não se trata de um poder isento, neutro. Pelo contrário, a Justiça é uma forma específica de poder, que teve nos burocratas do Estado alguns dos seus inventores. Apesar disso, não se pode atribuir às autoridades policiais (ou judiciais) a gerência completa do Poder Judiciário.⁵⁸

É certo que, embora os grupos poderosos tivessem mais chances de obter os resultados desejados, existiam “brechas” em que os diversos setores sociais podiam se expressar. Portanto, para Zenha, a eficiência da Justiça dependia da maneira como se exercitavam as práticas desse poder.

O Poder Judiciário é visto aqui numa perspectiva foucaultiana, como algo circular, que “funciona e se exerce em rede”, e que torna o indivíduo não apenas capaz de sofrer sua ação, mas também de exercê-la.⁵⁹ Com isso, Celeste Zenha, aproximando-se da perspectiva de Patrícia Aufderheide, promoveu uma crítica às interpretações até então predominantes, entre elas as de Maria Sylvia C. Franco e Fernando Uricoechea. Para Zenha, “a Justiça brasileira, no século XIX, foi bem-sucedida, implantou-se no cotidiano da ‘nação’, em cada ponto do território brasileiro”.⁶⁰

Esta última afirmação, a nosso ver, deve ser vista com cautela. Embora o período analisado pela autora tenha sido marcado pelo cerceamento do poder dos grupos locais e, apesar de constatada a presença dos diversos estratos sociais na dinâmica do crime e de sua apuração – como testemunhas, informantes e jurados –, isto não significou, necessariamente, uma eficácia maior na atuação da Justiça. Além disso, é preciso considerar que a Justiça passou por processos distintos de institucionalização nos diversos pontos do território, enfrentando, em muitos deles, sérios entraves para impor sua presença.

1.3.2 – A nova história social da escravidão e a incorporação das temáticas do Direito e da Justiça

Os anos 1980 foram marcados por um crescente interesse pela experiência das pessoas comuns, o que levou os historiadores a se debruçarem sobre novas fontes e a

⁵⁸ ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, 1985, p. 141.

⁵⁹ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

⁶⁰ ZENHA, Celeste. *Op. cit.*, p. 131.

adotarem novas abordagens.⁶¹ É nesse contexto que os arquivos da Justiça criminal passaram a ser amplamente utilizados com o objetivo de revelar o cotidiano de homens livres pobres, de escravos e dos agentes de controle social.⁶²

Como ressaltam Sílvia Lara e Joseli Mendonça, embora as relações entre História e Direito não sejam novas, elas têm passado por profundas alterações nas últimas décadas:

Deixando de ser entendido como algo decorrente de idéias e filosofias, ou que se configura como simples instrumento de dominação, o direito passou a ser concebido como um campo simbólico, como práticas discursivas ou como dispositivos de poder.⁶³

É sem dúvida nos estudos da escravidão que se produziu a mais intensa renovação nesse sentido. O tema do Direito ganhou cada vez mais espaço e, segundo Adriana Pereira Campos, podem ser identificados dois grandes blocos de pesquisa, definidos de acordo com as fontes utilizadas.⁶⁴ As alforrias e as ações de liberdade são os documentos privilegiados para a discussão da legislação civil, tema tratado de forma inovadora por Hebe Mattos. Os trabalhos sobre crime e escravidão, por sua vez, privilegiam o uso dos processos criminais, linha em que se inserem trabalhos como os de Maria Helena Machado. Ambos os conjuntos documentais permitiram ao historiador captar as diferentes percepções e os usos que senhores e escravos fizeram do Direito e da Justiça.

Através dos processos criminais de escravos em Campinas e Taubaté entre 1830 e 1888, Maria Helena Machado observou a paulatina intromissão do aparelho estatal nas relações escravistas. Segundo a autora, a partir da segunda metade do século, diversos fatores contribuíram para pressionar os proprietários a apresentarem seus escravos à Justiça, entre eles a crescente criminalidade escrava. Por outro lado, havia um movimento contrário, do escravo em direção à Justiça, demonstrando uma penetração das leis penais na esfera privada, o que se constata pelo fato de

[os] escravos, após a execução de certos crimes, principalmente os ataques contra senhores e feitores, preferirem entregar-se às autoridades policiais, mesmo que sobre eles recaísse a pena máxima,

⁶¹ CASTRO, Hebe. "História Social". In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-91.

⁶² BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, 2º semestre de 1991, p. 49-61.

⁶³ LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria N. (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil... Op. cit.*, p. 09.

⁶⁴ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais... Op. cit.*, p. 18-29.

[o que] comprova que a Justiça veiculava uma imagem mais benigna do que o poder pessoal do senhor.⁶⁵

Sidney Chalhoub, de forma pioneira, e Hebe Mattos utilizaram os processos criminais e cíveis em busca dos diversos significados que a liberdade assumiu para os cativos nas últimas décadas da escravidão. Como demonstrou Chalhoub, os escravos da Corte teceram variadas estratégias para obter a liberdade, seja através da Justiça (pecúlio, alforrias), do enfrentamento direto (fugas, revoltas) ou da luta cotidiana em defesa de espaços de autonomia. Assim como Chalhoub, Hebe Mattos evidenciou a importância que as ações judiciais assumiram para o processo de crescente perda de legitimidade da escravidão na segunda metade do Oitocentos.⁶⁶ Para os autores, o confronto no campo judicial revelou que “o direito foi uma arena decisiva na luta pelo fim da escravidão”.⁶⁷

Ao atentar para os significados políticos inscritos nas ações dos escravos, Chalhoub promoveu uma reinterpretação da lei do Ventre Livre. Segundo o autor,

é possível interpretar a lei de 28 de setembro, entre outras coisas, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram ‘arrancadas’ pelos escravos às classes proprietárias.⁶⁸

Como salientou o autor, a lei de 1871 representou o reconhecimento de práticas já consolidadas no costume pelos escravos, como o direito ao pecúlio e à autocompra. Essa tendência em transformar o costume em direito é verificada, segundo Hebe Mattos, desde a década de 1850, sendo outros exemplos a proibição da separação de famílias em 1869 e a proibição dos açoites em 1886.⁶⁹

Keila Grinberg também se dedicou ao estudo das ações de liberdade encontradas na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, no século XIX. Os processos foram movidos por escravos e libertos mantidos injustamente no cativeiro, auxiliados por solicitadores e curadores. Os dados levantados demonstram que quase metade das ações que chegaram à Corte de Apelação tiveram como resultado a liberdade. Para Grinberg, a

⁶⁵ MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 77.

⁶⁶ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

⁶⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 173.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 27.

⁶⁹ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. “Laços de família e direitos no final da escravidão”. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil: Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 337-383.

ambiguidade da Justiça imperial em relação à defesa dos direitos da liberdade e da escravidão permitiu ao Estado libertar escravos sem deixar de ser escravista.

Ao demonstrar que o Estado podia intervir na relação entre senhor e escravo, e que tal intervenção poderia ocorrer em favor da liberdade, a autora se opôs diretamente ao argumento de Manuela Carneiro da Cunha.⁷⁰ Para esta autora, existiria na sociedade escravista oitocentista uma clara distinção entre direito costumeiro – responsável pelos conflitos entre senhores e escravos – e direito positivo – destinado a atender os homens livres pobres. Tal separação teria permitido que a resolução dos conflitos entre senhores e escravos ficasse restrita à esfera privada, sem qualquer intervenção do Estado até a lei de 1871. Por sua vez, Grinberg ressalta que nesse período o direito positivo não estava totalmente constituído, uma vez que “as leis em vigor durante quase todo o XIX, embora escritas, aludiam ao costume”.⁷¹

Concordando com Chalhoub e Mattos, Keila Grinberg demonstra que os escravos não apenas recorriam à Justiça, como podiam ganhar os processos, salientando que esses resultados, embora em pequeno número, não podem ter seu impacto desconsiderado. Com isso, a autora também se opõe à ideia de que a estrutura jurídica estaria atrelada à dominação de classe:

O Estado brasileiro, no século XIX, mesmo dependendo do sistema agrário-escravista, não atuava sempre de acordo com a vontade dos mesmos grupos. Ele não se apresentava como um bloco monolítico; ou melhor: nem todas as suas práticas podem ser reduzidas a relações de interesse.⁷²

Ao se deter sobre a lei de 1885 – conhecida como Lei dos Sexagenários –, Joseli Mendonça procurou demonstrar que, nas décadas de 1870 e 1880, o campo jurídico foi reconhecido pelos escravos como espaço para encaminhar seus projetos de liberdade. A autora argumenta que, embora a lei de 1885 tenha favorecido os senhores em muitos aspectos – como a indenização e a obrigação de prestação de serviços, garantidos pelos parlamentares que defenderam seus próprios interesses –, ela também abriu possibilidades de liberdade aos velhos escravos. Ou seja, apesar da existência de limitações na aplicação de vários dispositivos legais, em alguma medida estes tiveram

⁷⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁷¹ GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade na Corte de Apelação do Rio de Janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 56.

⁷² *Ibidem*, p. 27.

influência na derrocada da escravidão. Mendonça vai além e ressalta que a eficácia da lei não pode ser entendida apenas nos termos da concessão prestada aos escravos:

A legislação, pela intervenção do poder público nas relações entre senhores e escravos, com efeito, ajudou a corroer a legitimidade do domínio senhorial. Mas uma possibilidade ignorada pelas análises é que esta corrosão foi implementada também no próprio campo jurídico, pela utilização que os escravos e os advogados que defendiam seus interesses nos tribunais fizeram dos elementos da lei.⁷³

Dessa forma, para a autora, a “luta social” travada no campo do direito torna-se fundamental para definir o significado da lei. A ambiguidade contida nas leis de 1871 e 1885 – que, ao mesmo tempo em que buscavam preservar os laços da escravidão, possibilitavam a intervenção dos escravos – fez com que a luta social se tornasse ainda mais importante para a definição de seus significados:

[...] parece evidente que os senhores e seus representantes no Legislativo souberam muito bem reconhecer o campo jurídico como um campo no qual teriam que arduamente se embrenhar para tentar fazer valer seus projetos de emancipação. Parece também evidente que os escravos – contando com o auxílio de advogados, curadores e algumas vezes até mesmo juízes – souberam muito bem reconhecer as possibilidades das leis e, recorrendo a elas, trilharam um dos caminhos possíveis para a liberdade. Caminhos que só se construíram na própria caminhada.⁷⁴

Todas essas pesquisas tinham em comum o objetivo de revelar o cotidiano das relações entre senhores e escravos, particularmente os valores e as expectativas desses últimos em relação à sua condição. Com isso, descortinaram as diversas estratégias adotadas pelos cativos em busca daquilo que consideravam seus direitos. Trouxeram à cena a Justiça, responsável pela mediação de suas demandas, e, embora não tenham se detido na análise de sua atuação, demonstraram que ela ganhou cada vez mais legitimidade frente a esse grupo. Para tal, fizeram uso das fontes policiais e judiciais, até então pouco ou nada exploradas. E, como afirmam Silvia Lara e Joseli Mendonça, mesmo “sem eleger o direito ou o funcionamento da justiça como objeto central de suas indagações, esses estudos mostravam que tais elementos podiam marcar, definir e redefinir as próprias relações sociais”.⁷⁵

É sem dúvida na última década que se verifica o surgimento de pesquisas dedicadas a uma investigação mais verticalizada da Justiça, de seu aparato, das

⁷³ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp; Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999, p. 370.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 372.

⁷⁵ LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli Maria N. (Orgs.). *Direitos e justiças no Brasil... Op. cit.*, p. 10.

possibilidades e limites de sua atuação, não apenas para o Brasil, mas para outros países da América Latina.

Segundo Darío Barrera, em apresentação de dossiê sobre a Justiça no Rio da Prata do século XIX, somente após a “redescoberta” dos arquivos judiciais e da aproximação entre a história social e o Direito é que se desenvolveram “estudos que focaram os procedimentos da administração da justiça e os usos que destes fizeram os diferentes atores sociais” – o que contribuiu “para desvelar as estratégias dos agentes (em especial dos grupos subalternos) e as configurações de suas culturas políticas”.⁷⁶ Ainda segundo Barrera, enquanto a historiografia argentina tradicional enfatizou as descontinuidades existentes entre o ordenamento jurídico-legal colonial e o da fase posterior às lutas pela Independência, os trabalhos recentes têm atentado para as continuidades (sem, contudo, ignorar certas mudanças), visando analisar localmente “o problema da construção de sistemas políticos representativos e seus passos rumo à formação de um ‘poder judicial’ letrado e independente”.⁷⁷

Como se pode notar, tanto a historiografia argentina – e certamente a de outras ex-colônias hispânicas – como a brasileira têm se preocupado com o estudo da autonomização e profissionalização do Poder Judiciário ao longo do XIX, o que torna possível realizar análises comparativas. No caso brasileiro, os trabalhos recentes compreendem, sobretudo, teses e dissertações dedicadas a verificar local ou regionalmente a relação entre a Justiça e a população – em especial, a escrava – ao longo do Oitocentos.

Trabalhando com os crimes de escravos nas vilas de São José e São João Del-Rei na primeira metade do século XIX, Maria Tereza Pereira Cardoso demonstrou como o Judiciário, no período analisado, tornou-se um espaço legitimado para o qual corriam os litigantes (homens e mulheres, livres, escravos e forros). Para a autora, os diversos caminhos que cortavam as referidas vilas, devido à importância de seu comércio, e o seu caráter ao mesmo tempo rural e urbano permitiram uma proximidade maior entre a população e os órgãos administrativos e judiciais. Para isso contribuiu ainda a criação de instâncias mediadoras entre a população e a Justiça, como o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri. Tais instâncias permitiram que “os escravos e seus descendentes

⁷⁶ BARRERA, Darío G. *Justicias, jueces y culturas jurídicas en el siglo XIX rioplatense. Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Debates, 2010, p. 2. Disponível em: <http://nuevomundo.revues.org/59252>. Acesso em: 20 ago. 2010. Tradução livre.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 3. Tradução livre.

saíssem da esfera de poder dos senhores locais e apresentassem suas demandas à Justiça”,⁷⁸ sendo vitoriosos em diversos casos.

Ao procurar desvendar as motivações para os crimes praticados por escravos, Cardoso demonstrou como suas tensões remetiam a valores que, embora reelaborados no cativeiro, estavam relacionados a uma matriz cultural africana. Ou seja, “os escravos e seus descendentes souberam transitar no universo do cativeiro, burlando a lei branca e reelaborando e atualizando códigos de uma justiça negra”.⁷⁹

Pesquisa semelhante foi empreendida por Jonice Morelli em dissertação sobre o Termo de Montes Claros no período de 1830 a 1888. Contudo, o estudo do cotidiano dos escravos em uma região de sertão – marcada pelas pequenas posses e pela proximidade entre senhores e escravos – revelou uma percepção distinta da Justiça. Segundo Morelli, havia uma distância razoável entre o discurso normativo (presente no Código Criminal e nas Posturas Municipais) e a prática dos indivíduos responsáveis por sua aplicação, muito mais baseada em princípios e comportamentos locais. Para a autora, os problemas na aplicação da Justiça decorriam do predomínio da resolução dos conflitos pelo recurso à violência e do forte poder pessoal presente no sertão mineiro. Isso não impediu, contudo, que os escravos alcançassem o aparato judicial. Segundo Morelli, os processos de escravos na condição de vítimas demonstram que eles tinham acesso à Justiça e que recorriam a ela sempre que podiam. E, diante da distância entre norma e prática da Justiça, verificou-se que nesta última

estiveram presentes princípios e comportamentos locais que inúmeras vezes contradiziam os códigos legais e referendavam as conquistas dos escravos, fossem estas conquistas representadas pela posse de bens ou pelo direito de limpar a honra ofendida.⁸⁰

O universo das pequenas posses e do contato diário entre senhores e escravos também foi tema da investigação de Ricardo Ferreira em dissertação dedicada à criminalidade escrava em Franca, entre 1830 e 1888. Ao questionar as interpretações que associam a existência de poucos escravos a um cotidiano mais ameno, Ferreira afirma que, pelo contrário, a relação entre senhores e escravos em Franca “foi marcada pela luta de parte a parte para a manutenção de seus interesses em variados momentos

⁷⁸ CARDOSO, Maria Teresa Pereira. *Lei branca e justiça negra: crimes de escravos na comarca do Rio das Mortes (Vilas Del-Rei, 1814-1852)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. São Paulo: Unicamp, 2002, p. 152.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 239.

⁸⁰ MORELLI, Jonice dos Reis Procópio. *Escravos e crimes: fragmentos do cotidiano, Montes Claros de Formigas no século XIX*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 5.

do cotidiano”.⁸¹ Contudo, a combinação entre pequenas posses de cativos e seu avultado peso na composição da riqueza local foi decisiva para que os senhores lançassem mão de artimanhas – petições enviadas às autoridades, pedidos de *habeas corpus* etc. – a fim de evitar perdas caso seus escravos ficassem retidos nas mãos da Justiça.

Embora as autoridades estivessem atentas a essas tentativas, e mesmo diante do aumento das denúncias, por partidários do movimento abolicionista, de torturas sofridas pelos escravos, “a interferência do Judiciário não logrou êxitos em fazer cumprir as leis que coíbiam os excessos dos senhores, prevalecendo o direito a propriedade”.⁸² Entretanto, os cativos desfrutaram de uma significativa mobilidade espacial, que resultou em uma gama extensa de relações com os diversos grupos sociais da região. O estudo de regiões de sertão e/ou predominantemente rurais revela um aspecto pouco comum nos estudos da criminalidade escrava. Em suas pesquisas, Ricardo Ferreira e Jonice Morelli encontraram um número significativo de crimes cometidos por escravos a mando de senhores ou em parceria com pessoas livres, e interpretaram essas práticas como um dos arranjos possíveis do cotidiano escravista.

Seja qual for o tipo de relação mantida pelos escravos com a gente livre, a condição de autor ou réu experimentada por cativos sem posses sempre coloca a questão sobre como tais processos eram por eles financeiramente sustentados. Situações desse gênero nos levam a pensar em outra possibilidade de associação entre livres e escravos. Embora não tenhamos encontrado relatos de indivíduos livres apoiando escravos na Justiça, talvez seja possível sugerir que, para vencer uma contenda, o escravo saísse do campo de submissão do senhor, caindo, no entanto, nas mãos de outro indivíduo poderoso. Ou seja, a presença de escravos na Justiça poderia ter sido induzida por particulares tendo em vista objetivos próprios.

Em sua tese de doutorado, Adriana Pereira Campos dedicou-se ao estudo da relação entre direito e escravidão através da prática judiciária aplicada aos escravos na Província do Espírito Santo, no século XIX. Segundo a autora, a tentativa de organização de uma força policial e do Judiciário, de um lado, e a existência, de outro, de um grupo de senhores empenhados em livrar seus escravos das autoridades geraram uma prática jurídica ambígua. Embora o julgamento dos escravos não se pautasse apenas em critérios jurídicos, isso não resultou necessariamente na aplicação de penas

⁸¹ FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano* (Franca, 1830-1888). Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: UNESP, 2003, p. 56.

⁸² *Ibidem*, p. 126.

mais severas que as previstas em lei. Isto porque o que tornava o réu propenso a penas mais duras não era a gravidade do crime, e sim sua maior ou menor vinculação com o senhor. Sendo o escravo considerado importante para o proprietário, ele podia contar com a ajuda deste para se ver longe da prisão. Também nos processos civis, a depender dos costumes e hábitos dos escravos, a possibilidade de obter a liberdade variava significativamente. Ainda que nem todas as sentenças fossem favoráveis aos cativos, crescia a percepção do Judiciário como “um foro de pressão sobre seus senhores”. Diante de uma prática jurídica ambígua, “as barras dos tribunais comportavam muitas disputas e controvérsias, nas quais o escravo atuava destacadamente, lutando por influenciar, ainda que indiretamente, o jogo de decisões”.⁸³

Para Campos, todas essas evidências, além de sublinharem a importância de se estudar o espaço de atuação dos escravos,

sugerem que a polêmica prática judicial não pode ser compreendida sob uma perspectiva meramente esquemática, definindo-se o Judiciário como mero “instrumento da classe senhorial” ou, então, apenas com um bem organizado “aparelho de repressão”.⁸⁴

A consulta às fontes criminais revelou ainda uma distinção entre os trabalhos da Polícia e da Justiça. Segundo Campos, embora as autoridades policiais e judiciais estivessem integradas em um mesmo processo de controle social, a Polícia centrava-se na disciplina social, enquanto a Justiça atuava nos crimes com vítima.

Entre a produção recente, o livro *As seduções da ordem*,⁸⁵ publicado em 2004 por Ivan Vellasco, é sem dúvida uma das poucas obras dedicadas exclusivamente ao estudo da administração da Justiça no século XIX, tornando-se logo referência obrigatória. Antes dele, ressalte-se o mencionado trabalho de Patrícia Aufderheide, cujas pistas, deixadas ainda na década de 1970, o autor procurou seguir. O livro de Vellasco representa um esforço de compreensão da montagem, do funcionamento e do significado social da Justiça na Comarca do Rio das Mortes ao longo do Oitocentos.

O tratamento quantitativo das fontes judiciais permitiu ao autor observar alguns avanços decorrentes das reformas no aparelho de Justiça. A análise dos livros de rol de culpados entre 1813 e 1832 indicou um aumento do número de lançamentos nos anos posteriores à criação do cargo de juiz de paz, o que significa que o número de processos criminais abertos aumentou. Isso levou o autor a relativizar as afirmações dos

⁸³ CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais...* *Op. cit.*, p. 204.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 203.

⁸⁵ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...* *Op. cit.*

contemporâneos e de historiadores como Thomas Flory a respeito da inexistência de melhorias com a instituição do Juizado de Paz. Outro resultado positivo na atuação da Justiça foi observado após a reforma de 1841, quando se verifica uma redução significativa do tempo de duração dos processos criminais.

Partindo de uma visão menos apriorística da instituição e nutrindo-se da ampliação das pesquisas com fontes judiciais a partir dos anos 1980, Vellasco relativizou algumas concepções predominantes até então. Para o autor, a Justiça não significou a mera reprodução da vontade do Estado ou dos poderosos locais, como também avaliou Adriana Campos. Nesse sentido, argumentou apropriadamente que, para se impor enquanto agente administrador de conflitos, o Estado precisou “manter uma base de legitimidade e seus *ratios* de poder articulados a alguma forma de reciprocidade e negociação com a massa dos excluídos das arenas decisórias”,⁸⁶ ainda que nem sempre isso tenha se provado possível. Segundo Vellasco, a Justiça serviu como canal de regulação de conflitos pessoais de diversos grupos sociais, absorvendo especialmente as demandas dos grupos dominados. Em suas palavras,

a ordem é sedutora, oferece ganhos àqueles que a ela aderem, sejam dominados ou dominantes, e é o resultado de algum tipo de pacto, no qual as partes arcam com os custos [...] em prol de benefícios e expectativas que não podem ser frustrados simplesmente, sem riscos para sua continuidade. Isso implica portanto a capacidade de produzir, legitimar e manter a ordem.⁸⁷

Contudo, concordamos com Dimas Batista quando alerta para o fato de que “demandar por ordem não significava obter ordem, e apoio da ordem, em si mesma em constante ameaça”⁸⁸ – argumento que apresentaremos mais adiante. O próprio Vellasco nos dá um exemplo disso ao relatar o caso de um grupo de 30 escravos que entrou na Vila de Campanha, em 1844, armado de porretes, e se dirigiu ao juiz de paz para dar queixa do administrador da companhia em que trabalhavam. O juiz municipal, ao se inteirar do assunto, respondeu a essa “demanda” ordenando “que fossem presos, o que se efetuou sem resistências, e procedendo a sumário, foram condenados a 25 açoites cada um, o que foi executado, e depois entregues a mesma companhia”⁸⁹ – o que demonstra que suas queixas nem ao menos foram reconhecidas.

⁸⁶ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 21.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 216.

⁸⁸ BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2006, p. 91.

⁸⁹ Cf. VELLASCO, p. 178-179.

A análise do perfil da criminalidade revelou a presença da violência interpessoal de forma generalizada nas diversas camadas sociais. Ao longo do século, Vellasco verificou um movimento de redução da criminalidade violenta, principalmente dos homicídios. No que se refere à criminalidade escrava, o autor procurou demonstrar que os crimes cometidos por escravos provinham não apenas de atos de resistência, mas envolviam “uma gama de motivações não muito diversa das encontradas nos demais grupos sociais”.⁹⁰ No entanto, acreditamos que é importante ressaltar a especificidade dos crimes cometidos por escravos, crimes estes que, embora pudessem ter variadas motivações, resultavam, inegavelmente, das tensões próprias do cativo.

Ao tratar do tema da criminalidade, Ivan Vellasco apresentou uma revisão das pesquisas dedicadas ao assunto na Europa. Trata-se de pesquisas que buscam a reconstituição das taxas de criminalidade ao longo dos últimos séculos e que, grosso modo, apontam para um decréscimo da violência interpessoal. Tal decréscimo estaria, segundo os pesquisadores, intimamente relacionado ao aumento do monopólio da coerção pelos estados em formação.

Em pesquisa sobre a França entre 1815 e 1913, A. R. Gillis buscou testar esta explicação, analisando o aumento da vigilância na França a partir de 1865, após a revisão do código penal, e seu efeito sobre as taxas de crimes. O autor verificou que embora os pequenos delitos tenham aumentado, as taxas de crimes graves declinaram entre a segunda metade do XIX e o início do XX. Com esse achado, Gillis sugeriu que, de fato, “o crescimento da vigilância do estado na França entre 1865 e 1913 pode ter tido um efeito importante sobre essas mudanças”.⁹¹

É importante salientar, contudo, que esse processo de crescimento dos Estados e de centralização do poder de coerção passou por um longo percurso, submetendo paulatinamente a população e os poderes locais ao processamento dos conflitos por meio de uma estrutura centralizada.⁹² Nesse sentido, deve-se avaliar a validade desse tipo de explicação para o Brasil, tendo em vista que o processo de construção do Estado nacional brasileiro foi relativamente encurtado, como ressaltou José Murilo de Carvalho. Além disso, “o sistema industrial de produção mercantilista que levou a

⁹⁰ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 264.

⁹¹ GILLIS, A. R. Crime and state surveillance in nineteenth-century France. *American Journal of Sociology*, v. 95, n. 2, 1989, p. 328. Tradução livre.

⁹² TILLY, Charles *apud* VELLASCO, p. 234-238.

racionalização administrativa para dentro dos modernos Estados capitalistas ainda não se estabelecera entre nós”.⁹³

Outra pesquisa voltada para a análise das práticas da Justiça no século XIX é apresentada por Dimas José Batista. O autor analisou os crimes cometidos por homens pobres livres e escravos no norte de Minas e demonstrou que, nessa região, “a justiça [...] encontrou dificuldades para fazer valer os princípios gerais de imparcialidade, igualdade, de retribuição, de pessoalidade das penas, etc.”.⁹⁴ Segundo Batista, as normas pelas quais a sociedade civil se orientava nem sempre correspondiam àquelas preconizadas pelo Poder Judiciário. Sua pesquisa chega a conclusões muito próximas às de Maria Sylvia de Carvalho Franco. Assim como os caipiras de São Paulo, os sertanejos do norte mineiro tinham suas relações domésticas, de lazer, trabalho e vizinhança permeadas pela violência. A mesma opinião com relação ao papel desempenhado pelo Estado nacional é partilhada com a autora. Sem cair no esquematismo de associar o sertão à barbárie e o litoral à civilização, Batista demonstrou, através de uma sofisticada análise, que o Estado encontrou limites para impor o monopólio jurídico devido ao despreparo dos agentes do judiciário para atuar em defesa dos interesses gerais do Estado.

Embora o Poder Judiciário tenha se tornado cada vez mais presente ao longo do século, nas comarcas do sertão esse processo ocorreu de forma lenta e gradual, esbarrando ainda nas resistências locais. Segundo Batista, a existência de fronteiras mal fixadas, a indefinição de competências dos funcionários da Justiça, a eficácia de punição restrita e seletiva impossibilitavam que o Estado aplicasse de modo eficaz a Justiça em uma região de sertão. A emergência deste cenário contraria, segundo ele, a ideia de “justiça sedutora” nos termos propostos por Ivan Vellasco.

Em *Crime and administration of Justice in Buenos Aires*, Osvaldo Barreneche analisou o desenvolvimento do sistema legal entre o final do período colonial e princípio do período nacional argentino. Preocupado em compreender a dinâmica interna do judiciário, Barreneche levantou uma questão pouco explorada nos trabalhos citados até aqui, demonstrando, através dos processos criminais, como agentes da polícia podiam condicionar o judiciário. Segundo o autor, a polícia “absorveu algumas

⁹³ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem... Op. cit.*, p. 129.

⁹⁴ BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco... Op. cit.*, p. 184.

funções judiciais”, exercendo coerção, monopolizando os estágios iniciais dos processos e determinando seus resultados.⁹⁵

Assim como no Brasil, a Argentina pós-colonial foi marcada pela busca da autonomia do judiciário, reformando-o e tentando controlar os excessos das autoridades. Contudo, a ausência de um código jurídico claro, a falta de recursos humanos e financeiros e a crescente necessidade de controle social levaram ao fortalecimento do poder executivo em relação ao Judiciário na Argentina. Como resultado, o judiciário “encarou desafios advindos de outros poderes estatais [...] deixando uma imagem de ineficiência reforçada pelas autoridades executivas”.⁹⁶ No que se refere à atuação da Justiça, o autor afirma que mesmo com a abolição dos privilégios para nobres, militares e clérigos, e a adoção de modernos valores de igualdade jurídica no período pós-independência, os juízes continuaram considerando o status social das vítimas e infratores na proclamação de sentenças, demonstrando, assim, as dificuldades de uma atuação imparcial.

Através do estudo dos crimes contra a honra, Deivy Carneiro avaliou a atuação da Justiça em Juiz de Fora no período de 1854 a 1941. Percebendo a relação entre população e Justiça muito mais como pragmática do que de dominação, Carneiro verificou, nos processos de calúnia e injúria, que o aparato judicial serviu, sobretudo, aos indivíduos despossuídos. De acordo com o autor,

acionar a justiça em momentos em que a honra era manchada trazia benefícios para estas pessoas, visto que sua honra seria protegida pelo Estado e a ordem necessária para o viver diário seria mantida. Nesta relação, a justiça também ampliava seus ganhos. Mediando os conflitos verbais ela expandia sua legitimidade e conseguia impor, em algum nível, um certo ordenamento social nas relações pessoais.⁹⁷

Contudo, por se tratar de um uso pragmático da Justiça, ela só foi reconhecida como legítima perante a comunidade enquanto conseguiu atingi-la, respondendo às suas demandas. Em contrapartida, “no momento em que deixou de condenar os réus acusados de proferirem ofensas verbais [...], perdeu legitimidade e deixou de ter, na área

⁹⁵ BARRENECHE, Osvaldo. *Crime and Administration of Justice in Buenos Aires, 1785-1853*. University of Nebraska Press, 2006, p. 5. Tradução livre.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 88. Tradução livre.

⁹⁷ CARNEIRO, Deivy Ferreira. *Conflitos verbais em uma cidade em transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora (1845-1941)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 334.

dos crimes contra a honra, controle sobre a população geral”,⁹⁸ alterando-se, assim, as bases dessa relação.

Pautando-se também em uma compreensão da lei e do direito enquanto espaço de lutas, Elciene Azevedo analisou o processo de consolidação do movimento abolicionista em São Paulo a partir da ação dos próprios escravos. Através de uma cuidadosa leitura dos processos judiciais e das correspondências dos juízes de direito, a autora demonstra que mesmo através da prática de crimes contra os senhores, “atitudes consideradas irracionais ou desesperadas”, os escravos encontravam no Judiciário um campo legítimo para reivindicar seus direitos:

Fossem impulsionados pela ideia de que as cadeias e a pena de galés eram mais convenientes que a escravidão, ou por terem na justiça a esperança de uma interferência efetiva nas relações com seus senhores – capaz de produzir mudanças significativas em suas condições de vida – essas atitudes escravas geravam o desespero de cidadãos que esperavam do poder judiciário e da polícia o anteparo para manter a ordem e o controle das relações escravistas.⁹⁹

Ao escolherem como estratégia a radicalização de seus conflitos para caírem nas malhas da Justiça, os escravos contaram com a ajuda dos advogados, cuja atuação “podia sustentar e legitimar as mais diversas estratégias de ação adotadas pelos cativos”, contribuindo para alargar a arena jurídica em favor da liberdade.

Diante desta exposição, foi possível verificar uma ampliação considerável das pesquisas sobre o Direito, a lei e a Justiça nos últimos anos, cada vez mais preocupadas em entender o funcionamento do aparato judiciário e sua interação com a população em contextos bem delimitados, fundamentando-se em amplos e variados conjuntos documentais. Evidentemente, a adoção de premissas teóricas diferentes e a análise de contextos sociais, econômicos e culturais distintos fizeram emergir percepções distintas acerca da Justiça, em especial sobre sua atuação nos processos envolvendo escravos.

É preciso considerar ainda as especificidades de cada momento histórico analisado. Parte significativa das pesquisas sobre a relação entre Direito e escravidão abarca a segunda metade do Oitocentos, o que confere a seus resultados um caráter específico. Isto porque, a partir de 1850, tem-se o início de um período marcado por profundas mudanças que redimensionaram a escravidão. À extinção do tráfico internacional de escravos – que provocou um deslocamento de cativos para o sudeste,

⁹⁸ *Ibidem*, p. 231.

⁹⁹ AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na Província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Unicamp, 2003, p. 56.

desencadeando reações destes contra o distanciamento de seus locais de origem –, seguiu-se o projeto emancipacionista posto em marcha a partir da lei do *Ventre Livre*, que colocou em questão a própria legitimidade da dominação escravista. Essas mudanças, somadas ao crescimento do movimento abolicionista, alargaram consideravelmente as possibilidades de reconhecimento das demandas dos escravos.

De modo geral, todos esses trabalhos colocaram em xeque antigas concepções a respeito da incapacidade dos escravos de pensarem o mundo a partir de categorias próprias ou de construírem ações conscientes, demonstrando a complexidade da experiência cativa. Questionaram também a interpretação historiográfica que predominou até os anos 1970 e que via na Justiça um simples instrumento dos grupos dominantes ou, no caso específico da escravidão, da classe senhorial.

Não se pode negar que a Justiça adquiriu cada vez mais legitimidade na regulação dos conflitos sociais, como revelaram, de uma maneira ou de outra, todos os autores discutidos acima. No que se refere aos escravos, as pesquisas demonstraram que sua presença nos tribunais não se restringiu à condição de réus. Seja no movimento do escravo em direção à Justiça – reivindicando seus “direitos” ou mesmo confessando um crime –, seja no movimento da Justiça em direção ao escravo – numa crescente intervenção nas relações escravistas –, os cativos souberam transitar no universo jurídico, aproveitando-se das brechas existentes e obtendo, muitas vezes, resultados que lhes foram favoráveis. Contudo, embora escravos, livres pobres e libertos apareçam como os principais demandantes da ação da Justiça, é preciso lembrar que a maioria dos processos apresentava resultados desfavoráveis a eles.

Nesse sentido, deve-se ter cautela para não se supervalorizar interpretações como as do historiador Ivan Vellasco, para quem

o judiciário ter-se-ia constituído um *locus* privilegiado do processo de negociação da ordem que, ao mesmo tempo em que estabelecia regras impessoais [...], afirmava a presença e intervenção do poder público como um espaço de mediação, cuja legitimidade apresentava-se através do discurso normativo, impessoal e universalizante.¹⁰⁰

Esses mesmos autores que mencionamos evidenciaram que inúmeros fatores – internos e externos à própria estrutura da Justiça – impuseram limites a uma atuação nos moldes descritos por Vellasco. No sertão, por exemplo, foi possível perceber o quanto uma estrutura de dominação com base no poder pessoal era mais enraizada, indicando as dificuldades de imposição de um aparato legal nessas regiões. Portanto, ao analisar a

¹⁰⁰ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 24.

atuação da Justiça ao longo do século XIX, não se pode perder de vista a permanência das formas de dominação pessoal e suas constantes interferências nas diversas instâncias da administração.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO 2 – OS CRIMES E O COTIDIANO DOS ESCRAVOS EM MARIANA

2.1 – O Termo de Mariana no contexto da província

2.1.1 – Breve histórico

O município de Mariana está localizado na região central da província, no lado oriental do conjunto de montanhas formado pela Mantiqueira/Espinhaço. É nesta região que em 16 de julho de 1696, as bandeiras paulistas de Miguel Garcia e Salvador Fernandes Furtado descobriram os primeiros veios auríferos das Minas Gerais. O rio rico em ouro encontrado pelos paulistas foi então batizado de Ribeirão de Nossa Senhora do Carmo, constituindo-se, assim, o principal núcleo minerador da capitania.¹⁰¹

Em virtude da febre aurífera, o Arraial do Carmo logo se transformou em um importante núcleo administrativo. Tornou-se a primeira vila de Minas, intitulada Vila de Nossa Senhora do Carmo de Albuquerque, em 1711, ano em que foram criadas outras duas vilas, Vila Rica e Sabará.¹⁰² Os termos de Vila do Carmo e Vila Rica compunham a comarca de Ouro Preto, criada em 1714.¹⁰³ O termo¹⁰⁴ de Vila do Carmo era mais extenso e populoso que o de Vila Rica, abrangendo “as vertentes do Rio Doce, desde as nascentes, formadas entre outros pelos rios Piracicaba, Carmo, Piranga e Casca, até Cuieté; e ao Sul, os rios Pomba e Muriaé, até os limites com a antiga província do Rio de Janeiro”.¹⁰⁵ Até meados do Setecentos, o termo de Mariana contava com 9 freguesias: Antônio Pereira, Camargos, Catas Altas do Mato Dentro, Furquim, Guarapiranga, Inficionado, São Caetano, São Sebastião e Sumidouro, às quais subordinavam-se cerca de 15 arraiais.¹⁰⁶

¹⁰¹ VASCONCELLOS, Diogo de. *História Antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

¹⁰² Ainda nesse período foram criadas Vila de São João del Rei (1713), Vila Nova da Rainha (1714), Vila do Príncipe (1714), Vila do Infante de Nossa Senhora do Pitangui (1715) e Vila de São José del Rei (1718). Cf. SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

¹⁰³ Além da comarca de Vila Rica, outras três foram criadas em 1714: comarca do Rio das Mortes, Serro Frio e Sabará.

¹⁰⁴ De acordo com Waldemar de Almeida Barbosa, “termo” era toda a extensão do território sob a jurisdição de uma vila; correspondia, portanto, ao município de hoje. Os termos eram divididos em freguesias, que se subdividiam em arraiais, distritos ou continentes. Cf. BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985, p. 180.

¹⁰⁵ COSTA, Joaquim Ribeiro da. *Toponímia de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970, p. 78.

¹⁰⁶ PIRES, Maria do Carmo. “O Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII”. In: CHAVES, Cláudia M. das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Orgs.). *Casa de Vereança de Mariana... Op. cit.*, p. 28.

No Arraial do Carmo, os primeiros grupos se estabeleceram na parte mais elevada em relação ao ribeirão, formando o núcleo de Matacavalos. Este núcleo, juntamente com o de São Gonçalo, formava o “Arraial de Cima”, aglomerado primitivo da cidade. Com a criação da vila, o “Arraial de Baixo”, onde foi instalada a Matriz da Conceição, tornou-se o núcleo de maior importância, que passaria a abrigar os edifícios públicos.¹⁰⁷

A denominação de Leal Cidade de Mariana foi recebida em 1745, em função da criação do bispado, do qual Mariana se tornara sede. Para tal, a cidade passou a receber, a partir de 1747, um tratamento urbanístico, com um novo arruamento, desenhado por José Fernandes Pinto de Alpoim, que culminou na criação de uma cidade nova, que corresponde à “parte que fica ao sul, [à] retaguarda da Sé”.¹⁰⁸ Em decorrência disso, a segunda metade do Setecentos foi marcada pela construção dos principais edifícios da cidade, além de várias pontes e chafarizes. Na década de 1750, foram erguidos o Seminário de Mariana, as igrejas de São Pedro dos Clérigos e do Rosário. A Casa de Câmara e Cadeia¹⁰⁹ e as igrejas das Ordens Terceiras de São Francisco e do Carmo foram construídas na década de 1760, na Praça do Pelourinho. Como ressalta Cláudia Damasceno, esta praça,

pensada para ser o núcleo civil da cidade, teve seu caráter modificado, com a construção dos dois templos. O mesmo logradouro passava a congregar os símbolos da justiça e dos poderes civis e religiosos, ilustrando magnificamente o ‘casamento’ dessas instituições, e apontando as elites que moldaram esse espaço urbano.¹¹⁰

A elevação da Vila do Carmo à categoria de cidade fez florescer em Mariana não apenas um intenso comércio, mas a tornou palco de festas religiosas e profanas e expressão de manifestações artísticas e culturais. A cidade teve ainda seu caráter religioso reforçado com a instalação do Seminário, o que também lhe conferiu o papel de centro educacional.¹¹¹

A partir da década de 1780, o termo de Mariana se expandiu consideravelmente em direção à região leste. O declínio das atividades mineratórias nos núcleos primitivos

¹⁰⁷ VASCONCELLOS, Salomão de. *Breviário histórico e turístico da cidade de Mariana*. Biblioteca Mineira de Cultura, 1947.

¹⁰⁸ FONSECA, Cláudia Damasceno. O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações. *Revista LPH*, Mariana, n. 7, 1997, p. 97.

¹⁰⁹ Segundo Cláudia Damasceno, a Casa de Câmara havia ocupado diversos lugares até a construção do prédio definitivo. Cf. FONSECA, Cláudia Damasceno. *Op. cit.*

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 105.

¹¹¹ MAGALHÃES, Sônia Maria de. “Mariana na aurora do século XIX”. In: CHAVES, Claudia M. das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Orgs.). *Casa de Vereança de Mariana... Op. cit.*, p. 138.

(localizados na região Metalúrgica-Mantiqueira) levou à ocupação de áreas ainda inexploradas em busca de novos veios auríferos. Diante do insucesso da empreitada, os distritos recém criados na Zona da Mata se desenvolveram, entre finais do século XVIII e início do XIX, em torno de outras atividades, em especial as agropastoris.¹¹² Nesse período, foram criadas as freguesias de Barra Longa e Rio Pomba e desmembrados os territórios de Barra Longa, Guarapiranga, Furquim e Sumidouro, ampliando para aproximadamente 46 o número de arraiais.¹¹³ Assim, enquanto a Vila de Sabará e Vila Rica perdiam território com a criação de novas vilas, o de Vila do Carmo permaneceria intacto até 1831, quando foi desmembrado para a criação do município de Rio Pomba.¹¹⁴

Na década de 1830, a cidade de Mariana foi assim descrita por Cunha Matos:

É pequena, tem duas praças, várias ruas bem calçadas, 7 chafarizes, a Igreja Catedral do Bispado, o Palácio e o Seminário Episcopal, vários templos, 515 fogos, Casa de Câmara, Cadeia e outros edifícios notáveis.¹¹⁵

A população total do termo, distribuída entre as regiões Metalúrgica-Mantiqueira e Zona da Mata, era estimada em 50.191 almas.¹¹⁶ A cidade congregava, assim, outra importante atribuição, a de sede de uma grande circunscrição judiciária, uma vez que “lá estavam os tabeliães e os advogados que registravam e resolviam os conflitos e também tornavam legítimos testamentos e inventários, terras, ajustes, processos crimes”.¹¹⁷ Esta atribuição, aliada às funções administrativa, religiosa e educacional, fez com que Mariana se mantivesse como uma das mais importantes regiões de Minas até meados do Oitocentos. Conforme ressaltou Carla Almeida,

Embora tendo nascido e prosperado em função da exploração do ouro, mesmo com o declínio da produção deste metal a cidade continuaria a desempenhar um papel de destaque no contexto da capitania e mais tarde da província.¹¹⁸

¹¹² ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana, 1750-1850*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFF, 1994, p. 53.

¹¹³ PIRES, Maria do Carmo. “O Termo de Vila de Nossa Senhora do Carmo/Mariana e suas freguesias no século XVIII”. In: CHAVES, Cláudia M. das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Orgs.). *Casa de Vereança de Mariana... Op. cit.*, p. 36.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 40.

¹¹⁵ MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia histórica da província de Minas Gerais (1837)*. Belo Horizonte: Itatiaia, São Paulo: Edusp, 1981, p. 101. Embora a obra tenha sido escrita e publicada na década de 1830, os dados do autor são referentes ao ano de 1821.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 108.

¹¹⁷ LEWKOWICZ, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1992, p. 49.

¹¹⁸ ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Op. cit.*, p. 48.

Para entendermos melhor esse período de mudanças que marcou o final do século XVIII e o início do XIX, faremos uma breve incursão na história de Minas Gerais e de Mariana, em particular, buscando compreender, sobretudo, a mudança que se processou em seus aspectos econômicos e sociais neste período.

2.1.2 – Minas Gerais e Mariana após o declínio da mineração

O período que se seguiu à crise da mineração, nas décadas finais do século XVIII, foi definido, durante muito tempo, como de decadência generalizada. Ancorados em uma perspectiva que subordinava o mercado interno às conjunturas externas, autores como Roberto Simonsen e Celso Furtado caracterizaram o mercado interno colonial como ausente ou bastante reduzido, acreditando que o declínio da mineração teria resultado na estagnação econômica de Minas, uma vez que nenhuma outra atividade teria conseguido substituir a exploração aurífera.¹¹⁹

Preocupada com a validade de tais afirmações, a historiografia promoveu um avanço significativo a partir da década de 1970, sobretudo no que se refere à compreensão da importância da economia e da sociedade mineira oitocentista. A grande contribuição dessa nova corrente foi rejeitar a tese da decadência e involução da economia mineira após o *boom* da mineração, apontando para um quadro de diversificação das atividades produtivas, de dinamismo do setor mercantil, de crescimento demográfico, além da manutenção do maior contingente mancipio do Império. Para tal, contemplaram-se os recortes regionais, evidenciando-se uma preocupação com a dinâmica interna.

A ideia de mineração como atividade exclusiva do Setecentos já encontrava críticas em trabalhos anteriores como o de Sérgio Buarque de Holanda, “Metais e Pedras Preciosas”,¹²⁰ em que o autor afirmou que as atividades artesanais e agropastoris desenvolveram-se desde o início da ocupação do território mineiro. Mafalda Zemella, em trabalho inovador, apontou também para a existência de inúmeros e heterogêneos mercados regionais em torno da mineração.¹²¹

¹¹⁹ Cf., entre outros, FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura Econômica, 1959; SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil*. 8ª ed. São Paulo: Nacional, 1978.

¹²⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: *História geral da civilização brasileira: a época colonial*, 6ª ed. São Paulo: Difel, 1985. Tomo I, v. 2, p. 259-310.

¹²¹ ZEMELLA, Mafalda. *O abastecimento da Capitania de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec-Edusp, 1990.

Na década de 1970, trabalhos como os de Kenneth Maxwell e Alcir Lenharo demonstraram a importância do setor mercantil mineiro nas primeiras décadas do século XIX. Com a chegada da Corte portuguesa em 1808 e o consequente aumento da população do Rio de Janeiro, novas oportunidades de mercado teriam sido criadas para os agricultores e pecuaristas de Minas. Essa integração centro-sul, com a produção de gêneros de subsistência do sul de Minas e o direcionamento de seu excedente para as capitâneas vizinhas, mostrou-se capaz de absorver o choque das transformações ocorridas após a crise da mineração.¹²²

Na década seguinte, a publicação do trabalho de Amílcar Martins Filho e Roberto Borges Martins foi responsável por lançar um novo olhar sobre a escravidão mineira do século XIX.¹²³ Os autores, sobretudo Roberto Martins, procuraram comprovar que a província não teria sofrido um processo de “involução econômica” e questionaram, sobretudo, o antigo pressuposto de que a escravidão e a importação de escravos só seriam possíveis em economias de exportação. Os dados apresentados por Martins revelaram que Minas apresentou um considerável crescimento demográfico, além de permanecer com o maior contingente mancipio do Império, obtido, segundo ele, via tráfico internacional de escravos. Assim, a província continuou apegada ao sistema escravista e à economia de subsistência – pouco ou nada mercantilizada, mas bastante diversificada –, absorvendo boa parte do contingente africano.

Apesar dos números reveladores, o trabalho dos Martins suscitou diversas críticas, sobretudo no que diz respeito à caracterização da economia mineira como sendo do tipo vicinal. De acordo com Robert Slenes, um dos principais debatedores dos Martins, os autores teriam subestimado o setor exportador mineiro ao afirmarem que em Minas vigorava uma agricultura de subsistência com baixo grau de mercantilização. Segundo Slenes, a economia de exportação (com variada produção de mercadorias, ouro e diamantes) teria sido bastante significativa, sobretudo se levados em conta o valor de extração de minérios preciosos e os danos causados pelo contrabando. Para o autor, essa economia de exportação e seus “efeitos multiplicadores” sobre o setor interno constituíram o centro dinâmico da economia da província, responsáveis por ligar Minas

¹²² MAXWELL, K. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978; LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.

¹²³ MARTINS FILHO, Amílcar; MARTINS, Roberto Borges. Slavery in a nonexport economy: nineteenth - century Minas Gerais revisited. *Hispanic American Historical Review*, v. 63, n. 3, p. 537-568, 1983.

aos mercados externos – à província e ao Brasil – permitindo, assim, a manutenção da importação de escravos, especialmente na primeira metade do século.¹²⁴

Contudo, como ressalta Laird Bergard,¹²⁵ Slenes teria aceito sem questionamentos a afirmação dos Martins sobre a importação de escravos africanos. Ao formularem respostas para o apego mineiro à escravidão, ambos os autores teriam subestimado a possibilidade de reposição do plantel via crescimento natural. A hipótese da reprodução natural como fator que contribuiu para o crescimento da população escrava no século XIX foi oferecida de modo inovador por Francisco Vidal Luna e Wilson Cano.¹²⁶ Os autores encontraram mais escravos nascidos no Brasil do que africanos, embora tenham concordado com os Martins sobre a baixa mercantilização da economia mineira.

Ainda na década de 1980, Douglas Libby também buscou examinar como Minas continuou suas importações de escravos no século XIX. Baseado em fontes censitárias, Libby ressaltou que, apesar da retração provocada pelo declínio da mineração, essa situação deve ser entendida como um período de “acomodação evolutiva”, em que a agricultura mercantil de subsistência torna-se a base da economia mineira, atendendo tanto ao auto-consumo quanto ao mercado nacional. De acordo com o autor, em paralelo à economia mercantil de subsistência, houve o desenvolvimento de atividades de transformação – a indústria mineira. O início da industrialização, substituindo as importações, fez com que a província passasse a produzir cada vez mais suas próprias ferramentas, têxteis e artigos de luxo, reduzindo, assim, a exportação de capital e conseguindo importar escravos. Isso tornava a economia mineira “capaz de fixar e sustentar o crescimento de uma considerável população, ao mesmo tempo que possuía o dinamismo suficiente para reforçar o regime escravista”.¹²⁷ Em trabalho posterior, juntamente com Clotilde Paiva, Libby reavaliou algumas de suas conclusões. Estes autores mostraram que a reprodução natural ocorrida na província contribuiu para a reposição do plantel escravo, coexistindo com a importação.¹²⁸

¹²⁴ SLENES, Robert W. Os múltiplos de porcos e diamantes: a economia escravista de Minas Gerais no século XIX. *Estudos Econômicos*. São Paulo: IPE/USP, v. 18, n. 3, p. 449-495, set./dez. 1988.

¹²⁵ BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1888*; tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Edusc, 2004, p. 26.

¹²⁶ LUNA, Francisco Vidal; CANO, Wilson. A reprodução natural dos escravos em Minas Gerais (século XIX): uma hipótese. *Cadernos IFCH/UNICAMP*, n. 10, p. 1-14, nov. 1983.

¹²⁷ LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 349.

¹²⁸ PAIVA, Clotilde Andrade; LIBBY, Douglas Cole. Caminhos alternativos: escravidão e reprodução em Minas Gerais do século XIX. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 203-233, mai./ago. 1995.

Outro trabalho importante para esse debate é o da pesquisadora Clotilde Paiva. Em análise regionalizada das atividades econômicas encontradas em Minas na primeira metade do século XIX, a autora reafirma a tese de Slenes de que o centro dinâmico da economia de Minas se encontrava no setor exportador. Além disso, identifica as ligações entre este e os demais setores da província, atentando para a existência de comportamentos demográficos diferenciados. Em suas palavras,

algumas regiões mantinham vínculos diretos com o exterior da província, outras relacionaram-se indiretamente com os mercados externos através da presença de intermediários que eram originários de outras regiões. Havia ainda um terceiro grupo de regiões que cumpria a função precípua de apoiar e subsidiar aquelas regiões direta ou indiretamente voltadas para mercados externos. Um quarto grupo era formado por aqueles inteiramente desvinculados do setor exportador.¹²⁹

Segundo a autora, a importância da escravidão para a organização econômica variou de acordo com o desenvolvimento de cada região, chegando a ser inexpressiva em regiões menos desenvolvidas. Os setores mais dinâmicos, presentes nas áreas mais desenvolvidas, ligavam-se aos mercados externos, com expressiva participação escrava. Mas em todo o território espalhavam-se as atividades agropecuárias e de transformação. O setor mineral havia sofrido novo impulso a partir da década de 1830. Destaca-se ainda uma complexa rede comercial, bem como o papel abastecedor do sul de Minas e o de entreposto desempenhado pelas antigas áreas mineradoras. Era constante o fluxo de produtos da agropecuária, mineração e tecidos de algodão para o Rio de Janeiro. Essa diversificação regional explica-se, em grande medida, pelos processos históricos de ocupação dessas regiões, o que se comprova pela presença de uma economia mais organizada na parte em que a mineração mostrou-se mais vigorosa no XVIII. Com isso, a autora reafirma a tese de diversificação econômica e do dinamismo da economia mineira oitocentista, comprovada por um contínuo crescimento demográfico, o que evidencia a reestruturação mineira após o período de crise mineratória.

Um exemplo dessa reestruturação pode ser observado em Mariana. Diversos autores demonstram que mesmo após o declínio da atividade mineratória, a cidade permaneceu tendo uma atuação bastante significativa no contexto da capitania. Como ressalta Laird Bergard, na década de 1850 há “um dinamismo econômico apresentado pelas comarcas, que há mais de um século antes haviam sido os centros do lendário

¹²⁹ PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1996, p. 159.

auge da mineração”.¹³⁰ Segundo o autor, Mariana era, na metade do século, um movimentado centro comercial. Ao longo do Oitocentos a região permanece sendo a mais populosa e urbanizada da província. Economicamente mais forte havia apenas a Zona da Mata, que apresentava um virtuoso desenvolvimento da cafeicultura. No que tange à escravidão, Bergard afirma que as mesmas tendências da província são verificadas em Mariana e Ouro Preto, onde, no século XIX, “os escravos nascidos no Brasil aumentaram firmemente sua posição numericamente majoritária”.¹³¹

Ao analisar o município de Mariana na primeira metade do XIX, Francisco Andrade observou “um processo complexo, no qual a agricultura convivia com uma insistente mineração de ouro e pedras preciosas (sem falar na produção de ferro nas forjas domésticas da região)”.¹³² Mariana, assim como a província como um todo, teria passado por uma diversificação em suas atividades econômicas e, embora estas tivessem sua força essencial na agricultura de abastecimento, seus ritmos variaram de acordo com o lugar. Analisando as comunidades de São Caetano, Furquim, Catas Altas, Antônio Pereira e Nossa Senhora dos Remédios, Andrade afirmou que enquanto o setor agrícola esteve mais representado nas áreas localizadas fora dos arraiais, os moradores das povoações se dedicaram mais ao setor artesanal, de transporte e comércio. A mineração, por sua vez, ocupava indivíduos tanto de dentro quanto de fora dos arraiais.

Investigando a economia marianense no período do pós-auge minerador, Carla Almeida também constatou que as principais atividades desenvolvidas na região eram a agricultura e a mineração.¹³³ Através dos inventários de Mariana de 1750 a 1850, a autora verificou que o cultivo de cana-de-açúcar, café, algodão ou fumo ocorria quase sempre em paralelo à agricultura de subsistência, quase não existindo uma produção especializada de produtos de exportação. Nos diversos tipos de propriedades, “o grosso

¹³⁰ BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica...* Op. cit., p. 112.

¹³¹ *Ibidem*, p. 204.

¹³² ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p. 19.

¹³³ Em consulta ao Relatório do Presidente da Província de 1854, Almeida verifica que Mariana possuía 313 fazendas, 307 engenhos de cana, 14 engenhos de socar formação aurífera e 19 de serrar madeira. Também existiam 11 fábricas de ferro, 1 de cera, 1 de louça branca e 1 de chá. O relatório menciona ainda a fabricação de cangalhas em Sumidouro e de panelas de pedra e "outros vasos" em Cachoeira do Brumado, obras de seleiro em Paulo Moreira, exportação de madeira em Ponte Nova (além da agricultura). Nos dez distritos do município de Mariana que vêm descritos separadamente no relatório, a pecuária era citada como atividade importante em pelo menos quatro: Sumidouro, Inficionado, Cachoeira do Brumado e Abre Campo. A autora ressalta ainda a importância da produção têxtil, que ocupava mais de um terço dos chefes de domicílio de Catas Altas. Cf. ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras...* Op. cit., p. 165.

dos investimentos produtivos se concentrava na mão-de-obra escrava”,¹³⁴ cuja reposição interna era viabilizada pelo crescimento vegetativo da população cativa. Segundo Almeida, o sistema econômico da região de Mariana

desenvolveu uma estratégia de resistência às conjunturas econômicas desfavoráveis que consistiu em uma tendência à diversificação da unidade produtiva visando, não só uma redução dos custos de reprodução — e, portanto, ao aumento dos lucros —, mas também a uma menor dependência do mercado.¹³⁵

Trabalhos como este atestaram não apenas vitalidade, mas a capacidade de adaptação às novas condições impostas à economia marianense e mineira no período posterior à crise mineratória.

2.1.3 - Estratificação social e posse de escravos em Minas e Mariana

Embora tenhamos observado que o peso da escravidão sobre as atividades econômicas tenha variado sensivelmente de região para região, não restam dúvidas de que a mão-de-obra escrava permaneceu como forma predominante de trabalho até a década de 1880, pois, como sugere Douglas Libby, “o trabalho escravo [era] vital ao funcionamento de praticamente todos os setores mais dinâmicos da economia”.¹³⁶ Em decorrência disso, a sociedade mineira apresentava uma organização que se fundamentava na propriedade escrava, principal fator de distinção social em uma sociedade escravista.

De acordo com Clotilde Paiva, a população total estimada para Minas em 1830-1835 é de 718.191 pessoas, distribuídas em aproximadamente 410 distritos de paz. As regiões mineradoras juntas (leste e oeste) respondiam por 35% dos distritos e 29% da população total.¹³⁷ Segundo a regionalização adotada pela autora, obtida a partir das informações dos viajantes, Mariana teria parcelas do seu território tanto na região Mineradora Central Oeste quanto na Mineradora Central Leste.

Quanto à organização da sociedade, segundo Libby, na base da pirâmide social mineira oitocentista encontra-se, obviamente, o trabalhador cativo, que estaria distribuído em quase todas as categorias profissionais existentes. A população livre, por

¹³⁴ *Ibidem*, p. 71.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 81.

¹³⁶ LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista... Op. cit.*, p. 18.

¹³⁷ PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX... Op. cit.*, p. 52. Além dos relatos de viajantes, a autora utilizou 242 listas nominativas existentes para o período de 1831-32, que cobrem 57% da população mineira.

sua vez, encontra-se dividida entre proprietários e não-proprietários de escravos. Entre os não-proprietários estão os assalariados, os produtores independentes (camada engajada na agricultura de subsistência, organizada em unidades familiares de produção) e os artesãos (que entre os não-proprietários livres são os que formam a camada mais privilegiada). No topo da pirâmide estão, obviamente, os proprietários de escravos, que podem ser de pequeno, médio ou grande porte.¹³⁸

Ao classificar as regiões mineiras por categorias de desenvolvimento econômico, Paiva verifica que o grupo com maior nível de desenvolvimento compreende as regiões Sudeste, Mineradora Central Oeste,¹³⁹ Diamantina e Intermediária de Pitangui-Tamanduá. Em todas essas regiões a autora encontra ao menos uma atividade com importância provincial. Trata-se da área mais densamente povoada e com os centros urbanos mais importantes, inclusive Ouro Preto.

A Mineradora Central Oeste, onde está localizada a parcela mais antiga do município de Mariana, apresentou os maiores níveis de riqueza da província, com uma pauta de exportação para o Rio de Janeiro bastante diversificada, além de ser importante região de entreposto comercial, com bom número de casas de negócio. Embora adotando uma regionalização distinta (própria do século XX), Douglas Libby encontra características muito próximas às de Paiva para a região dos primeiros centros mineradores, chamada por ele de Metalúrgica-Mantiqueira.

Nas regiões mais desenvolvidas o plantel escravo dividia-se de modo mais ou menos equilibrado entre pequenos e médios proprietários, de um lado, e grandes e muito grandes, de outro. A Mineradora Central Oeste detinha o maior plantel escravo de Minas, com 40.015 cativos (56% brasileiros e 44% africanos) do total de 127.366 cativos da província. Possuía ainda a maior população da província (23,5%) e o maior número de casas de negócio (26,7%) e de engenhos (23,6%). Com amplo território, Mariana foi um dos mais importantes municípios dessa região, alcançando os mais altos índices.¹⁴⁰ Como é possível notar, nessas regiões dinâmicas metade dos cativos é de

¹³⁸ As categorias profissionais utilizadas pelo autor são enquadradas dentro das classes definidas pelo censo de 1872, o que gera alguns inconvenientes para a análise. O censo e os mapas de população de 1831 a 1840 constituem as fontes consultadas por Libby.

¹³⁹ Esta região inclui os municípios de Sabará, Ouro Preto, Queluz e parcela dos municípios de Vila do Príncipe, Caeté e Mariana. A Mineradora Central Leste, inserida no grupo de regiões com desenvolvimento mediano também contém parcelas do município de Mariana. No entanto, segundo Paiva, este grupo não apresenta um comportamento homogêneo para que possamos analisá-lo mais detalhadamente aqui.

¹⁴⁰ PAIVA, Clotilde Andrade. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX... Op. cit.*, p. 85 e 210.

origem africana, o que indica uma participação no tráfico para a reposição do plantel. Enquanto as regiões Intermediária e Sudeste perdiam população livre entre 15 e 44 anos, as regiões Mineradora Central e Diamantina, com atividades mineratórias ainda importantes, atraíam população com esse perfil.

No grupo de regiões de maior desenvolvimento predominavam as mulheres entre os livres e os homens entre os escravos. Para Paiva, uma possível explicação para essas razões é a de que a região “poderia estar passando por um redimensionamento de suas atividades produtivas, envolvendo deslocamentos da população livre e importação de escravos”.¹⁴¹ Nessa área de ocupação antiga, em função do *boom* minerador, a mineração ainda era significativa, absorvendo escravos e coexistindo ao lado de outras atividades.

No que se refere à composição cor/origem da população livre, as regiões Mineradora Central e Diamantina mencionadas por Paiva possuíam baixa proporção de brancos e um alto percentual de mestiços, crioulos e africanos. Para a autora, essa mestiçagem tem raízes históricas, pois no auge do período minerador chegaram muito mais homens do que mulheres, tanto livres quanto africanos. A proporção de africanos alforriados nessas duas regiões também é a maior da província.

Como era de se esperar, nessas regiões mais dinâmicas, a participação dos cativos no total da população é elevada, assim como o percentual de fogos¹⁴² com escravos, com 32% na Mineradora Central. Isto porque esta área possuía uma produção agropecuária de expressão, com abastecimento intra e interregional e com participação escrava em quase todas as atividades. A média geral de escravos por domicílio apresentada por Libby para a Metalúrgica-Mantiqueira é de 6,4, a segunda maior da província. Na amostra de ocupações do autor são as atividades agrícolas as que mais se destacam, detendo a maior porcentagem de cativos da província, com 58.6% dos escravos. Em seguida está a categoria “artesãos e operários de profissão declarada”, que incluía as atividades mineratórias, com 20, 4% dos cativos.¹⁴³

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 133.

¹⁴² Fogo, termo usado para se referir a domicílios, é usado por Paiva como sinônimo de família, por ter sido assim utilizado nas listas nominativas. Segundo a autora, residir em um fogo não significava necessariamente viver sob o mesmo teto. Cf. PAIVA, Clotilde Andrade. *Op. cit.*, p. 57-61.

¹⁴³ LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista... Op. cit.*, p. 115. Há que se ressaltar os critérios adotados pelo autor para identificar as categorias profissionais. Como dito acima, as categorias utilizadas por Libby são enquadradas dentro das classes definidas pelo censo de 1872, embora o autor ressalte as inconveniências desse tipo de transposição. Já Clotilde Paiva se preocupou em identificar de modo mais detalhado os diversos setores ocupacionais, além de manter as distinções existentes dentro de cada um deles, método que talvez tenha contribuído para captar melhor as nuances da dinâmica econômica mineira. É o que acontece, por exemplo, com as várias atividades

Com relação à mineração, Douglas Libby afirma que esta era a atividade não-agrícola que mais concentrava mão-de-obra livre e escrava em 1831-40.¹⁴⁴ Ainda de acordo com o autor, no segundo quartel do Oitocentos, as minerações maiores ainda eram responsáveis pela relativa concentração da propriedade escrava, embora as grandes fazendas também tivessem seu peso nessa concentração. Isto sugere, segundo Libby, que é a decadência da mineração que gera um esvaziamento da categoria de grandes proprietários.

As informações fornecidas por Douglas Libby e Clotilde Paiva sobre os padrões de propriedade escrava para a província mineira na primeira metade do Oitocentos remetem para um quadro uniforme. Predominaram em Minas os pequenos plantéis, com 2/3 dos proprietários possuindo entre 1 e 3 escravos. Boa parte da população mineira não possuía um escravo sequer, dado que, para Libby, relativiza a ideia de um escravismo “democrático” – a posse de escravos alcançava apenas 1/3 da população. O mesmo constatamos no levantamento de Paiva, em que 2/3 dos fogos eram integrados apenas por indivíduos livres.

Segundo Libby, os pequenos proprietários estariam tanto no campo quanto nos núcleos urbanos, atuando em diversas atividades econômicas. Não obstante o tamanho do plantel, “a exploração do braço cativo proporcionava aos pequenos proprietários uma produção ampliada, bem como o título de senhor de escravos, símbolo da plena participação no regime escravista”¹⁴⁵. Eram raros os proprietários de grandes plantéis. Paiva encontra apenas 199 fogos com mais de 50 cativos, num total de 20.429 que possuíam escravos. Desses 199 fogos, 134 (67,3%) se concentravam nas regiões Mineradora, Intermediária e Sudeste. Esta situação sugeriu à autora “o modelo da grande fazenda mineira ou “fazenda mista”, dotada de grandes plantéis escravos e dedicada a um leque bem diversificado de atividades”.

De acordo com Libby, apesar do número reduzido de médios e grandes proprietários, eles formavam a elite local e eram os responsáveis pela administração das grandes unidades agrícolas, das minerações, de grandes tropas ou até mesmo de unidades manufatureiras. Estes senhores controlavam os setores mais dinâmicos da sociedade escravista. O esvaziamento da categoria dos grandes proprietários, verificado pelo autor em Itabira do Campo entre 1831 e 1867, pode ser estendido para o resto da

relacionadas à mineração, como “mineiro”, “fiscador”, “minerador” e “vive de sua lavra”, que Libby optou por inserir na categoria “Artesãos e operários de profissão declarada”.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 86.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 82.

província e foi motivado pela decadência da mineração. A exceção estaria na Zona da Mata cafeeira, que tendeu a apresentar padrões de propriedade escrava cada vez mais concentradores no período analisado.

A presença de cativos em quase todas as atividades e sua distribuição nas mãos dos pequenos proprietários aponta para um quadro de desconcentração da propriedade escrava, o que mais uma vez reforça o peso que a escravidão continuou tendo sobre a sociedade mineira ao longo do Oitocentos. Nas palavras de Libby,

o escravismo deitou raízes profundas na sociedade mineira [...], pois um regime baseado na exploração de um determinado tipo de propriedade que conta com uma numerosa camada de pequenos proprietários tem sua base de sustentação política e social bastante alargada, a despeito da existência de um maior número de não-proprietários.¹⁴⁶

Passemos, agora, a conhecer melhor a estratificação social e a distribuição escrava em Mariana. A população estimada para Mariana no período de 1830-35 era de 37.020 indivíduos livres e 20.673 escravos.¹⁴⁷ Com esses números, o município detinha a maior população de indivíduos livres e a segunda maior população escrava da província, além de possuir o maior número de engenhos e casas de negócios de Minas.

Com relação à posse de escravos, Carla Almeida constatou a mesma predominância de proprietários de 3 a 5 escravos encontrada por Paiva e Libby para a província. Entre 1820-1850, a porcentagem dos donos de até 5 escravos é de 46,5% do total. A autora nota também uma grande oferta de cativos a baixo preço em Mariana, evidenciando a possibilidade de aquisição de escravos de maneira difundida. Após 1850, em função do desenvolvimento do setor cafeeiro, a tendência teria sido de concentração da propriedade nas mãos dos médios proprietários.¹⁴⁸

Ao se deter na agricultura, Francisco Andrade verificou que a propriedade de escravos era responsável por gerar hierarquias e diferenças sociais importantes. Os roceiros, geralmente pequenos ou médios proprietários, ou ainda não-proprietários (maioria em São Caetano, Furquim e Remédios) eram donos de unidades produtivas menores e envolviam os membros da família para a produção doméstica. Já os fazendeiros (Furquim) e os criadores-agricultores (Catas Altas) compunham o grupo

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 98.

¹⁴⁷ PAIVA, Clotilde A.; GODOY, Marcelo M. Engenhos e casas de negócios na Minas oitocentista. In: VI Seminário Sobre a Economia Mineira, 1992, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: UFMG, 1992, p. 29-52.

¹⁴⁸ ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras...* *Op. cit.*

dos proprietários de escravos, donos de grandes unidades agrícolas com diversificada produção.¹⁴⁹

Em sua tese sobre a prática das alforrias em Minas colonial e provincial, Andréa Lisly Gonçalves aponta para a validade da ideia de diversificação econômica para o termo de Mariana, que, segundo a historiadora, apresenta maior complexidade quando comparado a Ouro Preto. Com esta afirmativa, Gonçalves diz não haver dúvida sobre o caráter escravista da economia marianense, com sua intensa participação no tráfico interprovincial. É o que se constata com a porcentagem oferecida pela autora de 44,1% de africanos no termo, com idade entre 14 e 45 anos no período de 1800 a 1870.¹⁵⁰ Os padrões da posse de escravos encontrados por Gonçalves em Mariana também confirmam aqueles verificados para a província. Segundo a autora, mais de 40% do total de senhores possuíam de 1 a 5 escravos, revelando que Mariana, assim como Minas, possuía uma camada de pequenos proprietários participando do tráfico.

Através dessa exposição, foi possível observar a importância das análises pormenorizadas das diferentes estruturas econômicas e demográficas que compunham Minas Gerais no século XIX. Como ressalta Laird Bergard, ao longo do século XIX a economia mineira se diversificou cada vez mais e esteve marcada por variações regionais em sua organização. Contrários à ideia de estagnação econômica, diversos estudiosos apontaram para uma situação de “acomodação às adversidades”, nas palavras de Libby. Apesar das variações, a província continuou essencialmente escravista. Minas contou com um considerável contingente populacional, organizado em torno de atividades diversificadas, com destaque para as atividades agrícolas e agropastoris voltadas tanto para o autoconsumo como para a exportação, além de se utilizar do maior plantel escravo do Império, obtido via tráfico e via reprodução natural. Esses fatores possibilitaram à província “um desenvolvimento econômico muito mais diversificado do que o regime escravista normalmente permitia.”¹⁵¹

Assim como a província mineira como um todo, Mariana também passou por um processo de “rearranjo” de suas forças produtivas após o período de surto da mineração. Cana-de-açúcar, lavoura agrícola, pecuária, mineração e comércio eram algumas das

¹⁴⁹ ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho... Op. cit.*

¹⁵⁰ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da Liberdade: estudo sobre a prática das alforrias em Minas Colonial e Provincial*. (Tese de Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1999, p. 224.

¹⁵¹ LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista... Op. cit.*, p. 351.

diversas atividades a que suas freguesias se dedicaram, fazendo com que a cidade permanecesse entre as mais proeminentes da província.

No âmbito administrativo, é importante mencionar que no período aqui analisado (1830 a 1888), o termo de Mariana passou por uma mudança importante. A comarca de Ouro Preto, que até meados do século reunia os municípios de Itabira, Santa Bárbara, Mariana, Ponte Nova, Ouro Preto, Piranga e Queluz foi desmembrada e, por volta de 1854, os municípios de Itabira, Santa Bárbara e Mariana passaram a integrar a comarca de Piracicava.¹⁵²

Para a análise que pretendemos empreender, destacamos, por fim, a representatividade do termo enquanto palco de resolução dos conflitos judiciais. Como afirmou Gonçalves,

em Mariana, por sua grande circunscrição judiciária e por sua situação de sede do Bispado e em Ouro Preto, por sua condição de capital da Província, repercutia a maior parte das contendas legais do cotidiano, e não apenas aquelas circunscritas à área propriamente urbana da Comarca. Essa observação é particularmente importante porque, não só permite que se apreenda o fenômeno para além de uma mera decorrência do caráter citadino da região em estudo, mas porque sugere que mesmo no caso de desmembramento de alguma freguesia suas demandas continuariam desaguando nas referidas cidades.¹⁵³

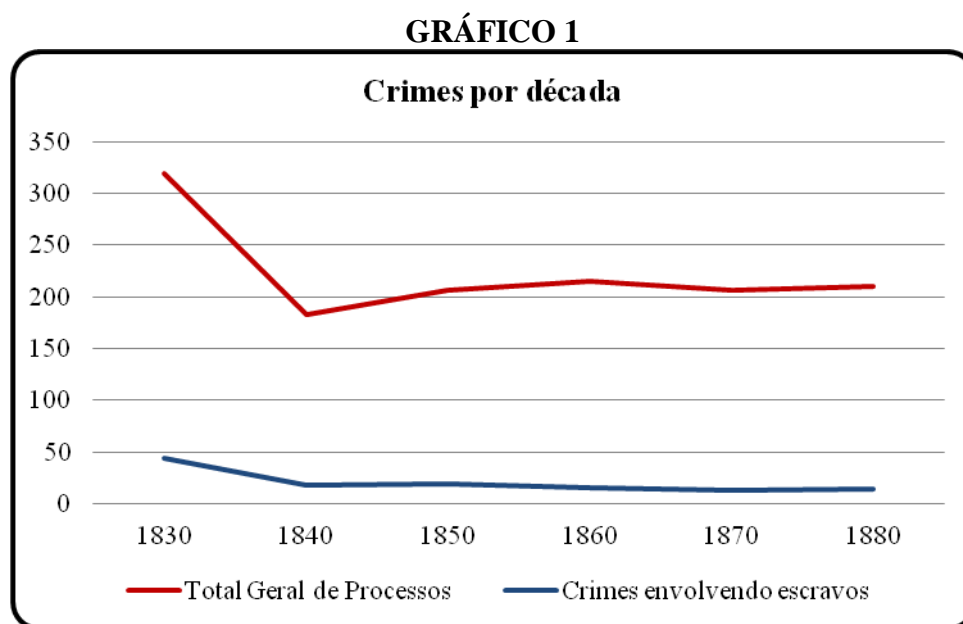
Como veremos neste capítulo, em Mariana eram resolvidos os crimes envolvendo escravos que ocorriam nas diversas partes de seu extenso território, tanto nas cidades como nos distritos.

¹⁵² BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica...* *Op. cit.*, p. 38-41. Posteriormente, em 1868, o município de Ponte Nova também passou a pertencer à comarca de Piracicava.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 225.

2.2 – Crimes envolvendo escravos em Mariana: índices e tipologia

Tendo como referência o catálogo de crimes do 1º e 2º ofícios do Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, foram identificados 116 processos criminais envolvendo escravos no período de 1830 a 1888. O total de processos do período é 1341,¹⁵⁴ o que indica que 8,66% deles envolviam escravos na condição de réus e/ou vítimas. A leitura dos 116 processos revelou a existência de 124 crimes¹⁵⁵ que, comparados ao total de processos, eleva o percentual de crimes envolvendo escravos para 9,25%. Se considerarmos apenas os crimes particulares – praticados contra o indivíduo e contra a propriedade –, categoria mais expressiva dos crimes, a participação escrava corresponde a 11,70% do total. No gráfico 1, apresentamos a comparação entre o total geral de processos e o número de crimes envolvendo escravos no período analisado.



Fonte: AHCSM, Processos criminais, 1830-1888.

¹⁵⁴ Este número foi extraído a partir do catálogo. Evidentemente, não foi possível conferir todos esses processos individualmente. Tal verificação poderia conduzir a, pelo menos, três situações distintas: a existência de dois ou mais autos sobre um mesmo crime (cada auto com uma parte do processo ou um com o processo e outro com seu traslado), a existência de autos com mais de um crime (processos diferentes costurados juntos ou ainda um processo instaurado para apurar dois ou mais crimes), ou ainda a possibilidade de que um auto tratasse de outro procedimento judicial que não um crime. Isto levaria a uma alteração no número real de processos e crimes. Contudo, acreditamos que os dados não seriam alterados de modo a comprometer a proporção entre o total geral de crimes e o total de crimes envolvendo escravos.

¹⁵⁵ O levantamento preliminar realizado através do catálogo revelou a existência de 128 processos em que os escravos figuravam como réus e/ou vítimas. Considerando a existência de mais de um auto sobre um mesmo processo, chegamos ao número real de 116 processos. Considerando ainda a existência de mais de um crime em um mesmo processo, chegamos ao número final de 124 crimes.

Como se pode observar, o número de crimes envolvendo escravos segue a tendência do total geral de processos. A década de 1830 apresenta os índices mais elevados quando comparada às décadas seguintes. Nos anos 40, os processos sofrem uma queda bastante acentuada (quase 50%) em relação à década anterior, seguida de uma pequena elevação na década de 50; a partir de então, permanecem com poucas oscilações até a década de 1880.

É difícil avaliar a representatividade desses processos. Embora desde a década de 1830 os relatórios ministeriais e provinciais evidenciassem a preocupação com o registro dos crimes nas províncias brasileiras, as estatísticas elaboradas não eram periódicas nem sistemáticas, como bem observou Ivan Vellasco.¹⁵⁶ Os mapas dos crimes se referiam apenas àqueles submetidos ao Tribunal do Júri, ou seja, não reuniam todos os crimes ocorridos. Além disso, dificilmente os mapas continham os dados de todas as comarcas, muitas das quais não remetiam as informações. Outra fonte que poderia ser usada para atestar a representatividade dos processos é o livro de rol de culpados, onde eram lançados os nomes dos pronunciados em processos criminais e anotadas as sentenças dos juízes. Contudo, os livros encontrados em Mariana também não cobrem todo o período pesquisado.¹⁵⁷ Apesar das lacunas no aspecto quantitativo, acreditamos que a maior contribuição de nossa pesquisa esteja na análise qualitativa das fontes.

Durante o período analisado, vigorou o Código Criminal do Império enquanto instrumento de punição dos criminosos. O Código substituiu o Livro V das Ordenações Filipinas, trazendo profundas inovações em relação às penas. Mas foi com a promulgação do Código de Processo Criminal que, em 1832, regulou-se a forma dos processos e dos procedimentos judiciais. Nesses primeiros anos de transição, foi possível observar a presença das devassas – procedimento jurídico para apuração de crimes previsto nas Ordenações Filipinas –, como procedimento oficial até 1834. O primeiro processo-crime propriamente dito foi instaurado em 1833.

Quanto à tipologia, o Código Criminal do Império classificava os crimes em públicos, particulares e policiais. Os crimes públicos compreendiam os crimes contra a existência política do Império, contra o livre exercício dos Poderes Políticos, contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos, contra a segurança interna do

¹⁵⁶ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 71.

¹⁵⁷ Os dois livros de rol de culpados encontrados para Mariana cobrem o período de 1842 a 1871, mas nem de longe se aproximam do volume total de processos do período, o que sugere que existiram outros livros que se perderam com o tempo ou que simplesmente ainda não foram encontrados no arquivo.

Império e pública tranquilidade, contra a boa ordem e Administração Pública e os contra o Tesouro Público e propriedade pública. Os crimes particulares compreendiam os crimes contra a liberdade individual, contra a segurança individual, contra a propriedade e os contra a pessoa e a propriedade. Os crimes policiais, por sua vez, incluíam as ofensas da religião, da moral e bons costumes, as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos, os vadios e mendigos, o uso de armas defesas, o fabrico e uso de instrumentos para roubar, o uso de nomes supostos e títulos indevidos e o uso indevido da imprensa. O Código abrangia todos os segmentos da sociedade, todos sujeitos a cometer delitos. Contudo, seu artigo 60 deixava evidente que as penas variavam de acordo com a condição do delinquente, diferenciando livres e escravos e mantendo, para os últimos, o espetáculo dos suplícios e da punição física que marcaram o livro V das Ordenações Filipinas. O artigo determinava que

Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar.¹⁵⁸

O artigo 60 constituía o “calcanhar de Aquiles” de um documento que se pretendia liberal.¹⁵⁹ Com esse dispositivo, podia-se punir o escravo sem encarcerá-lo e sem causar danos à propriedade senhorial. Como afirmou Joaquim Nabuco, ao contrariar o disposto no artigo 19 da Constituição, que abolia a pena de açoites, o artigo 60 impunha um castigo que não corrigia e sim desmoralizava.¹⁶⁰

A comparação com o total geral de crimes também é elucidativa ao analisarmos a sua tipologia. Através da tabela 1, é possível verificar o predomínio dos crimes particulares em detrimento dos crimes públicos e policiais em ambas as amostras.

¹⁵⁸ Código Criminal do Império do Brasil.

¹⁵⁹ MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei... Op. cit.*, p. 35.

¹⁶⁰ NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

TABELA 1
Tipologia dos Crimes

Tipologia	Total Geral de Crimes	%	Crimes Envolvendo Escravos	%
Crimes Policiais	15	1,12	1	0,81
Crimes Públicos	127	9,47	3	2,42
Crime não identificado*/sem classificação**	225	16,78	7	5,65
Crimes Particulares	974	72,63	113	91,13
Total	1341	100,00	124	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* A consulta ao total geral de crimes foi realizada com base apenas no catálogo e por isso, em muitos casos, não foi possível identificar o crime apenas pela informação fornecida.

** Entre os crimes envolvendo escravos, 6 deles não são classificados pelo Código Criminal (fuga e suicídio) e 1 está incompleto, não sendo possível identificar qual o crime.

Na província mineira, as discussões acerca da administração da Justiça sempre estiveram atravessadas pelo problema da violência e da criminalidade. Embora incompletas, as estatísticas criminais apresentadas anualmente nos relatórios provinciais revelam que os crimes particulares foram maioria ao longo do século. Em sua fala à Assembleia Legislativa Provincial no ano de 1843, o presidente da província Francisco José de Souza Soares D'Andréia revelava sua preocupação com o grande número de crimes interpessoais:

Deste mapa se vê que os crimes pessoais os mais violentos e que indicam maior atraso na civilização, como sejam homicídios, ofensas físicas, ferimentos graves e leves avultam mais; sendo também notável o algarismo relativo ao crime de dano.¹⁶¹

A tabela 2 apresenta de modo mais detalhado os crimes envolvendo escravos, distribuídos conforme a classificação do Código Criminal. Entre os crimes particulares, os crimes contra a segurança individual (homicídio, tentativa de homicídio, ferimentos e ofensas físicas e estupro) respondem por 85,49%; os crimes contra a propriedade (furto, tentativa de furto e dano) somam 4,84%; e os crimes contra a pessoa e contra a propriedade (roubo), 0,81%.

¹⁶¹ Relatório Provincial, 1843.

TABELA 2
Tipologia dos crimes por década

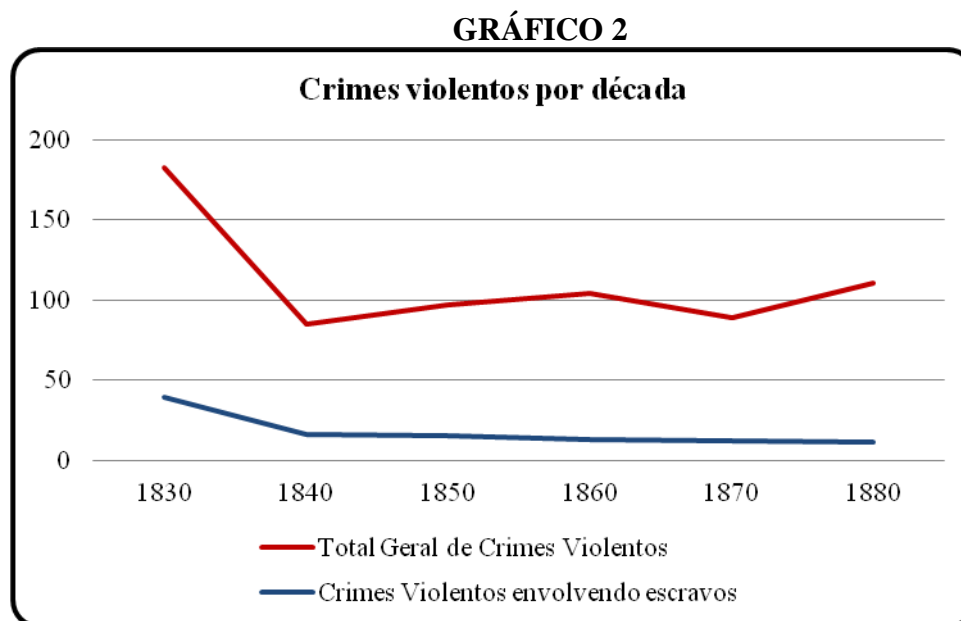
Crimes Públicos								
Tipo/Década	29/39	40/49	50/59	60/69	70/79	80/88	Subtotal	%
Insurreição	1	-	-	-	-	-	1	0,81
Resistência	-	-	-	1	-	-	1	0,81
Tirada de preso do poder da Justiça	1	-	-	-	-	-	1	0,81
Subtotal	2	-	-	1	-	-	3	2,42
Crimes Particulares								
Tipo/Década	29/39	40/49	50/59	60/69	70/79	80/88	Subtotal	%
Ferimentos e ofensas físicas	21	3	7	6	7	8	52	41,94
Homicídio	16	12	8	7	4	3	50	40,32
Tentativa de homicídio	2	1	-	-	-	-	3	2,42
Estupro	-	-	-	-	1	-	1	0,81
Furto	-	-	1	1	1	-	3	2,42
Tentativa de furto	1	-	1	-	-	-	2	1,61
Dano	1	-	-	-	-	-	1	0,81
Roubo	-	1	-	-	-	-	1	0,81
Subtotal	41	17	17	14	13	11	113	91,13
Crimes Policiais								
Tipo/Década	29/39	40/49	50/59	60/69	70/79	80/88	Subtotal	%
Uso de armas defesas	-	1	-	-	-	-	1	0,81
Subtotal	-	1	-	-	-	-	1	0,81
Outros*								
Tipo/Década	29/39	40/49	50/59	60/69	70/79	80/88	Subtotal	%
Fuga	-	-	-	-	-	2	2	1,61
Ajuda de fuga	-	-	-	1	-	-	1	0,81
Suicídio	-	-	2	-	-	1	3	2,42
Não consta o crime	1	-	-	-	-	-	1	0,81
Subtotal	1	-	2	1	-	3	7	5,65
Total	44	18	19	16	13	14	124	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* Não há dispositivo penal previsto no Código Criminal para a fuga e o suicídio. Ainda nesta categoria, inserimos 1 processo incompleto, em que não foi possível conhecer o crime cometido.

Se nos detivermos apenas nos chamados crimes violentos (homicídio, tentativa de homicídio, infanticídio, ferimentos e ofensas físicas e estupro), nota-se que eles respondem pela maioria dos crimes em ambas as amostras. Entre o total geral de crimes, representam 49,88% e entre os crimes envolvendo escravos, 85,48%. A diferença nos percentuais se explica pelo fato de os escravos se envolverem em uma gama menos variada de crimes. No gráfico 2, nota-se que, assim como o total geral de crimes violentos, os crimes violentos envolvendo escravos apresentam os maiores índices na década de 1830 e se reduzem quase à metade na década de 1840. Dessa data em diante,

as amostras apresentam diferenças. Enquanto no total geral os crimes violentos sofrem duas elevações, entre 1840-60 e entre 1860-70, nos crimes envolvendo escravos eles decrescem após 1840.



O que revelam os dados apresentados até aqui? Uma primeira questão a ser ressaltada diz respeito ao entendimento da violência como elemento constitutivo das relações sociais ao longo do Oitocentos. Como afirmou Ivan Vellasco, “a violência constituía um *ethos* que atravessa as relações sociais, fossem verticais ou horizontais, fosse entre estranhos ou próximos, entre amantes, parentes ou inimigos”.¹⁶²

A historiografia dedicada ao estudo da violência e da criminalidade há muito tem comprovado o predomínio dos crimes interpessoais em todas as camadas sociais, inclusive da cativa.¹⁶³ Como ressaltou Maria Cristina Cortez Wissenbach, “a primazia dos delitos de sangue foi traço comum à criminalidade nas sociedades pré-capitalistas [...] e na mesma direção, a criminalidade escrava não destoou da regra geral”.¹⁶⁴

A preponderância dos crimes particulares não é característica exclusiva do Oitocentos, sendo verificada também para o século XVIII mineiro. Segundo Marcos Magalhães de Aguiar, os termos de Vila Rica e Mariana possuíam padrões de

¹⁶² VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem...* Op. cit., p. 246.

¹⁶³ Cf., entre outros, os trabalhos de: Queiroz, Sueli Robles Reis de. *A escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977; Machado, Maria Helena. *Crime e escravidão...* Op. cit., 1987; Wissenbach, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo, 1850-1888*. São Paulo: HUCITEC, 1998; Vellasco, Ivan de Andrade. Op. cit.

¹⁶⁴ WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. Op. cit., p. 47.

criminalidade convergentes, com o predomínio dos delitos individuais, que decaem no final do Setecentos.¹⁶⁵ Os dados mineiros apresentados por Aguiar são próximos aos encontrados por Patrícia Aufderheide em Cachoeira, na Bahia, entre 1790 e 1833, onde a autora verificou a violência interpessoal em 60% das prisões registradas no rol de culpados.¹⁶⁶

As pesquisas de Edna Mara Ferreira da Silva e Alan Nardi de Souza sobre Mariana entre meados do XVIII e início do XIX também revelam a proeminência dos crimes violentos. Com base nos processos-crime do 2º ofício (que reúne a maioria dos autos), Edna Mara constatou que entre 1741 e 1820 os processos contra assassinatos, ferimentos e espancamentos eram a maioria.¹⁶⁷ Consultando a documentação da cadeia no período de 1800 a 1830, Alan Nardi também verificou que as agressões físicas e os homicídios eram os crimes de maior ocorrência. A presença escrava foi verificada em 11% dos delitos, sendo os crimes violentos responsáveis por 82% do total, percentual próximo ao nosso.¹⁶⁸ Avaliando a incidência dos crimes violentos entre meados do Setecentos e final do Oitocentos, Edna Mara revela ainda que, entre 1741 e 1790, o número de processos referentes a crimes violentos é pequeno, havendo um crescimento contínuo entre 1790 e 1820; entre 1821 e 1870, os números permanecem altos, com algumas oscilações, sendo a década de 1830 a que apresenta os maiores índices do XIX.¹⁶⁹

Como também evidenciamos nos gráficos 1 e 2, a década de 1830 apresenta o maior volume de processos no período aqui analisado. No capítulo 1, vimos que o período de 1827 a 1837 foi marcado não apenas por mudanças na administração da Justiça, mas por uma aproximação desta com a sociedade local. A criação do cargo de juiz de paz, em 1827, e a criação dos Códigos Criminal e do Processo Criminal no início dos anos 30 certamente refletiram em um aumento da produção judicial. Foi o que afirmou Ivan Vellasco para a comarca do Rio das Mortes, ao constatar um aumento no volume de lançamentos nos livros de rol de culpados nos anos que seguiram à

¹⁶⁵ AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1999.

¹⁶⁶ AUFDERHEIDE, Patrícia Ann. *Order and violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. PhD Dissertation, University of Minnesota, 1976.

¹⁶⁷ SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.

¹⁶⁸ SOUZA, Alan Nardi. *Crime e Castigo: A criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX*. (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.

¹⁶⁹ SILVA, Edna Mara Ferreira da. *Op. cit.*, p. 144-145.

criação do cargo de juiz de paz na comarca, em 1829. Para o autor, é possível pensar que os resultados positivos no andamento da Justiça tenham ocorrido em virtude de um contexto de “cooperação competitiva” entre os juízes de paz.¹⁷⁰ Em nossa amostra, na maior parte dos processos envolvendo escravos nos anos 30 (devassas e processos-crime), os juízes de paz tiveram participação ativa na formação de culpa ou mesmo no julgamento de alguns delitos. Esta parece ser uma explicação plausível, tendo em vista a ampliação do espaço de atuação dos juízes de paz propiciada pelo Código de Processo. Cabe verificar, contudo, se esse aumento significou maior eficácia por parte da Justiça na resolução dos conflitos, o que tentaremos discutir no próximo capítulo.

É sabido ainda que o período regencial (1831-1840) foi marcado por intensas agitações políticas e sociais. Em Minas, a capital Ouro Preto e o termo de Mariana foram os palcos principais dos motins, revoltas e sedições ocorridas, sobretudo, entre 1831 e 1833.¹⁷¹ Tal fator certamente contribuiu para uma intensificação das ações judiciais como forma de manter o controle social.

A partir da década de 1840, os dados apresentados revelam uma queda brusca no número de processos, o que pode ser indicativo da redução do número de crimes e dos crimes violentos ao longo do século. Tal redução é mais significativa entre os escravos, com uma queda contínua, enquanto no total geral de processos notam-se intervalos de queda e de crescimento. Em ambas as amostras, os homicídios apresentam a queda mais expressiva. Esta tendência foi verificada por Ivan Vellasco para a região do Rio das Mortes. De acordo com o autor, embora haja a permanência de índices elevados de criminalidade, os homicídios tendem a diminuir consideravelmente ao longo do século. A mesma tendência é verificada para a criminalidade violenta como um todo, embora não tão acentuada. Segundo Vellasco, a queda dos homicídios teria ocorrido na medida em que o controle das agressões físicas foi intensificado pelos aparatos de vigilância.¹⁷² Além disso, já havia findado o período de inseguranças que caracterizou a Regência.

Vistos os dados mais gerais a respeito dos crimes, passaremos a analisar, nos próximos tópicos, informações mais específicas a respeito dos crimes e dos envolvidos.

¹⁷⁰ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As sedições da ordem... Op. cit.*, p. 113.

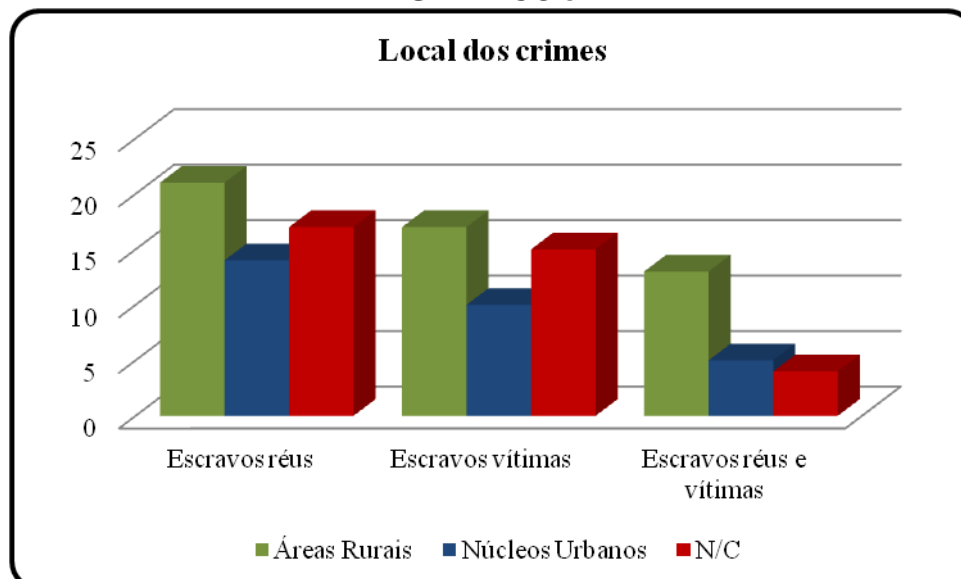
¹⁷¹ Cf. entre outros, ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência: as revoltas escravas na Província de Minas Gerais, (1831-1840)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2006; GONÇALVES, Andréa Lisly. *A fidalguia escravista e a constituição do Estado Nacional Brasileiro (1831-1837)*. In: *Espaço Atlântico de Antigo Regime*, 2008, Lisboa. *Actas...*, Lisboa, 2008.

¹⁷² VELLASCO, Ivan de Andrade. *Op. cit.*, p. 285-297.

2.2.1 – Local, hora e armas dos crimes

Procuramos, no gráfico 3, arrolar os locais de incidência dos crimes. A leitura dos autos revela um ambiente ruralizado, com destaque para os crimes ocorridos nos caminhos, estradas, chácaras, ranchos, fazendas e beiras dos rios. Se atentarmos para a inclinação econômica da região, em que predominavam as atividades agropastoris, confirmada em nossa amostra sobre as ocupações, podemos afirmar que a prática de delitos a acompanhou. Os crimes ocorridos nos núcleos urbanos, principalmente na cidade de Mariana, também foram significativos. Em ambos os casos, uma intensa mobilidade espacial dos cativos pode ser constatada.

GRÁFICO 3



Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

A respeito dessa mobilidade dos cativos, no ano de 1831, a Câmara Municipal aprovou 5 artigos aditivos às Posturas, destinados a regulamentar a circulação de escravos e africanos forros fora dos distritos ou da cidade. Sobre os escravos, os artigos 1 e 3 estabelecem que:

1. Nenhum escravo, cujo senhor residir nesta cidade, poderá sair dela sem levar consigo uma cédula do seu respectivo senhor, que declare seus sinais, o motivo de sua saída, e o tempo de sua duração.
3. O escravo, cujo senhor morar em arraial, fazenda, ou prédio rústico não poderá sair do distrito, a que pertencer sem a cédula do

artigo 1., que poderá ser assinada em ausência do senhor por feitor, ou administrador [...].¹⁷³

Não encontramos nenhuma referência a esta cédula nos processos. Não sabemos ainda por quanto tempo esta medida vigorou, pois, após esta data, só encontramos Posturas Municipais para a década de 1880. O que se nota é que o trânsito de escravos que iam e vinham, com ou sem autorização dos senhores, pelas estradas e ruas da cidade, principalmente à noite e de madrugada, era intenso. Isto pode ser atestado na tabela 3, em que se observa que mais da metade dos delitos (51,72%) ocorreram entre 19:00h e 05:00h. Esse número é ainda maior (57,38%) quando observamos apenas os crimes praticados por escravos.

TABELA 3
Período do dia em que os crimes ocorreram

Período	Escravos Réus	%	Escravos Vitimas	%	Total	%
Entre 06:00 e 18:00	16	26,23	15	27,27	31	26,72
Entre 19:00 e 05:00	35	57,38	25	45,45	60	51,72
N/C	10	16,39	15	27,27	25	21,55
Total	61	100,00	55	100,00	116	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

A prática do delito durante a noite constituía uma circunstância agravante, prevista no artigo 16 do Código Criminal, e contribuía para a condenação do réu em pena mais dura. Contudo, este era o período do dia em que os escravos estavam sujeitos a uma vigilância menos intensa, o que lhes permitia sair de suas casas e senzalas, ir a outras fazendas, às vilas ou à cidade, frequentar vendas ou batuques, embriagar-se e acertar suas pendengas, antigas ou momentâneas, pessoais ou ligadas ao universo do trabalho. Os crimes ocorridos durante o dia, por sua vez, remetem aos conflitos relacionados, sobretudo, ao ambiente de trabalho.

Os dados sobre os tipos de armas utilizadas nos ajudam a conhecer melhor o cenário em que os crimes ocorreram. Como tendência geral, verifica-se o predomínio do uso de facas e canivetes e pedaços de pau entre os instrumentos mais usados nos confrontos violentos.

¹⁷³ AHCSM, Códice 572, Artigos aditivos às Posturas. De acordo com o documento, o escravo encontrado sem a cédula seria preso pelo juiz de paz e posto em custódia ou conduzido à cadeia pelo prazo de 3 dias, sofrendo 30 açoites.

TABELA 4
Armas e instrumentos utilizados nos crimes

Armas e Instrumentos	Utilizados por escravos*	%	Utilizados contra escravos	%
Faca/Canivete	22	33,85	7	17,07
Pau/Porrete/Cacete/Arrocho	15	23,08	11	26,83
Foice	12	18,46	-	-
Espingarda/Pistola	5	7,69	4	9,76
Espada	3	4,62	1	2,44
Relho/Chicote/Bacalhau/Cabresto/Pirai	3	4,62	7	17,07
Machado	2	3,08	-	-
Enxada	1	1,54	-	-
Flecha	1	1,54	-	-
Gazua	1	1,54	-	-
Corda	-	-	2	4,88
Baioneta	-	-	1	2,44
Pedra	-	-	1	2,44
Cutelo	-	-	1	2,44
Azagaia	-	-	1	2,44
Tranca de janela	-	-	1	2,44
Veneno	-	-	1	2,44
Chifre de boi	-	-	1	2,44
Mãos	-	-	2	4,88
Total	65	100,00	41	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* Em 22 casos de armas utilizadas por escravos, suas vítimas foram outros escravos.

As facas, foices e paus representam mais de 75% das armas usadas por escravos, sendo as primeiras de uso doméstico e de trabalho e, portanto, acessíveis aos cativos. Quando os escravos foram vítimas, destacam-se, além dos instrumentos já mencionados, aqueles usados para castigá-los, como chicote, relho, bacalhau e pirai.¹⁷⁴ Na falta de armas, pedaços de pau, porretes, pedras, chifres de boi e as próprias mãos serviam para que os réus (de qualquer condição) ferissem suas vítimas.

2.2.2 – Perfil social dos envolvidos

Como se pode notar, os processos criminais constituem um importante instrumental para a identificação do perfil dos crimes e dos envolvidos, além de fornecer informações pormenorizadas da vida cotidiana dos cativos em suas relações com proprietários e também naquelas estabelecidas horizontalmente. Algumas das partes processuais como autuação, petições, participações, auto de qualificação e de

¹⁷⁴ De acordo com o dicionário Morais e Silva, relho, bacalhau e pirai eram espécies de chicote feitas de couro cru torcido e usadas para açoitar os escravos.

interrogatório ao réu, auto de perguntas ao ofendido e depoimentos de testemunhas e informantes contêm dados como nome, filiação, cor, idade, condição, nacionalidade, profissão, residência e estado civil de réus, vítimas e demais envolvidos nos crimes.

A sistematização dos dados extraídos dos 116 processos consultados resultou na identificação de um total de 1224 envolvidos, sendo 31 na condição de autores, queixosos ou denunciantes, 117 vítimas, 174 réus e 902 testemunhas e informantes. Desse total, 223 são escravos e 1001 “não escravos”, categoria que inclui livres e libertos. Os dados apresentados a seguir, relativos ao sexo, cor, instrução e ocupação dos envolvidos, dizem respeito ao total de 1224 indivíduos, agrupados por sexo e por condição (escravos e não escravos).

TABELA 5
Sexo dos Envolvidos

Envolvidos	Homens		Mulheres		Total
	Quantidade	%	Quantidade	%	
Autores/Queixosos/ Denunciantes	23		8		31
Vítimas	102		15		117
Réus	165		9		174
Testemunhas e informantes	789		113		902
Total	1079	88,15	145	11,85	1224

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

Quanto ao sexo dos envolvidos, ressalta-se a baixa participação feminina entre as partes litigantes, em torno de 11% do total. A presença de mulheres foi maior entre as testemunhas e informantes. Oferecidas pelas partes ou chamadas *ex-officio* pelos juízes, as mulheres compareciam nos tribunais para depor ou apenas informar o que sabiam de determinado fato criminoso que presenciaram ou de que ouviram falar, o que justifica o número. Entre réus e vítimas, a participação feminina era pequena. Dos 291 réus e vítimas arrolados, apenas 24 são mulheres (8,25%). Na qualidade de vítimas, encontramos 15 mulheres, sendo 8 delas escravas. Como réus ou cúmplices, foram encontradas 9 mulheres, sendo 5 escravas.

Do ponto de vista demográfico, a historiografia demonstra que a população mineira oitocentista era composta, em sua maioria, por homens. Entre os livres, predominavam as mulheres e entre os escravos, prevaleciam os homens.¹⁷⁵ Ao longo do

¹⁷⁵ Ainda que utilizem metodologias e conjuntos documentais distintos, pode-se afirmar que os dados fornecidos por Raimundo José da Cunha Matos, Clotilde Paiva, Douglas Libby e Laird Bergard apresentam, nas obras aqui utilizadas, tendências convergentes a respeito da população mineira na primeira metade do século XIX.

século, a razão entre os sexos tendeu a se igualar, na medida em que a população como um todo se reproduzia naturalmente. Os dados fornecidos por Laird Bergard para o ano de 1821 informam que a província mineira contava com uma população de 514.780 habitantes, sendo 66,74% livres e 33,26% escravos. Quanto ao sexo, 52,90% eram homens e 47,10% mulheres. Entre os livres brancos, predominavam os homens e entre os livres mulatos e negros, predominavam as mulheres. Já entre a população escrava (mulatos e negros), os homens eram maioria.¹⁷⁶

As informações encontradas por Clotilde Paiva para Mariana na década seguinte confirmam o quadro encontrado na província. Segundo Paiva, no ano de 1831, viviam na cidade quase 3000 habitantes, sendo 71,3% livres e 28,7% escravos. Entre a população livre, predominavam as mulheres (55,9%) e entre os escravos predominavam os homens (61,2%).¹⁷⁷ No que se refere à população escrava de Mariana e Ouro Preto, os dados apresentados por Laird Bergard permitem verificar estas taxas ao longo do período aqui investigado. Segundo Bergard, entre 1830 e 1834, 65,5% dos escravos eram homens e 34,5% mulheres. Entre 1850 e 1854, os homens representam 59,6% dos escravos e as mulheres 40,4%. No intervalo de 1870-74, observa-se um maior equilíbrio entre os sexos, sendo 52,6% de homens e 47,44% de mulheres.¹⁷⁸

Como se nota, o número de escravas sempre foi menor que o de escravos, o que contribui para explicar, em parte, a baixa participação feminina nos crimes. Contudo, a diferença da população cativa por sexo não é tão discrepante quanto a diferença na participação em crimes. A nosso ver, a explicação para isto deve-se, de um modo mais amplo, ao papel atribuído à mulher na sociedade oitocentista brasileira (sempre em situação de dependência, inclusive jurídica) e, no caso específico da escravidão, às condições particulares que demarcavam o cativeiro de homens e mulheres (com tipos e ritmos de trabalho diferenciados).

Pesquisando os crimes em momento posterior ao nosso, Boris Fausto nota a presença da mulher com maior frequência na condição de instigadora ou pivô de crimes, mais como vítima do que autora, e em crimes relacionados, sobretudo, à vida afetiva e

¹⁷⁶ BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica... Op. cit.*

¹⁷⁷ PAIVA, Clotilde Andrade. Mariana: características da população em 1831. In: Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, v. 4, 1984, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ABEP, 1984, p. 2159-2174.

¹⁷⁸ BERGARD, Laird W. *Op. cit.*, p. 347.

às relações sexuais.¹⁷⁹ Sem desconsiderar sua condição, é possível pensar que a mulher escrava também possa ser enquadrada nestas situações.

As mulheres não escravas envolvidas em crimes provinham, em sua maioria, dos estratos sociais mais baixos, quase sempre mantendo relações de amizade ou envolvimento amoroso com escravos. Quando cometeram crimes, essas mulheres atuaram tanto como cúmplices quanto como autoras. O assassinato de Silvério Azevedo Silva, homem de mais de 50 anos, ilustra bem o ambiente de proximidade que parecia existir entre escravos e livres pobres em Mariana. O crime ocorreu na Vila de Piranga, no ano de 1856. A vítima tinha ido até a vila e comprado “toucinho e aguardente em um cuiaté e um pouco de americano e dois lenços mais”¹⁸⁰, e, ao retornar embriagado para sua residência, entrou na casa de Maria Joana de Matos e Joaquina de tal e ali teve seus objetos furtados, sendo assassinado e seu cadáver jogado no rio. Foram indiciados Francisco crioulo, escravo de dona Alexandra, Antônio Joaquim crioulo, Antônio dos Reis, Maria Rita Caiu, Maria Joana e Joaquina Maria. As duas primeiras moravam “de parede e meia”, e Joaquina morava em um quarto alugado na casa de Maria Rita, na Rua da Formiga. O inspetor de quarteirão fez questão de ressaltar o ambiente em que as mulheres viviam ao informar o crime ao juiz municipal. Em suas palavras, “é de notar que na casa onde moram Maria Joana e Joaquina de tal há quase sempre batuques, onde se reúnem escravos e por vezes tem havido desordens”, acrescentando que “inda mesmo agora apareceu a tal Joaquina com o rosto um pouco contuso que indica alguma coisa”.¹⁸¹ Como revela o inspetor, havia uma convivência íntima entre livres pobres e escravos, convivência da qual sempre emergiam conflitos, aterrorizando as autoridades e a população. Na pronúncia, Maria Joana foi qualificada como cúmplice do escravo Francisco crioulo, considerado o autor no homicídio de Silvério.

Mas as mulheres livres não figuraram apenas como coadjuvantes. Em alguns processos, é possível encontrá-las como autoras de agressões e até mesmo de homicídios. Nesses casos, para compensar a fragilidade física, elas se associavam a outras pessoas.

A inimizade entre cunhadas foi responsável pela morte da viúva Catarina Maria de Jesus, na tarde de 06 de maio de 1845. A queixa do crime foi dada por seu genro Sebastião Ferreira do Monte ao subdelegado de Santa Cruz do Escalvado, freguesia de

¹⁷⁹ FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 78.

¹⁸⁰ AHCSM, 2º ofício, Códice 186, Auto 4657.

¹⁸¹ AHCSM, 2º ofício, Códice 186, Auto 4657.

Barra Longa, que encontrou o corpo da sogra pouco distante de sua casa, na margem do Rio Casca. Sebastião ofereceu as primeiras pistas a respeito do crime e dos criminosos, supondo que o atentado fosse cometido

pelos escravos que a mesma defunta tinha parte neles, e ficaram por falecimento de Bento Luís Borges, quais, Isidoro, Ezequiel, Rita, Venância, Joana e Maria do Carmo, legítima da mesma defunta, pelo consentimento e [sic] de Maria Joaquina.¹⁸²

Maria Joaquina de São José, também viúva, era cunhada de Catarina e ambas tinham parte em cinco dos escravos mencionados, todos crioulos e com idades que variavam de 16 a 60 anos. Apesar de serem inimigas, Catarina e Maria Joaquina não só partilhavam os escravos, mas habitavam a mesma casa, da qual também eram herdeiras. No dia do crime, algumas das escravas estavam ocupadas no serviço de casa. Segundo a escrava Maria do Carmo,

Entregando a defunta sua senhora a ela um pouco de café para torrar estando ela neste trabalho fora sua senhora para um rego adiante a ver um pouco de lenha levando consigo um machado e que logo depois dirigiu-se para esse mesmo lugar sua cunhada dona Maria Joaquina, e que voltando esta dissera que sua senhora estava morta naquele rego.¹⁸³

As testemunhas confirmaram a existência de inimizade entre as mulheres. Ao ser perguntado sobre quem teriam matado Catarina, Antônio Maciel de Laia, homem casado de 45 anos, disse que “não sabia, mas que na casa havia uma grande má querência com ela” e que “as pessoas que mais conspiravam contra ela eram sua cunhada Maria Joaquina e a escrava Venância”.¹⁸⁴ Embora tivesse parte nos cativos, tudo indica que Catarina não tinha a amizade de pelo menos duas das escravas, Venância e Rita, com 60 e 50 anos respectivamente. Ambas foram apontadas pelas testemunhas como autoras do crime, juntamente com Maria Joaquina, senhora a quem as escravas pareciam mais próximas. As três réis foram indiciadas pelo subdelegado, mas em nenhum momento confessaram o crime. O juiz municipal sustentou a pronúncia apenas contra Maria Joaquina, em virtude da confissão que a mesma teria feito a três das testemunhas.

A ré Maria Joaquina tinha inimizades também com o genro de Catarina, Sebastião Ferreira do Monte, que deu queixa dela. Segundo o depoente Sebastião José da Silva, Maria Joaquina não apenas confessou o crime a ele, mas ainda teria dito que

¹⁸² AHCSM, 1º ofício, Códice 354, Auto 7830.

¹⁸³ AHCSM, 1º ofício, Códice 354, Auto 7830.

¹⁸⁴ AHCSM, 1º ofício, Códice 354, Auto 7830.

“se ela fora homem mataria também o genro da defunta”.¹⁸⁵ Neste caso, notamos a valentia de Maria Joaquina que, ao que tudo indica, enfrentou a cunhada sozinha. Contudo, ela certamente se valeu da cumplicidade das escravas para premeditar o crime e surpreender a vítima, usando o machado que esta carregava para matá-la. Por outro lado, sabia que enfrentar um homem seria mais difícil e perigoso, podendo sair prejudicada. Calculando as ações que podia empreender, Maria Joaquina se viu vingada de pelo menos um de seus desafetos. Como se nota neste caso, a violência interpessoal – com o predomínio das armas brancas – manifestava-se principalmente através de conflitos corpo a corpo.

Quando as mulheres foram vítimas, além dos casos em que senhoras foram mortas por escravos ou com ajuda deles, a maioria das vítimas eram pobres ou forras. Na noite do dia 02 de fevereiro de 1859, houve um “brinquedo” denominado caxambu entre os escravos da lavra de Joaquim Alves Branco, no Morro de Santana. Segundo a testemunha Felício Luís dos Santos, de 29 anos,

continuando o brinquedo até tarde ele testemunha na qualidade do que já disse [feitor] foi fazer com que os escravos se recolhessem às senzalas e nesse momento também entrou para as senzalas Isac crioulo escravo de Francisco Fernandes, e passando a deitar com os outros acomodara-se; e passando a ofendida Maria Francisca por perto [das] senzalas aí parou a conversar [com] Manoel Luís de Almeida [sic] o acusado Isac e conhecendo [sic] mesma imediatamente [sic] senzalas designou a ela [sic] ambos para o lado do Bogo [sic] os acompanhou até a esquina da casa com uma candeia e voltando imediatamente ouviu uns gritos e conheceu ser da ofendida, mas que não acudiu por presumir estar a mesma embriagada e no dia seguinte três do corrente apareceu a mesma pela manhã no terreno da lavra toda esfaqueada e logo disse a ele testemunha que o acusado Isac lhe tinha feito aquele mal.¹⁸⁶

Isac, crioulo de 25 anos, solteiro, pertencia a Francisca Fernandes e foi pronunciado pelas facadas dadas em Maria Francisca da Costa, de 50 anos e casada, que não sabemos se era livre ou forra. Ao que tudo indica, Maria Francisca era a única mulher a participar do brinquedo e, pelo que se depreende da fala da testemunha, tinha o hábito de beber, uma vez que todos os outros depoentes disseram que não a acudiram por presumirem que estivesse bêbada. Fato importante a mencionar é que réu e vítima disseram não ter inimizades um com o outro, ou seja, não havia um motivo anterior que levasse ao crime, situação comum em boa parte dos delitos. Mas é sem dúvida a presença da bebida o ponto mais importante a ser destacado neste e em outros casos

¹⁸⁵ AHCSM, 1º ofício, Códice 354, Auto 7830.

¹⁸⁶ AHCSM, 2º ofício, Códice 194, Auto 4855.

similares. Componente indispensável nas festas e batuques, a bebida contribuía em muito para a erupção momentânea de conflitos e episódios de demonstração de valentia.

Como vimos, a presença de mulheres (livres e escravas) nos crimes foi verificada mais na condição de vítimas do que de réus ou cúmplices. No caso das cativas, encontramos sua presença apenas na condição de cúmplices ou de pivô de brigas, nunca como autoras – como no já mencionado crime contra Catarina, em que as escravas Venância e Rita teriam sido cúmplices da autora, havendo ainda outras duas escravas acusadas. Outro caso refere-se ao tumulto envolvendo a escrava Rosaura no largo da cadeia de Mariana. Em participação ao subdelegado, o comandante do Destacamento Municipal da cidade informou que no dia 08 de novembro de 1866,

às cinco horas da manhã foi recolhido aos seguintes réus que é Francisco morcego e Antônio Inácio e Rosaura escrava da senhora Dona Antônia de Carvalho por estarem em grande barulho no dito largo.¹⁸⁷

Francisco morcego, como era chamado Francisco da Silva, era africano de nação Congo, dizia-se livre de 40 anos e alfaiate. Antônio Inácio, também de nação Congo, tinha 58 anos, era solteiro, jornalista e disse que estava dando a metade do dinheiro para sua liberdade. A briga entre os dois aconteceu num beco próximo à casa de dona Antônia, senhora de Rosaura e, segundo testemunhas, o motivo era a escrava. Em seu depoimento, Bento da Paixão disse que não era a primeira vez que isso ocorria, pois “Francisco está acostumado a dar pancadas nesta rapariga como ele mesmo diz”, e que “por várias vezes os aconselhou para não brigarem”.¹⁸⁸

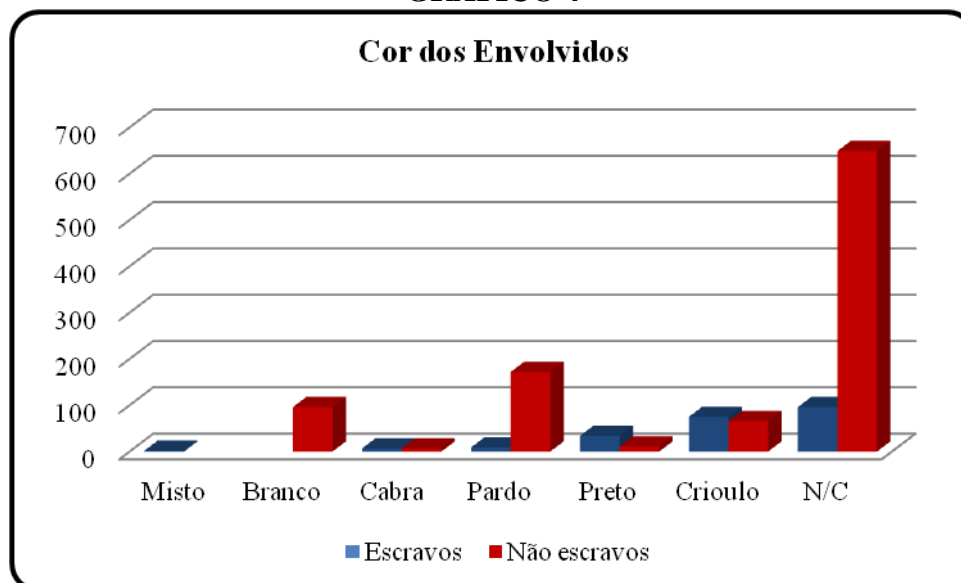
Quando foram vítimas, as escravas tiveram como ofensores indivíduos de todas as camadas sociais: senhores, homens e mulheres livres, forros e escravos. Dos senhores, recebiam castigos rigorosos; pelos homens e mulheres livres eram ofendidas em virtude de brigas e ciúmes; os crimes sexuais e movidos pela paixão eram praticados também pelos companheiros de cativo. Estas situações serão avaliadas quando tratarmos dos crimes particulares mais detalhadamente.

O gráfico 4 apresenta os dados relativos à cor dos envolvidos.

¹⁸⁷ AHCSM, 2º ofício, Códice 232, Auto 5786.

¹⁸⁸ AHCSM, 2º ofício, Códice 232, Auto 5786.

GRÁFICO 4



Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

Em nossa amostra, observa-se que os termos “cabra”, “pardo”, “preto” e “crioulo” eram usados para designar tanto indivíduos livres quanto escravos, o que reflete não apenas o processo de “crioulização” da população escrava, mas também a “emergência de uma população livre de ascendência africana, não necessariamente mestiça, mas necessariamente dissociada já por algumas gerações da experiência mais direta do cativoiro”,¹⁸⁹ nas palavras de Hebe Mattos. Dos documentos em que foi possível extrair a informação da cor, nota-se que entre réus e vítimas, grupo em que quase 60% dos indivíduos eram escravos, a categoria que prevalece é a de crioulos, seguidos dos pretos e pardos. Entre as testemunhas, grupo em que os escravos eram minoria, predominam os pardos, seguidos de brancos e crioulos.

Mas no gráfico acima, que reúne todos os envolvidos arrolados nos processos, mais interessante do que a referência à cor é a sua omissão. Segundo Hebe Mattos, o exame desta variável no século XIX é uma tarefa extremamente difícil, quando não impossível, devido ao processo de “silenciamento” da cor. Analisando registros civis e criminais no Sudeste escravista, a autora verificou que até meados do século XIX a cor negra aparecia associada a escravos e forros (preto forro) e o termo “pardo” era usado para designar cativos, forros ou livres. Contudo, a partir de meados do século, ocorre o desaparecimento da cor branca e da condição livre. Segundo Mattos,

O crescente processo de indiferenciação entre brancos pobres e negros e mestiços livres teria levado, por motivos opostos, à perda da cor de

¹⁸⁹ CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio... Op. cit.*, p. 357.

ambos. Não se trata necessariamente de branqueamento. Na maioria dos casos, trata-se simplesmente de silêncio.¹⁹⁰

Para Mattos, o sumiço da cor da pele ocorria na medida em que negros e mestiços eram absorvidos no mundo dos livres. Assim, a cor inexistente “era um signo de cidadania na sociedade imperial, para a qual apenas a liberdade era pré-condição”.¹⁹¹

Para Douglas Libby, a omissão das informações relativas à cor da pele ou da condição pode estar relacionada ao tipo de fonte utilizada. Em estudo de caso sobre a paróquia de São José do Rio das Mortes entre finais do XVIII e início do XIX, o autor evidencia que enquanto nos registros paroquiais as designações raciais eram incomuns, em outras fontes contemporâneas como o Rol dos Confessados, estas informações eram cuidadosamente anotadas pelos clérigos responsáveis por sua elaboração. Para Libby, a omissão da cor também não significou “brancura” e o cruzamento das fontes citadas comprovou que “não poucos dos homens e mulheres arrolados sem qualquer designação racial eram, de fato, pessoas de ‘cor’”.¹⁹² Contrário à ideia de “silenciamento” proposta por Hebe Mattos, Libby argumenta que, no período focado, a omissão da cor é resultado de atitudes desleixadas de clérigos e escrivães que não se preocupavam em registrar informações que eram de conhecimento comum na comunidade, o que resultou “em uma subnumeração considerável de forros e pessoas afrodescendentes”.¹⁹³

Ao desdobrarmos os dados do gráfico 4, verifica-se que, entre as testemunhas, a indicação da cor, tanto de escravos quanto de livres ocorreu para cerca de 38% dos indivíduos. Nesse caso, é possível pensar que fosse mais importante informar a condição do que a cor, uma vez que o depoimento do escravo não tinha o mesmo valor que o da pessoa livre. Já entre réus e vítimas, a cor é indicada para 64% dos escravos, contra apenas 17% dos livres, o que sugere que quando se tratava de apurar a participação escrava em crimes, a cor se mostrava um dado bem mais relevante a ser registrado pelos escrivães. Seja como for, é improvável que essas categorias tenham perdido importância na segunda metade do século. Como veremos mais adiante através de alguns casos, os designativos de cor eram usados no cotidiano como critério de distinção e classificação social.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 110.

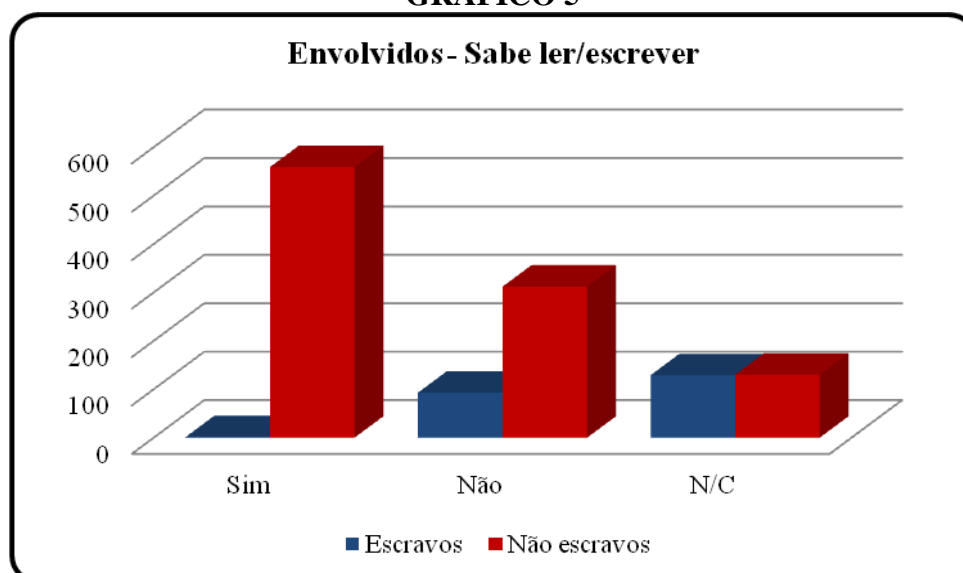
¹⁹¹ *Ibidem*, p. 99.

¹⁹² LIBBY, Douglas Cole; FRANK, Zephyr. Voltando aos registros paroquiais de Minas colonial: etnicidade em São José do Rio das Mortes, 1780-1810. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 29, n. 58, dez. 2009, p. 384.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 393.

Os dados relacionados à “instrução”, assim como as informações sobre cor, devem ser avaliados com cautela. Não é nosso objetivo analisar aqui os diferentes graus e significados do letramento da população de Mariana. Nos estudos dessa temática, tomam-se, em geral, as assinaturas como fonte para avaliar os diferentes graus de letramento. Além disso, segundo estudiosos da educação, até meados do XIX, as aprendizagens de leitura e de escrita ocorriam em momentos dissociados, o que impede que se meça com precisão, através das assinaturas, o número de pessoas que somente sabia ler.¹⁹⁴ Nesse sentido, cabe esclarecer que a categoria “sabe ler/escrever” foi usada aqui para captar tanto a resposta dada pelo envolvido ou anotada pelo escrivão à pergunta “sabe ler e escrever?”, quanto a existência ou não da assinatura do inquirido ao final dos depoimentos. Isto variou em relação à parte processual em que foi possível obter a informação.

GRÁFICO 5



Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

Estas observações são importantes para se analisar o primeiro dado que sobressai no gráfico acima: o alto número de envolvidos que dizem saber ler/escrever ou que assinam os documentos. Na maioria das vezes, a resposta afirmativa à pergunta “sabe ler e escrever?” ou a existência da assinatura indica somente que a pessoa assina o nome e não que tenha necessariamente o domínio completo da escrita e da leitura. Do total de 1001 indivíduos da categoria “não escravos”, cerca de 55% sabem ler/escrever, contra

¹⁹⁴ MORAIS, Christianni Cardoso. Ler e escrever: habilidades de escravos e forros? Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais, 1731-1850. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 36, set./dez. 2007.

31% que não sabem. Ainda que não tenhamos avaliado quantitativamente as assinaturas, é possível afirmar que boa parte delas encontra-se nos níveis mais baixos de qualidade dos cinco níveis propostos por Justino Pereira de Magalhães para avaliar a qualidade das mesmas.¹⁹⁵

Do total de 223 escravos, encontramos apenas 1 que disse saber ler. É o africano Luís Congo, de 31 anos, envolvido em uma tentativa de insurreição em Mariana no ano de 1835.¹⁹⁶ Luís é acusado juntamente com Félix Congo de convidar os escravos das fazendas da região para se insurgirem, sendo Félix o “cabeça” do movimento. Segundo alguns escravos, Luís sabia ler e escrever e era ele quem fazia cartas de aviso a todos. Ao ser interrogado e instado a falar sobre a existência de cartas de aviso para que os escravos estivessem prontos para o dia do levante, Luís, “que viera para esta terra de menor idade”, e que sabia “ler letra redonda”,

respondeu que não sabe se houveram, ou não cartas de aviso para o fim de que se trata sendo certo que ele interrogado não as fez, nem podia fazer, porque apenas sabe ler [uma] [cartilha] e não sabe escrever e nem tem conhecimento da letra de [mão], como é constante.¹⁹⁷

Não sabemos ao certo se Luís adquiriu a habilidade da leitura na África ou no Brasil, mas é fato que ainda que soubesse ler apenas “letra redonda” ou “uma cartilha”, essa era uma habilidade que o distinguia de seus parceiros, africanos e também crioulos. Embora diante da Justiça a habilidade da leitura e da escrita, ainda que restrita – e que ele logo tratou de minimizar – fosse vista como uma “arma perigosa” e pudesse trazer consequências negativas para ele, certamente em seu círculo de sociabilidades horizontais, o conhecimento da leitura e/ou da escrita o distinguia e era instrumentalizado a seu favor.

Apesar dos altos índices de analfabetismo da sociedade brasileira colonial e imperial como um todo, e das barreiras legais quanto à escolarização de escravos nos espaços oficiais, pesquisas recentes têm procurado demonstrar que não foram tão poucos os escravos, forros e seus descendentes que sabiam ler e escrever ou que souberam se apropriar dessas práticas desde o século XVIII. Nesse sentido, assume-se a educação como um processo amplo, que extrapola o mundo da escola, especialmente

¹⁹⁵ MAGALHÃES *apud* MORAIS... *Op. cit.*, p. 498. Nível 1: não assinatura (siglas, sinais); nível 2: assinatura imperfeita, rudimentar, de “mão guiada”; nível 3: assinatura normalizada, completa (podendo ser abreviada); nível 4: assinatura caligráfica, estilizada; nível 5: assinatura pessoalizada, criativa.

¹⁹⁶ Este caso será analisado mais detalhadamente quando tratarmos dos crimes públicos.

¹⁹⁷ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

para os escravos, que quase sempre aprendiam a ler e a escrever em espaços não escolares, como afirmou Marcus Vinícius Fonseca.¹⁹⁸

Para Eduardo França Paiva, a mobilidade física e social que caracterizou a sociedade mineira urbana colonial e aproximou escravos, forros e livres serviu também para colocar escravos e forros em contato com o mundo letrado. Para isso, destaca-se a importância assumida pela oralidade, pois, “se não foram leitores contumazes, vários dentre eles, tanto cativos, quanto libertos, foram, certamente, bons escutadores e excelentes transmissores orais”.¹⁹⁹

Analisando papéis e cartas escritos por escravos e anexados como provas em processos-crime, Maria Cristina Wissenbach reflete sobre a difusão da escrita entre os escravos em São Paulo na segunda metade do XIX. Segundo a autora, embora a habilidade de escrever fosse exercida de fato por poucos escravos, estava ligada às sociabilidades existentes entre cativos, libertos e nascidos livres.

Por vezes, como ato de solidariedade; por outras, mercadoria passível de ser vendida, a escrita se difundida em direção a grupos mais amplos. Em outras palavras, nas condições da escravidão urbana, em que eram intensos as trocas e os contatos entre os setores despossuídos da sociedade, homens e mulheres de diversas procedências, ofícios e condição, o código da escrita poderia ser ampliado para além dos letrados.²⁰⁰

Entre os escravos, a capacidade da escrita estava associada a uma vivência marcada por relativa autonomia, e era empregada como instrumento de comunicação e restabelecimento da família, para agenciar seus trabalhos, legitimar posses, obter alforrias, entre outros.

Christianni Morais analisou as relações entre escravos e forros com o escrito em suas variadas formas através dos processos-crime da comarca do Rio das Mortes entre 1731 e 1850. Os resultados da pesquisa corroboram as interpretações de Paiva e

¹⁹⁸ FONSECA, Marcus Vinícius. *Educação dos negros*. Bragança Paulista: EDUSF, 2002. Os estudiosos do tema têm utilizado o termo “letramento” para se referir a essas práticas. Segundo Magda Soares, “Letramento é palavra e conceito recentes, introduzidos na linguagem da educação e das ciências linguísticas há pouco mais de duas décadas; seu surgimento pode ser interpretado como decorrência da necessidade de configurar e nomear comportamentos e práticas sociais na área da leitura e da escrita que ultrapassem o domínio do sistema alfabético e ortográfico, nível de aprendizagem da língua escrita perseguido, tradicionalmente, pelo processo de alfabetização”. SOARES, Magda. Alfabetização e letramento: caminhos e descaminhos. *Revista Pátio*, n. 29, fev./abr. 2004, p 96.

¹⁹⁹ PAIVA, Eduardo França. Leituras (im)possíveis: negros e mestiços leitores na América portuguesa. In: Colóquio Internacional Política, Nação e Edição, v. 1, 2003, Belo Horizonte. *Anais...Belo Horizonte: UFMG*, 2003, p. 9.

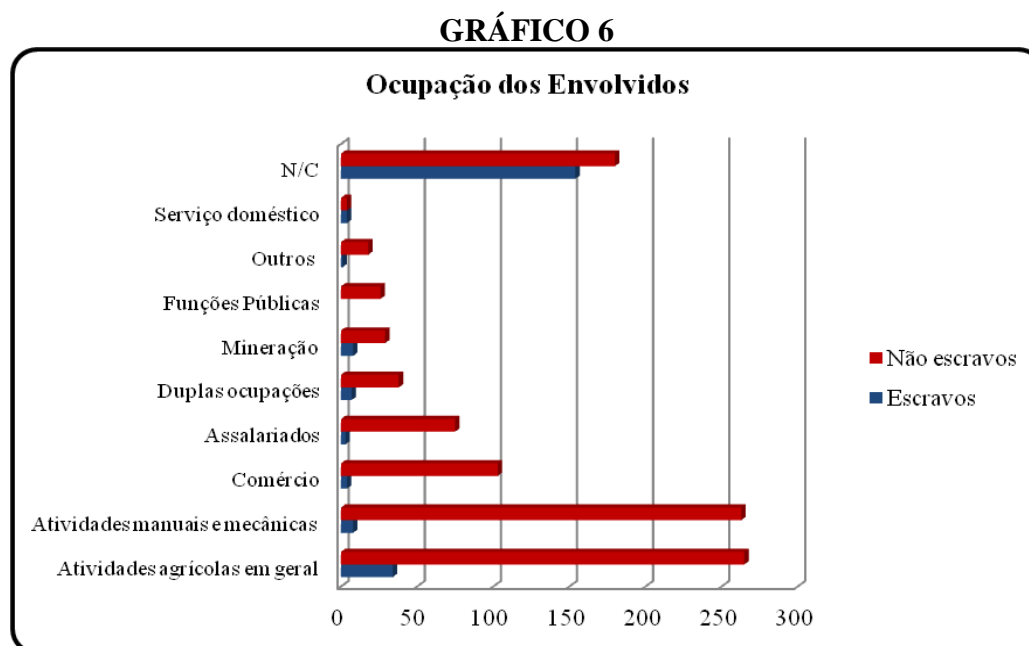
²⁰⁰ WISSENBACH, Maria Cristina. Cultura escrita e escravidão. In: Reunião Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação, 25, 1 CD-ROM, 2002, Caxambu. *Anais...Caxambu: ANPED*, 2002, p. 9.

Wissenbach a respeito de uma estreita relação entre a inserção na cultura escrita e as ocupações desempenhadas pelos escravos que sabiam ler e escrever. Segundo Morais,

os escravos com maior possibilidade de tornarem-se letrados eram os que exerciam trabalhos especializados, como nos casos dos carapinas e escreventes citados por Paiva (2003), os “escravos de ganho” estudados por Wissenbach (1998) ou os encontrados nos processos-crime da Comarca do Rio das Mortes: os oficiais de alfaiate Martinho e Vicente.²⁰¹

O mundo do trabalho surge, assim, como espaço privilegiado de mediação entre escravos e a cultura escrita. Nele, mesmo os cativos e libertos que não dominavam diretamente a escrita e a leitura, “souberam utilizar a palavra escrita em seu favor, quando necessário”.²⁰²

No gráfico 6, procuramos traçar o perfil ocupacional dos envolvidos nos crimes. É grande o número de indivíduos, sobretudo testemunhas, para os quais não foi informada a ocupação, revelando uma das diversas falhas constatadas no cumprimento dos ritos processuais, especialmente por parte dos escrivães, que em muitos casos não recolhiam todas as informações exigidas pelo Código de Processo Criminal.²⁰³



Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* Adotamos aqui a classificação utilizada por Clotilde Paiva.

²⁰¹ MORAIS, Christiani Cardoso. *Ler e escrever... Op. cit.*, p. 500.

²⁰² *Ibidem*, p. 503.

²⁰³ De acordo com o artigo 86 do Código de Processo Criminal, as testemunhas deveriam ser juramentadas, “conforme a Religião de cada uma, exceto se forem de tal seita que proíba o juramento”. Cabia ao escrivão escrever a declaração das testemunhas sobre “seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicílio, ou residência; se são parentes em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes, bem como o mais que lhe for perguntado sobre o objeto”.

Analisando as informações coletadas, verifica-se que a maioria dos não escravos dedicava-se às atividades agrícolas e às atividades manuais e mecânicas. Encontram-se aí fazendeiros e uma grande maioria que vive de roça/cultura/lavoura ou de “trabalhador de roça”. Entre as atividades manuais e mecânicas que mais concentram trabalhadores estão as de alfaiate, carpinteiro, sapateiro, ferreiro e pedreiro e em todas elas a presença de seus “oficiais”. A figura feminina aparece também em destaque, com mulheres que vivem de costura e de fiar algodão que, em números, só ficam atrás dos alfaiates e carpinteiros. Em seguida, estão as ocupações ligadas ao comércio e às funções assalariadas (pessoas que vivem de seu trabalho, de suas agências, de jornais). Esses dados refletem o que é apresentado para Mariana no século XIX pela historiografia, que, embora assinale uma diversificação econômica, não deixa de evidenciar o peso que a agricultura exercia sobre boa parte de seus municípios. Curiosamente, a mineração, que segundo Douglas Libby era a atividade não agrícola que mais concentrava mão-de-obra livre e escrava, aparece em menor número em nossa amostra, o que talvez seja uma indicação das mudanças pelas quais passou a região ao longo do século, com a progressiva ocupação da região leste, onde predominavam a agricultura e a pecuária.

A distribuição dos escravos entre os setores ocupacionais acompanha a da camada livre. A maior parte dos escravos arrolados ocupava-se do serviço de roça, nas lavouras e plantações de seus senhores. Merece destaque a existência de cativos que exerciam ofícios especializados, como os de pedreiro, ferreiro, carpinteiro e sapateiro. Desempenharam ainda ocupações de jornaleiro, tropeiro, carreiro e de mineração em número significativo. O domínio de habilidades manuais e de conhecimento técnico especializado ou a realização de atividades que permitiam e pressupunham uma maior mobilidade espacial, assim como a posse da cultura escrita, certamente trouxeram algum tipo de valorização desses cativos no interior dos plantéis, além de prestígio em seus círculos mais amplos de relacionamento.

Nas tabelas seguintes serão apresentados alguns dados específicos para réus e vítimas.

TABELA 6
Condição social de réus e vítimas

Condição	Réu	Vítima	Total
Escravo	97	70	167
Não escravo*	7	5	12
N/C**	70	42	112
Total	174	117	291

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* Esta categoria inclui livres e liberto.

** Esta categoria indica que a condição não foi informada, podendo ser livre ou liberto.

Quanto à condição social de réus e vítimas, os escravos aparecem em maior número na posição de réus do que de vítimas. Isto ocorre principalmente porque em muitos casos os escravos se uniam para praticar um crime. Nesta tabela, as fontes judiciais aqui consultadas revelam que os escravos dificilmente informavam a condição dos indivíduos que não fossem escravos. Isto, como sugere Libby, pode indicar que se tratava de uma informação considerada trivial na comunidade e, portanto, que não havia a necessidade de anotá-la.

TABELA 7
Faixa etária e estado civil dos réus

Faixa Etária	Estado Civil								Total
	Escravos				Não Escravos				
	Solteiros	Casados	Viúvos	N/C	Solteiros	Casados	Viúvos	N/C	
11-20	9	-	-	3	3	-	-	-	15
21-30	17	1	-	5	6	3	-	1	33
31-40	6	-	-	4	1	2	2	1	16
> 40	5	1	1	1	1	4	1	1	15
N/C	2	-	-	42	1	3	-	47	95
Total	39	2	1	55	12	12	3	50	174

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

Analisando os dados a respeito da idade e do estado civil dos réus e tendo em vista a expressiva ausência de uma ou de ambas as informações nas fontes, é possível sugerir que, entre os escravos, predominavam os criminosos solteiros e jovens, com idade entre 21 e 30 anos, ou seja, em plena fase produtiva. Há ainda um número razoável de escravos com menos de 20 anos, jovens que certamente não hesitaram muito em se envolver em conflitos. Esses dados chamam a atenção para uma possível associação entre estado civil, juventude e criminalidade, aliados às condições próprias do cativeiro. Entre os fatores responsáveis por tornar escravos solteiros e jovens mais

propensos a cometer crimes, a ausência ou a fragilidade de laços familiares surge, a nosso ver, como importante questão a ser considerada.

Entre os não escravos, verifica-se que os réus encontram-se distribuídos de modo equilibrado entre três faixas etárias e entre solteiros e casados. Eram senhores ou senhores moços, feitores e uma camada de indivíduos livres e libertos com os quais os escravos conviviam diariamente. Nas tabelas 8 e 9, conheceremos melhor esses indivíduos. É importante esclarecer que, nessas tabelas, os dados são referentes ao número de vítimas e réus por década e não necessariamente ao número de casos, pois, em alguns casos, houve mais de um réu ou vítima de condições sociais distintas.

TABELA 8
Condição social das vítimas de delitos cometidos por escravos

Vítimas	Décadas						Total	%
	1830	1840	1850	1860	1870	1880		
Escravos								
Subtotal	9	4	2	2	1	2	20	29,85
Livres								
Senhor/Familiar/Feitor	5	2	1	3	2	2	15	22,39
Liberto	2	-	2	1	-	-	5	7,46
Subtotal	7	2	3	4	2	2	20	29,85
N/C*								
Subtotal	8	3	4	7	5	-	27	40,30
Total	24	9	9	13	8	4	67	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888. Consideramos aqui apenas os crimes com réus e vítimas identificados.

* Esta categoria indica que a condição não foi informada, podendo ser livre ou liberto.

TABELA 9
Condição social dos réus de delitos cometidos contra escravos

Réus	Décadas						Total	%
	1830	1840	1850	1860	1870	1880		
Escravos								
Subtotal	11	4	2	2	1	2	22	26,19
Livres								
Senhor/Familiar/Feitor	3	2	3	1	1	8	18	21,43
Outros livres	-	2	-	-	-	-	2	2,38
Liberto	4	-	-	-	-	-	4	4,76
Subtotal	7	4	3	1	1	8	24	28,57
N/C*								
Subtotal	16	8	8	-	4	2	38	45,24
Total	34	16	13	3	6	12	84	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888. Consideramos aqui apenas os crimes com réus e vítimas identificados.

* Esta categoria indica que a condição não foi informada, podendo ser livre ou liberto.

Nas tabelas acima, se considerarmos que as linhas “N/C” ocultam a condição de livres e libertos, é possível afirmar que esses indivíduos compõem o universo de pessoas com as quais os escravos mais se envolveram criminalmente, destacando-se aí o grupo composto por senhores, seus familiares e feitores. Contudo, cumpre notar que as interações violentas entre cativos também são bastante expressivas. Os dados também confirmam o decréscimo do número de crimes no decorrer das décadas (embora esta queda seja mais expressiva nos delitos cometidos por escravos do que nos delitos cometidos contra eles) e a tendência de nivelamento da média de crimes após a década de 40, como já apontado anteriormente. Isto é importante, pois, embora a comparação das tabelas possa sugerir que o número de crimes de escravos contra senhores tenha diminuído enquanto o de senhores contra escravos tenha aumentado, as linhas “N/C” tendem a reforçar a ideia de um nivelamento da média de crimes cometidos por senhores contra cativos. Contudo, não deixa de ser intrigante o número de 8 senhores (em 6 casos) que praticaram crimes contra seus escravos na década de 1880 contra apenas 2 escravos (em 2 casos) que ofenderam seus senhores no mesmo período, sugerindo a existência de uma situação que foge aos padrões apresentados. Estes casos serão discutidos no capítulo 3.

Com base na tipologia dos crimes apresentada na tabela 1, buscaremos dissertar sobre os crimes policiais, públicos e particulares, identificando quem eram os réus dos crimes cometidos contra escravos, quem eram suas vítimas, quais as circunstâncias em que ocorreram e quais as suas motivações. Ao discorrermos sobre os delitos particulares, mais expressivos e que revelam as diversas interações sociais dos cativos, a discussão será encaminhada a partir dos grupos identificados nas tabelas acima. Algumas questões nortearão a discussão: qual a proporção entre conflitos gerados em situações de resistência direta à escravidão e aqueles gerados por disputas pessoais, disputas essas que expressariam padrões e valores comuns à sociedade da época? É o que buscaremos responder a seguir.

2.3 – Os crimes e o cotidiano dos escravos em Mariana

Crimes Policiais

Dentre os 124 crimes envolvendo escravos no termo de Mariana, apenas 1 integra a categoria “crimes policiais”. Trata-se do crime de uso de arma defesa envolvendo Joaquim José de Oliveira, de 18 anos, e o escravo Antônio Moreira. Cabe ressaltar que o crime não foi classificado pela autoridade policial no artigo 297 do Código Criminal – uso de armas defesas – e sim no artigo 3º da lei de 26/10/1831, uma lei adicional ao Código. Contudo, por força da classificação dos crimes, optamos por inseri-lo no artigo 297. O artigo 3º previa que “o uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas, ou qualquer outro instrumento perfurante” seria punido com a pena de prisão e trabalho por 1 a 6 meses. A disposição do Código permanecia vigorando quanto às armas ofensivas proibidas, a serem definidas pela Câmara Municipal. Seu uso era permitido mediante licença do juiz de paz ou aos ocupados em trabalho em que fossem necessárias.

José Joaquim, apelidado de Dunga, teria utilizado uma pistola sem licença para atirar no escravo na noite de 12 de junho de 1847, no distrito de Paulo Moreira. Segundo testemunhas, os escravos de dona Josefa Maria de Jesus estavam em uma fogueira na casa de Luís Dias Cota, quando chegou o réu acompanhado de outros indivíduos armados e principiou-se uma briga com Antônio, que ficou ferido na testa por um tiro. O réu foi pronunciado pelo subdelegado juntamente com outros três indivíduos,

pela tentativa de morte perpetrada na pessoa de Antonio Moreira escravo de dona Josefa Maria de Jesus, porque um dos réus deu o tiro, que produziu as ofensas constantes do auto e os outros três por terem disparado pistolas, que não tomaram fogo.²⁰⁴

Não foi possível obter detalhes sobre o motivo do crime ou da relação existente entre o escravo e o réu, mas fica evidente que este último se beneficiou das falhas do processo, expostas de forma circunstanciada no recurso interposto por seu procurador ao juiz de direito. Além de não se descobrir os nomes dos outros réus, não ficou provado qual dos pronunciados dera o tiro no escravo, em virtude do que foi dado baixa na culpa de José Joaquim.

²⁰⁴ AHCSM, 2º Ofício, Códice 232, Auto 5794.

Crimes Públicos

Nesta categoria, foram três os crimes com participação escrava: tirada de presos do poder da Justiça, insurreição e resistência, todos inscritos no título IV dos crimes públicos, que trata dos delitos contra a segurança interna do Império e a pública tranquilidade. Os dois primeiros ocorreram na década de 1830 e o último, nos anos 60. Mas é sem dúvida o crime de insurreição que chama mais a atenção, por se tratar do único processo encontrado em Mariana a respeito de uma ação coletiva de escravos.

De acordo com o artigo 113 do Código Criminal, “julgar-se-há cometido este crime, reunindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força”.²⁰⁵ As penas previstas para este delito eram a de morte aos cabeças condenados no grau máximo; de galés perpétuas no médio; de 15 anos no mínimo; e aos demais, açoites. Os escravos que tentassem insurgir-se e as pessoas que os ajudassem, excitassem ou aconselhassem seriam punidos com 20 anos de prisão e trabalho no grau máximo, 12 anos no médio, e 8 no mínimo (artigo 115).

O crime ao qual nos referimos não chegou a ser deflagrado, configurando-se, assim, uma tentativa de insurreição. O ano era o de 1835 e as investigações, que envolveram os Juizados de Paz de Paulo Moreira, Barra Longa, São Caetano e Mariana, tiveram início com a delação do movimento por escravos crioulos. Interrogado em 19 de agosto em São Caetano, o crioulo Antônio João, escravo dos herdeiros da falecida Maria Clara, foi o primeiro a acusar Félix e Luís de o convidarem para “porem uma Guerra aos homens livres como eles faziam na sua terra”.²⁰⁶ Dias depois, o inspetor Manoel José dos Santos participa ao juiz de paz de Barra Longa,

uma notícia dada em Lavras Velhas por dois escravos crioulos um de João de Freitas outro do Padre Antônio Silvério de Melo Brandão que havia por este distrito, e os da Barra dois escravos africanos um do dito Freitas, e outro tropeiro do Padre Manoel Ribeiro aquele de nome Luís, e este de nome Félix que andam insurgindo os escravos das fazendas.²⁰⁷

As acusações, confirmadas pelos demais depoentes, incidiam sobre três africanos: Félix Congo, escravo do padre Manoel Ribeiro, Luís Congo, escravo de João de Freitas, e Joaquim Angola, escravo de dona Helena Rosa. O primeiro era morador de

²⁰⁵ Código Criminal do Império do Brasil.

²⁰⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²⁰⁷ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719. Este processo já foi objeto de estudos detalhados em ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência... Op. cit.*; GONÇALVES, Andréa Lisly. Crime e Revolta: relações entre senhores e escravos em Minas Gerais nas primeiras décadas do século XIX, Mariana. *Registro*, Mariana, ano 1, n. 1, mar./ago. 1994.

Mariana e os outros dois de Lavras Velhas, freguesia de São Caetano. O plano de insurreição tentado por eles envolvia escravos crioulos e alguns forros em Mariana e Ouro Preto, e visava matar e roubar seus senhores para ficarem “forros e ricos”.

Os crioulos delatores eram Antônio João, escravo dos herdeiros da falecida Maria Clara, Valentin, escravo do padre Antônio Silvério de Melo Brandão, e Antônio, escravo de João de Freitas. A delação feita por escravos crioulos expõe uma fissura no movimento, responsável, certamente, por seu fracasso. É o que se depreende em um dos depoimentos do crioulo Antônio João, que disse ser

certo que Félix escravo do Padre Manoel Ribeiro da Cruz passando pela freguesia de São Caetano nas diversas viagens que fazia a Barra Longa por vezes convidou a ele interrogado para unir-se ao seu partido, e pelo direito da força com outros e muitos escravos desta Cidade, Ouro Preto, [Gongo] e outros lugares ficarem forros asseverando estarem todos prontos, mas que ele interrogado se negara a tal intento em tanta forma que o comunicou ao Juiz de Paz Brandão.²⁰⁸ (*grifo nosso*).

Ao analisar as revoltas escravas ocorridas na comarca de Ouro Preto na década de 1830, Marcos Ferreira de Andrade chamou a atenção para a associação existente entre africanos e crioulos nesta ameaça de insurreição ocorrida em Mariana. Para o autor, a tentativa dos africanos de arregimentar escravos crioulos contribuiu para o insucesso do movimento. Retomando a historiografia sobre as rebeliões escravas, em especial os estudos de Eugene Genovese, João José Reis e Herbert Klein²⁰⁹, Marcos Andrade nos lembra que, segundo esses autores, uma das condições sob as quais as revoltas tendiam a ocorrer era a preponderância do número de escravos africanos liderando as revoltas, sem a participação ou mesmo com a oposição de crioulos.

Embora seja possível verificar grande oposição entre africanos e crioulos no caso em questão, Andrade acredita que “tais condições não são aplicáveis ao caso de

²⁰⁸ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719. Em artigo sobre os motins na comarca de Ouro Preto, Andréa Lisly Gonçalves verifica o uso da palavra “partido” na tentativa de revolta ocorrida no ano de 1831 em Santa Rita do Turvo, termo de Mariana. O motim reuniu cerca de 50 homens de cor no distrito, e o vocábulo foi usado pelos sediciosos para perguntar a um morador “que partido seguia”. Para a autora, a palavra foi empregada não para designar uma postura partidária, “visto que somente após a década de 1840 é que se pode falar em organizações partidárias no Brasil”. Para Gonçalves, “o emprego do termo partido parece se aproximar de seu uso mais corrente nas duas primeiras décadas do século XIX quando adquiriu a acepção de ‘bando, facção, ‘fautoria de pessoas que seguem e favorecem a opinião de alguém ou de alguns, em política’”. GONÇALVES, Andréa Lisly. *A fidalguia escravista e a constituição do Estado Nacional Brasileiro (1831-1837)*. In: *Espaço Atlântico de Antigo Regime*, 2008, Lisboa. *Actas...* Lisboa, 2008, p. 5.

²⁰⁹ GENOVESE, Eugene D. *Da rebelião à revolução*. Trad. Carlos Eugênio Marcondes Freitas. São Paulo: Global, 1983; REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Rebelião Escrava no Brasil: (O Levante dos Malês - 1835)*. São Paulo: Brasiliense, 1986; KLEIN, Herbert S. *Escravidão africana: América Latina e Caribe*. Trad. José Eduardo Mendonça. São Paulo: Brasiliense, 1987.

Mariana, onde o número de cativos crioulos superava o de cativos africanos”.²¹⁰ Conforme já mencionamos no início deste capítulo, em Mariana, na primeira metade do século XIX, a parcela de escravos crioulos já era superior à de africanos.

Em sua pesquisa, Marcos Andrade pôde relativizar algumas das afirmações a respeito da participação de crioulos em insurreições. Na insurreição de Carrancas, em 1833, embora a maioria dos envolvidos fosse de origem africana, o autor verificou a atuação de escravos crioulos inclusive como “cabeças”. Para Andrade,

Está claro que africanos e crioulos possuíam posições específicas dentro da sociedade escravista, e os proprietários investiam nessa distinção, mas as fontes comprovam que a associação e a cooperação entre eles eram possíveis e algumas vezes foram eficazes no sucesso do movimento.²¹¹

Ainda segundo o autor, os levantes ocorridos em Minas são extremamente complexos e não obedecem aos padrões encontrados em outras regiões do Império. Embora sejam poucos, os exemplos de revoltas com predomínio de africanos encontrados em Minas mostram que “a clivagem absoluta entre nativos e africanos não é verificável e nem deve ser generalizada”,²¹² sendo importante estudá-las em suas especificidades.

No caso específico de Mariana, a recusa de dois escravos crioulos em aderir ao movimento nos dá a dimensão das vantagens que, em geral, os nascidos no Brasil possuíam em relação aos africanos. Segundo a testemunha José Alves Xavier, Antônio e Ponciano, escravos de João de Freitas convidados por Félix a se insurgirem contra seus senhores, “se acham com cartas de alforria passadas por sua senhora em tempo de solteira”.²¹³ Para Antônio e Ponciano, a conquista da liberdade estava prévia e minimamente garantida por meios menos violentos.

Já para o preto Luís, escravo de João de Freitas, a promessa de liberdade parecia estar mais distante e o não cumprimento causava insatisfação em relação ao senhor, o que certamente o levou a tomar o partido de Félix. Luís teria se queixado

do senhor não dar-lhe liberdade tendo a prometido, e que por isso ou por bem, ou por mal lha havia [conferir], ao que ele Félix lhe respondeu que se pretendesse ser forro ajuntasse dinheiro e procurasse algum empenho para alcançar a sua liberdade.²¹⁴

²¹⁰ ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência... Op. cit.*, p. 126.

²¹¹ *Ibidem*, p. 129.

²¹² *Ibidem*, p. 130.

²¹³ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²¹⁴ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

Ainda que Félix tenha dito isto, é sabido que seu conselho seguiu direção menos pacífica.

Os depoimentos dos escravos são importantes para entendermos as relações estabelecidas entre os envolvidos e conhecer os detalhes e as circunstâncias em que o plano foi arquitetado. Ao ser perguntado pelo juiz de paz suplente de Mariana se conhecia Félix, o réu Joaquim Angola, maior de 25 anos, disse “que é compadre do dito Félix, com o qual há muito tempo tem relações com razão de se arrancar o mesmo em casa da sua senhora pelas contínuas viagens que [faz] a Barra Longa”.²¹⁵ A mesma pergunta foi feita ao réu Luís, trabalhador de roça e que estava “há trinta anos nesta terra”. Perguntado se conhecia Félix e Joaquim e se tinha com eles amizade, respondeu “que conhece ao Félix há anos conduzindo mantimento em uma besta, e que só se sondavam sem ter com ele íntima relação que quanto ao Joaquim tem amizade há anos, pois moram vizinhos”.²¹⁶ Além de se poder constatar as relações de amizade e compadrio que aproximavam os três réus, fica evidente a importância de Félix para a divulgação do plano, em virtude de sua profissão de tropeiro, que lhe proporcionava a mobilidade e o contato necessários para garantir que a insurreição pretendida abrangesse escravos de diversas fazendas da região.

Embora todos os réus tenham negado seu envolvimento, o único a negar a existência do plano insurrecional foi Félix. Instado pelo juiz de paz de Mariana a falar a verdade, tendo em vista os depoimentos de Joaquim Angola e do crioulo Antônio João acerca do convite feito por ele, Félix, que tinha 25 anos, “respondeu que nunca tivera tal conversa com um ou outro, nem ao menos pensamento para tal”, afirmando ainda “que tudo isto é inventado” e que tal fato “nunca lhe passou pelo pensamento”.²¹⁷ Já Joaquim Angola confirmou a existência do plano e disse ter sido convidado por Félix e Luís. O mesmo se deu com Luís Congo, que disse ter sido chamado por Joaquim a mandado de Félix para ter parte na insurreição.

Dos depoimentos de Joaquim Angola e Luís Congo, é possível extrair alguns detalhes do plano. Segundo Luís, o plano tomou corpo em “um ajuntamento com grande número de cativos e alguns forros pobres” em dia de São João em Mariana, ocasião em que se convencionou

matarem, e roubarem aos homens brancos não só para ficarem rico[s],
como livres da escravidão, mas que ele interrogado se não quis ligar a

²¹⁵ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²¹⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²¹⁷ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

semelhante partido, de que resultou dizer o Félix que ele se havia de arrepender pois que passava a convidar os escravos das fazendas do capitão Caetano Camilo Gomes e José Caetano Gomes que se não negariam a isso, e seriam bem recebidos.²¹⁸

Ainda segundo Luís, era Félix quem se ocupava de “tal desatino” e Joaquim Monjolo, compadre de Félix, é quem também fazia grande diligência para a “ação de liberdade e riqueza”. Por seu turno, Joaquim informa que o movimento vinha sendo gestado há cerca de um ano e envolvia escravos de diversas propriedades:

há um ano a esta parte pouco mais ou menos tem sido constante pretender ele [Félix] que se levantem os escravos em ordem o serem forros persuadindo que os desta Cidade, e do Ouro Preto estavam prontos faltando somente os das fazendas rio abaixo querendo que ele interrogado fosse do seu partido, asseverando o bom sucesso porque seriam assassinados os homens brancos, mas ele interrogado se negou a [tudo] com o que não ficou ele satisfeito: muito mais por haver ele interrogado comunicado isto mesmo a sua senhora, que também é certo que Luis preto de Nação escravo de João de Freitas morador em Lavras Velhas, freguesia de São Caetano tinha igual influência neste negócio, pois que passou a seduzir segundo ele mesmo lhe participou, que os escravos das fazendas do capitão Francisco José de Barcelos, e capitão José Lopes da Cruz para o dito fim, e que suposto estivesse presente a estes fatos Antônio crioulo escravo do dito João de Freitas contudo este não quis seguir semelhante partido como igualmente o fez Valentim crioulo escravo do padre Antônio Silvério de Melo Brandão, e que outrossim o referido Félix nas ocasiões em que tratava deste negócio afirmava haver gente branca nesta cidade, que o coadjuvava mas não declarava o seu nome nem ele interrogado sabia quem lhe era, e nem de outra alguma pessoa que se achasse envolvida.²¹⁹

Apesar da referência à participação de pessoas brancas, não há maiores informações a esse respeito no documento.

Como ressaltou Marcos Andrade, a estratégia utilizada por Félix para obter a adesão dos cativos dos diversos distritos envolvidos foi convencê-los de que tudo já estava preparado. É o que relatou Valentin crioulo, escravo do padre Antônio Silvério de Melo Brandão. Segundo Valentin,

o dito Félix mandava dizer que todos de Vila Rica e cidade de Mariana estavam já prontos e eles cá por baixo já estavam avisados pelas fazendas, e a espera do aviso, e dia como também disse que o Luís acima mencionado como sabe ler e escrever é que fez aviso a todos.²²⁰

²¹⁸ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²¹⁹ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²²⁰ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

Entre os planos dos insurrectos, estaria a ocupação da Casa do Tesouro Público.²²¹ Foi o que declarou o juiz de paz suplente de São Caetano, padre Antônio Silvério de Melo Brandão, ao dizer que

a sua noticia chegou que o escravo Félix do Reverendo Padre Manoel Ribeiro morador na cidade de Mariana andava não só por aqui como por todas as fazendas mandando cartas, porque todos os escravos estivessem prontos para o dia e hora que tivessem aviso se insurgirem a matarem todos os seus senhores e virem subindo para cima com os cabedais até se reunirem na Capital e que lá se haviam de encontrar, pois os de lá já haviam estar Senhores da Casa do Tesouro Público.²²²

Para Marcos Andrade, esta informação poderia indicar que os escravos não apenas buscavam fundos para o movimento, mas que “estavam associados a outros segmentos da sociedade, mais precisamente alguns brancos”.²²³ Contudo, tal notícia consta apenas da fala do juiz de paz, não sendo encontrada pelo autor no jornal *O Universal*, outra fonte de informações sobre a tentativa de revolta.

Foi o juiz de paz de São Caetano quem instaurou o primeiro processo, em agosto de 1835, para averiguar as denúncias dos escravos crioulos. Ele era o proprietário do escravo Valentin crioulo, um dos delatores mencionados. Mas não possuía apenas um escravo. Segundo Andrade,

além de ser a autoridade responsável pela segurança e tranquilidade do Distrito, o Juiz de Paz de São Caetano tinha motivos suficientes para que se apurassem os boatos de insurreição, pois, já em 1831, era possuidor de um plantel de 38 escravos, sendo todos crioulos.²²⁴

Se a participação de pessoas brancas no movimento, sugerida pelo juiz de paz, não pôde ser confirmada, ficando a dúvida sobre o fato, outra informação dada por ele, a da utilização de cartas no movimento, foi rejeitada por Marcos Andrade e Andréa Lisly Gonçalves. Para Andrade, tratava-se mais de uma situação de “histeria” por parte de autoridades e proprietários, já que, como ressaltou Gonçalves, raramente os escravos africanos dominavam a língua escrita e, ainda que dominassem, a eficácia dessa estratégia seria duvidosa, pois seu público raramente sabia ler/escrever. É o que se depreende da fala de Luís Congo, que, embora admitisse ter domínio da leitura,

respondeu que não sabe se houveram, ou não cartas de aviso para o fim de que se trata sendo certo que ele interrogado não as fez, nem podia fazer, porque apenas sabe ler [uma] [cartilha] e não sabe

²²¹ Atual Casa dos Contos.

²²² AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²²³ ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência... Op. cit.*, p. 118.

²²⁴ *Ibidem*, p. 116. A informação foi extraída dos Mapas de População de 1831, documentação pertencente ao Arquivo Público Mineiro.

escrever e nem tem conhecimento da letra de [mão], como é constante.²²⁵

Ainda segundo os autores, havia o perigo de que tais cartas se tornassem provas contra os envolvidos.²²⁶

Os réus foram pronunciados pelo juiz de paz de Mariana, Antônio Fernandes de Souza, em 1º de setembro de 1835, a prisão e livramento, “por motivo de procurarem e aconselharem escravos a insurgir-se”. No Tribunal do Júri, os juízes de fato acharam matéria para a acusação dos réus. No documento, contudo, encontramos apenas a autuação do Conselho de Jurados para Luís Congo, condenado unanimemente no grau mínimo do artigo 115 à pena de 300 açoites e ferro no pé por 8 anos, e seu senhor nas custas. A sentença foi dada em 25 de novembro, quando Félix já havia sido sentenciado criminoso, como se depreende do libelo do promotor público contra Luís. Como nos informa Marcos Andrade, Félix foi condenado a uma pena menor, também com base no artigo 115, a “duzentos açoites, e a dois anos em ferros”.²²⁷ Não consta, porém, a decisão acerca de Joaquim Angola.

A respeito da condenação de Félix, Andrade sugere que a pena não tenha sido aplicada. A suspeita é levantada em uma comunicação enviada pelo “Amigo da Justiça”²²⁸ ao redator do jornal *O Universal*. A notícia foi publicada em seu número 1, de 1º de janeiro de 1836, em que se informa que Félix

não só escapou ao castigo, mas ainda passeou poucos dias depois pelas ruas da cidade, sem ferro algum, e montado em um Cavallo de seu próprio Senhor, que talvez o consentisse, ou determinasse de propósito por fazer afronta aos Julgadores do seu predileto.²²⁹

Como salientou Andrade, o correspondente mostrava-se indignado com o espírito de condescendência da Justiça e sugeria a convivência do proprietário do escravo com tal atitude, o que poderia indicar algum tipo de afronta a possíveis adversários políticos.²³⁰

É sintomático que esta tentativa de insurreição tenha ocorrido no período regencial (1831-1840). Como afirmou Marco Morel, este foi um “tempo de esperanças, inseguranças e exaltações, tempo de rebeldia e de repressão, gerando definições, cujos

²²⁵ AHCSM, 1º Ofício, Códice 350, Auto 7719.

²²⁶ GONÇALVES *apud* ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência... Op. cit.*, p. 119.

²²⁷ Cf ANDRADE, p. 132. Segundo o autor, a informação foi veiculada no Jornal *O Universal*, em 25 de novembro de 1835.

²²⁸ Segundo Andrade, este parece ser um periódico de Mariana.

²²⁹ *O Universal. apud* ANDRADE, p. 132.

²³⁰ *Ibidem*, p. 133.

traços essenciais permanecem na sociedade”.²³¹ À abdicação de d. Pedro I em 1831, seguiu-se um período marcado por fortes disputas entre três facções políticas distintas: liberais moderados, liberais exaltados e restauradores. Tais disputas se traduziram em revoltas envolvendo diversos segmentos sociais em várias províncias do Império.²³²

Na província mineira, a historiografia tem demonstrado que, além da destacada Sedição Militar de 1833, outros movimentos de composição social diversa constituíram o cenário de participação social e política da Regência.²³³ No que se refere à participação escrava nos movimentos coletivos, Marcos Andrade identificou 5 tentativas de revoltas escravas em Minas: Carrancas (1831), Santa Rita do Turvo (1831), Itabira do Campo (1831), Carrancas (1833) e Mariana (1835). À exceção de Carrancas, as outras revoltas ocorreram na comarca de Ouro Preto. Ainda nesta comarca, houve uma suspeita de levante em São Gonçalo do Ubá no ano de 1832 e assassinatos cometidos por escravos em Itabira do Campo no ano de 1840.²³⁴

Crimes particulares

Como vimos anteriormente, os crimes particulares representam a quase totalidade dos crimes envolvendo escravos. Esta categoria compreende os crimes “contra a segurança individual”, “contra a propriedade” e os crimes “contra a pessoa e contra a propriedade”.

Entre as duas últimas subcategorias estão 3 furtos, 2 tentativas de furto, 1 crime de dano e 1 de roubo. O único caso de dano à propriedade identificado foi cometido juntamente com o crime de ferimentos. Ocorreu na estrada do Pimenta, no ano de 1831. Montado a cavalo, o escravo Narciso pardo se dirigia para o arraial de Guarapiranga em companhia de outros cavaleiros, incluindo aí seus senhores, quando “deram pancadas no preto Manoel e arrancaram as porteiras da estrada”. Os cavaleiros pareciam dispostos a causar desordens, pois arrancaram nada menos do que sete porteiras, sendo uma do sargento João Pinto, uma do alferes José Joaquim de Oliveira, duas do capitão Manoel José Ferreira e três do alferes Feliciano Coelho Duarte, este último juiz de paz suplente da paróquia.²³⁵

²³¹ MOREL, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 10.

²³² GONÇALVES, Andréa Lisly. *A fidalguia escravista... Op. cit.*

²³³ ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência... Op. cit.*; GONÇALVES, Andréa Lisly. *Crime e Revolta... Op. cit.*

²³⁴ ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Op. cit.*

²³⁵ AHCSM, 2º Ofício, Códice 221, Auto 5503.

Os crimes de furto e roubo²³⁶ ocorreram nos locais de trabalho, como o furto de terra aurífera praticado pelo escravo Agostinho Batista na Mina de Maquiné, no Morro de Santana, e em vendas e lojas. Alguns escravos foram descobertos antes de consumado o furto, como ocorreu com Francisco crioulo, de 23 anos, no ano de 1839. O escravo foi pego à noite por Martinho das Chagas dentro de sua venda em Antônio Pereira. Pelas testemunhas, descobrimos que Francisco era “dado a furtos”, tendo já furtado em casa da irmã de Francisco dos Santos Ferreira “a quantia de seis patacas”.²³⁷ Outros cativos tiveram mais sorte, consumando os furtos e roubos e se aproveitando dos objetos furtados. Após furtar dinheiro em papel, moedas de ouro e prata, além de fazendas diversas e outros objetos da loja de seu senhor em agosto de 1856, o escravo Severino fugiu e conseguiu se esconder por um mês. Nesse tempo, ficou em casa de Ana Procópio, mulher parda a quem deu “um vestido de chita [...] e dois mil réis para pagar a comida”. Interrogado, Severino se gabou do feito ao dizer que “a dita Ana o ocultou de tal forma, que ninguém dele sabia, nem mesmo quem lhe comprava os objetos necessários de comida, e roupa, que era Francisco Carneiro”, de quem ainda comprou um cavalo.²³⁸

Outro que tinha o hábito e “talento” para este tipo de crime era Antônio, africano de 30 anos que pertencia a Augusto Chenot, morador em Mariana. Na noite de 15 de agosto de 1848, Antônio arrombou a loja de Ricardo Leão Quartim e roubou várias fazendas, ferragens, quinquilharias, dinheiro em notas e alguns cobs. Os objetos foram escondidos no sótão da casa do senhor do escravo. Dos 15 lenços de seda da Índia e 18 franceses que roubou, Antônio escolheu os últimos para presentear Carolina e Clementina, moradoras na Rua dos Monsus, dando dois para a primeira e um para a segunda. Interrogado, o escravo revelou as diversas casas que já havia roubado:

Respondeu que a primeira foi a casa de Francisco de Lima, a segunda em casa de Diogo Antônio de Vasconcelos²³⁹ na rua da Olaria, terceira o [Corte] da porta da Sé, quarta a casa de João Antônio Ribeiro na rua Direita, quinta o [Corte] da ponte, sexta a casa de Ricardo Leão Quartim, na praça desta cidade.²⁴⁰

²³⁶ O crime de furto implicava em “tirar a coisa alheia”. O roubo consistia em “furtar fazendo violência à pessoa ou às coisas”. A pena prevista no artigo 257 do Código Criminal para o furto era a de prisão com trabalho por 2 meses a 4 anos e de multa de 5 a 20% do valor furtado. A pena para o crime de roubo, previsto no artigo 269, era de galés por 1 a 8 anos.

²³⁷ AHCSM, 2º Ofício, Códice 237, Auto 5933.

²³⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5302.

²³⁹ Trata-se do Major Diogo Antonio de Vasconcellos, pai do historiador Diogo Luís de Almeida Pereira de Vasconcellos.

²⁴⁰ AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7966.

E revelou ainda que pretendia “ir em uma casa da porta da Sé do senhor Gonçalo”, que, assim como as demais, era de um negociante. Nota-se, nos dois últimos casos, aquilo que Maria Cristina Wissenbach chamou de “sentido simbólico”²⁴¹ de algumas das apropriações, vislumbrado no ato de presentear mulheres com roupas e tecidos.

Do total de 113 crimes particulares, os “crimes contra a segurança individual” (homicídio, tentativa de homicídio, ferimentos, ofensas físicas e estupro) são os mais expressivos, totalizando 106 delitos. Nas tabelas a seguir, procuramos identificar a condição social de réus e vítimas desses crimes a fim de conhecer melhor os indivíduos com os quais os escravos se relacionavam.

TABELA 10
Condição social das vítimas de homicídios e ferimentos praticados por escravos

Vítimas	Décadas						Total	%
	1830	1840	1850	1860	1870	1880		
Escravos								
Subtotal	9	4	2	3	1	2	21	32,81
Livres								
Senhor/Familiar/Feitor	5	2	-	3	2	2	14	21,88
Liberto	2	-	2	1	-	-	5	7,81
Subtotal	7	2	2	4	2	2	19	29,69
N/C*								
Subtotal	7	2	3	7	5	-	24	37,50
Total	23	8	7	14	8	4	64	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888. Consideramos o número de vítimas e não de crimes. As ofensas físicas incluem as tentativas de homicídio e estupro.

* Esta categoria indica que a condição não foi informada, podendo ser livre ou liberto.

²⁴¹ WISSENBACH, Maria Cristina C. *Sonhos africanos, vivências ladinhas... Op. cit.*, p. 52.

TABELA 11
Condição social dos réus de homicídios e ferimentos praticados contra escravos

Réus	Décadas						Total	%
	1830	1840	1850	1860	1870	1880		
Escravos								
Subtotal	11	4	2	3	1	2	23	27,71
Livres								
Senhor/Familiar/Feitor	3	2	3	1	1	8	18	21,69
Outros Livres	-	2	-	-	-	-	2	2,41
Liberto	4	-	-	-	-	-	4	4,82
Subtotal	7	4	3	1	1	8	24	28,92
N/C*								
Subtotal	16	6	8	-	4	2	36	43,37
Total	34	14	13	4	6	12	83	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888. Consideramos o número de réus e não de crimes. As ofensas físicas incluem as tentativas de homicídio e estupro.

* Esta categoria indica que a condição não foi informada, podendo ser livre ou liberto.

Assim como nas tabelas 8 e 9, nas tabelas 10 e 11 é importante levar em conta que as linhas “N/C” ocultam a condição de indivíduos livres e libertos e, portanto, contribuem para confirmar que este era o grupo com o qual os escravos mais se envolveram violentamente, com destaque para a categoria de senhores, seus familiares e feitores. Em seguida, estão os crimes entre companheiros de cativo. Esses dados suscitam algumas questões: quais são as características dos delitos em cada um desses grupos? Quais as motivações quando os crimes envolviam apenas cativos? E quando envolviam indivíduos livres e libertos? Ou, mais especificamente, cativos e senhores, familiares e feitores? É possível identificar padrões?

2.3.1 –Escravos x escravos

Dos 106 casos de homicídios e ferimentos, 21 foram de escravos contra escravos. Nesses 21 casos, foram 44 escravos envolvidos, sendo 20 nascidos no Brasil (14 crioulos, 3 cabras, 2 pardos e 1 misto), 14 africanos e 10 sem a informação da cor/origem. Quando foi possível verificar a cor/origem de réus e vítimas de cada processo, encontramos 6 crimes entre nascidos no Brasil, 4 entre africanos e 3 entre africanos e nascidos no Brasil. Quanto à propriedade, em 11 crimes os cativos pertenciam a um mesmo senhor e em 10 crimes a senhores diferentes.

Foi durante a execução de suas tarefas diárias que os escravos mais praticaram crimes entre si. Em um acerto de contas antigas ou mesmo em brigas momentâneas, resultantes de desacertos no cumprimento de tarefas, os escravos se enfrentavam

recorrendo, geralmente, aos instrumentos que tinham nas mãos para o trabalho, em especial as facas e foices.

Era tarde de 22 de dezembro de 1855 quando, saindo de sua roça na Fazenda do Gama, o coronel João José Alves foi chamado por um seu camarada para acudir, pois Francisco Monjolo havia dado uma facada em seu parceiro Gabriel crioulo. Francisco, trabalhador de roça que disse ter de 40 a 50 anos, confessou o crime ao subdelegado de Camargos, pois,

estando a tirar samambaia na roça com o Gabriel e os outros e que deixando o Gabriel samambaias atrás que ele lhe disse que as cortasse e que se zangou e lhe meteu a enxada na cabeça e que ele caindo tonto o Gabriel lhe deu outra que ele aparou com o braço e ele foi sobre ele para o matar no chão e que ele de baixo lhe deu com a faca.²⁴²

A facada resultou na morte de Gabriel, ficando Francisco também ferido. Em sua fala, Francisco disse ainda que não matou por querer e sim “por ter muito medo do Gabriel”. Todas as sete testemunhas ressaltaram o caráter pacífico de pai Francisco, como era conhecido, ao contrário de Gabriel, sempre valentão e desobediente. Os desentendimentos entre os dois eram antigos, pois, como disse o camarada de tropa Manoel Antônio Mendes, “Gabriel já tinha rixa com Francisco e [...] uma vez já tinha brigado com ele na senzala por causa de um bocadinho de cinza”. A desobediência de Gabriel teria sido o motivo de suas sucessivas vendas. João Martins de Abreu, negociante de Camargos, disse que

sabia por ouvir dizer que ele tinha sido escravo de outros senhores e que todos o vendiam por não poder com ele e que ultimamente sendo escravo do inglês Tomas Bawden este o mandou prender nas praias da cidade e que ele resistiu mais foi posto na cadeia e da cadeia vendido ao Coronel João José Alves.²⁴³

O réu, que se encontrava preso em casa de seu senhor por estar ferido, fugiu antes de ser conduzido à cadeia. É interessante observar que neste caso, a liderança pertence ao africano, que recebe a alcunha de “pai”, e não ao crioulo, relativizando o que a historiografia diz acerca da preferência dos nascidos no Brasil.

O homicídio do ferreiro José Benguela ocorreu quando, a mandado do feitor, tentou, com outros dois negros, prender o parceiro Simplício cabra, carpinteiro de 20 anos. O crime ocorreu em 24 de abril de 1835, na roça do coronel Francisco Coelho Duarte Badaró, em Guarapiranga. Antônio Francisco Duarte, solteiro de 16 anos, feitor dos escravos e, provavelmente o senhor moço, relatou em seu depoimento que

²⁴² AHCSM, 2º Ofício, Códice 196, Auto 4899.

²⁴³ AHCSM, 2º Ofício, Códice 196, Auto 4899.

estando ele feitoriando na roça, vinha de [sic] Simplício em um carro com uma espingarda e faca, e tendo ele feitor chamado para trabalhar, ele não fez caso algum e disse que quando quisesse podia mandar os negros o pegar, que havia conhecer um rapazinho alegre.²⁴⁴

Além de se recusar a trabalhar, Simplício parece ter conseguido escapar, pois somente dois dias depois é que o feitor ordenou sua prisão. Ao tentarem prendê-lo, José Benguela foi morto e Raimundo crioulo ficou levemente ferido, ambos pela faca que Simplício trazia consigo. O assassino ainda escapou mais uma vez, sendo preso no dia 27, agora sem resistência, em casa de Geralda Maria de Souza.

Foi durante o cumprimento de uma tarefa que os escravos Antônio – crioulo, 30 anos, solteiro e natural de Mariana – e Vicente – 41 anos, solteiro e natural do Rio de Janeiro – trocaram algumas ofensas. Os escravos, pertencentes ao comendador Fernando Cândido de Oliveira Carmo, haviam conduzido a esposa do promotor público da comarca em uma liteira²⁴⁵ até Ouro Preto. Na volta, foram acompanhados por Manoel Francisco do Vale. De acordo com Manoel, “no Taquaral em casa de Messias pararam; Antônio e Vicente tomaram restilo, a ponto que o próprio Messias se opôs, por já o achá-los transtornados da cabeça”.²⁴⁶ De acordo com a testemunha, em Passagem, Antônio teria se zangado com Vicente por este ter perdido um parafuso que prendia o animal e ter lhe dado uma pedrada, e revidou com cacetadas. Para a testemunha, as cacetadas dadas em Vicente

foram recebidas como castigo de um pai para filho, tanto que depois delas acomodaram-se, e ainda pediram a ele testemunha para colocar o parafuso no lugar competente [...] e ainda quiseram que ele testemunha entrasse para a liteira, no que não quis, [ilegível], por ver que ambos estavam embriagados.²⁴⁷

Mais uma vez notamos que o desentendimento resultou de uma discussão momentânea, certamente favorecida pela embriaguez. O conflito, embora pareça banal, coloca em evidência questões marcadamente escravistas. É interessante notar que um escravo de 30 anos (crioulo) castiga outro de 41 como se o castigo fosse “de um pai para filho”, situação que sugere a existência de algum tipo de hierarquia entre eles que não a da idade. Se atentarmos para as profissões que os escravos dizem desempenhar, temos que Antônio era do serviço de roça, enquanto Vicente diz não ter ofício e ser

²⁴⁴ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5485.

²⁴⁵ De acordo com o dicionário Morais e Silva, “liteira” é uma cadeira portátil, com assentos fronteiros, assentada sobre varais e levada por machos ou outras bestas.

²⁴⁶ AHCSM, códice 345, auto 7610, 1º ofício.

²⁴⁷ AHCSM, códice 345, auto 7610, 1º ofício.

pajem do comendador. Esta informação, a princípio, sugere que Vicente desempenhava uma ocupação de maior prestígio e menor esforço em relação a Antônio. Contudo, a guarda da liteira estava confiada a Antônio, o que, a despeito das profissões declaradas, aponta para a possibilidade de haver diferentes graus de vinculação entre os escravos e o senhor. Episódios como este e aquele envolvendo Francisco e Gabriel sugerem que o prestígio junto ao senhor constituía um elemento crucial na definição da liderança entre cativos.

Os encontros de escravos à noite e de madrugada também se mostravam bastante perigosos. Uma briga dentro de uma venda, a cobrança de uma dívida, a traição da mulher, a visita de um escravo à fazenda de outro senhor, um encontro na estrada ou uma tocaia podiam resultar em ferimentos ou mesmo na morte de uma das partes.

Manoel Benguela, escravo de dona Francisca Januária de Paula, estava passando pela estrada do Pimenta, em Guarapiranga, quando foi ferido por cinco cavaleiros armados com espadas. Era noite de sábado, 21 de maio de 1831, e entre os cavaleiros estava Narciso pardo, escravo de Manoel José da Mota e Fabiano da Mota. Os cavaleiros teriam saído do lugar chamado Pimenta em direção ao arraial, onde haveria fogos de artifício por ocasião de uma festa religiosa. Em depoimento ao juiz de paz, João de Souza Lopes, homem branco de 40 anos, disse que

sabe por ouvir dizer a Joaquim José de Souza que quando vieram de cavalo no dia 21 para 22 ele e seus companheiros Narciso escravo, Luis mamão, Manoel Pires, Domiciano Xavier Paes, que arrancaram as porteiras da estrada e que os ferimentos feitos a Manoel escravo foram feitos pelos mesmos acima declarados.²⁴⁸

As testemunhas da devassa divergiam quanto a alguns dos nomes dos cavaleiros que acompanhavam Narciso. Para Tristão Nogueira da Silva, homem branco de 35 anos, “foi público que uma rapaziada vinda do Pimenta composta de Manoel da Mota, seu escravo Narciso pardo, Fabiano irmão daquele, Manoel Pires deram pancadas no preto Manoel e arrancaram umas porteiras”²⁴⁹. Naquela noite, Narciso e seus companheiros, incluindo aí seus senhores, estavam dispostos a enfrentar quem estivesse em seu caminho. Ainda na estrada para o arraial, os acusados teriam arrancado e quebrado sete porteiras, jogando-as sobre bananeiras, valos e mesmo dentro do rio Piranga.

Em outro processo, descobrimos que, já no arraial, por volta das dez da noite, Narciso, agora sem ajuda dos demais, feriu a Francisco José da Costa. Pelo depoimento

²⁴⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5485.

²⁴⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5485.

de Sebastião Dias dos Reis, pardo de 40 anos, percebe-se que o escravo continuava armado, não só com espada, mas ainda com duas pistolas:

Disse que sabe por ver a Narciso que dizem ser escravo de Fabiano da Mota, e Manoel José da Mota de cavalo com um [sic] desembainhado, e duas pistolas insultando e ameaçando até pessoas da sua própria casa por estes lhe aconselharem que não fizesse desordens. Sabe mais por ver que passando Francisco José da Costa descendo pela rua abaixo sem nada dizer aquele Narciso, este entrou logo ameaçá-lo e a querer pisá-lo com o cavalo, e dizendo aquele Costa, o homem está mal informado deixe-me sair daqui rompeu logo o dito Narciso sobre o mesmo Costa, e dar-lhe com um [sic] sem piedade que a não acudir a Ronda aos gritos do mencionado Costa, era possível o dito Narciso o matar. Sabe mais por ver descarregar-se as duas pistolas estando uma só carregada com pólvora e outra com pólvora, e outra com pólvora e cinquenta e três bagos de chumbo grosso.²⁵⁰

Estes processos revelam o destemor, assentado talvez na certeza da impunidade, por parte do escravo e dos demais indivíduos. Como vimos, Narciso contava com a conivência e mesmo a agência dos senhores para a prática dos crimes, incluindo aí o porte de armas para o qual pelo menos Narciso certamente não possuía licença.

A defesa da honra também levou escravos a se enfrentarem mortalmente. A amizade e a parceria de anos no trabalho de roça entre Pedro e José, escravos de nação Cabinda, chegou ao fim em setembro de 1836, quando Pedro encontrou José “em ato desonesto e torpe com sua mulher”, dando com a foice em sua cabeça. O fato teve lugar na fazenda do senhor dos escravos, o alferes Maximiano Pereira Garro, morador na freguesia de Barra Longa. Ao ser interrogado, Pedro disse que não cometeu o crime de caso pensado nem de ânimo deliberado, pois não havia rixa anterior entre eles. O mesmo foi afirmado pelo feitor da fazenda, ao asseverar que “sobre não haver entre eles rixa, sabe perfeitamente por ser feitor da casa há dez anos”.²⁵¹

No Tribunal do Júri, os jurados não consideraram Pedro Cabinda criminoso e, em vista disso, o juiz de direito interino mandou dar baixa na culpa do réu, condenando a Municipalidade nas custas. O defensor do réu não apresentou argumentos a seu favor, apenas contrariou o libelo por negação, o que nos leva a pensar em duas hipóteses para a absolvição: a leniência dos membros do Júri por se tratar de um crime em defesa da honra, ainda que da honra de um escravo, ou a solidariedade para com um proprietário que já havia perdido um escravo. De um modo ou de outro, Pedro Cabinda se livrou da pena de açoites e ferro ao corpo.

²⁵⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5485.

²⁵¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 185, Auto 4525.

Mesmo em crimes que, aparentemente, atentavam apenas contra a honra do escravo, é possível identificar componentes próprios da dominação escravista. É o que se pode verificar no assassinato de Luiza crioula por seu companheiro Lucas, escravo brasileiro de 52 anos. Os escravos pertenciam ao alferes Manoel Mendes de Magalhães, proprietário da Fazenda do Fundão, na freguesia de Paulo Moreira. Segundo testemunhas, o casal brigou na noite de 30 de agosto de 1859 e a causa foi o senhor moço Caetano Pereira da Silva, “que a dois anos interrompia o sacramento vivendo ilicitamente amigado com ela”.²⁵² Depois de preso, o réu disse à testemunha Francisco da Silva Ramos que, chegando da roça e

achando sua mulher sentada em cima de uma cama de candeia acesa cosendo uma costura muito alegre e cantando, cantigas de acinte a ele Réu, e ele Réu não podendo [sepultá-las], e além disto provocações de palavras: disse ele Réu a sua mulher você está tão alegre será por que esteve com Caetano: Respondeu a mesma estive mesmo: E que então ele impellido destas provocações levou mão à faca [...].²⁵³

Ao longo dos dois anos em que estava sendo traído, Lucas suportou diversos constrangimentos. Ainda que outras pessoas já tivessem visto a escrava com o senhor, como ocorreu com Venâncio, que viu “Caetano no rancho da roça com a mesma mulher do Réu deitada no colo”, Lucas tolerou os boatos até que ele mesmo presenciasse a traição. Isto ocorreu quando ele encontrou sua mulher fechada em um quarto com o dito Caetano. Como contou a Francisco da Silva Ramos, Lucas

pôs-se a esperar até que Caetano saísse do quarto para fora, e saiu abotoando as calças ele Caetano, e nesse ato ele Réu, lhe disse isso mesmo é que eu queria ver, e disse mais vosmecê não me disse que não tinha relações ilícitas com minha mulher: Respondeu Caetano a ele Réu que com efeito tinha porém que ele tivesse paciência.²⁵⁴

Diante disso, Lucas ameaçou contar ao senhor, ao que Caetano pediu que não contasse, pois iria buscar sua carta de liberdade, que já estaria passada. Esse certamente foi um artifício criado por Caetano naquele momento para ganhar tempo com Lucas. A promessa da liberdade poderia fazer com que o escravo consentisse ou pelo menos suportasse a traição por algum tempo sem incomodar o senhor moço. O trato poderia ter dado certo, não fosse Caetano descumprir com o prometido. Como contou Lucas ao negociante Antônio Januário Vieira, tendo Caetano lhe prometido a liberdade para não falar no assunto,

²⁵² AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5291.

²⁵³ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5291.

²⁵⁴ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5291.

com o que assentou este em se calar, o réu disse a ele testemunha que convinha nesse partido, e nesse caso se retirava ficando assim afastado das ocasiões, e que não realizando a promessa, e antes Caetano tratou de intrigá-lo para com seu senhor a ponto de constar a ele Réu que o senhor o queria castigar: a vista do que ele Réu deliberou a ir queixar-se a senhora, e não havendo providência alguma, e antes Caetano continuando na sua carreira [...].²⁵⁵

Embora Lucas tivesse consentido em se calar, Caetano, além de não cumprir o prometido, perseguia-o e tentava criar uma situação que o amedrontasse em relação ao senhor. Por seu turno, Luiza permanecia em contínuas desavenças com o marido. Ao parceiro Manoel, Lucas argumentou que havia meses

estava a tentação sobre ele porque sua mulher estava sempre com batimento de boca sobre ele, e que por mais que a acomodasse ela não queria acobardar, ao que ele testemunha disse a Lucas que o melhor era procurar acomodar ou que fugisse. Respondeu então Lucas que para fugir, e deixar a mulher viva que a havia matá-la, e entregar-se à Justiça.²⁵⁶

Os amantes não pareciam se preocupar em ser discretos. Antônio Gomes dos Santos, que estava trabalhando na fazenda do alferes Manoel Mendes, informou que dias antes do crime “ouviu a Lucas dizer que tinha queimado dois lenços que sua mulher aparecera com eles”,²⁵⁷ certamente dados por Caetano. Diante disso, Lucas decidiu cumprir o que disse a Manoel. Na madrugada de 31 de agosto, após discutir com Luzia, ele a esfaqueou e em seguida entregou-se à Justiça. Enquanto a liberdade figurou no horizonte das expectativas de Lucas, a traição da esposa parecia possível de ser suportada. Contudo, ao ter sua expectativa frustrada e sua honra afrontada, o escravo tratou de defendê-la, único bem que de fato possuía. No Tribunal, a defesa de seus direitos e de sua honra serviu como circunstância atenuante para o crime. Lucas foi então condenado no grau mínimo do artigo 193 a seis anos de prisão com trabalho, comutada em 600 açoites e a trazer ferro ao pescoço por 9 anos.

Como se pode observar, os conflitos entre escravos ocorriam por motivações diversas. As brigas podiam surgir durante a execução do trabalho, quando um escravo não aceitava ser corrigido, muito menos ser preso por um parceiro, ou ainda temia a valentia de um parceiro que representasse perigo à sua vida. A defesa da honra também aparece como componente a colocar cativos em oposição. Se a traição da mulher com outro escravo não podia ser suportada, a traição dela com o senhor poderia, mas

²⁵⁵ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5291.

²⁵⁶ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5291.

²⁵⁷ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5291.

somente na medida em que lhe trouxesse vantagens. Sendo desvantajosa para o escravo, este se vingava do mais fraco em força e poder, a mulher, embora, deve-se ressaltar, Luiza não fosse tão frágil assim.

2.3.2 – Escravos x senhores, familiares e feitores

Sem dúvida, é nas interações violentas entre escravos e senhores que as questões da dominação escravista e da resistência a ela aparecem de modo mais evidente. Dos 106 crimes violentos de que estamos tratando, 30 referem-se a conflitos de escravos com senhores, seus familiares ou feitores. Na quase totalidade dos casos, os castigos aparecem como o motivo principal a colocar senhores e escravos diante dos tribunais.

O caráter pedagógico do castigo na sociedade escravista brasileira era respaldado não apenas pelo costume, mas também pela legislação. No Código Criminal, o castigo moderado dado pelos senhores a seus escravos, assim como aquele dado pelos pais aos filhos e pelos mestres aos discípulos, era considerado um ato justificável, ou seja, não comportava punição.²⁵⁸ O crime só se caracterizava enquanto tal quando o senhor excedia na execução do castigo. Contudo, não foram poucas as vezes em que os limites da moderação foram extrapolados pelos senhores.

No dia 22 de abril de 1831, chegou à notícia do juiz de paz do distrito do Melo, freguesia de Guarapiranga, que

em dia cinco ou seis do corrente mês João Rodrigues da Costa [...] abandonando o Artigo vinte e seis das Posturas da Câmara Municipal deste termo açoitara rigorosamente a um escravo seu chamado Francisco Angola que por tal ato de crueldade e ainda mesmo por falta de medicamento próprio falecera o dito escravo no dia de ontem.²⁵⁹

Segundo testemunhas, a surra foi dada porque o preto teria ficado no arraial em um dos dias santos da Páscoa. O exame de corpo de delito, que revelou duas chagas nas nádegas do escravo, só foi feito porque o fiscal do distrito, sabendo do ocorrido, embargou seu sepultamento até que o juiz de paz mandasse fazer o exame. Como se nota, ainda que existissem disposições que buscassem controlar o excesso dos castigos, isso não impedia que os senhores exercessem seu direito de propriedade como bem entendessem. Esse aspecto é ressaltado por Leila Algranti ao afirmar que

quando o senhor avançava violentamente em direção do escravo com um chicote em punho, não apenas manejava um símbolo de poder que

²⁵⁸ Artigo 14 do Código Criminal do Império do Brasil.

²⁵⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 237, Auto 5932.

por si apavorava o escravo lembrando-lhe sua condição, mas invocava também um princípio que lhe justificava a ação (o princípio de dominação), encontrando, portanto, um respaldo legal conferido pelo direito e dever de punir seu escravo.²⁶⁰

Se, ao ultrapassarem os limites de sua dominação, os proprietários se viam diante da Justiça, dentro e fora dos tribunais eles ainda dispunham de diversos recursos em sua defesa. A desobediência do escravo Ivo, que ofendeu e feriu seu senhor Antônio Gomes Barreto em 20 de janeiro de 1851, resultou em sua prisão; em seguida foi “castigado rigorosamente, sendo metido em corrente, e tronco de campanha”,²⁶¹ falecendo dias depois. Antônio Gomes Barreto, proprietário da Fazenda Vauassú, no distrito de Ponte Nova, foi acusado de sepultar o escravo sem comunicar as autoridades, responsáveis pelo exame do corpo. De acordo com o subdelegado do distrito, receando que imputassem a morte do escravo aos castigos, o proprietário “procurara pessoas por ele escolhidas para examinar o referido escravo”. Ao ser interrogado, o proprietário argumentou que os castigos foram feitos “moderadamente” e que o escravo foi conservado em ferros para evitar que cometesse os crimes que pretendia, já que era de “terrível conduta” e “fujão e beberrão”. A morte, em sua versão, não proveio dos castigos e sim de uma inflamação no fígado da qual tinha sido tratado:

e não querendo ele na prisão tomar alimentos, entregue a uma espécie de birra e mostrando todo o desejo de suicidar-se, atirando-se com força ao chão por não ter outro meio de o fazer, com este procedimento agravou-se o seu mal, do qual foi tratado [...].²⁶²

Contra a acusação de ter sepultado o corpo caladamente, o réu disse que havia chamado o juiz de paz e, como este não compareceu, mostrou a “pessoas entendidas” que o escravo “não tinha vestígios de castigos”. Ainda ele,

quando o mesmo faleceu o mandou sepultar no cemitério deste Arraial escrevendo a Antônio José Pereira Serra que como ele ignorava destas coisas de justiça, se fosse preciso requeresse a autoridade para fazer exame, o qual disse que tendo testemunhado o estado do escravo com pessoas fidedignas e entendidas, não era necessário o exame e por isso foi enterrado sem o exame.²⁶³

Além de justificar seus atos devido ao desconhecimento das “coisas de Justiça”, Antônio Gomes contou ainda com os depoimentos das testemunhas, que atestaram que a

²⁶⁰ ALGRANTI, Leila Mezan. *O Feitor Ausente*. Rio de Janeiro, Vozes, 1988, p. 113.

²⁶¹ AHCSM, 1º Ofício, Códice 357, Auto 7888.

²⁶² AHCSM, 1º Ofício, Códice 357, Auto 7888.

²⁶³ AHCSM, 1º Ofício, Códice 357, Auto 7888.

morte proveio da enfermidade e não dos castigos. A falta de provas foi sua aliada, sendo julgado improcedente o procedimento contra ele.

Ao impor a disciplina através dos castigos, os proprietários reafirmavam seu poder pessoal frente à escravaria. Por outro lado, ao ultrapassassem os limites do aceitável, limites estes construídos cotidianamente com seus escravos, colocavam sua própria vida em risco. Os ferimentos praticados por Malaquias, preto de 45 anos, contra seu senhor moço Caetano Augusto de Figueiredo, em julho de 1881, foram motivados pelos castigos que recebera. Caetano ordenou aos escravos que fizessem um pouco de milho no paiol e Malaquias recusou-se a realizar o serviço, dizendo estar doente, fato confirmado por algumas testemunhas. Em vista disso, Caetano deu-lhe alguns tapas, ao que o escravo revidou com três facadas. Em seu interrogatório, Malaquias afirmou que “já de muito tempo o seu senhor moço nunca ficava satisfeito com os seus serviços por mais bem que sempre os fizesse”,²⁶⁴ sendo que por algumas vezes os dois já haviam brigado. Percebe-se que havia uma insatisfação antiga do senhor em relação ao serviço do escravo e que este, como disse ao delegado, revidou para se defender. O medo de ser castigado novamente o levou a fugir e se apresentar à polícia.

No decorrer da segunda metade do Oitocentos, a questão da dominação senhorial se tornaria cada vez mais alvo de discussão. A crescente intervenção pública na relação senhor-escravo, legitimada pela legislação emancipacionista, bem como os usos que os cativos passaram a fazer dos dispositivos legais mostraram-se fundamentais para a contestação e progressivo enfraquecimento do domínio senhorial. Não por acaso, como buscaremos demonstrar no próximo capítulo, o recurso à Justiça por parte dos escravos se deu, sobretudo, nas décadas finais da escravidão, quando o poder senhorial encontrava-se cada vez mais submetido ao domínio da lei.

A violência cometida pelos senhores não incidia somente no corpo do escravo. Por vezes, ela se via expressa na destruição de seus bens ou na ofensa à sua honra. Por volta das oito horas da noite de 13 de janeiro de 1868, o lavrador Joaquim Caetano de Oliveira, de 28 anos, estava deitado em sua cama com as portas abertas quando seus escravos Domingos, Gregório e Delfino entraram para lhe tomar a bênção. Logo depois que os escravos saíram, Joaquim recebeu um tiro, que supôs ter sido dado pelo crioulo Domingos, o único que não apareceu para acudi-lo. Segundo o próprio ofendido, o crime teria ocorrido porque

²⁶⁴ AHCSM, 1º Ofício, Códice 365, Auto 8040.

dias antes, procurando ele ofendido pelo dito escravo à noite em sua senzala não o encontrou, e por haver ausentado sem sua ordem, e achando ele ofendido uma espingarda velha e uma viola dentro da mesma senzala quebrou um e outro objeto.²⁶⁵

O conflito traz à tona, mais uma vez, o choque entre a autoridade do senhor e a posse de bens próprios pelo escravo. A invasão da senzala, único espaço reservado ao escravo, e a destruição de objetos adquiridos por ele fizeram com que Domingos se revoltasse contra seu senhor.

Na casa de Antônio Pereira Coura, seus filhos e escravos trabalhavam juntos na roça. Segundo testemunhas, “o tratamento dos escravos de Antônio Pereira Coura não tem diferença de seus filhos”. Foi ao excesso de bondade do senhor que seu vizinho Caetano Soares atribuiu o crime cometido pelo escravo Marcelino ao senhor moço José. Na manhã de 11 de maio de 1882, José Pereira Coura, de 17 anos, e Francisco Pereira Coura, de 20, estavam no serviço de roça com os escravos Marcelino, de 17 anos, e Germano, de 40. José e Marcelino colhiam milho e Francisco e Germano construíam uma pequena ponte. O trabalho transcorria normalmente até que Marcelino se aproximou de José

onde o moço estava despejando uma caçamba de milho descarregou-lhe uma foçada no alto da cabeça que o derrubou, então passando a mão na faca deu-lhe diversas facadas apesar do moço dizer não me mata Marcelino.²⁶⁶

Perguntado sobre o motivo que o levou a cometer o crime, o réu respondeu que “o senhor moço estava caçoando e assobiando dele”. Em seu depoimento, o domador Pedro Rufino da Costa disse que ouvira Marcelino se queixar que “o assassinado e Germano viviam assombrando-o à noite que um soprava na cara e outro cutucava com a faca”. Diversas testemunhas acreditavam que se tratava apenas de uma cisma de Marcelino, que estaria tendo visões. Verdade ou fantasia da cabeça de Marcelino, este não suportou a provocação. Nota-se que ambos os envolvidos eram muito jovens e, além disso, o senhor ainda não havia estabelecido uma hierarquia clara entre o filho e o escravo, o que certamente se tornaria inevitável com o passar dos anos.

Mesmo o escravo que gozava de certa autonomia não deixava de reagir violentamente contra seu senhor. O réu Sebastião, escravo de José Alves Pereira, morador de São Domingos, voltava de um passeio por volta das onze horas da noite de 26 de maio de 1878 quando encontrou a porta principal da casa fechada. A chave se

²⁶⁵ AHCSM, 2º Ofício, Códice 233, Auto 5822.

²⁶⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 337, Auto 7443.

encontrava com o senhor, que já estava deitado. O escravo então entrou pela porta da cozinha insultando o senhor, que, ao se levantar para contê-lo, recebeu golpes de foice na cabeça, falecendo dias depois. Consta dos depoimentos dos outros escravos que Sebastião não estava bêbado e que era desobediente. De acordo com a mãe do escravo, em seu depoimento, Sebastião “queria que seu senhor estivesse com a porta aberta a espera dele”, acrescentando ainda que

sabe que Sebastião [...] insubordinado como é [...] já tinha vontade de matar a seu senhor, porque se já não tivesse vontade de o matar não precisava de fazer aquela desordem, porque havia portas abertas por onde Sebastião pudesse entrar sem que fizesse questão de estar a porta principal fechada.²⁶⁷

Apesar do tratamento recebido pelo escravo – que, ao que parece, vivia na mesma casa que o senhor –, isto não atenuava o peso que o cativo representava em sua vida. Nem mesmo o fato de Sebastião partilhar do convívio com sua família (mãe e irmãos), fez com que ele entendesse seu cativo como sendo “justo” ou abdicasse de algumas de suas conquistas, como a de entrar pela porta principal da casa.

Como foi possível perceber, o convívio entre senhores e escravos no Termo de Mariana era marcado pela proximidade. Boa parte de cativos e senhores trabalhavam juntos diariamente e alguns inclusive dividiam o mesmo espaço, o que provavelmente contribuía para o acirramento das tensões. Mesmo aqueles escravos que gozavam de maior autonomia não deixaram de reagir violentamente contra a dominação senhorial, preferindo, muitas vezes, entregar-se à Justiça a permanecer sob o jugo do cativo.

2.3.3 – Escravos x livres e libertos

Como vimos, as interações violentas entre escravos e indivíduos livres – excluídos aqui os senhores – e libertos representam a maior parte dos crimes. Dos 106 casos de homicídios e ferimentos, metade envolveu esse grupo. A noite e a madrugada surgem como o momento mais propício para as brigas, que nasciam dos encontros nas ruas e nas estradas, nas vendas, nos “batuques” e ajuntamentos.

Andar sozinho pelas roças, estradas ou ruas quase sempre representava grande perigo aos escravos. João Congo estava indo comprar fumo em uma quarta-feira à noite, “depois de largar o serviço de seu senhor”, quando, “no destino em que ia foi percebido e acuado pelos cães de caça” de Bernardino Antônio de Godoi, que saiu ao seu encontro

²⁶⁷ AHCSM, 1º ofício, Códice 348, Auto 7683.

a dar- lhe pancadas, isto na estrada do Rio do Peixe, freguesia do Inficionado, em outubro de 1832.²⁶⁸ Em dezembro desse mesmo ano, Martinho, preto da Costa, se dirigia para a chácara de seu senhor, o capitão João Pinto de Moraes Sarmiento, e, no caminho, dois homens pardos o provocaram e o espancaram. Segundo a testemunha José Martins, pardo de 55 anos,

pelas três horas da tarde pouco mais ou menos, indo ele testemunha para a chácara de João Pinto, e logo atrás dele ia Martinho escravo do mencionado Pinto, estando assentado na beira da estrada, Francisco Lages, e João da Rocha, estes ambos sem mais algum motivo entrou a xingar, ele testemunha mas ele não deu resposta, o mesmo entraram a fazer ao mencionado Martinho, este lhe respondeu que eles não era seu Senhor para o xingar.²⁶⁹

Foi preciso que José Martins entrasse na briga para salvar Martinho dos agressores, que tentaram matá-lo com uma faca.

Se por vezes os escravos saíam ofendidos das brigas com livres e libertos, por outras estes é que levavam a pior. Em outubro de 1848, estava Manoel de Souza Furtado capinando sua roça, em Paulo Moreira, quando passou o crioulo Antônio e principiaram uma briga, da qual resultou ficar Manoel, mais velho que o agressor, com vários ferimentos. Antônio e seu irmão Luís crioulo não andavam satisfeitos com Manoel, que teria feito “ver ao senhor deles que eles estavam me furtando galinhas e patos, e o senhor não fez caso”.²⁷⁰ Tudo leva a crer que Antônio não ficou preso enquanto corria o processo (finalizado apenas em 1853), pois em junho de 1851 ele e o irmão Luís cometeram outro crime. A vítima agora era Sebastião Dias Cota e os três seguiam juntos num domingo à tarde pelo pasto da fazenda de dona Francisca, local onde Sebastião foi espancado, morrendo dias depois. A desavença era entre Luís e Sebastião, motivada por “seis cobres de um [mocotó]” que o escravo lhe devia desde alguns meses. Tentando receber a dívida, Sebastião cobrou não apenas o escravo, mas também seu proprietário Francisco Manoel de Araújo, a quem disse que “fizesse com que Luís seu escravo lhe pagasse uns cobres que lhe devia”, ao que ele respondeu que “não pagava porque não tinha dado ordem que fiasse [sic] seu escravo”.²⁷¹ Frustrado em suas cobranças, Sebastião teria dito aos escravos que, se não lhe pagassem no dia tratado, “ele iria no lugar aonde eles estivessem e que aí lhe pagariam ainda que fosse

²⁶⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 200, Auto 5005.

²⁶⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 197, Auto 4928.

²⁷⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 191, Auto 4797.

²⁷¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 184, Auto 4612.

com pancadas”.²⁷² Contudo, como se verificou, a violência também foi a moeda usada pelos escravos para acertar suas contas. Como revelou Sabino Dias Cota, vizinho da vítima, estando presente por ocasião de uma cobrança, “ouviu aos dois Luís e Antônio ambos escravos do dito Araújo dizerem um para o outro deixe estar que quando tornar a cobrar havemos ter defunto fresco”.²⁷³

Os casos de Martinho e Luís trazem à tona uma questão importante, que diz respeito ao peso do vínculo de domínio do senhor sobre o escravo. É certo que os cativos contornavam esse domínio, por exemplo, pedindo dinheiro emprestado por sua própria conta. Mas os casos mostram que esses contornos se chocam com a percepção do domínio. No primeiro caso, o escravo diz claramente que só o senhor pode ofendê-lo. No último, o senhor diz ao credor que, para emprestar dinheiro a seu escravo, era preciso consultá-lo antes. Situações como estas demonstram que alguns senhores entendiam que seu domínio privado estava acima da própria lei. Com isso, podiam livrar seus escravos ou protegê-los diante da ameaça da Justiça.

As desavenças no ambiente de trabalho também levaram escravos ao confronto violento com livres e forros. Manoel crioulo trabalhava com o ferreiro José Valério de Souza na fábrica de João Gonçalves do Carmo quando, ao se recusar a fazer um serviço por estar chovendo, foi espancado “com muitos pescoções e murros pelas costas e rosto”.²⁷⁴ O português Manoel Caetano Garcia estava trabalhando em seu ofício de pedreiro em casa de dona Teresa Marcelina de Jesus em junho de 1844. Certa manhã, antes mesmo de Manoel chegar, o escravo José Nasário, entrando em “uma das salas que já estava caiada, e a [barra] principiada a riscar pegou a criticar da obra feita dizendo que tudo estava uma porcaria”. O pedreiro entrou na sala e o escravo continuou com insultos, “pegando em uma régua para ensinar como se riscava”.²⁷⁵ Vendo sua capacidade questionada pelo escravo, Manoel se valeu do primeiro objeto que encontrou à frente, uma tranca de janela, e deu duas pancadas nele, das quais morreu. Aqui, novamente, embora os conflitos não envolvam senhores, a noção de domínio senhorial está presente: o escravo tem de obedecer. Quando os cativos questionam sua posição, não aceitando ofensas de livres e libertos ou tentando mostrar que sabem mais que eles, o conflito estoura. A nosso ver, crimes como esses se referem especificamente à escravidão, e não simplesmente à honra no sentido geral.

²⁷² AHCSM, 2º Ofício, Códice 184, Auto 4612.

²⁷³ AHCSM, 2º Ofício, Códice 184, Auto 4612.

²⁷⁴ AHCSM, 2º Ofício, Códice 225, Auto 5589.

²⁷⁵ AHCSM, 2º Ofício, Códice 228, Auto 5668.

Nas festas, brinquedos e batuques onde se reuniam escravos, forros, homens e mulheres, as brigas também emergiam com facilidade, muitas vezes favorecidas pela bebida. O preto Roque, escravo de 60 anos, estava em uma fogueira de São João na Fazenda Rompe Dia, freguesia de Barra Longa, no ano de 1844, ocasião em que foi ofendido por Antônio Caetano de Siqueira Homem, ferreiro de 45 anos. Interrogado sobre o fato, João Vieira da Silva, que estava no “ajuntamento de muitas pessoas homens e mulheres”, disse que

apareceu das dez para as onze horas da noite o réu [...], com uma espada na mão fazendo ações de querer ofender a Roque quando a mulher dele testemunha gritava acudam a que não ofendam ao Roque estando já o réu maltratando de pancadas o Roque.²⁷⁶

Não há menção no documento sobre a existência de desavenças entre réu e vítima. Segundo testemunhas, Antônio Caetano estava embriagado e foi justamente à embriaguez que ele recorreu para se defender. Em sua fala, o réu disse que na fogueira

houve só bebida e não comida pelo que ficou ele respondente muito tonto a ponto de não poder andar no dia seguinte quando despertou lhe deram a voz de preso e lhe disseram que era por haver dado umas [palmadas] no preto Roque escravo da fazenda, não sabendo o que fiz.²⁷⁷

Recorrendo aos efeitos provocados pela bebida, que serviam para atenuar o crime, o réu tentava minimizar sua responsabilidade e a gravidade das diversas cutiladas de espada que cortaram testa, nariz, boca, ombro e cotovelo do escravo.

No dia 21 de março de 1850, o africano liberto Antônio, morador em São Sebastião, dirigiu-se à Subdelegacia de Mariana “para procurar o seu direito e Justiça”, queixando-se de Marcos, escravo crioulo do padre João Lopes. Segundo o queixoso, no dia 19 à noite, estando em sua casa mansa e pacificamente,

aconteceu que aí se apresentou Marcos crioulo [...] e dando começo a um batuque, dança imprópria em todos os tempos, e muito mais neste de penitência, ao que o suplicante se opôs, mandando-o sair, este pegou no suplicante pelos peitos atirou-o na parte de fora, e o esbordoou.²⁷⁸ (*grifo nosso*).

A casa a que o denunciante se referiu pertencia ao falecido João Fernandes, seu ex-senhor, e onde ele continuava a morar depois de liberto. Mas a informação mais importante sobre o ocorrido foi dada pelas testemunhas e diz respeito ao insulto à cor, à

²⁷⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964.

²⁷⁷ AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964.

²⁷⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 198, Auto 4949.

antiga condição e à qualidade de Antônio. Em depoimento, Aniceto Ribeiro, solteiro de 18 anos,

disse que estando assistindo uma dança de quatro na casa do falecido João Fernandes senhor que foi do denunciante, este estando na rua chegou no momento em que se estava brincando e foi logo dizendo que não queria danças ali ao que respondeu o denunciado Marcos que os brancos é que estavam dançando e que ele bem mostrava que era negro, ao que ele irritando-se foi dentro da casa, trouxe um pau e quis com ele ofender ao denunciado, que então já se achava da parte de fora e saiu com o pau e o Marcos tomando-lhe lhe deu com o mesmo duas porretadas e ele testemunha e outros impediram de brigar.²⁷⁹ (*grifo nosso*).

Duas questões importantes surgem dos trechos citados. A primeira questão refere-se à tentativa de Antônio de se afastar de sua antiga condição escrava e aproximar-se de costumes considerados civilizados. Ao se opor à dança a que Marcos e as testemunhas assistiam, Antônio procurava desqualificá-la, denominando-a de “batuque”, ainda que quem estivesse dançando fossem indivíduos brancos (e paulistas, segundo a testemunha Bonifácia Maria). Sua condição de liberto, reforçada pela aversão a uma dança própria de escravos, o colocava em um nível socialmente superior a Marcos. A segunda questão surge da contrapartida do escravo à afronta de Antônio. Marcos, que era crioulo, procurou inverter a equação, reforçando suas diferenças de cor e associando o ser “negro” à condição passada de escravo e à depreciação da cor preta do liberto, que expressava ainda sua qualidade de africano. Ao fazer isso, provocou a ira de Antônio, que tentando se defender com base na força, saiu derrotado pela segunda vez. Contudo, mais uma vez, o que está em questão não é a simples defesa da honra, mas, de modo específico, a condição escrava. Antônio havia conseguido se libertar do cativeiro, mas não apagaria tão facilmente as marcas do ser africano.

Os crimes motivados pelo ciúme também compõem o cenário dos enfrentamentos entre escravos, homens e mulheres livres e libertos. Dona Maria Jacinta da Silva já se achava deitada quando o crioulo forro Manoel Alves entrou porta adentro e deu muitas pancadas com um pau em sua escrava Maria Benguela, não sendo esta a primeira vez, pois fora visto “muitas vezes [...] na casa da denunciante dar pancadas na negra”.²⁸⁰ A crioula Balbina, escrava de João Tomás de Oliveira, passava pelas terras de Manoel de Castro quando foi agredida com “pancadas de mãos e paus” por Maria Joaquina e sua mãe Margarida Gonçalves, que ainda puseram “pimentas moídas com

²⁷⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 198, Auto 4949.

²⁸⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 203, Auto 5067. Crime ocorrido em 09/07/1836 no Arraial da Espera.

sal” em suas “partes [baixas]”.²⁸¹ O motivo de tanta raiva estava no envolvimento da escrava com o marido de Maria Joaquina. Por sua vez, Silvério Francisco Monteiro, homem casado, morreu com um tiro de espingarda ao ser pego dentro da senzala da escrava Rita. Coube à viúva traída relatar o ocorrido ao inspetor de quarteirão do Fonseca, freguesia do Inficionado. Segundo Ana Alves, “no dia 14 do corrente seu marido [...] dirigiu-se para as partes da Rocinha deixou anoitecer e meteu-se na senzala de Rita escrava de Francisco Dias Júnior”.²⁸² Silvério foi surpreendido pelo escravo José Carlos, parceiro de Rita, que se atirou sobre ele dando-lhe bordoadas, mas ao ser ferido pela faca de Silvério, José Carlos “gritou ao seu senhor que ele estava pelejando com um ladrão”.²⁸³ A estratégia usada pelo escravo foi convincente, pois, estando já deitado, Francisco Dias Júnior rapidamente se levantou e pegou uma espingarda, atirando em Silvério, que naquele momento vestia apenas ceroulas.

Embora a circulação de escravos à noite pelas ruas quase sempre fosse vista como perigosa, sendo muitas vezes proibida, as agressões e a prisão do preto José pelos soldados José Augusto e José Albano não foram justificadas pelo suposto “perigo” oferecido pelo escravo. José, tropeiro de 37 anos, trabalhava no rancho do capitão Machado, na Praia, em Mariana, e, conforme contou ao subdelegado, no dia 18 de outubro de 1877,

chegando o arrieiro de tropa ontem pelas oito horas da noite ao rancho do capitão Machado, [...] de regresso do Ouro Preto, ordenou-lhe o arrieiro, que levasse o burro para o pasto do [sic], e voltando do pasto entrou em casa de Bárbara, para saudá-la, visto que era sua conhecida; e de fato estando na dita casa, Bárbara ofereceu-lhe café que ele aceitou[...].²⁸⁴

José esperava pelo café enquanto Bárbara, solteira de 28 anos, mexia um pouco de angu. Foi então que “entraram dois soldados porta adentro, e um destes, o mais moreno, deu-lhe um empurrão que o atirou no meio da rua, e ele respondente em vista deste brutal procedimento, pôs-se a correr em direção ao rancho”.²⁸⁵ Ainda segundo José, no rancho ele recebeu muitas cutiladas com as armas dos soldados, sendo conduzido preso à cadeia. Há duas versões para o ocorrido. Enquanto algumas testemunhas disseram que Manoel Tomás - o qual, supunha-se, tinha um caso com Bárbara -, exigiu que ela

²⁸¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 228, Auto 5689. Crime ocorrido em 01/08/1835 no Distrito de São José do Barroso.

²⁸² AHCSM, 1º Ofício, Códice 360, Auto 7940.

²⁸³ AHCSM, 1º Ofício, Códice 360, Auto 7940.

²⁸⁴ AHCSM, 1º Ofício, Códice 352, Auto 7775.

²⁸⁵ AHCSM, 1º Ofício, Códice 352, Auto 7775.

colocasse José para fora de sua casa, outras diziam que Bárbara teria pedido a Manoel Tomás para retirá-lo “por não querê-lo mais em sua companhia”. Fato é que parece ter havido ciúme de Manoel em relação a Bárbara e José.

Se boa parte das disputas de cativos com homens e mulheres livres e libertos surgiu em função de questões pessoais, outras tantas nasceram em decorrência de conflitos em que seus senhores estavam envolvidos. O escravo Francisco sofreu na pele as agressões decorrentes de uma altercação havida entre seu senhor João Batista de Souza Novais e Zacarias Alves Cardoso, sapateiro de 22 anos. Segundo Zacarias, na noite de 27 de julho de 1882, ele entrou na casa do negociante para “dar-lhe uma satisfação por não poder pagar-lhe certa quantia, que é devedor”. Tendo sido chamado por sua esposa para ver quem era o homem que estava em sua casa, o negociante já o encontrou no meio do corredor. Nesse momento, Zacarias começou a insultá-lo, “dizendo-lhe que queria pagar-lhe os cinco mil réis, bem pago”,²⁸⁶ conforme relatou a testemunha José Bento do Espírito Santo. José Bento, que era escrivão de Órfãos, tentou fazer com que Zacarias saísse por ser tarde da noite, e, diante da recusa deste, deu a ele voz de prisão. Zacarias saiu correndo e atrás dele foi o escravo Francisco. Não sabemos se foi por ordem do senhor, mas o fato é que Francisco acabou sendo espancado por Zacarias, que contou com a ajuda de seu irmão Camilo.

Anastácio, por sua vez, não teve outra opção senão obedecer à ordem de seu senhor Luís Gonçalves Carneiro e atentar contra a vida de Cândido Gonçalves. Segundo testemunhas, estando Cândido no quintal de sua casa, no distrito de São Caetano, na noite de 25 de dezembro de 1833, o crioulo Anastácio usou o pretexto de que a esposa daquele o chamava para assisti-lo com pauladas. Não foi preciso que o juiz de paz ordenasse a prisão do escravo, pois, poucos dias depois, ele próprio o procurou pedindo que o apadrinhasse. Nesse ato, Anastácio confessou “que era verdade ter dado em Cândido Gonçalves por o senhor lhe ter mandado, e que se o matasse o pusesse no rio e que não dissesse nada, a ninguém e que se dissesse o havia enforçar”.²⁸⁷ A decisão de Anastácio expõe a tensão entre a obediência ao domínio senhorial e a defesa do interesse próprio do escravo.

Também foram comuns os delitos cometidos por escravos que, estando fugidos ou insubordinados, atentaram contra aqueles que cruzaram seus caminhos. José Joaquim da Costa foi assassinado quando tentava capturar o crioulo Agostinho, de 24 anos,

²⁸⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 346, Auto 7638.

²⁸⁷ AHCSM, 2º Ofício, Códice 204, Auto 5108.

escravo de dona Maria Joaquina Fernandes Pena. A pedido da senhora, Joaquim e outros homens tentavam amarrar Agostinho, que se achava insubordinado dentro de casa. Ao encontrá-lo na cozinha de posse de uma faca, a senhora determinou que a guardasse e se retirasse dali, “pois aquele lugar não lhe era próprio, ao que ele escravo respondeu asperamente, que não guardava a faca, pois tinha custado dinheiro”.²⁸⁸ Somente depois de ter esfaqueado Joaquim é que o escravo foi finalmente capturado. Situações como esta também exibem o embate entre a autoridade senhorial e a busca de autonomia do escravo. Como vimos, Agostinho se recusou a guardar a faca porque ele a havia comprado com seus próprios recursos.

Ambrósio e Anselmo estavam fugidos de seus respectivos senhores quando José Inácio, rapaz de 15 anos, foi assassinado no Furquim em abril de 1869. O curioso neste caso é que ambos os escravos arrogaram para si a autoria do crime. Ambrósio, de 24 anos, pertencia a Luís Augusto de Albergaria, morador em Barra Longa, e havia pernoitado na casa do menino, na estrada entre Furquim e São Caetano. Ao se entregar ao chefe de Polícia de Ouro Preto, o escravo disse que

andando fugido desde a última [sic], e tendo pernoitado na casa indicada, ouvira o menino dizer que conhecia a ele respondente, pelo que formou logo o plano de assassiná-lo afim que senhor tivesse notícia dele respondente.²⁸⁹ (*grifo nosso*).

A mesma motivação teria levado Anselmo, crioulo de 30 anos, escravo de José de Deus Sá e Castro a confessar o crime. Preso dias depois de Ambrósio, Anselmo disse que matou José Inácio “temendo-se que o mesmo contasse que o tinha visto, por andar fugido”.²⁹⁰ De fato, o crioulo havia fugido, mas o que ele só confessou mais tarde é que recebeu R\$1.000 réis, segundo testemunhas, pagos por Chiquinho, filho de Luís Augusto de Albergaria (senhor de Ambrósio) para assumir a autoria do crime. Segundo Anselmo, que morava em Ponte Nova, ao encontrar com o moço, que lhe pagou no caminho do Furquim, “ele interrogado dissera a esse moço que estava fugido e que vinha procurar senhor para comprá-lo”. Foi então que o “moço disse-lhe que ensinava um meio melhor, e que era declarar-se criminoso do morto”.²⁹¹ Nota-se que Ambrósio e Anselmo partilhavam o desejo de se livrar de seus senhores e ambos chegaram à conclusão de que seriam vendidos se seus donos soubessem que eles haviam cometido um crime. Como se depreende da fala de Ambrósio, seu objetivo era que seu senhor

²⁸⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 212, Auto 5026.

²⁸⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 181, Auto 4504.

²⁹⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 181, Auto 4504.

²⁹¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 181, Auto 4504.

soubesse do assassinato cometido por ele, pois queria “se livrar de seu senhor que era muito bravo” e “julgava que fazendo aquela declaração, seu senhor o venderia para outra mão, visto que ele respondente não o queria servir”.²⁹²

Como vimos, os crimes envolvendo escravos expõem as tensões próprias da dominação escravista. Os escravos podiam sofrer as consequências de conflitos envolvendo seus senhores ou mesmo praticar delitos a mando destes. Em situações de resistência ao cativo, atacavam quem se colocasse diante deles e podiam cometer crimes com o objetivo deliberado de escapar de um senhor indesejado. Por outro lado, muitos conflitos surgiam em função de disputas comuns a outros segmentos da população. Discussões momentâneas durante o trabalho, brigas surgidas em festas e delitos motivados por ciúmes são exemplos disso. Esses casos demonstram o desejo dos cativos de integrar o mundo dos livres, apropriando-se de bens de que o cativo privava, presenteando mulheres, contraindo dívidas, ainda que não pudessem pagá-las. Contudo, como procuramos demonstrar, ao envolver escravos, esses casos tendiam a assumir uma coloração específica. Ao se aproximarem do mundo dos livres, seja em defesa de seus espaços de autonomia frente aos senhores, ou questionando sua posição e desafiando livres e libertos, os escravos sentiam na pele os estigmas do cativo e da cor negra.

Ao longo deste capítulo, foi possível conhecer os crimes e o cotidiano dos escravos em Mariana no período de 1830 a 1888. Os dados coletados a partir das fontes criminais evidenciam o predomínio dos crimes particulares, com destaque para os homicídios e as ofensas físicas e revelam ainda uma redução do número de crimes e das interações violentas ao longo do século. Embora numericamente inferiores, os crimes policiais e públicos, em especial a tentativa de insurreição ocorrida em 1835, demonstram a capacidade dos escravos em se organizar coletivamente, criar estratégias de resistência e ameaçar a ordem estabelecida.

A aproximação com o cotidiano dos cativos em seus ambientes de trabalho e lazer tornou possível identificar as circunstâncias e as motivações que os expunham ao confronto violento com senhores, indivíduos livres e libertos. Os conflitos entre companheiros de cativo, em especial as brigas durante o trabalho, são reveladores dos diferentes arranjos que definiam as hierarquias entre cativos e o prestígio deles junto aos

²⁹² AHCSM, 2º Ofício, Códice 181, Auto 4504.

senhores. Os embates com senhores e feitores explicitam as tensões próprias da dominação escravista, contrapondo, a todo o momento, a autoridade senhorial e a busca pela autonomia escrava. Os confrontos com outros indivíduos livres e libertos, embora envolvessem motivações comuns aos demais segmentos da população, traziam implícitos componentes próprios das relações de dominação escravistas, revelando, assim, a especificidade dos crimes envolvendo escravos.

No que diz respeito à contestação dos limites do domínio senhorial, casos como o do escravo Malaquias, que avançou sobre o senhor moço e se apresentou à Justiça se tornariam cada vez mais recorrentes, especialmente, a partir da década de 1870. No capítulo seguinte, após o exame dos processos e da atuação da Justiça, buscaremos evidenciar como as reivindicações dos cativos contra os excessos dos senhores e as condições de seu cativeiro tenderam a ser cada vez mais instrumentalizadas a seu favor, via Judiciário.

CAPÍTULO III

CAPÍTULO 3 – O EXERCÍCIO DA JUSTIÇA CRIMINAL EM MARIANA

Neste capítulo, procuramos analisar alguns elementos relevantes para a compreensão da atuação da Justiça em Mariana através dos processos-crime envolvendo escravos. Como discutimos no capítulo 1, no século XIX a administração da Justiça passou por diversas transformações, aumentando seu raio de atuação e eficácia em um movimento que, nas palavras de Ivan Vellasco, “exemplifica o processo mais amplo de progressiva expansão e solidificação do Estado imperial”.²⁹³ Para isso, foram fundamentais as reformas empreendidas nas décadas de 1830 e 1840, que promoveram a reorganização, expansão e profissionalização do aparato de Justiça brasileiro. Enquanto as reformas liberais asseguraram a ampliação do sistema jurídico, a virada conservadora foi responsável pela formação de uma burocracia de Estado controlada pelo poder central e pela definição da máquina judiciária que permaneceria, quase sem modificações, até o final do século.²⁹⁴

Contudo, como também procuramos ressaltar, esse processo não ocorreu de modo homogêneo em todas as regiões do Império, tampouco sem dificuldades e resistências. Afinal, como adverte Dimas Batista, “o Estado nacional escravista, via poder judiciário, tinha que disputar o monopólio da força com [os] potentados locais”.²⁹⁵ As complexas interações existentes entre poder estatal e poder privado refletiam, a um só tempo, os limites do Estado em estender e impor a Justiça na vida cotidiana e a influência exercida pelo poder pessoal na sociedade brasileira oitocentista.

As tentativas de implementar uma burocracia de Estado viam-se cotidianamente solapadas por diversos limites que se interpunham às atividades de prevenção de crimes, de controle e vigilância dos criminosos e de execução das leis penais. Nos relatórios dos presidentes da província, as constatações do mau estado da segurança individual eram reiteradas anualmente, através da exposição dos altos índices de crimes contra a pessoa. Apesar de uma ou outra avaliação positiva em relação às melhorias verificadas na administração da Justiça – em especial, os elogios à reforma de 1841 –, estas fontes revelam a permanência, ao longo do século, de inúmeras dificuldades em garantir a

²⁹³ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 147.

²⁹⁴ A última reforma do sistema judiciário no período imperial ocorreu em 1871 e consistiu na separação das funções de Justiça e Polícia que até então estiveram misturadas.

²⁹⁵ BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco... Op. cit.*, p. 74.

segurança e aplicar as leis em níveis mínimos de razoabilidade. Entre as principais queixas dos presidentes estavam a falta de pessoas habilitadas para ocupar os cargos policiais e a resistência em aceitá-los, a carência de juízes municipais letrados e o excesso de interinos e substitutos, a falta de cadeias seguras, a grande extensão do território, a extrema divisão dos termos e a má divisão judiciária, a indulgência do Júri, a morosidade nas comunicações, a falta de receita da província etc.

Entre as diversas localidades da província, a capital Ouro Preto, por sua condição de centro administrativo e judiciário, era reputada como uma das regiões que apresentavam as melhores condições quanto à segurança pública. Contava com a melhor cadeia da província, estava quase sempre provida de juízes letrados e em efetivo exercício, além de abrigar as forças que compunham o Corpo Policial. Contudo, à medida que se distanciava da capital, as avaliações dos presidentes evidenciavam as fragilidades da tarefa de imposição da ordem. Como afirmou o presidente João Crispiano Soares em seu Relatório à Assembleia Legislativa Provincial de 1863,

Na capital, raros são os crimes, mas à proporção que dela nos afastamos e que menos sensível vai sendo a ação da autoridade central, a segurança vai também diminuindo, até tornar-se quase nula nos vastos e poucos populosos sertões que se estendem ao norte e sudoeste da Província.²⁹⁶

Além da grande extensão territorial, a divisão judiciária da província era constantemente alterada em função da criação ou do desmembramento de municípios, termos e comarcas. Para se ter uma ideia, entre os anos de 1837 e 1882, a província mineira passou de 11 para 59 comarcas. No ano de 1867, Minas contava com 22 comarcas, 62 termos e 499 distritos de paz.²⁹⁷ Além da dificuldade em prover todas as comarcas com juízes de direito, os municípios com juízes municipais e os termos e distritos com autoridades policiais, as constantes alterações provocavam conflitos de jurisdição e dificultavam a atuação do Júri que, muitas vezes, não conseguia reunir o número mínimo de jurados. O termo de Mariana, por exemplo, que até princípios da década de 1840 pertencia à comarca de Ouro Preto, passou a integrar a comarca de Piracicava ainda nos anos 1840 e, nos anos 1870, aparece nas fontes ora pertencendo a esta comarca, ora à de Piranga.

Se, como evidenciam os relatórios provinciais e as pesquisas empíricas apresentadas no capítulo 1, à medida que se distanciava da capital em direção às regiões

²⁹⁶ Relatório provincial, 1863.

²⁹⁷ Relatórios Provinciais, 1837-1888.

periféricas a presença do aparato judiciário se mostrava mais fragilizada, qual a situação da administração da Justiça em Mariana? É possível afirmar que a cidade, localizada na região central da província, vizinha à capital e cabeça de um extenso termo possuía um aparelho de Justiça capaz de garantir a segurança da população e a punição dos criminosos? As autoridades policiais e judiciais atuavam dentro de padrões mínimos de eficácia e imparcialidade? E finalmente, quais os usos e significados que a Justiça assumiu para os envolvidos nos crimes, em especial para senhores e escravos?

Ao longo deste capítulo, buscaremos responder estas questões através do exame do perfil dos processos e da atuação da Justiça criminal em Mariana. Por meio das variáveis relativas a autoria, custas, tempo de duração, finalização e resultado dos processos será possível compreender como se deu a interação entre os envolvidos – livres e escravos – e a Justiça, bem como a percepção que tiveram do lócus judiciário. Ao estabelecermos uma comparação entre a atuação dos juízes de paz nos anos 30 e dos subdelegados de polícia a partir dos anos 40, buscamos avaliar em que medida as reformas do aparelho judiciário resultaram em melhorias em sua capacidade de ação. Por fim e à luz das mudanças processadas na legislação escravista, procuramos compreender os usos e significados que a Justiça assumiu para senhores e escravos, sobretudo nas décadas finais da escravidão.

3.1 – Perfil dos processos e atuação da Justiça

O primeiro dado extraído da análise do perfil dos processos refere-se à autoria. A tabela 12 demonstra que a maior parte dessas ações (69,83%) foi instaurada pelas próprias autoridades policiais e judiciais ou pela Promotoria Pública, em cumprimento aos deveres de seus respectivos cargos. Em 17,24% dos casos a Polícia, a Justiça ou a Promotoria entraram em ação após receberem queixas de ofendidos ou denúncias de pessoas que presenciaram ou tiveram notícia de determinado crime. Em apenas 12,93% dos casos encontramos autores conduzindo os processos.

TABELA 12
Autoria dos Processos

Autor	Quantidade	%
Autor	15	12,93
Polícia/Justiça/P. Pública (precedidos de denúncia/queixa)	20	17,24
Polícia/Justiça/P. Pública (<i>ex-offício</i>)	81	69,83
Total	116	100

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888. Consideramos aqui o número total de processos.

Esses resultados guardam algumas particularidades por se tratar de processos envolvendo escravos. Havia restrições legais à participação escrava na Justiça. Para dar queixa, o cativo necessitava da mediação do senhor, do promotor ou de “qualquer do povo” que o representasse. Ele também não podia oferecer denúncia contra o senhor.²⁹⁸ Ainda que, na prática, os escravos tenham contrariado a lei e, como veremos mais adiante, procurado as autoridades para fazer queixas e denúncias contra seus proprietários, cabia à Justiça a autoria do processo.

De modo geral, diversos fatores contribuía para a baixa participação de vítimas ou ofendidos como autores dos processos. A permanência da resolução dos conflitos em âmbito privado certamente era um deles. Prova disso é o predomínio da violência corporal, amplamente discutida no capítulo 2. Ao invés de procurar a Justiça, a maioria das pessoas em situação de conflito recorria, num primeiro momento, à violência para se defender. Para isso, contribuía a desconfiança da população em relação à Justiça. Em sua fala à Assembleia Legislativa Provincial no ano de 1843, o presidente da província Francisco José Soares d’Andréa afirmava que à quase certeza da impunidade com o

²⁹⁸ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866. Vol. 1.

juízo por jurados, somava-se, entre outras coisas, a ineficácia das leis que, “deixando os ofendidos sem satisfação alguma, lhes dá o arbítrio, pela mesma impunidade, de se fazerem justiça”.²⁹⁹

Nos crimes cometidos por escravos, processá-los significava, na verdade, processar seus senhores. Em uma sociedade marcada pelos laços de dependência pessoal, isto poderia trazer prejuízos ao homem livre e pobre ofendido por um cativo ou mesmo algum constrangimento entre proprietários, sendo, portanto, preferível deixar por conta das próprias autoridades a denúncia dos crimes e a autoria dos processos. Além disso, havia a questão dos gastos. Ao mover um processo contra alguém, o autor assumia o risco de arcar com as despesas, quase sempre altas, caso o réu fosse absolvido, além de sair moralmente derrotado.

Em algumas situações específicas, a Justiça não podia proceder *ex-offício*. Sendo o crime particular, em que o réu não tivesse sido preso em flagrante, o ofendido não fosse pessoa miserável e as ofensas não produzissem grave incômodo ou inabilitação por mais de 30 dias, cabia somente à parte ofendida prosseguir com o processo.³⁰⁰ Nestas situações, nota-se que, muitas vezes, a vítima desistia de dar prosseguimento à causa, oferecendo o perdão ao réu ou simplesmente não comparecendo em juízo. A bulha entre o escravo Lúcio e o crioulo forro Francisco Jorge na Rua dos Monsus, em Mariana, no ano de 1831, resultou na instauração de uma devassa contra o escravo, preso após a inquirição das testemunhas. Francisco, no entanto, não quis continuar a ação e perdoou Lúcio:

Diz Francisco Jorge crioulo forro morador nesta Cidade, que a sua notícia chega que na devassa *ex-offício* que se tirou pelos ferimentos feitos no suplicante, saiu culpado Lucio cabra escravo que diz ser de Dona Maria José da casa dos Guerras, e como não pretende o suplicante ser-lhe parte, quer pelo amor de Deus dar-lhe o perdão.³⁰¹

Em face do perdão e do exame de sanidade, que provou que os ferimentos não produziram deformidade no escravo, não cabia mais nenhum procedimento por parte da Justiça, ficando o réu condenado a pagar as custas. Caso Francisco se declarasse miserável, caberia à Promotoria Pública prosseguir no processo contra Lúcio. É possível que ele tenha considerado a ação desnecessária por se tratar de uma briga sem maiores consequências, mas, sendo ele um crioulo forro, é também provável que temesse as possíveis consequências e prejuízos desta ação, fossem financeiros ou pessoais.

²⁹⁹ Relatório Provincial, 1843.

³⁰⁰ Artigos 73 e 74 do Código de Processo Criminal de 1832.

³⁰¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 223, Auto 5545.

No dia 09 de maio de 1876, Maria Francisca, mulher casada de 40 anos e que vivia de suas agências, foi levada pelo marido João Zacarias até a casa do delegado queixando-se de ter sido ofendida por “um homem de cor preta” que lhe deu uma foçada na cabeça quando ela tirava lenha na chácara da Cartuxa. O preto era o escravo Paulino, solteiro de 19 anos e que andava fugido. O auto de corpo de delito demonstrou haver ferimentos e inabilitação do serviço por mais de 30 dias. Após o depoimento de sua esposa, João Zacarias declarou ao delegado que “não dava a queixa por sua mulher por não ter meios de sustentar em juízo”. Em vista desta declaração e da gravidade dos ferimentos, o processo seguiu normalmente com a denúncia do promotor público. O senhor do escravo, o tenente coronel José Custódio Pereira Brandão, enviou uma petição ao juiz municipal. Nela, o tenente coronel anexou o auto de sanidade que havia solicitado e que comprovava que 17 dias após o ocorrido Maria Francisca já estava restabelecida. Além disso, questionou a declaração do marido de Maria Francisca de que ele era pessoa miserável, “pois ao contrário é moço forte e vigoroso, muito trabalhador, que tem casa e ganha mais de dois mil réis diários”,³⁰² alegando ainda que sua declaração não havia sido devidamente formalizada.

Ainda que o senhor do escravo estivesse dizendo a verdade, é curioso que a autoridade policial não tenha procedido à feitura do termo mencionado ou que o promotor não tenha exigido que João Zacarias provasse ser miserável antes de seguir com a denúncia. Fato é que a Promotoria concordou com as alegações do senhor de Paulino e o juiz de direito declarou perempta a ação, condenando a municipalidade nas custas. Neste caso, nota-se que Maria Francisca e seu marido reconheceram a Justiça como a instância legítima para a resolução de seu conflito. Contudo, acabaram reféns dessa mesma Justiça, que, se não atuou de modo parcial, isto é, a favor do senhor do escravo, falhou em não esclarecer aos demandantes as regras de seu funcionamento exigindo que João Zacarias assinasse o termo. O proprietário do escravo não precisou mobilizar maiores recursos contratando, por exemplo, um advogado. Ainda que tenha solicitado auxílio a algum conhecedor das leis, ele mesmo peticionou ao juiz municipal. Para a ofendida e seu marido, que não sabiam escrever, não foi possível nem mesmo a autodefesa. Não sabemos qual o critério para se considerar uma pessoa miserável, mas certamente João Zacarias não poderia comprometer os 2\$000 diários que recebia em um

³⁰² AHCSM, 1º Ofício, Códice 346, Auto 7637.

processo que, a depender do tempo gasto, poderia custar muito mais do que ele ganhava em um mês de trabalho.

No caso de escravos ofendidos, as fontes revelam que, sendo a ofensa considerada leve, os proprietários também costumavam desistir da ação, por conta própria ou a pedido de amigos, como fez o fazendeiro Raimundo Dias Franco no ano de 1873. Após dar queixa contra Francisco Ferreira Teles, tropeiro e lavrador de 45 anos, pelos ferimentos feitos em seu escravo Sebastião, Raimundo apresentou um termo de desistência, afirmando que “por pedidos de seus amigos não deseja mais prosseguir no processo como parte”.³⁰³ A desistência foi deferida pelo juiz de direito, tendo em vista o auto de sanidade que, poucos dias após o exame de corpo de delito, provou estar o escravo sem ferimentos.

Por outro lado, quando o crime resultava em prejuízos à propriedade, os senhores se empenhavam em obter a reparação do dano sofrido. Foi o que ocorreu com Euzébio Gomes dos Santos, que moveu um libelo cível contra o vizinho Antônio José de Melo para reaver o valor de um escravo morto na fazenda do réu. O crime ocorreu no distrito da Saúde em 29 de junho de 1844, quando o cativo Francisco, pardo que tinha entre 20 e 22 anos, estava na fazenda de Antônio José de Melo a pedido de seu escravo Veríssimo para ajudar no preparo de uma porção de milho. Houve uma altercação entre Francisco e um cativo da casa de nome Quintiliano, quando apareceu o escravo Claudiano com um pirai dando bordoadas em Francisco, que morreu três dias depois. Não foi possível localizar o processo-crime nem saber seu desfecho, mas através do libelo verifica-se que o processo ainda estava correndo – Claudiano havia sido pronunciado e andava oculto para não ser preso – quando Euzébio iniciou a ação cível. Através de seus procuradores, autor e réu se enfrentaram por, pelo menos, três anos sem chegar a um acordo. Na primeira etapa, de conciliação promovida pelo juiz de paz, o réu se negou a pagar os 700\$000 pedidos pelo autor. Enquanto Euzébio afirmava que “todos somos obrigados a indenizar os danos que causamos por nossos escravos ou animais”, Antônio José contrariava todos os seus argumentos, até mesmo o de que a morte proviesse das pancadas, afirmando que “de maneira alguma julgava-se devedor [...] porque não era possível que de umas chicotadas que o seu escravo deu no escravo do autor percesse [...]”.³⁰⁴ A disputa seguia sem acordo com o juiz municipal, mas a

³⁰³ AHCSM, 1º Ofício, Códice 362, Auto 7985.

³⁰⁴ AHCSM, 2º Ofício, Códice 198, Auto 4961.

partir de 1847 não foi possível obter mais informações, pois o documento está incompleto.

Independentemente do resultado, o caso em questão evidencia que se uma leve ofensa cometida contra a pessoa do escravo poderia ser perdoada, a morte do mesmo fazia com que o senhor mobilizasse todos os recursos possíveis em defesa de seu direito de propriedade. Francisco era um escravo jovem e, portanto, sua morte representava não apenas a perda do valor investido em sua compra ou sustento, mas a perda de sua força de trabalho por um longo tempo. Aqui, o possível gasto com o processo tinha um valor irrisório se comparado ao valor do escravo.³⁰⁵

Como se pode notar, o custo de um processo é outra variável importante a ser analisada ao se pensar o acesso à Justiça no século XIX. Como dito anteriormente, a possibilidade de ter que arcar com as despesas certamente limitava a participação, sobretudo de indivíduos despossuídos, como demandantes da Justiça. A tabela 13 mostra o custo médio dos processos por década. Nota-se que os valores variavam muito a depender do processo. Os valores mais baixos se referem aos processos arquivados, aos considerados improcedentes por falta de provas, aos finalizados em virtude da desistência das vítimas e aos incompletos, que não chegaram à fase de julgamento. Na década de 1860, por exemplo, o custo mais baixo, de 27\$350, foi de um processo considerado improcedente por falta de provas; o custo mediano, de 84\$296, diz respeito a um processo finalizado no Tribunal do Júri, enquanto o custo mais alto, de 290\$494, foi de um processo julgado no Tribunal da Relação, última instância de apelação. Em geral, de todas as despesas, as mais altas eram as cobradas pelos advogados e escrivães.

TABELA 13
Variação das custas dos processos por década

Década	Variação	Custo médio
1830	De 3\$150 a 51\$635	19\$456
1840	De 6\$314 a 200\$850	41\$713
1850	De 5\$867 a 427\$839	114\$206
1860	De 27\$350 a 290\$494	88\$918
1870	De 19\$300 a 106\$500	72\$023
1880	De 16\$900 a 307\$380	95\$440

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888. Esta informação foi encontrada em 70 dos 116 processos consultados.

³⁰⁵ De acordo com Laird Bergard, em Minas Gerais nas décadas de 1840 e 1850, o valor médio de um escravo saudável entre 15-40 anos de idade era 565\$000. BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica...* Op. cit.

Para se ter noção de alguns preços praticados na época, um exemplar do jornal *Diário de Minas*, que circulava em Ouro Preto, custava \$160 e um cobertor vendido na loja Antunes Melo e Cia., na Rua do Ouvidor, custava entre 4\$400 e 9\$000 na década de 1860.³⁰⁶ Na mesma época, as companhias de mineração Dom Pedro North D'El Rei do Morro de Santana e Anglo-Brasileira de Passagem de Mariana alugavam escravos homens de 1ª classe (18 a 35 anos) por 220\$000 e de 2ª classe (35 a 50 anos) por 180\$000 para o trabalho nas lavras pelo período de um ano.³⁰⁷ Esse dado indica que um processo podia custar o equivalente a um ano do trabalho de um escravo.

Dessa análise pode-se constatar que mover uma ação na Justiça significava despende uma grande quantia em dinheiro. No caso de escravos processados, essas custas recaíam sobre seus proprietários, que, além das perdas em relação aos dias não trabalhados pelos cativos, tinham que arcar com as despesas do processo. Para evitar maiores prejuízos, muitos senhores pagavam a fiança de seus escravos presos enquanto aguardavam o julgamento. Quando condenados, solicitavam agilidade no cumprimento das penas de açoites visando a recuperação do escravo preso e até desistiam de apelar das sentenças para não permanecerem privados do trabalho de seus cativos.

O crioulo Antônio, processado pelos ferimentos feitos em Manoel de Souza Furtado no distrito de Paulo Moreira em outubro de 1848, foi julgado pelo Tribunal do Júri mais de três anos depois. No dia 31 de março de 1852, o escravo foi condenado nos termos do artigo 60 do Código Criminal à pena de 400 açoites e ferro ao pescoço por 3 meses e na multa correspondente à metade da pena, de 4 anos e meio de prisão. O proprietário, Francisco Manoel de Araújo, por meio de seu advogado Antônio Jorge Moutinho de Moraes, apelou da decisão para o Tribunal da Relação no dia 01 de abril de 1852. Porém, passados alguns meses e não tendo sido expedida a apelação, o senhor de Antônio desistiu da ação. Em sua petição ao juiz municipal, ele diz:

[...] havendo o Tribunal do Júri em sessão de 31 de Março do ano passado, condenado nas penas do artigo 205 do Código Penal, a um escravo do Suplicante de nome Antônio crioulo, foi dessa condenação interposta apelação para a Relação do Distrito, mas tendo-se passado o semestre sem expedir-se a referida apelação; pretende o Suplicante, que juntando-se esta aos autos, se digne Vossa Senhoria mandar, que se execute a pena, procedendo-se, segundo a Lei, na liquidação da multa, que tem de ser paga ao cofre da Câmara Municipal.³⁰⁸

³⁰⁶ *Diário de Minas*. Ouro Preto, 24/10/1866.

³⁰⁷ *Diário de Minas*. Ouro Preto, 05/02/1867.

³⁰⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 191, Auto 4797.

No Tribunal da Relação, seria possível que o réu tivesse a pena e/ou a multa reduzida. Contudo, o proprietário, que já teria que arcar com os custos de mais de três anos de processo, preferiu a execução dos 400 açoites e o pagamento da multa para ter o escravo de volta a esperar por uma decisão do Tribunal que poderia levar meses, elevar os custos do processo e privá-lo ainda mais do trabalho do escravo, que permaneceria preso.

A multa era arbitrada multiplicando-se o valor correspondente ao dia de serviço do escravo pelo tempo da pena. O serviço de Antônio foi arbitrado em \$320 por dia, o que resultou em 211\$970 de multa. Francisco Manoel, contudo, questionou este orçamento e solicitou novo arbitramento ao juiz, “porque atualmente nenhum fazendeiro faz de jornal de seus escravos mais de 160 réis, especialmente os que residem muito distante desta Cidade”.³⁰⁹ Foi feito novo arbitramento, agora no valor de \$300, totalizando 200\$850. A multa foi paga e o escravo castigado no pelourinho e entregue ao proprietário que, apesar dos gastos, não seria mais privado de sua força de trabalho.

Além dos custos elevados, a demora na finalização dos processos ou sua interrupção também contribuíam para uma avaliação negativa da Justiça. Analisando os dados relativos à finalização dos processos, chama a atenção o grande número de autos incompletos. Como mostra a tabela 14, em 41,38% dos autos consultados não foi possível conhecer a sentença, identificando-se, no máximo, a pronúncia da autoridade responsável.

TABELA 14
Finalização dos Processos

Situação	Casos	%
Finalizado	61	52,59
Incompleto	48	41,38
Arquivado	7	6,03
Total	116	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.
Consideramos aqui o número real de processos.

Avaliando esses dados antes e depois de 1841, o percentual de autos finalizados passa de 54% para 61% enquanto o de incompletos cai de 46% para 39%. Embora os índices permaneçam altos, eles apontam para uma melhoria no que diz respeito à

³⁰⁹AHCSM, 2º Ofício, Códice 191, Auto 4797.

finalização dos processos a partir da reforma do Código de Processo Criminal, responsável por avanços significativos no processamento da Justiça.

Na maior parte dos casos, os documentos são interrompidos no momento da remessa dos autos de uma autoridade para outra, isto é, entre o término de uma fase (investigação, por exemplo) e o início de outra (julgamento, no Tribunal do Júri ou no Tribunal da Relação). É possível que alguns desses documentos tenham sido finalizados e os papéis perdidos, mas também é possível que os autos não tenham sido mesmo remetidos às autoridades competentes. Seja por dificuldades internas, como a dificuldade de reunião do Júri, seja por interferências externas, através de manobras de pessoas interessadas em burlar a Justiça, alguns casos sugerem que os processos ficavam simplesmente parados nos cartórios e com a conivência das autoridades locais.

Na tabela 15, foi contabilizado o tempo decorrido entre a abertura do processo e a data em que foi proferida a sentença. Como sugerido acima, o primeiro dado que sobressai refere-se ao grande número de processos incompletos, o que pode significar que muitos não tenham alcançado a fase de julgamento. Se considerarmos apenas os 71 processos em que foi possível obter essa informação, nota-se que pouco mais da metade deles durou até seis meses, tempo que, a nosso ver, pode ser considerado bastante satisfatório. A outra metade durou mais de seis meses, havendo uma parcela significativa de processos que levou mais de um ano para ser finalizado. Desdobrando esses dados, é possível observar uma diminuição no tempo de duração dos processos após 1841. O percentual de processos finalizados em até seis meses passou de 40% entre 1830-1840 para 52% após 1841, enquanto os processos que ultrapassaram os seis meses de duração diminuíram de 60% para 48%.

TABELA 15
Tempo de duração dos processos*

Período	Quantidade de casos	%
Até um mês	11	9,48
De um a três meses	10	8,62
De três a seis meses	16	13,79
Subtotal	37	31,89
De seis meses a um ano	14	12,07
Mais de um ano	20	17,24
Subtotal	34	29,31
Não consta**	45	38,79
Total	116	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* Foram considerados os processos finalizados, os arquivados e 3 dos processos interrompidos, em que foi possível identificar a data da primeira sentença.

** Nestes casos, o processo foi interrompido sem que pudéssemos conhecer a data da sentença.

Entre os processos com mais de um ano de duração, alguns revelam que a demora devia-se ao fato de ter havido apelação para o Tribunal da Relação que, até 1873, funcionava no Rio de Janeiro.³¹⁰ Em outros casos, contudo, os documentos estiveram paralisados por anos sem que houvesse algum motivo de ordem processual. Mas a retomada desses processos por iniciativa da Promotoria Pública ou dos próprios réus ao se apresentarem à Justiça nos dão algumas pistas das manobras que esses últimos empreendiam para escapar à punição. Entre as artimanhas adotadas pelos réus estava a ocultação para não serem presos e a alegação de prescrição do crime. Para isso, contavam com a conivência de autoridades, sobretudo de autoridades policiais e seus escrivães.

Em abril de 1849, o fazendeiro Antônio Viana Silveira de Melo foi processado pela morte de seu escravo Felício, ocorrida após tê-lo castigado por quatro dias consecutivos em sua fazenda em Santa Cruz do Escalvado, freguesia de Barra Longa. No dia 07 de maio do mesmo ano, após proceder ao exame de corpo de delito e à inquirição de testemunhas, o subdelegado Antônio Gomes Cândido pronunciou o réu no artigo 194 (homicídio com agravantes), ordenou ao escrivão passar mandado de prisão contra ele e remeter os autos ao juiz municipal. Contudo, somente em 1860 os autos foram de fato remetidos ao juiz, após “exigência da Promotoria Pública e ordem do Ilustríssimo Senhor Chefe de Polícia” ao subdelegado:

³¹⁰ O Tribunal da Relação de Ouro Preto foi criado pelo decreto nº 2.342 de 6 de agosto de 1873 e, segundo consta no Relatório provincial de 1874, sua instalação ocorreu no dia 3 de fevereiro de 1874.

Ilustríssimo Senhor. Rogo a Vossa Senhoria a bem do serviço público que ordene ao escrivão dessa subdelegacia a remessa dos autos em que é réu Antônio Vianna de Mello, ao Juízo Municipal para ser sustentada, ou revogada a pronúncia como determina a Lei. Para cumprimento de ordens superiores tenho necessidade desse processo.³¹¹

Só então o processo teve prosseguimento, com a sustentação da pronúncia e do mandado de prisão pelo juiz municipal, dr. Antônio Carlos Monteiro de Moura. Em 1862, quando finalmente foi preso, o réu apresentou uma justificação em que alegava que o crime já havia prescrito:

[...] tendo-se instaurado um processo crime contra o suplicante, em sua ausência, a revelia, e tendo nele deposto testemunhas desafetas, depuseram quanto quiseram, e pela ausência do suplicante, isto é, foi este processo feito a 24/04/1849, e sempre o suplicante residindo no Distrito de Santa Cruz do Escalvado, [...], sem interrupção e achando-se prescrito, pelo tempo decorrido de onze anos, cinco meses e doze dias, sem que nunca fosse procurado até que, em 05/11/1860 apresentaram o processo para ser sustentado, em tempo que se achava prescrito, como dispõe a lei vigente do Império, pelo Código de Processo artigo 273 do Regulamento 120 de 1842, que é bem explícito e determina que os Réus, presentes no termo sem interrupção por dez anos, tornam-se favoráveis aos Réus podendo por esse espaço de tempo, requerer a invalidade do processo [...]. Quanto mais certo é que o suplicante sempre residiu no mesmo distrito, [...], exercendo cargos como eleitor das Assembleias Gerais e Senadores do Império, eleito por diversas vezes juiz de paz da paróquia, e sempre comparecendo na cidade a cumprir com os seus deveres, e quando a urna o designava para dar o seu voto na qualidade de jurado, não o deixou de fazer comparecendo vindo quando necessitava tratar dos seus negócios [de pleitos] e negócios particulares vinha sem que nunca fosse contestado [...].³¹² (*grifo nosso*).

Esta fala mostra bem a posição que o réu ocupava naquela sociedade: trata-se de um fazendeiro, senhor de escravos, embora não saibamos de quantos, com renda suficiente para ser eleitor das Assembleias Gerais e dos Senadores do Império e para ser qualificado como jurado, além de ter exercido “por diversas vezes” o cargo de juiz de paz. Seu poder e prestígio certamente foram determinantes para que ele conseguisse se esquivar da prisão e fizesse com que o processo ficasse paralisado no cartório pelo tempo necessário para que o crime prescrevesse – 10 anos. É o que sugere o promotor público ao contrariar a justificação do réu, afirmando que das testemunhas apresentadas

³¹¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 219, Auto 5473. Trata-se de um traslado do processo, por isso não foi possível identificar, com certeza, se este ofício foi redigido pelo promotor público ou por algum escrivão ou tabelião de Mariana.

³¹² AHCSM, 2º Ofício, Códice 219, Auto 5473.

Apenas se prova que de 1856 em diante o réu justificante tem aparecido, nem era possível com testemunhas desta cidade justificar-se que ele esteve sempre no termo, o que só se conseguiria com testemunhas de Santa Cruz, as quais todas juraram que ele ausentou-se, e apareceu em 1856 por ocasião da Eleição, estando o processo abafado até 1860.³¹³ (*grifo nosso*).

Diante da falta de provas, o juiz municipal julgou improcedente a justificação do réu, condenando-o nas custas e mandando seguir o processo. Já na sessão do Júri, nota-se, agora de modo mais evidente, que o poder pessoal do réu prevaleceu mais uma vez sobre os princípios de justiça. Seus pares, os jurados, fizeram vista grossa às provas do crime e o declararam inocente. Aqui, novamente, foi necessária a intervenção de uma autoridade, o juiz de direito Pantaleão José da Silva Ramos, que buscou reparar a falha dos jurados apelando de sua decisão para o Tribunal da Relação, por entender que “a decisão do Júri era contrária à prova do sumário”.

O documento, como muitos outros, não contém a peça relativa à decisão do Tribunal da Relação, mas o caso ilustra que nesta batalha, se o réu não saiu, em última instância, vitorioso, ele se beneficiou enquanto pôde e nas instâncias em que foi possível da influência que exercia naquela localidade.

Outros réus tiveram mais êxito e conseguiram escapar da Justiça sem maiores obstáculos. Em caso já mencionado no capítulo anterior, o fazendeiro Francisco Dias da Silva Júnior, de 43 anos, morador no Inficionado, foi pronunciado juntamente com seu escravo José Carlos pelo homicídio de Silvério Francisco Monteiro, pego pelo escravo na senzala de sua parceira Rita na noite de 14 de setembro de 1863. Em 19 de novembro do mesmo ano, senhor e escravo foram pronunciados no artigo 193 (homicídio sem agravantes) pelo subdelegado em exercício do Inficionado, o alferes Manoel da Costa Pereira. O promotor público Torquato José de Oliveira Morais alterou a pronúncia para o artigo 192 por terem concorrido circunstâncias agravantes, o que foi sustentado pelo juiz municipal, que ordenou a prisão dos réus. Em 13 de janeiro de 1864, antes de oferecer o libelo acusatório, o promotor mandou voltar o processo à subdelegacia para serem observadas algumas formalidades da formação de culpa. O processo, contudo, só foi remetido pela subdelegacia ao juiz municipal em 13 de junho de 1880. Apenas 2 dias depois, Francisco Dias, que à época da pronúncia se achava oculto juntamente com seu escravo, “apresentou-se espontaneamente ao delegado [de Mariana] para o fim de se livrar do crime”. Após entregar-se à prisão, Francisco enviou uma petição ao juiz de

³¹³ AHCSM, 2º Ofício, Códice 219, Auto 5473.

direito em que pretendia provar que “há mais de dez anos [...] vive nesta freguesia e no distrito do Fonseca, onde nunca se ausentou, negociando e trabalhando francamente, sem que nunca fosse perseguido por semelhante delito”.³¹⁴ Além das testemunhas apresentadas, o réu obteve dois atestados emitidos pelo juiz de paz e pelo subdelegado do Inficionado. Segundo o subdelegado Veríssimo Martins dos Anjos,

sendo processado o mesmo senhor Dias, nunca se ausentou desta freguesia do Inficionado e do Fonseca até o presente, negociando francamente com todos desta freguesia e também nunca foi perseguido pela justiça pública por este crime e nem por outro qualquer motivo.³¹⁵

Em face das provas apresentadas, o promotor público achou estar o réu na condição de ser indultado com o disposto no artigo 273 do Regulamento 120, e o juiz de direito julgou concludente a alegação, dando por prescrito o crime e condenando a Municipalidade nas custas. Cabe lembrar que o escravo de Francisco também havia sido pronunciado, mas sobre ele não foi feita nenhuma menção por parte do promotor ou do juiz de direito. Ao provar que permaneceu residindo e trabalhando por 17 anos no mesmo lugar onde foi processado, sem nunca ter sido perseguido pela Justiça, Francisco Dias demonstrou para esta mesma Justiça, e com ajuda de seus próprios funcionários, que ela fora imprecisa, lenta e parcial, prevalecendo sua vontade e poder pessoal sobre a lei.

Casos como estes evidenciam que o entrelaçamento de interesses privados com funções públicas era responsável, muitas vezes, por fazer prevalecer a vontade senhorial, tanto em sua própria defesa quanto em defesa de sua propriedade, já que as mesmas artimanhas usadas pelos senhores para subtrair a si mesmos das mãos da Justiça eram usadas com seus cativos. Assim, eram capazes de vender os escravos criminosos para outros proprietários – que, após prescrito o crime, peticionavam aos juízes solicitando a baixa na culpa – e até mesmo conceder a liberdade a um escravo pronunciado. Ao fazer isso, criavam embaraços para o trabalho da Justiça e se furtavam da responsabilidade de arcar com os custos judiciais. Todas estas situações certamente contribuíam para a propagação do sentimento de impunidade por parte da população, especialmente da população pobre.

Mas, entre todos os aspectos responsáveis por qualificar a atuação da Justiça, é, sem dúvida, através da produção das sentenças que se pode verificar, de forma mais

³¹⁴ AHCSM, 1º Ofício, Códice 360, Auto 7940.

³¹⁵ AHCSM, 1º Ofício, Códice 360, Auto 7940.

evidente, a capacidade de ação do aparato judiciário. Os dados a seguir, referentes às sentenças judiciais, podem ser interpretados de duas maneiras. Pode-se considerar que a simples presença de indivíduos livres, incluindo senhores, no banco dos réus por terem cometido crimes contra escravos evidencie o avanço do poder público sobre a esfera de poder privado. Afinal, a partir de 1830 o Estado imperial tornava-se o responsável legal não só pela punição, mas pela defesa dos cativos. O artigo 14 § 6º do Código Criminal, embora legitimasse o direito do senhor de castigar o escravo, impunha limites ao determinar que apenas o castigo moderado não seria considerado crime. A prática, no entanto, mostrou que “entre o direito senhorial do castigo moderado e a vedação pública do castigo excessivo, ha[via] uma extensa zona de fronteira puramente retórica, na qual só os homicídios (...) parecem claramente abusivos”.³¹⁶ Dessa foram, ao compararmos as sentenças proferidas contra escravos e não escravos, a percepção sobre a atuação da Justiça assume um significado bem menos animador.

TABELA 16
Sentenças proferidas

Sentenças	Não Escravos		Escravos	
	Quantidade	%	Quantidade	%
Condenação	1	1,30	31	30,39
Absolvição	25	32,47	9	8,82
Pronúncia	23	29,87	40	39,22
Despronúncia	2	2,60	4	3,92
Anulação	19	24,68	14	13,73
Prescrição	3	3,90	2	1,96
Incompleto	4	5,19	2	1,96
Total	77	100,00	102	100,00

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* Consideramos aqui os 102 réus escravos e os 77 réus não escravos.

** Dos 77 não escravos, 18 são senhores. Desses, 8 foram absolvidos, 2 pronunciados, 1 despronunciado e 7 tiveram seus processos anulados.

São expressivos os casos em que os réus foram apenas pronunciados (e os processos ficaram inconclusos) e aqueles cujos processos foram anulados. Assim como os livres e forros, os réus escravos também foram beneficiados com tais situações. Como já indicado anteriormente, é possível que alguns desses processos que contêm apenas a pronúncia tenham sido propositalmente esquecidos nos cartórios do juízo das autoridades formadoras de culpa (juízes de paz ou subdelegados e delegados de polícia),

³¹⁶ BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico*, v. 34, n. 3, jul./set. 2006, p. 296.

não sendo remetidos ao Juízo Municipal. No caso dos processos anulados, as fontes revelam o despreparo e as dificuldades das autoridades para reunir provas e identificar os criminosos e/ou sua condescendência ao ignorar os indícios e não prosseguir na investigação; por parte dos ofendidos, percebe-se a recusa ou o desinteresse em constituir-se como autores nos casos em que a acusação não competia à Promotoria.

Mas, sem dúvida, o que sobressai da tabela acima é a evidente diferença na punição de escravos e não escravos. Enquanto 31 dos 102 escravos (30,39%) que praticaram crimes receberam algum tipo de punição, apenas 1 dos 77 indivíduos livres e forros (1,30%) foi condenado. Por sua vez, as absolvições atingiram 25 (32,47%) dos livres e forros e apenas 9 (8,82%) escravos. Embora o percentual de escravos condenados tenha diminuído e o de absolvições aumentado para ambos os grupos após a década de 40, a discrepância dos resultados manteve-se alta ao longo do período analisado. E mais: enquanto todos os cativos levados a Júri por ofenderem senhores e seus prepostos foram punidos, nenhum senhor foi condenado por ferir ou matar seu escravo.

Excetuando-se aqui os senhores, sobre os quais nos deteremos mais adiante, a absolvição dos livres e forros podiam ter causas diversas. Como mencionado anteriormente, nos casos em que as agressões eram consideradas leves e que a acusação cabia somente à parte ofendida, era comum o senhor conceder o perdão ao agressor ou não se interessar em ser autor na acusação, ficando os réus livres da culpa. Essas situações foram responsáveis pela maior parte das absolvições. Em outros casos, os próprios réus tinham papel fundamental para sua absolvição, ocultando-se ou mudando de cidade para não serem presos e alegando, posteriormente, a prescrição do crime. Outros, em vez de se ocultar, formulavam suas defesas e, apelando para as imperícias e debilidades que com frequência marcavam os processos sumários, convenciam os juízes de sua inocência. Exemplos destas situações já foram expostos de modo detalhado ao longo das discussões empreendidas até aqui. Contudo, há ainda aqueles réus que foram absolvidos não porque receberam o perdão ou agiram legal ou ilegalmente em sua defesa, mas porque foram inocentados pelos jurados. Curiosamente, é através do único caso de condenação de não escravo que acreditamos ser possível compreender como estas questões eram resolvidas nos tribunais.

O único não escravo condenado por cometer crime contra um cativo foi o crioulo forro Justino, pronunciado com seu irmão Ezequiel pelo homicídio de Domingos crioulo e ferimentos em João crioulo, irmãos que pertenciam a dona Maria Bárbara da

Silva.³¹⁷ O crime ocorreu em janeiro de 1839 no arraial de Catas Altas do Mato Dentro quando os escravos, que iam para a casa do reverendo José Vieira da Silva, onde trabalhavam, foram surpreendidos em um beco pelos agressores, ficando João ferido e Domingos morto com facadas dadas por Justino. Embora ambos os agressores tenham sido pronunciados, o caso sugere que a Justiça se preocupou apenas em atuar sobre o crime mais grave, já que somente Justino foi preso e julgado. A sentença reforça esta suposição, pois, no Tribunal do Júri, o réu foi condenado no grau mínimo pelo homicídio e absolvido do crime de ferimentos. A pena de prisão com trabalho foi comutada em prisão simples e, apesar dos 6 anos previstos na lei, o réu foi solto após 1 ano de sentença cumprida, conforme certificou o tabelião.

Assim como ocorreu com Ezequiel, os demais forros e livres que chegaram a ser julgados pelo Tribunal do Júri – sempre pelo crime de ferimentos – foram absolvidos sob a alegação de que “o réu não cometeu o crime” ou de que “o crime não resultou em morte”, numa clara demonstração de que, em se tratando de um escravo, apenas a morte constituía um delito a exigir rigor por parte da Justiça. Curiosamente, excetuando-se o caso acima citado, em todos os casos em que a morte ocorreu, os documentos não chegaram à fase de julgamento, contendo apenas a pronúncia ou sendo simplesmente anulados.

Embora em proporção muito menor, os cativos também podiam ser inocentados dos delitos cometidos. Contudo, isso só ocorria quando as vítimas eram outros escravos ou libertos, casos que sugerem que a compaixão do Júri não era exatamente com o cativo e sim com seus proprietários. Já quando os cativos agiam violentamente contra indivíduos livres, especialmente contra senhores, a Justiça se fazia presente, aplicando rigorosamente a lei para sua “emenda, exemplo e satisfação pública”. A tabela 17 apresenta as penas aplicadas aos escravos condenados.

³¹⁷ AHCSM, 2º Ofício, Códice 202, Auto 5043.

TABELA 17
Sentenças e penas aplicadas aos réus escravos

Sentenças e Penas	Décadas		Total	%
	1830-1834	1835-1886		
Pena de morte	3	7	10	9,8
Galés perpétuas	1	1	2	1,96
Açoites e ferro no pescoço	4	10	14	13,7
Açoites e ferro no pé	-	2	2	1,96
Açoites	-	1	1	0,98
Prisão	-	1	1	0,98
N/C	-	1	1	0,98
Total de réus condenados	8	23	31	30,4
Total de réus não condenados*	22	49	71	69,6
Total	30	72	102	100

Fonte: AHCSM. Processos criminais, 1830-1888.

* A não condenação inclui os casos em que houve a morte do réu no transcurso do processo, a anulação dos autos, o arquivamento, a interrupção do processo ou mesmo a absolvição.

** As balizas temporais seguem as mudanças legais relativas à punição dos escravos. São elas a lei de 10/06/1835 e a lei de 15/10/1886. Após esta data, nenhum escravo ocupou a condição de réu.

Foi significativo o número de cativos condenados à pena capital em Mariana. Contudo, a de açoites era mais comum, pois se enquadrava na maior parte dos crimes praticados pelos escravos. Esta pena, exclusiva para cativos, era regulada pelo artigo 60 do Código Criminal:

Art. 60. Se o réu for escravo, e incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e, depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro pelo tempo e maneira que o Juiz determinar.³¹⁸

Os açoites só foram banidos com a lei de 15 de outubro de 1886, que revogou o artigo 60 e a lei de 10 de junho de 1835, na parte que impunha aquela pena. Em todo esse tempo de vigência do artigo 60, os escravos somente eram condenados à morte caso fossem indiciados como cabeças de insurreição ou por homicídio no grau máximo, conforme previa o Código Criminal.

A pena de morte foi confirmada ainda por uma lei excepcional, a de 10 de junho de 1835, destinada especificamente aos escravos que se envolvessem em insurreições e matassem ou ferissem gravemente o senhor, sua esposa, seus ascendentes e descendentes, feitores, administradores ou suas respectivas mulheres. A lei foi gestada em meio ao contexto de temor gerado pela onda de levantes escravos no início do

³¹⁸ Código Criminal do Império do Brasil.

Período Regencial, especialmente após a revolta ocorrida em Carrancas no ano de 1833.³¹⁹ Para João Luiz Ribeiro, a aprovação da lei excepcional representou o triunfo do sistema escravista, pois, “cada execução afirmava o direito de um senhor possuir escravos, seu direito de castigá-los, prendê-los, vendê-los, no limite, através dos instrumentos estatais, matá-los”.³²⁰ No entanto, o autor demonstra que a partir da segunda metade do século a pena de morte começou a declinar, sendo cada vez mais comutada em outras, como a de galés perpétuas.

Em Mariana, a primeira condenação com base na lei de 1835 ocorreu, muito provavelmente, com os escravos Cassiano e José, ambos africanos e com idade de 30 anos, e o crioulo Gregório, de 40 anos. Os escravos pertenciam ao tenente Antônio José Lopes Camelo, morador na fazenda Gualaxo, distrito de Bento Rodrigues. Na tarde de 30 de outubro de 1835, o tenente fora passear com sua senhora em sua chácara e, segundo ele, quando voltavam,

viu sair da capoeira uma flecha que passando entre ele e sua senhora não ofendeu, porém logo no mesmo instante foi acometido por três negros que conheceu serem três escravos seus que se acham fugidos há dois meses, os quais Cassiano Cabinda, José Congo e Gregório crioulo, um com uma foice, outro com um pau e outro com um arco de flecha o espancaram e só o deixaram quando o julgaram morto, pois se achava no chão e não se movia e que o mesmo observou sua senhora que claramente os conheceu.³²¹

No tribunal, o próprio senhor, por meio de seu procurador, ofereceu o libelo acusatório contra seus escravos, pedindo a condenação com base na nova lei. Em novembro de 1835, a lei ainda não havia sido recebida pelas autoridades de Mariana e, por isso, o Júri foi suspenso pelo juiz de direito, segundo ele, “até ser transmitida a lei novíssima sobre escravos por ela se proceder”. Em abril de 1836, quando se reuniu novamente o Júri, o juiz de direito interino dr. Torquato Claudiano de Moraes, em face da decisão dos jurados, condenou os escravos à pena de morte “na conformidade do artigo 1º da lei de 10 de junho de 1835”. A sentença foi cumprida no dia 20 de maio de 1836 e certificada pelo tabelião:

Certifico que em o dia de hoje depois de observados os artigos 38, 39, 40 e 41 do Código Criminal ao que tudo assistiu o Senhor juiz de direito interino comigo tabelião nesta Cidade Mariana foi executada a

³¹⁹ RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005; ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência... Op. cit.*

³²⁰ RIBEIRO, João Luiz. *Op. cit.*, p. 11. No âmbito legal, o Decreto n.º 1.458 de 14 de outubro de 1854 facultava aos réus condenados à pena capital o direito de impetrar recurso de graça ao Poder Moderador.

³²¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 199, Auto 4988.

Sentença retro sendo enforcados os Réus Cassiano Cabinda, José Congo e José digo Gregório crioulo de que dou fé.³²²

Antes da promulgação da lei, a pena capital já havia sido decretada a três escravos que assassinaram o senhor no ano de 1833. Os crioulos Francisco e José, juntamente com o africano Antônio, foram condenados no grau máximo do artigo 192 por terem matado a pauladas o furriel Cândido Joaquim da Cunha e Castro, em uma tocaia preparada na madrugada de 17 de fevereiro daquele ano.³²³

Das 12 condenações à pena de morte decretadas em Mariana, em sete delas encontramos a confirmação de sua execução. Em dois casos, não foi possível confirmar se a pena foi de fato executada ou se houve apelação. Em apenas dois, verificou-se a existência da apelação. Em ambos os casos os escravos agraciados, um com a absolvição em 1848 e outro com a comutação da pena em 1877, haviam assassinado seus feitores.

Do exame das sentenças proferidas a livres e escravos é possível concluir que, se a Justiça se constituiu um lócus no qual as demandas dos diversos grupos sociais podiam ser acolhidas e o domínio senhorial contestado e limitado, suas decisões tendiam a reforçar as relações de poder existentes. Afinal, como bem argumentou Dimas Batista, “demandar por ordem não significava necessariamente obter ordem e apoio da ordem, em si mesma em constante ameaça”.³²⁴ Ainda que se tratasse de um aparelho em processo de aprimoramento, não resta dúvida de que para punir os cativos a Justiça se mostrava mais presente e eficaz.

Como temos argumentado até aqui, aspectos de ordens as mais diversas dificultavam a ação da Justiça no século XIX. Fatores como custo e tempo de duração não só restringiam o acesso às instâncias judiciais, como determinavam o limite até onde era possível ou desejável pleitear e sustentar uma ação na Justiça. Interferências e manobras de indivíduos que dispunham de recursos financeiros, poder e prestígio social evidenciavam o quanto os agentes da Justiça estavam distantes de uma atuação que garantisse aos ofendidos a reparação dos danos sofridos. As sentenças, por sua vez, exibiam os resultados da combinação entre funções públicas e interesses privados e confirmavam o viés classista do sistema judiciário.

³²² AHCSM, 2º Ofício, Códice 199, Auto 4988.

³²³ AHCSM, 2º Ofício, Códice 226, Auto 5639.

³²⁴ BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco...* *Op. cit.*, p. 90.

Não se pode negar que existiram avanços. Afinal, passado o período de reformas que marcou as décadas de 1830 e 1840, o Estado havia montado um sistema estável de Justiça que somente seria alterado novamente em 1871.³²⁵ Nesse sentido, a lei de 03 de dezembro de 1841 foi decisiva para garantir, no essencial, as condições necessárias para produzir melhorias na capacidade de ação da máquina judiciária, como ressaltou Ivan Vellasco. Entre as principais mudanças realizadas pela lei estão as alterações na forma do processo e a criação de uma extensa hierarquia policial que se estendia das capitais provinciais através dos chefes de polícia até os quartelões com seus inspetores. O Juizado de Paz e o sistema de jurados, principais alvos dos reformistas, tiveram suas atribuições extremamente reduzidas com a entrada em cena dos delegados e subdelegados de polícia, que passaram a concentrar amplos poderes em suas mãos.

Contudo, como bem observado por Dimas Batista, se ao longo do século a Justiça “se tornou mais especializada quanto aos seus princípios, objetivos, aparelhos, instrumentos e corpo burocrático”, e suas atribuições, funções e competências aos poucos se tornaram mais específicas, na prática essas mudanças provaram-se mais formais do que substanciais.³²⁶ É nesta perspectiva que buscaremos encaminhar a discussão a seguir. Ao focar a atuação das autoridades policiais e judiciais, sobretudo aquelas responsáveis pela imposição da ordem em nível local, nosso objetivo será realçar alguns dos limites que se colocavam diariamente à aplicação da Justiça em Mariana.

³²⁵ A lei de 20 de setembro de 1871 modificou a lei de 03 de dezembro de 1841, retirando dos delegados e subdelegados as atribuições judiciárias, mantendo somente as funções policiais.

³²⁶ BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco...* *Op. cit.*, p. 67.

3.2 – Autoridades policiais e judiciais em ação

No período compreendido entre a promulgação do Código de Processo Criminal de 1832 e a sua reforma, em 1841, as funções de polícia e de justiça em nível local eram exercidas pelos juízes de paz. Criados com a lei de 15 de Outubro de 1827, esses postos eram ocupados por magistrados leigos e não remunerados, eleitos nas paróquias com funções administrativas, de polícia e de justiça. Como ressalta Thomas Flory, enquanto a lei original de 1827 havia criado um magistrado com poderes principalmente conciliatórios e civis, o Código de Processo inverteu a ordem de prioridades em favor de seus poderes penais e de vigilância. Sua mais importante atribuição estava na formação de culpa:

Como funcionário responsável pelas acusações criminais formais, o juiz da paróquia estava na base de todo o sistema de justiça penal. Mesmo nos casos que estavam fora de sua própria competência, este papel era crucial, porque ao elaborar a formação de culpa, era responsável por organizar e apresentar as provas com as quais um magistrado ou jurado julgaria o caso.³²⁷

O sistema de jurado, assim como o Juizado de Paz, integrou o projeto de reformas liberais, caracterizado pelos ideais de autonomia judicial e de participação popular. Embora previsto na Constituição de 1824, o serviço do júri só foi regulamentado com o Código de Processo. Segundo José Murilo de Carvalho, o Júri deveria julgar as causas cíveis e criminais, mas como o século XIX não assistiu à implantação de um código civil e de seu respectivo processo, o sistema se aplicava apenas aos crimes, exceto aqueles de menor gravidade.³²⁸ Entre 1832 e 1841, os jurados se dividiam em dois grupos: o Júri de Acusação, composto de 23 membros, que declarava se havia motivo para a acusação; e o Júri de Sentença, composto de 12 membros, que decidia pela condenação ou absolvição do réu.

É possível identificar resultados positivos advindos das reformas liberais, sobretudo a partir da criação do Juizado de Paz em 1827. Como demonstrado no capítulo anterior, em todo o século XIX o maior volume de processos instaurados foi registrado justamente nos anos 30, período em que os juízes de paz gozaram de amplas atribuições. E, como ressaltou Ivan Vellasco, o aumento da produção judicial com o advento do Juizado de Paz não deve ser desprezado, principalmente se considerarmos “os resultados que eram esperados em termos da ampliação do acesso à justiça e sua

³²⁷ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*, p. 36. Tradução livre.

³²⁸ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos. Estudos Históricos*, n. 18, 1996, p. 6.

agilização”.³²⁹ De fato, ainda que as fontes demonstrem as dificuldades em termos de finalização e de eficácia da estrutura judicial em vigor, elas ilustram a presença da Justiça na mediação de pequenos conflitos e seu avanço sobre a esfera privada. Qualquer briga que resultasse no mais leve ferimento estava sujeita à intervenção judicial com a instauração do processo-crime para coibir, inclusive, e ainda que parcialmente, os excessos praticados contra os cativos.

Na noite de 26 de setembro de 1831, diante da capela da Passagem, houve uma briga entre o menor Domiciano da França e o preto Joaquim. Segundo testemunhas,

ao sair da capela da Passagem o povo que acompanhou o Santíssimo Sacramento houve uma questãozinha entre o menino Domiciano e o moleque Joaquim sobre aquele ter mandado o moleque arrear na procissão e dando o moleque um pescoção no Domiciano, este com um pedacinho de pau que tomou da mão de outro menino deu uma pequena pancada no moleque.³³⁰

A “questãozinha”, no entanto, desencadeou uma devassa *ex-offício*, iniciada pelo juiz de paz suplente da Passagem e resultou na prisão de Domiciano, decretada pelo juiz de fora de Mariana. O pai do menor, Teotônio da França, precisou pagar fiança para que o filho assistisse ao processo em liberdade. Cumpre ressaltar que o réu não foi interrogado, por isso não há a informação precisa sobre sua idade, que, segundo testemunhas, era de 12 ou 14 anos. Além de constituir peça obrigatória na formação de culpa, o interrogatório seria fundamental para determinar se caberia ou não o procedimento judicial, uma vez que os menores de 14 anos não poderiam ser julgados criminosos. O processo, contudo, seguiu normalmente com o libelo contra Domiciano, a quem, nas palavras do promotor, deviam ser impostas “as penas das leis para emenda sua, exemplo de outros e satisfação do público ofendido”.³³¹

O caso sugere que as autoridades processantes estavam mais preocupadas em se fazer presentes do que seguir à risca os ritos processuais. Ainda que a fala dos envolvidos e o exame no moleque Joaquim indicassem ter se tratado mesmo de uma briga sem maiores consequências para o ofendido, o caso foi visto pelo juiz de paz e demais autoridades como um delito a ser investigado com os rigores da lei. Foi somente após o perdão da senhora de Joaquim, dado por “humildade e mesmo porque o escravo da suplicante não teve a menor lesão, ou deformidade”³³², que o juiz de fora pôs fim ao

³²⁹ VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*, p. 108.

³³⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487.

³³¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487.

³³² AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5487.

processo, absolvendo o réu da culpa. Por outro lado, embora o episódio tenha sido retratado como uma simples briga entre duas crianças, o fato de uma delas ser um escravo pode revelar algo mais. A ordem de Domiciano para Joaquim “arredar na procissão” pode ter sido dada no intuito de que o moleque saísse de perto dele ou que se dirigisse para o final da fila, com o objetivo de colocar o escravinho em seu devido lugar.

Se, por um lado, a descentralização promovida pelas reformas liberais promoveu a expansão do sistema judiciário para todo o território nacional através da participação da sociedade local nos quadros de polícia e justiça, por outro, os problemas advindos desse modelo não permitiram maiores avanços em termos de eficácia. Conforme já ressaltado no primeiro capítulo, tão logo colocadas em prática, as instituições liberais, em especial o Juizado de Paz e o Tribunal do Júri, se tornaram alvo das mais duras críticas de autoridades, magistrados e outros contemporâneos. Aos juízes de paz dirigiram-se as acusações de abusos de poder, suscetibilidade às influências locais e incapacidade de desempenho do cargo devido às irregularidades cometidas nos processos de formação de culpa. Ao sistema de jurado incidiam as críticas sobre a dificuldade de reuni-lo e sua indulgência frente aos delinquentes, levantando-se a questão da impunidade.³³³

Ao nos determos sobre o conjunto de processos da década de 1830, período em que os juízes de paz eram os responsáveis pela formação de culpa, duas questões sobressaem. Em primeiro lugar, nota-se que praticamente metade dos autos está incompleta, sobretudo na primeira metade da década, o que pode indicar a existência de certa dificuldade em se executar os “novíssimos” procedimentos judiciais em vigor com os códigos Criminal e de Processo, especialmente por parte dos juízes leigos. Foi o que reconheceu José de Araújo Ribeiro de Vasconcelos, juiz de paz que atuava “no impedimento do juiz de paz atual e suplente” em Guarapiranga no ano de 1832. O juiz, que era suplente do suplente, procedeu ao auto de corpo de delito e à inquirição de testemunhas para apurar os ferimentos feitos pelos pardos Francisco e João no escravo Martinho após uma briga em uma estrada do distrito. Logo em seguida, o senhor do escravo concedeu o perdão aos indiciados e, diante desta situação, o juiz de paz não soube como proceder e encaminhou os autos para o juiz criminal dizendo: “como me

³³³ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*

acho com insuficiência para dar a pronúncia, por isso envio para Vossa Senhoria por mim a dar conforme achar justo”.³³⁴

Com muito menos prudência agiram outros juízes, que, a exemplo do alferes Manoel Cardoso Pereira, juiz de paz de Camargos, ignoravam os procedimentos para a formação de culpa e remetiam os autos para a cabeça do termo faltando até mesmo a pronúncia. Diante das irregularidades, os juízes de direito se viam obrigados a devolver os processos aos juízes de paz para cumprirem as formalidades legais. Foi o que fez o juiz de direito dr. Marçal José dos Santos, que, devolvendo os autos a Manoel Cardoso, precisou esclarecê-lo de que “a remessa do sumário é feita depois da pronúncia, e não antes”.³³⁵ Situações como estas, além de evidenciar as debilidades dos magistrados leigos, atrasavam o envio dos autos ao Tribunal do Júri, aumentando, consequentemente, o tempo de duração e os custos dos processos.

São bem conhecidos os problemas advindos do exercício de funções policiais e judiciais por parte dos juízes de paz e por isso não nos estenderemos sobre esta questão.³³⁶ Nosso objetivo aqui é o de reter as principais críticas e acusações imputadas a esses agentes de modo a avaliar em que medida a atuação dos delegados e subdelegados de polícia se distinguiu da de seus antecessores. Nesse sentido, é possível constatar através dos processos analisados que a ação dos juízes de paz em Mariana encaixava-se perfeitamente na avaliação do presidente Antonio da Costa Pinto em 1837:

Os juízes de paz, como tereis observado, mal se dão ao cumprimento de seus deveres, ou eles tenham por objeto a prevenção dos delitos, ou o descobrimento dos criminosos. [...]. Não menos negligentes muitos deles se tem mostrado nos processos de formação de culpas, que aparecem tão cheios de irregularidades que os Juízes de Direito se tem visto obrigados a mandá-los reformar ou, quando submetidos a júri d’acusação, este os declara improcedentes, ficando desta sorte impunidos não poucos criminosos.³³⁷

A fala do presidente remete para a outra questão que sobressai da análise dos processos e diz respeito ao Conselho de Jurados. De fato, afora os casos considerados improcedentes antes mesmo de chegarem ao Júri, há aqueles em que o Júri de Acusação não reconhecia a existência do crime, ficando os réus absolvidos da culpa. Além disso, boa parte dos processos incompletos não contém a peça relativa ao segundo Júri ou Júri de Sentença. Em geral, consta a decisão de pronúncia do Júri de Acusação e a

³³⁴ AHCSM, 2º Ofício, Códice 197, Auto 4928.

³³⁵ AHCSM, 2º Ofício, Códice 237, Auto 5933.

³³⁶ Martins Pena. *Comédias*. Rio de Janeiro: Ediouro, [19--]. FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*; VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem... Op. cit.*

³³⁷ Relatório Provincial, 1837.

sustentação do juiz de direito, mas não se verifica o prosseguimento do processo, que deveria conter a decisão do Júri de Sentença e a sentença final do juiz de direito. Cabe lembrar que até a reforma de 1841 o Código determinava o sorteio de 60 jurados que deveriam comparecer às sessões, sendo escolhidos 23 para compor o primeiro Júri e 12 para o segundo. E, como reconheciam as autoridades e outros contemporâneos, além do excesso de absolvições que tanto contribuía para o descrédito da instituição, os problemas começavam ainda na fase de qualificação de eleitores aptos a servir como jurados e dispostos a comparecer nas reuniões que, por lei, duravam pelo menos duas semanas. A respeito das dificuldades de se reunir o Júri, Thomas Flory afirmou:

Em muitos municípios rurais os problemas para reunir sessenta homens respeitáveis para seus trabalhos de duas semanas como jurados eram simplesmente insuperáveis. Como os soldados da Guarda Nacional, os jurados elegíveis não podiam se dar ao luxo de deixar suas plantações ou seus negócios, e quase sempre davam desculpas para não comparecerem.³³⁸

Nem mesmo a reforma no sistema de Jurados em 1841, tirando do Júri a confirmação das pronúncias, seria capaz de diminuir os problemas dessa instituição que era, ao mesmo tempo, reverenciada por seus princípios de independência judiciária e duramente criticada pelos abusos que cometia.

O exame dos autos da década de 1830 revela que as amplas atribuições conferidas aos juízes de paz pelo Código de Processo resultaram em um incremento na produção judicial, verificado no alto número de processos instaurados no período. Contudo, o percentual de casos incompletos, anulados e em que os réus foram absolvidos evidencia que este incremento não significou, pelo menos nos crimes envolvendo escravos, a eficácia desses agentes e dos jurados na apuração dos crimes e na condenação dos criminosos.

As críticas à estrutura descentralizada implantada pelos projetos liberais, especialmente ao fortalecimento do localismo através da eleição dos magistrados paroquiais, deram origem à virada centralizadora, corporificada, sobretudo, na lei de 03 de dezembro de 1841. A lei foi responsável por reformar o Código de Processo Criminal, reorganizando a estrutura judiciária em torno de uma magistratura profissional remunerada e nomeada pelo poder central, com destaque ainda para a criação de um aparato de polícia centralizado.³³⁹

³³⁸ FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*, p. 191. Tradução livre.

³³⁹ *Ibidem*.

No que se refere à configuração do processo, a reforma produziu diversas alterações, desde a formação de culpa, passando pelos julgamentos, até as apelações. A organização do processo sumário foi transferida dos juízes de paz para os recém-criados cargos de delegado e subdelegado de polícia, supervisionados pelo juiz municipal, responsável pela sustentação das pronúncias. Foi abolida a instância local de apelação, a Junta de Paz, e suas atribuições foram passadas aos delegados e subdelegados. O Conselho de Jurados, que até então se dividia em Júri de Acusação e Júri de Sentença, foi modificado, ficando extinto o Júri de Acusação e suas atribuições também foram destinadas às autoridades policiais. Tudo isso, além de simplificar os procedimentos para a formação de culpa, visava reduzir as possibilidades de erros com a necessidade de sustentação das pronúncias pelos juízes municipais. Além disso, aumentaram-se as exigências para a composição do sistema de jurados através dos requisitos de saber ler e escrever e do aumento da renda estipulada, e reduziu-se o quórum mínimo de 48 para 36 jurados, facilitando-se a sua reunião e o seu funcionamento. Limitaram-se ainda as apelações para novo julgamento apenas para os casos de pena de morte e galés perpétuas, cabendo a apelação dos demais casos exclusivamente ao juiz de direito, caso a decisão dos jurados fosse contrária às evidências e provas apresentadas.

Em nossos dados, a redução do tempo de duração e o aumento do número de processos finalizados após 1841 podem ser vistos como indicativos dessas mudanças relativas ao processamento da Justiça. Entretanto, a centralização promovida pelo Regresso e seus esforços pela profissionalização do poder judiciário não significaram o esmagamento do poder local. Ao contrário, como ressaltou José Murilo de Carvalho:

A nomeação pelo governo dos delegados e subdelegados, assim como dos oficiais da Guarda Nacional a partir de 1850, não só não violava a hierarquia local de poder, como até mesmo a protegia ao poupar aos poderosos os riscos de uma eleição.³⁴⁰

Como também observou Richard Graham, nomeando as autoridades policiais, isto é, “não delegando a burocratas de carreira a execução de suas instruções, o Gabinete mantinha abertos os canais de comunicação e reconhecia o poder e a importância dos chefes locais”.³⁴¹

³⁴⁰ CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem... Op. cit.*, p. 124.

³⁴¹ GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997, p. 87.

A reforma, portanto, não desarmou por completo a estrutura judicial liberal, como enfatizou Thomas Flory.³⁴² Afinal, os delegados, subdelegados e inspetores de quartirão, embora nomeados pelo governo central, também exerciam seus cargos gratuitamente. Além do mais, ainda que a lei de 03 de dezembro tenha dado preferência à polícia e ao controle social almejado pelos conservadores, a tradicional mistura entre poderes policiais e judiciais antes desempenhada pelos juízes de paz seguia agora nas mãos dos delegados de polícia, situação que só se modificaria em 1871, quando as autoridades policiais seriam destituídas de suas funções judiciais.³⁴³

Ao avaliarmos os processos instaurados entre 1841 e 1871, período em que os delegados e subdelegados tornaram-se responsáveis pela formação de culpa, nota-se que os mesmos erros cometidos pelos juízes de paz se repetiam especialmente com os subdelegados, e com maior frequência que com seus antecessores.

As falhas em que incorriam os subdelegados podem ser verificadas em todas as fases que compunham o processo sumário: no auto de corpo de delito, na intimação e no interrogatório de testemunhas, na qualificação e no interrogatório do réu, na pronúncia, na concessão de fiança etc. Em todas essas peças, as autoridades processantes, por desconhecimento, descuido ou envolvimento com as partes, não cumpriam as formalidades legais, dificultando o andamento dos processos e impedindo o reto cumprimento da lei e da Justiça.

Tais situações, como veremos, faziam com que os juízes municipais e promotores alterassem ou mesmo revogassem os despachos de pronúncia das autoridades policiais e devolvessem os processos para que fossem reformados. Se, ao fazerem isso, tratavam de corrigir os desvios a que estavam sujeitas tais autoridades, não conseguiam impedir a propagação dos vícios que permaneciam alimentando o sentimento de impunidade entre a população.

Os ferimentos feitos por Antônio Caetano de Siqueira Homem, ferreiro de 45 anos, no escravo Roque, africano de 60 anos, na noite de 23 de junho de 1844, resultaram na instauração do processo crime pelo subdelegado, o capitão Manoel Justiniano Gomes. No capítulo anterior, vimos que este crime ocorreu na freguesia de Barra Longa quando os envolvidos participavam de uma fogueira de São João e o acusado ofendeu o escravo com uma espada. Após proceder a exame de corpo de delito,

³⁴² FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial... Op. cit.*, p. 266-277.

³⁴³ *Ibidem.*

em que os peritos não responderam a todos os quesitos necessários³⁴⁴, e à inquirição de testemunhas que depuseram a favor do ofendido, o subdelegado pronunciou o réu no artigo 192 – referente a homicídio com agravantes – e remeteu os autos ao juiz municipal Fortunato Rafael Arcanjo da Fonseca.

Embora o réu estivesse preso, o subdelegado não procedeu ao interrogatório, primeira observação feita pelo juiz ao receber os autos, visto que dependia deste procedimento para sustentar ou revogar a pronúncia. Cumprida a exigência, o juiz passou então a enumerar os defeitos do sumário:

Muitas são as irregularidades deste processo, pois que no corpo de delito se não especificou o estado do paciente, o que poderia resultar de deformidade, tempo da cura, para se poder classificar desde o artigo 201 até 205, e nunca no artigo 192 porque não houve morte, e quando a houvesse, outro [auto] se poderia formar; estando o Réu preso deverá ser interrogado, e assistir o inquerito das testemunhas, e estas citadas para não mudarem de domicílio [...].³⁴⁵

Em vista dos erros, o juiz municipal não sustentou a pronúncia e devolveu o processo ao subdelegado para formar novo corpo de delito e classificar o crime corretamente, devendo ainda notificar as testemunhas como recomendava a lei, “tudo isto com urgência por estar o Réu preso e próxima a Sessão do Júri”.³⁴⁶

Se no episódio anterior a correção das falhas foi feita com rapidez em virtude da determinação do juiz municipal, na maioria dos casos a devolução dos autos à autoridade processante contribuía em muito para o prolongamento da ação. No sumário instaurado para apurar o homicídio de Antônio Vieira de Carvalho, perpetrado pelo escravo Francisco Moçambique em 16 de setembro de 1846, foram necessários nove meses para que o subdelegado recebesse os autos, procedesse às correções necessárias e os devolvesse ao juízo municipal. O réu, que segundo testemunhas dera uma facada no camarada da casa por causa de uma escrava de seu senhor, foi pronunciado por homicídio no artigo 194³⁴⁷ pelo subdelegado de Ponte Nova, Manoel Luís Alves Teixeira, em 12 de outubro de 1846.

³⁴⁴ Os quesitos a que deviam responder os peritos após realizarem o exame de corpo de delito eram: 1º: se há ferimento ou ofensa física; 2º: se é mortal; 3º: qual o instrumento que ocasionou; 4º: se resultou mutilação ou destruição de membro ou órgão; 5º: se pode haver ou resultar essa mutilação ou destruição; 6º: se pode haver ou resultar inabilitação do membro ou órgão sem que fiquem estes destruídos; 7º: se pode resultar alguma deformidade e qual seja; 8º: se o mal resultante do ferimento ou ofensa física produz grave incomodo de saúde; 9º: se inabilitado serviço por mais de trinta dias; 10º: qual o valor do dano causado.

³⁴⁵ AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964.

³⁴⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 361, Auto 7964.

³⁴⁷ O artigo 194 do Código Criminal era aplicado “quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o ofendido não applicasse toda a necessária diligência para removê-lo”.

O juiz municipal, após sustentar a pronúncia, remeteu os autos ao promotor público Antônio Marciano da Silva, que, a 13 de abril de 1847, mandou voltar o processo ao juízo formador de culpa para “preencher-se a disposição da Lei”. O promotor se referia ao número legal de 5 a 8 testemunhas que deveriam jurar no processo e à necessidade de nomear um curador para o escravo, que havia assistido à inquirição de depoentes sem seu representante legal. O processo foi remetido de Mariana à subdelegacia em 29 de maio de 1847, mas somente em 03 de fevereiro do ano seguinte o subdelegado em exercício, Antonio José Pereira Lessa, ouviu novamente as três testemunhas que já haviam jurado e outras duas que ainda faltavam para completar o número legal. Feito isso, os autos foram remetidos ao Juízo Municipal em 26 de fevereiro de 1848, sendo o escravo julgado e condenado no Tribunal do Júri em maio daquele ano.

Os delegados e subdelegados, assim como os juízes de paz, eram autoridades leigas e exerciam seus cargos gratuitamente e em paralelo às suas atividades particulares. Como relatam as autoridades provinciais, o grande número de empregados criados com a lei de 1841 tornava “extremamente dificultoso achar tanta gente capaz de bem cumprir seus deveres e [...] é evidente que, se a sua capacidade pode ser útil, a sua incapacidade pode ser muito prejudicial”.³⁴⁸ A dificuldade estava não só em encontrar pessoas capazes, mas dispostas a aceitar sem relutância os cargos policiais, que muitas vezes eram prestados sem o zelo e a imparcialidade necessários. Ao avaliar os esforços em dotar-se o país com uma polícia regular, o presidente da província reconhecia, em 1853, o quão longe se estava de alcançar o que desejaram os legisladores:

A tarefa de prevenir os crimes, descobri-los, procurar os autores e as provas, acha-se confiada aos Delegados e Subdelegados que em geral são tirados dentre os fazendeiros, negociantes e pais de família, cujas ocupações habituais mal se compadecem com a constante vigilância e atividade necessária ao desempenho daqueles deveres. Servem, pois, estes empregados com grande sacrifício, e além de lhes faltarem os indispensáveis meios de ação, tem de lutar com os obstáculos, que lhes opõem o patronato, o empenho, o receio de vinganças, e muitas vezes o espírito de partido, sempre pronto a apoiar tudo quanto serve para contrariar e desacreditar a autoridade, que a poucos passos achase reduzido à condição de ré, e na necessidade de justificar-se daquilo mesmo que com sacrifício e trabalho imenso praticara pensando merecer os aplausos de todos.³⁴⁹

³⁴⁸ Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão ordinária do ano de 1843 pelo presidente da província, Francisco José de Souza Soares d'Andréa.

³⁴⁹ Relatório Provincial, 1853.

Seja por incapacidade, frouxidão ou por força das influências locais, muitos desses delegados e subdelegados convertiam a autoridade em instrumento de interesses privados. Tal foi a conduta de Felisberto Gonçalves Carneiro, subdelegado de São Caetano, ao considerar improcedente o sumário que procedeu para averiguar a morte do escravo Manoel Angola, ocorrida em setembro de 1853. Em uma petição enviada ao subdelegado, o próprio senhor do escravo, o padre Antônio Luís Soares relatou com detalhes o ocorrido:

[...] aqui chegando nesta fazenda do Canela no dia 28 de agosto deste corrente ano de cinquenta e três e não achando em casa o preto Manoel Angola pertencente a testamentaria do finado seu pai, o qual aqui residia para vigiar os seus bens, por tarde chegou vindo das partes do arraial da Boa Vista e encontrando o suplicante nele vestígios de furtos mandou castigá-lo, o qual continuou depois a trabalhar com os outros pretos no serviço sem nada se queixar.³⁵⁰

Poucos dias depois, o escravo fugiu “sem que o suplicante lhe desse para isso motivos”, sendo capturado por dois capitães do mato e entregue ao senhor no dia 10 de setembro. O padre, “vendo [...] que o mesmo merecia mais alguns castigos, mandou um seu escravo dar-lhe uma coça de relho nas popas, sendo principiada a qual o negro morreu imediatamente”. Ao final de sua petição, tratou de lembrar ao subdelegado que “o falecido é o negro que vossa senhoria e o senhor doutor Manoel Faustino médico tem tratado dele com a medicina”.³⁵¹

No auto de corpo de delito, os peritos não cumpriram as determinações legais e informaram apenas que “os vestígios dos simples castigos não eram suficientes para ocasionar a morte”. Bastou este exame para que o subdelegado desse por finda a parte que lhe competia no processo, julgando-o improcedente, “visto não se ter encontrado no corpo do africano [...] nenhuma ferida, ou contusão, donde possa se pensar que lhe proveio a morte”. E, como não podia deixar de fazer, remeteu os autos ao juiz municipal que, imediatamente, deu vista ao promotor Antônio Marciano da Silva, que se manifestou da seguinte maneira:

Parece que o Padre Antônio Luís Soares devia ser interrogado na forma que dispõe o artigo 80 do Código do Processo, para se saber quais os sujeitos que assistiram ao castigo e morte do desgraçado preto Manoel Angola, quais os que o prenderam, que todos devem ser chamados a juramento, observando com os que forem escravos, o que dispõe o artigo 89 do mesmo código.³⁵²

³⁵⁰ AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822.

³⁵¹ AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822.

³⁵² AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822.

Diante de tamanha irregularidade, o juiz municipal doutor Aprígio Ferreira Gomes não sustentou o despacho do subdelegado e mandou, ao contrário, passar mandado de prisão contra o padre como indiciado no crime de homicídio. Questionando a conduta da autoridade e do proprietário do cativo, o magistrado justificou sua pronúncia:

Confessando o padre Antônio Luís Soares em sua petição a folhas duas, que o escravo Manoel angola morrera imediatamente no ato de ser castigado por mandado seu, o que bem denota a violência e barbaridade do castigo que lhe fora infligido, castigo este que lhe arrancara a existência, seguindo a natural presunção que se deve deduzir, já da maneira por que o refere na dita petição de folhas duas, e já pela instantânea morte no momento desse ato brutal, e sendo assaz criminoso o procedimento do referido Padre, pois a tanto se não estende o poder de um senhor na infeliz propriedade da carne humana: é até de admirar-se que se não organizasse logo o competente Processo em face de uma confissão tão clara, como a petição de folhas duas, quanto mais julgasse improcedente o corpo de delito a folhas duas verso!³⁵³

O processo seguiu então com o interrogatório de quatro testemunhas, que afirmaram que o ofendido morrera da surra recebida, mas o documento está incompleto. A última informação encontrada é uma certidão do escrivão na qual afirma que, tendo procedido a várias diligências para interrogar o escravo Manoel José, referido pelos depoentes, e para intimar as testemunhas restantes, não lhe foi possível citá-los. Apesar de incompleto, a capa do processo – uma apelação *ex-offício* – indica que houve pelo menos a sustentação da pronúncia contra o padre pelo juiz municipal em seu despacho.

Embora não pudesse ocultar um crime que por sua gravidade rapidamente se faria notado na região e exigiria a pronta intervenção da Justiça, o padre certamente esperava obter o apoio do subdelegado – com quem, como deixou entrever, mantinha algum tipo de relação pessoal – para eliminar qualquer presunção de sua criminalidade. Contudo, encontrou nas autoridades judiciais uma limitação às suas pretensões, ainda que não saibamos até que ponto essas pretensões tenham ficado, de fato, submetidas aos interesses do poder público.

Nas páginas anteriores, foi possível perceber como o despreparo e o partidarismo dos agentes locais constituíam um grave empecilho à atuação da Justiça. Como atestava o presidente Luiz Antônio Barbosa em meados do século, era possível reconhecer em muitos delegados e subdelegados com sua “luta fatigante e inglória” o

³⁵³ AHCSM, 2º ofício, Códice 192, Auto 4822.

empenho no cumprimento dos seus deveres, “senão para cumprir todas as exigências de uma polícia regular, ao menos para fazer-se sentir nos casos mais graves”.³⁵⁴

Mas mesmo o empenho do mais devotado agente em cumprir seu dever e impor a ordem se via anulado diante daqueles que não reconheciam a legitimidade da força pública. Tal foi o que ocorreu com o 2º suplente do subdelegado do Inficionado, Jerônimo Gonçalves Ferreira Bretas. Apesar dos esforços para acomodar um batuque que perturbava a ordem naquele lugar, foi ele desobedecido e ameaçado pelos amotinadores, entre os quais se encontrava o próprio 1º suplente de seu cargo. Segundo relatou o inspetor de quartirão Manoel Antônio da Silva, estando alguns indivíduos reunidos em casa de Anastásio Hipólito Ferreira das oito para as nove horas da noite de 08 de setembro de 1873,

aí fizeram um batuque com tanta algazarra, motim e palavras obscenas que [...] alguns Cidadãos oficiaram ao subdelegado em exercício Jerônimo Gonçalves Ferreira Bretas pedindo providências, este imediatamente apareceu com seu escrivão Joaquim José Corrêa, e o mandou intimar os perturbadores que não continuassem com aquela forma de divertimento, e cumprindo o escrivão este dever foi repellido publicamente a ponto de dizerem que não obedeciam ainda mesmo que corresse sangue [...].³⁵⁵

Diante do desacato, o subdelegado,³⁵⁶ que também ocupava o cargo de juiz de paz, passou mandado de prisão contra os perturbadores e dirigiu-se novamente à casa do batuque acompanhado do escrivão e do inspetor e, segundo este último,

[...] ainda com meios prudentes e pacíficos fizemos todos os esforços para dispersá-los, mas debalde foi nosso intento ainda mesmo lhes apresentando o mandado a tudo desobedeceram e resistiram, mudando o batuque de uma casa para outra, e uma orgia assustadora pelas ruas públicas até as três horas da madrugada, e nessa ocasião se achava o Subdelegado a *fortiori* reunido aos amotinadores, e eu o procurando fui novamente repellido e ameaçado, e assim se acham as coisas nestes termos, o que todo povo da rua pública presenciou [...].³⁵⁷

³⁵⁴ Relatório Provincial, 1853.

³⁵⁵ AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado.

³⁵⁶ Cumpre ressaltar que a esta época os delegados e subdelegados não eram mais responsáveis pela formação de culpa. Desde 1871, as funções de polícia e justiça foram totalmente separadas. Segundo Koerner, a maior inovação da reforma foi a instauração do inquérito policial, atribuído ao corpo policial, que teve mantido o direito de realizar a prisão preventiva. Para Holloway, embora a polícia deixasse de ocupar a estrutura judicial para se tornar um órgão a serviço dela, a reforma lhe concedeu mais tempo e melhores condições para se dedicar às funções de vigilância. Cf.: KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998; HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

³⁵⁷ AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado.

A freguesia, conforme asseverou o inspetor de quartelão, padecia havia quase três anos da falta de autoridades que mantivessem a ordem e este acontecimento foi o estopim para que o subdelegado em exercício acionasse o chefe de polícia da província. Diante da afronta à sua pessoa e ao seu cargo, o subdelegado não possuía mais recursos para enfrentar aqueles que o desautorizavam. Apelando então para a intervenção de uma autoridade superior, colocou o próprio cargo à disposição ao informar o chefe de polícia dos fatos ocorridos: “espero alcançar de Vossa Excelência providências enérgicas ou a minha demissão visto que as minhas ordens não foram atendidas e eu receando algumas perdas de vida não procedi com rigor”.³⁵⁸

Convertendo a autoridade “em instrumento de caprichos, ódios e interesses”,³⁵⁹ figuras como os subdelegados não só concorriam para aumentar a impunidade como causavam a indignação da população. A vexação a que estavam sujeitos os moradores do distrito de Paulo Moreira pela conduta do subdelegado suplente João José Coelho Linhares fez com que eles organizassem um abaixo-assinado com 99 assinaturas e encaminhassem o documento à capital em janeiro de 1848.³⁶⁰ Implorando providências, fazendeiros, negociantes, tropeiros e homens que exerciam ofícios manuais e mecânicos assim se manifestaram sobre a situação daquele distrito:

Desde que [...] a jurisdição Policial passou às mãos deste subdelegado, tem [se] tornado o Distrito em contínua agitação, e as desordens se reproduzem e [...] são perseguidos, e ameaçados aqueles que de qualquer modo se interessam pela sorte dos que ele oprime, ou ainda daqueles de quem ele não gosta; [...] vê, e consente que impunemente passêm e até façam residência no Distrito homens facinorosos, e criminosos, como por exemplo, Vicente de Paula, Antônio do Couto, Manoel Germano, e outros; lisonjeando deste modo as paixões dos [seus] Amigos, como João Álvares Torres, sob cuja proteção estão muitos dos criminosos, Francisco Álvares Torres e outros.³⁶¹

Ainda que outras questões pudessem estar envolvidas nessas reclamações, como, por exemplo, o interesse em destituir um desafeto de um cargo importante a nível local, a mobilização de tantas pessoas sugere que o subdelegado estivesse de fato colocando seu cargo a serviço de interesses particulares. Além disso, casos como este dão mostras do quanto tais postos podiam provocar ou insuflar ainda mais os conflitos entre os poderosos locais.

³⁵⁸ AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado.

³⁵⁹ Relatório Provincial, 1853.

³⁶⁰ AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 10, Caixa 1. Reclamações contra um subdelegado. Não consta o destinatário do abaixo-assinado, mas ele foi recebido pelo presidente José Pedro Dias de Carvalho e remetido ao chefe de polícia no dia 07 de janeiro de 1848.

³⁶¹ AHCSM, 1º ofício, Miscelânea, Número 10, Caixa 1. Reclamações contra um subdelegado.

Se, como vimos, a substituição do “juiz policial” pelo “policial juiz”³⁶² não foi suficiente para eliminar os problemas gerados pelo localismo, também a reforma do sistema de jurados, tirando dele a confirmação das pronúncias, não bastou para produzir os avanços desejados pelos legisladores. Afinal, as avaliações dos presidentes da província continuariam atestando a dificuldade em reunir-se o Júri, os defeitos das qualificações dos jurados e sua condescendência com os criminosos. Tal situação se agravava ainda mais nas localidades menores onde, como afirmou José Murilo de Carvalho,

[...] todos eram conhecidos [...], o que dificultava o anonimato e acarretava um alto número de absolvições, seja para proteger amigos e parentes, seja por receio de represálias dos inimigos. Ou, então, o júri podia funcionar como instrumento de vingança [...]. Em causas que envolviam pessoas poderosas, os jurados simplesmente não compareciam aos julgamentos. Outra queixa se referia à resistência das pessoas em servirem como jurados, sobretudo os “homens grados”.³⁶³

Mas, como bem observou o autor, muitas dessas críticas não se aplicavam apenas aos jurados, sendo também dirigidas aos juízes municipais e de direito. Esses magistrados “se ausentavam de seus termos e comarcas, pediam licenças injustificadas, ou declaravam-se suspeitos para evitar participar de julgamentos politicamente perigosos”.³⁶⁴ Isto porque, muitas vezes, estavam intimamente envolvidos com os poderosos locais. Ainda de acordo com Carvalho, citando o ministro da Justiça Joaquim Otávio Nébias, os baixos vencimentos faziam com que muitos magistrados fossem antes “clientes do que juízes dos homens ricos e poderosos das localidades do interior que lhes prestam casa gratuita, meios de condução e outros auxílios”.³⁶⁵

Um exemplo da recusa de autoridades em participar de julgamentos pode ser visto no caso do estupro da escrava Isabel, ocorrido no dia 02 de fevereiro de 1877 em Mariana. O processo teve início com a denúncia de dona Maria Francisca de Jesus, proprietária da escrava de 11 anos, contra Antônio, sapateiro de 35 anos e escravo de dona Maria Teresa. Os peritos atestaram o defloramento, as testemunhas foram favoráveis a Isabel e o delegado, capitão Francisco José de Almeida Machado, remeteu os autos ao juiz municipal dr. Carlos José Augusto de Oliveira, que mandou dar vista ao

³⁶² O termo “juiz policial” foi utilizado por Bernardo Pereira de Vasconcelos para se referir ao juiz de paz. Cf. SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife: UFPE, 2003.

³⁶³ CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos... Op. cit.*, p. 7.

³⁶⁴ *Ibidem*, p. 7.

³⁶⁵ *Ibidem*, p. 8.

promotor público. O promotor interino José Francisco do Couto ofereceu denúncia contra Antônio, pedindo sua condenação na pena máxima prevista para o crime e, seguindo o procedimento legal, remeteu os autos novamente ao juiz municipal no dia 20 de fevereiro de 1877. O juiz, que até então havia assistido ao processo, remeteu os autos ao suplente alegando “afluência de trabalho”.

Desse momento em diante, teve início uma sucessão de onze suspeições e recusas que se estenderam por mais de quatro meses. Os três suplentes do juiz municipal, o presidente da Câmara, três vereadores e quatro de seus suplentes se deram por suspeitos, uns alegando doença, outro por ter assistido como perito, alguns por serem parentes da senhora do acusado e uns sem indicar qualquer motivo. Esgotadas todas as possibilidades, o processo retornou ao doutor Carlos José que, em princípios de julho, deu prosseguimento ao processo, julgando procedente a pronúncia.

O juiz municipal e o juiz de direito se posicionaram favoravelmente à ofendida em suas sustentações, atentando para o fato de que, na impossibilidade de haver prova testemunhal presencial devido ao tipo de crime, o juiz deveria atender ao dito da ofendida, corroborado por indícios como o auto de corpo de delito, base do processo de formação de culpa, bem como a fuga do réu. E é em sua fuga e apresentação na época da reunião do Júri que encontramos indícios de que tantas recusas em assumir o caso podiam estar relacionadas ao receio das autoridades de se indispor com alguma das senhoras. Ao explicar ao juiz de direito o motivo de não se ter procedido ao interrogatório do réu, o juiz municipal afirmou:

[...] neste Termo, os réus estão no costume de se recolherem à cadeia nos dias de sessão do Júri, causando assim grande acumulação de trabalho; foi o que aconteceu com o escravo Antônio que esteve oculto desde o inquérito e só se apresentou à prisão no dia 10 do corrente por lhe ter uma pessoa importante aconselhado, ao que consta, que não era preciso entregar-se mais cedo.³⁶⁶

Esses indícios são reforçados quando da decisão do Júri que, a despeito das provas apresentadas, se pronunciou por maioria de votos dizendo que “o réu Antônio escravo de dona Maria Teresa [...] não teve cópula carnal com Isabel escrava de dona Francisca Maria de Jesus”.³⁶⁷ O juiz de direito, em conformidade com o Júri, absolveu o réu e, se antes parecia convencido da existência do crime, ressaltando a validade do corpo de delito, a menoridade e a inferioridade em forças da ofendida, recorrendo inclusive a teóricos da medicina legal, após a decisão não quis usar de sua prerrogativa

³⁶⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 348, Auto 7674.

³⁶⁷ AHCSM, 1º Ofício, Códice 348, Auto 7674.

para apelar da sentença. Seja porque a vítima fosse uma escrava ou porque o réu pertencia a uma família influente na cidade, os jurados, assim como os suplentes do juiz municipal, que tinham relações de amizade e parentesco com dona Maria Teresa, não quiseram se comprometer condenando o escravo.

Por meio desta exposição, foi possível verificar que, apesar das reformas implementadas na estrutura da Justiça ao longo dos anos 30 e 40, a atuação das autoridades policiais e judiciais nem sempre se pautava pelos princípios que deveriam nortear o exercício de suas funções. Como procuramos demonstrar, a criação dos códigos Criminal e de Processo e a importância atribuída ao Juizado de Paz e ao Tribunal do Júri mostram-se decisivas para a que a Justiça pudesse ampliar sua abrangência e aumentar sua capacidade de produção. A reforma do Código de Processo, em 1841, deu sequência à expansão e profissionalização do aparelho judicial, com destaque para a criação de um extenso aparato de polícia. A reforma, contudo, não eliminou a necessidade de recorrer às forças privadas para a imposição da ordem em nível local. A atuação dos delegados e subdelegados de polícia, assim como a dos juízes de paz, evidenciou as falhas resultantes do despreparo das autoridades leigas, bem como sua suscetibilidade às influências locais.

3.3 – Usos e significados da Justiça

No dia 04 de março de 1834, o capitão José da Cunha Pereira envia uma petição ao juiz de paz de Brás Pires, freguesia de Guarapiranga, informando-o de que “se acha em sua casa o alferes Manoel José Pereira muito esbandalhado de bordoadas na cabeça e feridas pelas mãos”.³⁶⁸ O juiz de paz, capitão Domingos Alves Guimarães, se dirigiu ao local acompanhado do escrivão e de um perito, que contabilizou vinte e duas contusões na cabeça e duas na mão direita do ofendido. Perguntado sobre seu agressor, o alferes revelou que “indo à missa com seu escravo por nome Antônio de nação Congo em um lugar solitário foi lhe dando com um pau até o deixar por morto”.³⁶⁹ Após ouvir três testemunhas que confirmaram o ocorrido, o juiz pronunciou Antônio Congo a prisão e livramento e, a 09 de abril, o remeteu preso juntamente com os autos ao juiz de paz de Mariana.

A prisão do escravo, no entanto, não agradou o proprietário, e foi a partir desse momento que sua atitude em relação à Justiça assumiu uma feição completamente distinta. O alferes, que até então aceitara a intervenção do juiz de paz, colaborando com a investigação e relatando os detalhes do ocorrido, mudou sua versão sobre o fato e passou a questionar a legitimidade daquela autoridade e de seu cunhado, que havia denunciado o crime. Em meados de maio, por meio de uma petição ao juiz de paz de Mariana, Manoel José Pereira procurou atenuar a responsabilidade do escravo, bem como a gravidade dos ferimentos sofridos, numa clara tentativa de tornar o delito particular, situação que impediria a Justiça de prosseguir com o processo:

[...] no dia primeiro de março de 1834 sucedeu que querendo o suplicante castigar a um seu escravo de nome Antônio Congo, e este pegando no instrumento pela força e puxões, houveram quedas e destas resultou que o suplicante ficasse ferido levemente na cabeça com alguma pisadura nas mãos e logo por determinação do suplicante foi o escravo preso, publicando-se vagamente que o escravo havia espancado ao suplicante seu senhor que o nega, e só o tinha assim preso para castigo da desobediência de haver pegado no [azorrague] do castigo, e não o largar e isto particularmente.³⁷⁰

Embora ficasse apenas levemente ferido, seu cunhado, “por más disposições que tem com o suplicante, ao juiz de paz foi delatar o caso com as cores que lhe pareceu”, e

³⁶⁸ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484.

³⁶⁹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484.

³⁷⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484.

o alferes, por seu turno, “pensando que o juiz de paz queria em tal caso como autoridade proceder com o literal sentido das leis existentes açoitando o escravo, lhe propôs que nesse caso até lho oferecia preso”. Mas como não houve flagrante, a prisão de Antônio só foi decretada um mês depois, quando, concluído o sumário, o juiz de paz julgou haver provas suficientes para pronunciá-lo e prendê-lo. Foi nesse momento que o alferes percebeu que a sua vontade não era a única a determinar os destinos de seu escravo. Notando que a prisão não foi feita para castigar Antônio e sim para cumprir a lei, o alferes qualificou o ato do juiz de paz como um “decidido capricho” para atropelá-lo:

[...] porque o dito juiz de paz que há muito não gosta do suplicante juntamente com aquele cunhado [...] ordenaram o processo e mostrando-o com um sumário de testemunhas o que era mister para mudarem o castigo da desobediência particular, e foi remetido com o escravo a V. S. vindo a ser o suplicante gravemente prejudicado com a privação dos serviços do seu cativo e [sic] despesas de sustentos [...].³⁷¹

Clamando que o delito fosse considerado particular – caso em que somente o ofendido poderia prosseguir na demanda –, Manoel José Pereira pedia ao juiz de paz de Mariana a anulação do “fictício processo”, não só por ser prejudicial a ele, “mas tão e principalmente por que dele não há de constar assinatura ou consenso do suplicante”.³⁷² O pedido foi remetido à Junta de Paz de Guarapiranga, a quem competia julgar o recurso, contudo, não consta que ela tenha se reunido e decidido sobre o caso. Usando então da faculdade que a lei conferia às vítimas de ferimentos leves, Manoel apresentou o termo de perdão ao escravo perante o juiz de direito. Sem exigir o auto de sanidade, necessário para contestar o corpo de delito e provar que o delito era particular, o juiz pôs fim ao processo e mandou devolver o escravo ao senhor. A fala do proprietário, mais do que tentar provar que o delito fora particular, revela que ele não concebia qualquer ação da Justiça que não passasse por sua vontade, que, em última instância, manteve-se inviolada pelo juiz de direito.

Embora o juiz de paz estivesse agindo dentro dos limites da lei e visando a defesa do ofendido, Manoel José Pereira só aceitou a intervenção da Justiça enquanto esta representou uma extensão de sua vontade. No momento em que a lei se sobrepôs a ele e limitou sua autoridade – privando-o, ainda que momentaneamente, da posse do cativo –, o proprietário passou a questionar a própria legitimidade do poder público.

³⁷¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484.

³⁷² AHCSM, 2º Ofício, Códice 220, Auto 5484.

Este caso é ilustrativo da percepção que muitos proprietários certamente tiveram da Justiça em princípios do século XIX. O Estado, via Poder Judiciário, instituía-se como o responsável legal pela regulação de conflitos que até então eram resolvidos, predominantemente, na esfera privada dos senhores. É certo que, com o tempo e em face das mais variadas circunstâncias, a camada senhorial passou não só a informar a Justiça dos atentados que sofria dos cativos, como também a reconhecer nas autoridades policiais e judiciais um valioso aliado para punição e exemplo da escravaria. Contudo, nem mesmo o avanço cada vez maior do poder público sobre a esfera privada foi capaz de alterar a percepção que os senhores tiveram da Justiça. Isto porque, se, excedidos os limites de sua dominação, os proprietários tinham sua autoridade questionada, dentro e fora dos tribunais recorriam a diversos expedientes para atrapalhar as investigações, constranger testemunhas e impedir o andamento dos processos. Quando, frustrados em suas manobras, se viam no banco dos réus, contavam ainda com a cumplicidade dos jurados para serem absolvidos.

Mesmo quando a escravidão já se encontrava condenada e o domínio senhorial sensivelmente corroído, a afirmação do poder pessoal e do direito à propriedade foi um recurso a caracterizar o uso que os senhores fizeram da Justiça. A morte do escravo Manoel Basílio em 13 de março de 1886 e a denúncia do promotor público contra os “bárbaros e desumanos castigos infligidos desapiedadamente” pelo fazendeiro Teotônio Gomes de Figueiredo, por seu genro e seu sogro parecem não ter provocado nenhum temor na família dos agressores. Ao denunciar o crime, o promotor Antônio Ferreira Hermelindo mostrou-se sensibilizado diante dos excessos cometidos pelos acusados:

No dia 7 desse mês fatal acima referido tinha o infeliz escravo Manoel sido preso no arraial de Paulo Moreira onde o denunciado Raimundo Pedro Cota o espancou com excessiva barbaridade antes de ser conduzido à fazenda de Teotônio, qual chegando foi metido em tronco de ferro, recebendo diariamente rigorosos castigos de seus humanitários senhores, até que no dia 12 [...] foi com mais rigor castigado por Vicente Augusto da Silva Martins que encolerizado contra o infeliz escravo, que se achava em angústia de dores, mandara suavizar-se as feridas lançando-lhes areia, ficando de tal sorte martirizado que, tendo de ser conduzido no dia seguinte 13 de março para a fazenda do mesmo denunciado Vicente Augusto onde devia continuar seu martírio, duas vezes ao sair da fazenda de Teotônio desfalecera caindo por terra pelo que voltou à cela de sua prisão e posto em ferros e cordas, não merecendo ainda nesse transe e doloroso estado mínima compaixão da parte daqueles, que por lei divina e humana deviam suavizar últimos instantes daquela vítima do azorrague [...].³⁷³

³⁷³ AHCSM, 1º Ofício, Códice 359, Auto 7920.

A atuação do juiz municipal, assim como a do promotor, evidenciou o esforço dessas autoridades em manter a Justiça acima dos interesses privados daqueles senhores. Diante das provas testemunhais e do exame do cadáver, o doutor Virgílio Moretzhon julgou procedente a denúncia e expediu mandado de prisão contra os três acusados. Ao tomarem ciência dos limites que estavam sendo impostos à sua autoridade, os proprietários trataram de recrudescer sua defesa. Para tanto, atribuíram “a infelicidade de cair nas redes de um processo crime” à ignorância do promotor, “hóspede estranho a toda matéria de sua profissão”, e à perseguição do subdelegado de Paulo Moreira, devido à “inimizade particular e política”. A imparcialidade das autoridades esbarrou, contudo, na decisão dos jurados, que absolveram os réus. Esse resultado – mesmo em um período em que a autoridade senhorial encontrava-se extremamente desgastada e fragilizada – parecia certo para a esposa de Teotônio quando se iniciaram as investigações em Paulo Moreira. Segundo afirmou o carpinteiro Lucas Evangelista Ramos Júnior em depoimento na Sessão do Júri,

passados alguns dias depois que jurou no inquérito, em Paulo Moreira, dona Higina mulher de Theotônio disse a Francisco Eugênio de Souza Lobo, na presença da testemunha e na varanda da fazenda, que quando José Inocêncio de Abreu Lima [Subdelegado de Polícia] lhe perguntasse o que é que Vicente Augusto da Silva Martins queria fazer com o escravo Manoel, respondesse-lhe que era para fazer carne seca e vender aos habitantes de São Miguel; e ponderando-lhe Francisco Eugênio que ela dona Higina fazia mal em proferir semelhante coisa, respondeu-lhe a mesma que não se importava com isso, pois seu pai Vicente Augusto da Silva Martins tem em seu favor três municípios, Mariana, Santa Bárbara e Itabira.³⁷⁴

A influência exercida pelo poder pessoal não apenas nutria a certeza da impunidade como mantinha inviolada a vontade senhorial. A Justiça assumia, assim, uma postura personalista e parcial que, ao fim e ao cabo, reforçava as relações desiguais que caracterizavam e sustentavam a sociedade escravista brasileira.

Mas, se para muitos senhores a percepção da Justiça manteve-se inalterada ao longo do período aqui analisado, o mesmo não se pode dizer ao avaliarmos os usos e significados que ela assumiu para os cativos, especialmente nas últimas décadas da escravidão. Apesar da eficácia relativa e seletiva da Justiça, os significados que o lócus judiciário assumiu para os cativos não podem ser vistos apenas sob o prisma das decisões judiciais.

³⁷⁴ AHCSM, 1º ofício, Códice 359, Auto 7920.

Para compreender esses significados, é importante ter em mente as mudanças processadas no âmbito da legislação escravista a partir de meados do Oitocentos, sobretudo após 1871, mudanças estas responsáveis por uma profunda redefinição das relações entre senhores e escravos. À lei de 1850, que pôs fim ao tráfico de africanos para o Brasil, seguiu-se o projeto de emancipação gradual corporificado na lei de 28 de setembro de 1871, que libertava os nascituros e institucionalizava a concessão da alforria, prerrogativa até então exclusiva dos senhores. Essas mudanças, somadas ao recrudescimento do movimento abolicionista na década de 1880, alargaram consideravelmente as possibilidades de reconhecimento das demandas dos cativos. Inserida entre as disposições legais que buscavam orientar o processo de abolição, a lei de 28 de setembro de 1885, ao libertar os sexagenários, dava sequência ao processo de intervenção do Estado nas relações escravistas. Ainda que preservasse a propriedade, garantindo a indenização aos antigos senhores através da prestação de serviços, a Lei dos Sexagenários reforçava a possibilidade criada em 1871 de os cativos intervirem diretamente na definição de seus destinos.

As ações empreendidas pelos escravos tiveram papel determinante para a efetivação destas conquistas. Como observou Sidney Chalhoub, a Lei do Ventre Livre, como ficou conhecida a decisão de 1871, ao reconhecer o direito ao pecúlio e à autocompra, práticas já consolidadas no costume pelos cativos, pode ser interpretada “como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram ‘arrancadas’ pelos escravos às classes proprietárias”.³⁷⁵

A Lei do Ventre Livre, como as demais medidas legais relacionadas à escravidão, foi marcada pela ambiguidade. Ao mesmo tempo em que assegurava a propriedade escrava – adotando a matrícula geral dos cativos –, legitimava a interferência pública nas relações escravistas – libertando o ventre e regulando a alforria independentemente da vontade senhorial. E, como afirmou Chalhoub, esta contradição inscrita na própria lei foi não apenas percebida, mas efetivamente explorada pelos cativos em defesa de seus direitos. A aprovação da lei, portanto, contribuiu para colocar em xeque a própria legitimidade da dominação escravista, pois representou um “passo decisivo na luta para submeter o poder privado dos senhores ao domínio da lei, abalando assim a ideologia paternalista que – ao lado da violência física direta – garantia o controle social na escravidão por séculos”.³⁷⁶

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 27.

³⁷⁶ CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis: historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 109.

Cientes das possibilidades políticas abertas pela lei de 1871, os cativos passaram a recorrer cada vez mais à Justiça para apresentar suas reivindicações. Como salientamos no primeiro capítulo, diversas pesquisas, dedicadas em especial às regiões de lavoura do Vale do Paraíba e ao ambiente da Corte, demonstraram a importância que os tribunais assumiram para os cativos nas décadas finais da escravidão. Fossem sozinhos ou auxiliados por advogados, curadores ou autoridades judiciais, os cativos souberam instrumentalizar a seu favor as brechas criadas pelas leis. Seja para obter a alforria, para questionar ou apenas negociar as condições de seu cativeiro, as reivindicações escravas transformaram o campo judicial em um espaço de lutas e conflitos no qual podiam sair vitoriosos.³⁷⁷

Todas estas possibilidades não foram ignoradas pelos cativos de Mariana. Ao nos determos sobre os processos criminais envolvendo senhores (ou seus prepostos) e escravos, notamos a importância que a Justiça assumiu para os cativos a partir da década de 1870 na contestação do domínio senhorial. Dos onze processos instaurados no período para averiguar estes confrontos, em oito deles os escravos foram os responsáveis por levar os fatos ao conhecimento da Justiça, explicitando suas queixas e denúncias ou mesmo confessando os crimes praticados contra seus proprietários. Quando as informações se referiam aos abusos cometidos pelos senhores, a denúncia dos cativos, que por lei não era admitida, mostrou-se suficiente e decisiva para a instauração dos inquéritos. Fosse pela gravidade das acusações, pela determinação de autoridades provinciais ou mesmo por possíveis pressões da opinião pública, os subdelegados e delegados de polícia davam início às investigações baseados apenas nas falas dos cativos.

Inconformadas com o tratamento desumano de seu senhor, Delfina e Rosaura deixaram a fazenda de Luís Augusto de Albergaria, na freguesia de Barra Longa, e se dirigiram à cidade de Mariana, onde, em 25 de abril de 1881, se apresentaram ao delegado de polícia Joaquim da Silva Braga Breyner. Ao delegado denunciaram com detalhes a barbaridade dos castigos e o excesso de trabalho a que estavam sujeitos os cativos daquele senhor. Diante da gravidade das denúncias, o delegado tomou por termo suas declarações e procedeu a corpo de delito nas duas antes de remeter os autos ao subdelegado de Barra Longa, a quem cabia a investigação. Perguntada sobre o motivo

³⁷⁷ MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão... Op. cit.*; CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade... Op. cit.*; GRINBERG, Keila. *Liberata... Op. cit.*; CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio... Op. cit.*; AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos escravos... Op. cit.*; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis... Op. cit.*

que a levou a deixar a companhia de seu senhor, Delfina, solteira de 24 anos, relatou não só os castigos excessivos recebidos por ela e Rosaura, mas também as torturas que vinham sofrendo dois outros escravos, bem como um assassinato perpetrado pelo senhor:

existe o escravo Simão, que se acha há seis meses com uma pega de ferro no pé, que pesa duas arrobas, uma corrente no pescoço presa no soalho, algemas na mão, sendo que para dormir fica suspensa a cabeça pela corrente. Que existe mais o escravo Firmino, que há cerca de um ano que foi surrado, arrasta uma corrente de ferro e dorme no tronco todas as noites, achando-se já com uma ferida nos pés, que já tem bicheira e ainda mais, que há cerca de seis meses, achando-se o escravo Domingos assentado debaixo da escada da casa da fazenda, seu senhor sem maior motivo, armado de dois chifres de um boi que havia matado na fazenda, espancou-o tão desapiedadamente que resultou a morte do escravo na madrugada seguinte [...].³⁷⁸

Instadas a falar sobre o tratamento que recebiam de Luís Augusto de Albergaria, Delfina respondeu que “a caridade dele é dar pancadas; deitam-se às onze horas da noite e levantam-se às duas da madrugada, e nem roupa dá aos escravos”. Ao final de suas declarações, Rosaura, solteira de 30 anos, afirmou que elas não desejavam voltar “ao poder de seu senhor, por terem certeza de serem mortas em castigos” e querendo escapar à sorte que tiveram alguns de seus parceiros, revelaram o desejo de serem vendidas.

Em face da gravidade das acusações e do corpo de delito que apontou cicatrizes e contusões nas escravas, o delegado determinou que o subdelegado de Barra Longa procedesse ao inquérito policial e conservou Delfina e Rosaura na cadeia de Mariana, “até que o senhor das mesmas assine termo perante esta delegacia, de não castigá-las”.

Como argumentou Sidney Chalhoub em seu estudo sobre as décadas finais da escravidão na Corte,³⁷⁹ ainda que a relação entre senhores e escravos fosse, por natureza, desigual, sua legitimidade pautava-se no reconhecimento de direitos e obrigações recíprocas. O descumprimento dessas obrigações podia levar qualquer uma das partes ao rompimento – ou à tentativa de rompimento – da relação. O caráter desumano do trato com os escravos, expresso no excesso dos castigos, na jornada de trabalho e na falta de vestimentas, abria uma brecha para que Delfina e Rosaura questionassem na Justiça o domínio de seu senhor.

Intimado pelo subdelegado de Barra Longa, Luís Augusto de Albergaria apresentou Simão e Firmino para serem examinados, não sendo encontrados ferimentos.

³⁷⁸ AHCSM, 1º Ofício, Códice 339, Auto 7485.

³⁷⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade... Op. cit.*

Perguntados na presença do senhor se sofriam castigos, os escravos não tiveram o mesmo ímpeto das parceiras e, ainda que ambos estivessem com ferros presos aos pés, responderam pela negativa. As testemunhas ouvidas, o feitor e dois vizinhos da fazenda, também depuseram favoravelmente ao acusado. As falas das testemunhas e dos escravos foram suficientes para que o promotor público Torquato José de Oliveira Morais determinasse o fim do procedimento oficial. Diferentemente do delegado de Mariana, o promotor, que considerou a fala de Simão e Firmino para arquivar o processo, não deu nenhum crédito às denúncias de Delfina e Rosaura, ignorando até mesmo o exame feito nelas ao proferir seu despacho.

Os cativos tinham suas próprias noções do que era um “cativeiro justo ou pelo menos tolerável”,³⁸⁰ e foi justamente a estas noções que recorreram todos os escravos que procuraram a Justiça para denunciar seus senhores. Assim como Delfina e Rosaura, cativos como Fortunato, João Francisco e Juvenal deixaram as propriedades de seus senhores em Paulo Moreira, Piranga e Inficionado e se dirigiram à delegacia de Mariana ou à Repartição de Polícia de Ouro Preto para apresentarem suas queixas de maus tratos. Ao se dirigirem à cabeça do termo ou à capital, ao invés das subdelegacias daqueles distritos, mostravam-se conscientes das possibilidades que lhe seriam abertas a depender das autoridades escolhidas para mediar seus conflitos.

Na prática, a investigação dessas denúncias se mostrava difícil, principalmente pelos embaraços criados pelos senhores. Por seu turno, as decisões revelavam os limites da Justiça, expressos não apenas na convivência do Júri, mas no mal-estar que o enfrentamento dos interesses senhoriais provocava em muitos juízes e promotores. É possível pensarmos que os próprios cativos soubessem das dificuldades em terem todas as suas demandas atendidas. Delfina e Rosaura questionavam não apenas os castigos e a carga excessiva de trabalho, mas manifestavam o desejo de não mais pertencer àquele senhor. Mas tiveram algumas de suas reivindicações atendidas. Puderam representar formalmente suas queixas, determinantes para a abertura do inquérito policial. Ainda que não tenham sido vendidas para outro proprietário, conseguiram uma garantia legal de que não seriam mais castigadas, por meio do termo de responsabilidade que o fazendeiro se viu obrigado a assinar perante o delegado. O senhor, embora livre do inconveniente de um processo crime, saía da delegacia moralmente derrotado. Teve sua autoridade confrontada na e pela Justiça e por iniciativa de suas próprias escravas.

³⁸⁰ *Ibidem.*

O Judiciário assumia, assim, um significado bastante peculiar frente aos cativos. Nas palavras de Elciene Azevedo, “se por vezes, do ponto de vista penal, funcionava como aparelho de controle e punição a serviço dos senhores, mostrava-se também uma arena receptiva e acessível às demandas escravas”.³⁸¹ A liberdade certamente figurava entre essas demandas e mostrou-se possível, como ocorreu com o africano Fortunato, maior de 80 anos. Após evadir-se de Paulo Moreira para se queixar ao delegado de Mariana dos castigos imoderados de seu senhor, o escravo foi entregue a um depositário e, no tempo em que permaneceu em depósito, entre maio e junho de 1884, recebeu de esmolas 60\$000 com os quais indenizou o senhor e obteve a alforria.³⁸²

Mas, tão importante quanto a própria liberdade era o reconhecimento de certas prerrogativas necessárias para tornar aceitável as condições do cativo. E a defesa dessas prerrogativas ocorria, inclusive, quando, após avançar violentamente contra seus algozes, os cativos se entregavam à Justiça. Através de uma atitude limite como esta, é possível perceber a importância atribuída pelos escravos ao Judiciário para a resolução de seus conflitos. Nesse sentido, é pertinente a afirmação de Elciene Azevedo:

mesmo através de atitudes consideradas irracionais e desesperadas, os escravos reivindicavam na justiça o direito de escolherem seus destinos, transformando um mecanismo institucional e legalista, como o Judiciário, em um campo legítimo de reivindicação de ‘direitos’ – que muitas vezes não diziam respeito à liberdade, mas simplesmente aos parâmetros que os cativos consideravam justos na relação senhor/escravo.³⁸³

No dia 21 de maio de 1877, o escravo Félix, de 20 anos e trabalhador de roça, propriedade do senador Francisco de Paula da Silveira Lobo, compareceu à Repartição de Polícia da capital, onde se entregou à prisão por ter, segundo ele,

[...] no dia 16 do corrente, às quatro horas da tarde, dado três facadas no feitor da fazenda do Marimbondo José Inocêncio de tal, ignorando ele [...] se o mesmo faleceu ou não, porque fugiu logo depois de cometer o delito.³⁸⁴

O crime ocorreu no distrito da Saúde, termo de Mariana, quando o feitor ia castigar Félix por ter se recusado a soltar os bois de um carro. Ao chefe de Polícia, doutor Pedro Cavalcante de Albuquerque Maranhão, Félix confessou que cometeu o crime “porque o feitor José Inocêncio era muito rigoroso para com todos os escravos,

³⁸¹ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos... Op. cit.*, p. 57

³⁸² AHCSM, 2º Ofício, Códice 225, Auto 5604;

³⁸³ AZEVEDO, Elciene. *Op. cit.*, p. 14.

³⁸⁴ AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588.

principalmente para com ele respondente que era castigado repetidas vezes”.³⁸⁵ No processo, o argumento do escravo foi confirmado pelo depoimento de algumas testemunhas. Em sua fala, João José Teixeira Pereira, homem de 49 anos que vivia de roça, afirmou que José Inocêncio “era dado ao uso de bebidas alcoólicas, e bastantemente desumano para com os escravos, castigando muitas vezes sem motivos plausíveis, que o mesmo se dera em relação ao escravo Félix”.³⁸⁶ Para Félix, não havia razão para aquele castigo e, por isso, “entendendo ele [...] que não devia sofrer essa injustiça puxou de uma faca e deu umas facadas no dito José Inocêncio”.³⁸⁷

Assim como Malaquias, que, como vimos no capítulo anterior, atentou contra seu senhor moço que “nunca ficava satisfeito com os seus serviços por mais bem que sempre os fizesse”, Félix preferiu se entregar à Justiça e responder criminalmente por seu ato a permanecer na fazenda e ser castigado novamente. As penas impostas aos cativos que, como Félix e Malaquias, atentaram contra senhores e feitores nos anos finais da escravidão, podem ser vistas como verdadeiras conquistas. Embora condenados com base na lei de 10 de junho de 1835, as comutações em açoites e galés, cada vez mais frequentes desde a década de 1850, às vezes tornavam a Justiça mais atraente que o cativo.

Félix teve a pena de morte comutada em prisão perpétua com trabalho por decreto do Imperador em 09 de setembro de 1878. A pena ainda foi reformada pelo juiz municipal “visto não existir neste termo nem nos vizinhos casas de correção ou prisões com trabalho”,³⁸⁸ determinando-se que o réu fosse recomendado na prisão onde já se achava. Resultados como este alimentavam a percepção de que a opção pela prática de crimes e pela reivindicação da mediação da Justiça podia ser menos onerosa aos cativos. Para a camada senhorial, todavia, causavam o temor e a insegurança. Nas palavras de Azevedo:

Fossem impulsionados pela ideia de que as cadeias e a pena de galés eram mais convenientes que a escravidão, ou por terem na justiça a esperança de uma interferência efetiva nas relações com seus senhores – capaz de produzir mudanças significativas em suas condições de vida – essas atitudes escravas geravam o desespero de cidadãos que esperavam do poder judiciário e da polícia o anteparo para montar a ordem e o controle das relações escravistas.³⁸⁹

³⁸⁵ AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588.

³⁸⁶ AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588.

³⁸⁷ AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588.

³⁸⁸ AHCSM, 1º Ofício, Códice 343, Auto 7588.

³⁸⁹ AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos... Op. cit.*, p. 56.

A percepção de que a Justiça se mostrava como alternativa atraente para escapar ao cativeiro era compartilhada entre os cativos, e a partir de suas próprias experiências. Foi o que notou e buscou explicitar Sebastião Rodrigues Gomes ao relatar ao delegado de Mariana os motivos que levaram seu escravo Antônio a se entregar à prisão em julho de 1884. O proprietário estava convencido de que a atitude de Antônio tinha o objetivo deliberado de ser “envolvido em processo crime para assim esquivar-se do cativeiro”.³⁹⁰

Em seu depoimento, Antônio disse que estava sendo castigado por alguns camaradas e seus senhores moços, e neste ato pegou uma faca e “lançou-se sobre os mesmos e os esparrou a todos ignorando se ficou algum ofendido ou morto porque imediatamente saiu e veio se apresentar”.³⁹¹ Apesar de atentar contra vários indivíduos, Antônio acertou, de fato, apenas uma única facada em seu próprio irmão Marcelino. Diante da leveza do ferimento, o escravo viu malgrado o anseio de ter seu destino definido nos tribunais, sendo devolvido ao senhor. Mas foi por pouco. Fosse o ferimento mais grave e ele permaneceria longe do cativeiro pelo menos enquanto corresse o processo. O acionamento da Justiça, até onde lhe foi possível, pode ter se pautado em experiências de outros companheiros de cativeiro. Isso parecia evidente para o senhor de Antônio, ao afirmar que o cativo estava recorrendo ao precedente aberto por “outros escravos que sem o menor fundamento tem arrogado a autoria de crimes, preferindo a sorte de Réu e a prisão antes do que servirem seus Senhores”.³⁹²

Todas essas ações, que Sidney Chalhoub qualificou como “questões políticas minúsculas”,³⁹³ mostram que os cativos estavam reconhecendo as possibilidades criadas, sobretudo após 1871, de apresentar suas mais variadas demandas à Justiça. Embora Delfina, Rosaura, Fortunato, Félix, Antônio e vários outros escravos estivessem agindo em função de objetivos individuais e imediatos – que se provaram passíveis de serem alcançados – suas ações certamente se fizeram notar a outros cativos. Em um período em que a propaganda abolicionista ganhava força e invadia os tribunais em defesa da liberdade, as ações empreendidas pelos cativos – questionando os limites da autoridade senhorial e solicitando a intervenção da Justiça em seus conflitos – também se mostraram decisivas para o enfraquecimento da legitimidade do domínio senhorial.

Essas histórias revelam que se a Justiça assumiu uma postura personalista e parcial e sua eficácia provou-se relativa e seletiva, os significados que ela assumiu para

³⁹⁰ AHCSM, 2º Ofício, Códice 208, Auto 5195.

³⁹¹ AHCSM, 2º Ofício, Códice 208, Auto 5195.

³⁹² AHCSM, 2º Ofício, Códice 208, Auto 5195.

³⁹³ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade... Op. cit.*

os cativos, sobretudo nos anos finais da escravidão, ultrapassam esses critérios. Conscientes das possibilidades que estavam sendo abertas por meio de disposições legais como a de 1871, os escravos passaram a recorrer cada vez mais à Justiça para negociar ou mesmo questionar as condições de seu cativo. Ao procurar a polícia para denunciar os maus tratos sofridos ou para confessar um crime, os cativos não só percebiam como faziam perceber que a Justiça constituía uma alternativa mais atraente que o cativo.

Durante todo o período imperial, as autoridades provinciais, por meio de seus relatórios anuais, avaliaram o estado da Justiça na província, enumerando as principais deficiências que debilitavam este ramo tão importante da administração pública. Essas deficiências incluíam desde a falta de receita da província, passando pelos problemas gerados pela grande extensão de seu território, até a dificuldade em prover todos os cargos da estrutura judicial com pessoas capazes e dispostas a cumprir seus deveres. A preocupação com o avanço do raio de atuação do poder público foi responsável pela implantação de medidas que visavam a modernização e a racionalização dos procedimentos judiciais. As reformas empreendidas nas décadas de 1830 e 1840 foram decisivas nesse sentido, promovendo a reorganização, expansão e profissionalização do aparato de Justiça brasileiro. Essas reformas, contudo, não foram suficientes para garantir a ação de uma Justiça impessoal, eficaz e acessível a todos.

Ao avaliarmos o perfil dos processos e da atuação da Justiça criminal em Mariana, foi possível verificar que mesmo em uma região mais próxima do centro administrativo, constituindo-se ela própria um importante centro religioso, educacional e judiciário, por sua condição de cabeça do termo, a Justiça encontrou diversos limites para sua atuação. Além dos fatores inerentes aos procedimentos judiciais, como custos e tempo de duração que restringiam e limitavam o acesso a essas instâncias, as interferências e manobras de pessoas interessadas em burlar a Justiça, bem como as falhas e abusos cometidos pelas autoridades policiais e judiciais, concorriam para propagar uma imagem negativa. As sentenças judiciais, por sua vez, não deixam dúvidas de que para punir os cativos a Justiça se mostrava mais presente e eficaz. Tudo isso serviu para exibir as fissuras de uma estrutura que, apesar dos esforços para se constituir um corpo burocrático, convivia com a necessidade de recorrer aos poderes privados para estabelecer a autoridade jurídica e policial em nível local.

Contudo, ainda que as decisões judiciais tenham sido marcadas por resultados distintos a depender da condição social do réu, é notável a mudança nos usos e significados atribuídos pelos cativos à Justiça. No decorrer das décadas de 1870 e 1880, os escravos recorreram sistematicamente às autoridades em busca da resolução de seus conflitos. Atentos às mudanças promovidas nas relações escravistas por meio de leis como a do Ventre Livre e servindo-se das brechas que o descumprimento dos compromissos senhorias lhes abriam, os escravos perceberam na Justiça um instrumento importante para a contestação do domínio senhorial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, procuramos refletir sobre o cotidiano dos escravos e a atuação da Justiça criminal em Mariana. O crime, nesse sentido, constituiu o ponto de partida para a investigação, que procurou estabelecer um diálogo entre as fontes judiciais e a bibliografia consultada.

Os processos criminais, instaurados para apurar uma transgressão à norma penal, além de trazer, nas diversas peças que o constituíam, informações detalhadas sobre o crime e os criminosos, permitiram o acesso à prática cotidiana da Justiça e ao universo social que a circundava. Dessa forma, ainda que em um primeiro momento remetessem a uma situação de conflito, à medida que deram voz aos envolvidos, os processos fizeram emergir o dia-a-dia dos cativos, as lógicas que atravessavam suas ações, bem como as tensões que marcavam sua condição. Além disso, evidenciaram os procedimentos envolvidos no exercício da Justiça em suas tarefas de investigação e aplicação da lei.

A análise dos crimes revelou uma intensa circulação dos escravos do termo de Mariana, comprovada pelos múltiplos espaços em que ocorreram os conflitos, muitas vezes distantes do local onde viviam. O exame dos envolvidos evidenciou que esses escravos tinham uma vivência marcada pela proximidade com diversos grupos sociais, que incluíam não apenas seus senhores e companheiros de cativeiro, mas outros indivíduos livres e libertos com os quais mantinham relações de trabalho, amizade ou mesmo de animosidade.

Caminhos e estradas, becos, ruas e vendas, senzalas e outros espaços das propriedades senhoriais constituíam alguns dos cenários nos quais se podia verificar a presença escrava, ora estabelecendo laços de solidariedade, ora irrompendo em disputas e conflitos. Com ou sem autorização dos senhores, os escravos visitavam outras fazendas, faziam passeios na cidade, frequentavam festas e batuques. Buscando constituir seus espaços de autonomia, realizavam pequenas transações de compra e venda e contraíam dívidas à revelia de seus proprietários. Pautados pelas noções de cativeiro justo e injusto, se recusavam a cumprir ordens e agrediam senhores e feitores que ultrapassavam os limites do aceitável.

Os conflitos entre escravos revelavam, a um só tempo, as disputas em torno do estabelecimento de hierarquias entre parceiros e as recusas em aceitá-las, sobretudo quando conferiam a um escravo o direito de corrigir ou o dever de castigar outro. Rixas

antigas ou momentâneas, muitas destas favorecidas por embriaguez, ciúmes e traição, completavam o quadro dos motivos que causavam distúrbios entre cativos, em particular aqueles havidos entre escravos de diferentes proprietários. Os conflitos com senhores e feitores faziam transbordar os embates entre o domínio senhorial e a autonomia escrava. Se a desobediência do escravo dava ao senhor o direito de castigá-lo, o excesso do castigo, o trato desumano e a retirada de suas prerrogativas também conferiam ao escravo o direito de rebelar-se. Os conflitos envolvendo pessoas livres e libertas também remetiam, quase sempre, às tensões da condição escrava. Embora evidenciassem uma convivência próxima entre escravos, livres pobres e libertos, esses casos exibiam, quase sempre, o afastamento que a cor, a origem e, sobretudo, a condição promoviam entre esses grupos em uma sociedade marcada pela distinção social. Especialmente quando ameaçavam a pretensa superioridade de livres e libertos, os escravos sentiam na pele os estigmas próprios da escravidão.

A análise da Justiça, por sua vez, mostrou seu aparelho em movimento. Do momento em que as autoridades policiais tomavam conhecimento do crime até a publicação da última sentença, foi possível acompanhar passo a passo a confecção do processo criminal, a atuação dos agentes responsáveis por cada uma de suas fases e a interação dos diversos envolvidos com o Judiciário.

Por meio do exame de alguns elementos judiciais como custas, tempo de duração, finalização e resultado dos processos, procuramos demonstrar o quanto mover uma ação na Justiça demandava em termos de recursos financeiros, tempo, habilidade com o mundo da escrita e, principalmente, coragem para enfrentar pessoas de elevada posição social. O acompanhamento dos agentes policiais e judiciais em suas tarefas de investigação, pronúncia e julgamento registrou as debilidades resultantes do despreparo desses agentes e de seu envolvimento com indivíduos interessados em burlar a ação da Justiça.

Mesmo após a sucessão de reformas pelas quais passou o aparelho judiciário nas décadas de 1830 e 1840 e das medidas em torno da profissionalização de seus serviços e da supressão das influências locais, a Justiça continuou enfrentando dificuldades para cumprir as formalidades legais e aplicar a lei com equidade. Isto pôde ser constatado na necessidade que o Estado continuou tendo, ao longo do século, de recorrer às forças privadas para a imposição da ordem em nível local. Nesse sentido, vimos que a atuação dos subdelegados de polícia pouco se distinguia da dos juízes de paz, pois, assim como seus antecessores, eram escolhidos localmente e desconheciam os procedimentos da

Justiça, além de se mostrarem suscetíveis às influências de particulares. Assim, convertendo a autoridade pública em instrumento de interesses privados, esses agentes protagonizaram situações que torvavam difícil uma distinção entre a lei e o crime.

Por fim, a análise dos usos e significados que a Justiça assumiu para senhores e escravos revelou que, se para os primeiros ela não passava de uma extensão de seu domínio e, portanto, só era reconhecida como legítima enquanto representasse sua vontade, para os cativos ela se tornou cada vez mais importante, sobretudo nas décadas finais da escravidão. Ainda que as decisões judiciais reforçassem a postura personalista e a eficácia relativa da Justiça, os cativos se mostraram atentos às mudanças legais que promoviam uma paulatina intromissão do Estado nas relações senhor-escravo. As brechas abertas pela legislação emancipacionista, bem como a percepção de que as penas de açoites e prisão eram preferíveis ao cativo levaram os cativos a recorrer com frequência às autoridades para questionar as condições de seu cativo. Tal situação demonstrou a importância assumida pelo Judiciário como instrumento de contestação do domínio senhorial, em um processo dinâmico que marcou as lutas pela abolição da escravidão e para o qual as ações empreendidas pelos escravos foram determinantes.

Ao final desta pesquisa, mais do que conclusões, acreditamos deixar em aberto questões que em virtude do tempo, do recorte estabelecido e das fontes utilizadas não puderam ser aprofundadas e que ainda merecem maior atenção. Estamos nos referindo à interação entre a população livre, especialmente a população livre pobre, e o Judiciário, a uma avaliação da Justiça que privilegie fontes capazes de acompanhar a dinâmica interna à atividade policial e judicial e às possíveis influências do movimento abolicionista sobre esse quadro de mudanças nos usos da Justiça pelos cativos.

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

1 – Fontes manuscritas:

Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana

Processos criminais (1830-1888) 1º Ofício:

Código 337 Auto 7443	Código 348 Auto 7689
Código 337 Auto 7450	Código 350 Auto 7719
Código 337 Auto 7457	Código 350 Auto 7726
Código 339 Auto 7485	Código 351 Auto 7750
Código 339 Auto 7493	Código 351 Auto 7759
Código 341 Auto 7554	Código 352 Auto 7775
Código 341 Auto 7555	Código 354 Auto 7830
Código 343 Auto 7588	Código 356 Auto 7868
Código 344 Auto 7601	Código 357 Auto 7888
Código 344 Auto 7603	Código 357 Auto 7897
Código 345 Auto 7610	Código 359 Auto 7920
Código 345 Auto 7626	Código 360 Auto 7940
Código 346 Auto 7637	Código 361 Auto 7964
Código 346 Auto 7638	Código 361 Auto 7966
Código 346 Auto 7645	Código 362 Auto 7985
Código 347 Auto 7650	Código 365 Auto 8034
Código 348 Auto 7674	Código 365 Auto 8035
Código 348 Auto 7683	Código 365 Auto 8040

Processos criminais (1830-1888) 2º Ofício:

Código 180 Auto 4483	Código 212 Auto 5302
Código 181 Auto 4484	Código 212 Auto 5291
Código 181 Auto 4485	Código 214 Auto 5345
Código 181 Auto 4504	Código 214 Auto 5347
Código 181 Auto 4508	Código 214 Auto 5352
Código 182 Auto 4510	Código 215 Auto 5362
Código 183 Auto 4552	Código 216 Auto 5385
Código 183 Auto 4568	Código 217 Auto 5416
Código 184 Auto 4612	Código 217 Auto 5422
Código 184 Auto 4583	Código 217 Auto 5430
Código 185 Auto 4525	Código 219 Auto 5473
Código 186 Auto 4657	Código 220 Auto 5005
Código 189 Auto 4735	Código 220 Auto 5484
Código 189 Auto 4739	Código 220 Auto 5485
Código 190 Auto 4764	Código 220 Auto 5487
Código 191 Auto 4797	Código 220 Auto 5493
Código 192 Auto 4812	Código 221 Auto 5503
Código 192 Auto 4822	Código 222 Auto 5517
Código 194 Auto 4855	Código 223 Auto 5545
Código 196 Auto 4899	Código 225 Auto 5604

Código 197 Auto 4928	Código 225 Auto 5620
Código 198 Auto 4949	Código 225 Auto 5589
Código 198 Auto 4951	Código 226 Auto 5639
Código 198 Auto 4961	Código 227 Auto 5656
Código 199 Auto 4988	Código 227 Auto 5664
Código 200 Auto 4995	Código 228 Auto 5668
Código 201 Auto 5028	Código 228 Auto 5674
Código 201 Auto 5034	Código 228 Auto 5683
Código 202 Auto 5043	Código 228 Auto 5689
Código 202 Auto 5057	Código 232 Auto 5785
Código 202 Auto 5057	Código 232 Auto 5786
Código 203 Auto 5067	Código 232 Auto 5788
Código 203 Auto 5082	Código 232 Auto 5794
Código 204 Auto 5108	Código 233 Auto 5822
Código 205 Auto 5118	Código 234 Auto 5839
Código 206 Auto 5153	Código 234 Auto 5840
Código 208 Auto 5195	Código 234 Auto 5845
Código 208 Auto 5214	Código 237 Auto 5918
Código 208 Auto 5222	Código 237 Auto 5932
Código 212 Auto 5026	Código 237 Auto 5933

Miscelânea (1º ofício):

Número 9, Caixa 1. Reclamação de um Subdelegado.

Número 10, Caixa 1. Reclamações contra um subdelegado.

Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

Posturas Municipais

Código 193 (1828-1832)

Código 638 (1884)

2 – Fontes impressas:

BRASIL. *Código do Processo Criminal de Primeira Instância para o Império do Brasil, com notas nas quais se mostram os artigos que foram revogados, ampliados ou alterados seguido da disposição provisória acerca da administração da Justiça civil e da lei de 03 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo código*. Rio de Janeiro: Typographia de Manoel José Cardoso, 1842.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Apresenta a coleção publicada pela Imprensa Nacional. Inclui Cartas de Leis, Decretos, Alvarás, Cartas Régias, Leis e Decisões imperiais. A publicação digitalizada compreende o período de 1808 e 1889. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

BRASIL. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 dez. 2010.

Relatórios dos Presidentes da Província de Minas Gerais: 1837-1880. Disponível em: <http://www.crl.edu/content/brazil/mina.htm>. Acesso em: 10 ago. 2011.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas Gerais: uma história da diáspora africana no Brasil colonial*. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1999.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente*. Rio de Janeiro: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. *Alterações nas unidades produtivas mineiras: Mariana, 1750-1850*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFF, 1994.

ALVAREZ, Marcos César. Controle social: notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 168-176, jan./mar. 2004.

ANDRADE, Francisco Eduardo de. *Entre a roça e o engenho: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX*. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008.

ANDRADE, Marcos Ferreira de. *Rebeldia e Resistência: as revoltas escravas na Província de Minas Gerais (1831-1840)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

AUFDERHEIDE, Patrícia Ann. *Order and violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. PhD Dissertation, University of Minnesota, 1976.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX*. São Paulo: Annablume, 2004.

AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas: Unicamp, 2003.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário da terra e da gente de Minas*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1985.

BARRENECHE, Osvaldo. *Crime and Administration of Justice in Buenos Aires, 1785-1853*. University of Nebraska Press, 2006.

BARRIERA, Darío G. Justicias, jueces y culturas jurídicas en el siglo XIX rioplatense. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, Debates, 2010. Disponível em: < <http://nuevomundo.revues.org/59252>>. Acesso em 20 de nov. 2010.

BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no Médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 2006.

BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico*, Venezuela, v. 34, n. 3, p. 279-321, jul./set. 2006.

BERGARD, Laird W. *Escravidão e história econômica: demografia de Minas Gerais, 1720-1888*; tradução de Beatriz Sidou. São Paulo: Edusc, 2004.

BRETAS, Marcos Luiz. O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente. *BIB*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 49-61, 2º semestre de 1991.

CAMPOS, Adriana Pereira. *Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX*. Tese. (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

_____; BETZEL, Viviani Dal Piero. A justiça e o júri oitocentistas no Brasil. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 6, n. 12, p. 66-100, 2008.

CARDOSO, Maria Tereza Pereira. *Lei branca e justiça negra: crimes de escravos na comarca do Rio da Mortes (Vilas del Rei, 1814-1852)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

CARNEIRO, Deivy Ferreira. *Conflitos verbais em uma cidade em transformação: justiça, cotidiano e os usos sociais da linguagem em Juiz de Fora (1845-1941)*. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

_____. Cidadania: tipos e percursos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 337-360, 1996.

_____. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, p. 229-250, 1997.

_____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CASTRO, Hebe. “História Social”. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *Domínios da História: ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 45-91.

CASTRO, Hebe Maria Mattos de. “Laços de família e direitos no final da escravidão”. In: ALENCASTRO, Luis Felipe de (Org.). *História da vida privada no Brasil: Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 337-383.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

_____. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). *História Social*, Campinas, n. 19, p. 33-62, primeiro semestre de 2010.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças; PIRES, Maria do Carmo; MAGALHÃES, Sônia Maria de (Org.). *Casa de Vereança de Mariana: 300 anos de história da Câmara Municipal*. Ouro Preto: UFOP, 2008.

COSTA, Joaquim Ribeiro da. *Toponímia de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1970.

CUNHA, Manuela Carneiro da. “Sobre os silêncios da lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX”. In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FERREIRA, Ricardo Alexandre. *Escravidão, criminalidade e cotidiano: Franca, 1830-1888*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social. Franca: Unesp, 2003.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. Control social y estabilidad política en el nuevo estado. México: Fondo de Cultura Económica. 1986.

FONSECA, Cláudia Damasceno. O espaço urbano de Mariana: sua formação e suas representações. *Revista LPH*, Mariana, n. 7, p.67-107, 1997.

FONSECA, Marcus Vinícius. *Educação dos negros*. Bragança Paulista: EDUSF, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 34ª ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Unesp, 1977.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Rio de Janeiro, Fundo de Cultura Econômica, 1959.

GENOVESE, Eugene D. *Da rebelião à revolução*. Trad. Carlos Eugênio Marcondes Freitas. São Paulo: Global, 1983.

GILLIS, A. R. Crime and state surveillance in Nineteenth-Century France. *American Journal of Sociology*, Chicago, v. 95, n. 2, p. 307-341, set. 1989.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da Liberdade: estudo sobre a prática das alforrias em Minas Colonial e Provincial*. (Tese de Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1999.

_____. A fidalguia escravista e a constituição do Estado Nacional Brasileiro (1831-1837). In: *Espaço Atlântico de Antigo Regime*, 2008, Lisboa. Actas..., Lisboa, 2008.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O império das províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 28, 2001.

GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Metais e pedras preciosas”. In: *História geral da civilização brasileira: a época colonial*, 6ª ed. São Paulo: Difel, 1985. Tomo I, v. 2, p. 259-310.

HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

JESUS, Alysson Luiz Freitas de. *No sertão das Minas: escravidão, violência e liberdade (1830-1888)*. São Paulo: Anablume; Belo Horizonte: Fapemig, 2007.

JESUS, Ronaldo P. de. *Visões da Monarquia: escravos, operários e abolicionismo na Corte*. Belo Horizonte: Argumentvm, 2009.

KLEIN, Herbert S. *Escravidão africana: América Latina e Caribe*. Trad. José Eduardo Mendonça. São Paulo: Brasiliense, 1987.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. (Orgs.). *Direitos e Justiças no Brasil*. São Paulo: Editora Unicamp, 2006.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Alfa - Omega, 1975.

LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil, 1808-1842*. São Paulo: Símbolo, 1979.

LEWKOWICZ, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1992.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____; FRANK, Zephyr. Voltando aos registros paroquiais de Minas colonial: etnicidade em São José do Rio das Mortes, 1780-1810. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 29, n. 58, p. 383-415, dez. 2009.

LUNA, Francisco Vidal; CANO, Wilson. A reprodução natural dos escravos em Minas Gerais (século XIX): uma hipótese. *Cadernos IFCH/UNICAMP*, Campinas, n. 10, p. 1-14, nov. 1983.

MACHADO, Maria Helena. *Crime e escravidão: trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MAIA, Clarissa Nunes *et al.* (Orgs.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009, v. 1.

MALERBA, Jurandir. *Os brancos da lei: liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil*. Maringá: Eduem, 1994.

MALHEIRO, Perdigão. *A Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

MARQUESE, Rafael de Bivar. “Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860”. In: JANCSÓ, István. (Org.). *Brasil: a formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003, p. 251-265.

_____. Paternalismo e governo dos escravos nas sociedades escravistas oitocentistas: Brasil, Cuba e Estados Unidos. In: FLORENTINO, Manolo; MACHADO, Cacilda. (Org.). *Ensaio sobre a escravidão*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003, p. 121-141.

_____. *Feitores do corpo, missionários da mente*. Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MARTINS FILHO, Amílcar; MARTINS, Roberto Borges. Slavery in a nonexport economy: nineteenth - century Minas Gerais revisited. *Hispanic American Historical Review*, v. 63, n. 3, p. 537-568, 1983.

MATOS, Raimundo José da Cunha. *Corografia histórica da província de Minas Gerais (1837)*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1981.

MATTOS, Hebe Maria. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (Orgs.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. 2009, p. 349-391.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. São Paulo, Hucitec, 1987.

MAXWELL, Keneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis*. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. São Paulo: Unicamp, 1999.

MEYER, Marileide Lázara Cassoli. “Arranjos de vida”: direito e relações entre senhores e escravos. Termo de mariana, 1850-1888. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Mariana: UFOP, 2010.

MORAIS, Christianni Cardoso. Ler e escrever: habilidades de escravos e forros? Comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais, 1731-1850. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 36, p. 493-550, set./dez. 2007.

MOREL, Marco. *O período das Regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MORELLI, Jonice Procópio dos Reis. *Escravos e crimes: fragmentos do cotidiano, Montes Claros de Formigas no século XIX*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. São Paulo: Publifolha, 2000.

NEDER, Gizlene *et al.* Os estudos sobre a escravidão e as relações entre a História e o Direito. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 19-28, dez. 1998.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000.

PAIVA, Clotilde Andrade. Mariana: características da população em 1831. In: *Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais*, v. 4, 1984, São Paulo. *Anais...* São Paulo: ABEP, 1984, p. 2159-2174.

PAIVA, Clotilde Andrade; GODOY, Marcelo M. Engenhos e casas de negócios na Minas oitocentista. In: VI Seminário Sobre a Economia Mineira, 1992, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: UFMG 1992, p. 29-52.

_____; LIBBY, Douglas Cole. Caminhos alternativos: escravidão e reprodução em Minas Gerais do século XIX. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 203-233, mai./ago. 1995.

_____. *População e economia nas Minas Gerais do século XIX*. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. São Paulo: USP, 1996.

PAIVA, Eduardo França. Leituras (im)possíveis: negros e mestiços leitores na América portuguesa. In: Colóquio Internacional Política, Nação e Edição, v. 1, 2003, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: UFMG, 2003.

- PENA, Martins. *Comédias*. Rio de Janeiro: Ediouro, [19--].
- PERROT, Michelle. *Os excluídos da História*. 2^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.
- PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. “O coronelismo numa interpretação sociológica”. In: FAUSTO, Boris. (Org.). *O Brasil republicano: estrutura de poder e economia (1889-1930)*. São Paulo: Difel, 1975, p. 155-190.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O mandonismo local na vida política brasileira*. São Paulo: Alfa - Omega, 1976.
- QUEIROZ, Sueli Robles Reis. *A escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.
- REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil. A história do levante dos malês, 1835*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- RIBEIRO, João Luiz. *No meio das galinhas as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- RODRIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840)*. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- ROSEMBERG, André. *Ordem e burla: processos sociais, escravidão e justiça, Santos, década de 1880*. São Paulo: Alameda, 2006.
- SALVATORE, Ricardo D.; AGUIRRE, Carlos; JOSEPH, Gilbert M. (Eds). *Crime and punishment in Latin America. Law and society since late colonial times*. Duke University Press, 2001.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Retrato em branco e negro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- MORAES SILVA, Antônio de. *Diccionario de língua portugueza: epitome da grammatica portugueza*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813. (edição fac-similar de 1922).
- SILVA, Edna Mara Ferreira da. *A ação da Justiça e as transgressões da moral em Minas Gerais: uma análise dos processos criminais da cidade de Mariana, 1747-1820*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.
- SILVA, Wellington Barbosa. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Tese (Doutorado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Recife: UFPE, 2003.

- SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil*. 8ª ed. São Paulo: Nacional, 1978.
- SLENES, Robert W. Os múltiplos de porcos e diamantes: a economia escravista de Minas Gerais no século XIX. *Estudos Econômicos*. São Paulo: IPE/USP, v. 18, n. 3, p. 449-495, set./dez. 1988.
- SOARES, Magda B. Alfabetização e letramento: caminhos e descaminhos. *Revista Pátio*, n. 29, fev./abr. 2004.
- SOUZA, Alan Nardi. *Crime e Castigo: A criminalidade em Mariana na primeira metade do século XIX*. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas. Juiz de Fora: UFJF, 2007.
- SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do estado patrimonial brasileiro do século XIX*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.
- VASCONCELLOS, Salomão de. *Breviário histórico e turístico da cidade de Mariana*. Biblioteca Mineira de Cultura, 1947.
- VASCONCELOS, Diogo de. *História Antiga de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – Século XIX*. São Paulo: Edusp, 2004.
- _____. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes – Minas Gerais Século XIX. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, ano. p. 171-198, 2005.
- WISSENBACH, Maria Cristina Cortez. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo, 1850-1888*. São Paulo: HUCITEC, 1998.
- _____. Cultura escrita e escravidão. In: Reunião Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação, 25, 1 CD-ROM, 2002, Caxambu. *Anais...Caxambu*: ANPED, 2002
- ZEMELLA, Mafalda. *O abastecimento da Capitania de Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec-Edusp, 1990.
- ZENHA, Celeste. As práticas da justiça no cotidiano da pobreza. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, p. 123-146, mar./ago. 1985.